

Ementário

Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR

Revisada, ampliada e atualizada até 31.12.2017
4ª edição



ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO

Ministra Grace Maria Fernandes Mendonça

CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO

Marcelo Augusto Carmo de Vasconcellos

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

Victor Ximenes Nogueira

EQUIPE TÉCNICO-JURÍDICA

Antônio dos Santos Neto

Bruno Andrade Costa

Bruno Eduardo Araújo Barros de Oliveira

Daniela Cristina Moura Gualberto

João Paulo Chaim da Silva

Joaquim Modesto Pinto Júnior

Márcia Cristina Novais Labanca

Marco Aurélio Caixeta

Maurício Braga Torres

Neide Marcos da Silva

Rafael Figueiredo Fulgêncio

Advocacia-Geral da União Consultoria-Geral da União Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos

Edifício Sede AGU I - SAS Quadra 3 Lotes 5/6 CEP: 70070-030

Brasília-DF

Telefone: (61) 2026-8646

Email: cgu.decor@agu.gov.br

Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União.

Ementário Jurídico do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos.

4.ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2017. Brasília: CGU/AGU, 2018.

143 p. il.

1. Ementário – manifestações jurídicas. I. Título. II. Brasil. Advocacia-Geral da União.

Consultoria-Geral da União.

Sumário

ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DA AGU	7
ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DA CNU	14
AÇÕES JUDICIAIS	15
Atuação proativa	15
Força executória de decisões judiciais	15
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E TERCEIRO SETOR	16
Autarquia/fundação	16
Empresa pública	16
Entidades do terceiro setor	17
ANISTIA	18
Anistia Plano Collor	20
Anistia política	22
APOSENTADORIA E PENSÃO	23
Acumulação de proventos	26
Aposentadoria especial	26
Aposentadoria por invalidez	27
Apostilamento	27
Pensão civil	27
Pensão de servidor militar	28
Revisão de proventos	28
ASSESSORAMENTO JURÍDICO	29
Assessorias jurídicas paralelas	32
Grupo de trabalho/Força tarefa/Mutirão	33
ATO ADMINISTRATIVO	33
Anulação/revogação	33
COMPETÊNCIA	35
Competência de agente público	36
Competência de órgão público	38
CONCURSO PÚBLICO	48
CONTRATO ADMINISTRATIVO	49
Contratação de bens	52
Contratação de serviços	53
Contratação de serviços continuados/Terceirização	53
Contratos da Administração regidos pelo Direito Privado	57
Duração/Prorrogação/Renovação do contrato	58
Repactuação Equilíbrio econômico-financeiro	59

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	61
CONVÊNIO	63
DESAPROPRIAÇÃO	65
DESPESAS COM VIAGEM	65
DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	66
Correição	68
Prescrição	69
Procedimento	70
Processo administrativo disciplinar	70
Sindicância	73
DIREITO ELEITORAL	74
DIREITO INTERNACIONAL	76
DIREITO MINERÁRIO	79
DIREITO TRIBUTÁRIO	80
ESTÁGIO CURRICULAR	81
EXTINÇÃO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	81
FINANÇAS PÚBLICAS	82
Dívida ativa da União	84
Execução orçamentária	85
Fundos	86
Gestão patrimonial	87
Transferências legais/constitucionais	87
Transferências voluntárias	88
LICITAÇÃO	89
Dispensa de licitação	93
Inexigibilidade de licitação	95
Modalidades de licitação	96
Pregão	96
Procedimento	96
Registro de preços	99
MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	102
Alteração de exercício	106
Exercício divergente	106
PATRIMÔNIO DA UNIÃO	106
Aforamento	110
Cessão de uso	112
Laudêmio	112

Terras indígenas	113
PROCESSO ADMINISTRATIVO	113
Depósito prévio	113
Prescrição	113
REGULAÇÃO	114
Agências reguladoras	114
Conselhos de fiscalização profissional	114
SERVIDOR PÚBLICO	116
Abandono de cargo	118
Abono de permanência	118
Acumulação de cargos	118
Afastamentos	120
Ascensão funcional	120
Ausência ao serviço	121
Cargo/função comissionada	121
Cessão	123
Emprego público	125
Equiparação de carreiras	125
Estabilidade/estágio probatório	126
Impedimentos	126
Jornada de trabalho	127
Licença	127
Licença médica	127
Lotação	127
Nepotismo	128
Progressão funcional/promoção	128
Redistribuição de servidores	128
Registros funcionais	129
Remoção	129
Requisição	129
Servidor militar	130
Servidor temporário	130
Tempo de serviço	131
Vencimento	132
Diferença remuneratória	135
Quintos	136
Vantagem pessoal nominalmente identificada	137
Vínculo funcional	137
SERVIÇO PÚBLICO	138

Concessão/permissão/autorização	138
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	139
OUTROS	141

ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DA AGU

OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

Orientação Normativa n. 2, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189163>

Dispõe sobre a não interposição de recurso extraordinário nos casos que especifica.

Orientação Normativa n. 2, de 11/04/2012.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/506169>

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO

Orientação Normativa n. 3, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189164>

A DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL DEVERÁ SER OBJETO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NOS TERMOS DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DER CAUSA.

Orientação Normativa n. 4, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189165>

NA CONTRATAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVE ESTABELECER CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAL.

Orientação Normativa n. 5, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189166>

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTENDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Orientação Normativa n. 6, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189167>

O TRATAMENTO FAVORECIDO DE QUE TRATAM OS ARTS. 43 A 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, DEVERÁ SER CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA.

Orientação Normativa n. 7, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189168>

O FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES ENQUADRA-SE NO CONCEITO DE SERVIÇO PREVISTO NO INC. II DO ART. 6º DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Orientação Normativa n. 8, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189169>

COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.

Orientação Normativa n. 9, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189170>

PARA FINS DE ESCOLHA DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS CONVENCIONAIS (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE), BEM COMO DE ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 24, I e II, DA LEI Nº 8.666/1993, A DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO LEVARÁ EM CONTA O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E AS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES. NAS LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTO E SOCIEDADES COOPERATIVAS, O VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) REFERE-SE AO PERÍODO DE UM ANO, OBSERVADA A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE EM CASOS DE PERÍODOS DISTINTOS.

Orientação Normativa n. 10, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189171>

A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO INC. IV DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE QUE, CONCOMITANTEMENTE, SEJA APURADO SE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL FOI GERADA POR FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO, HIPÓTESE QUE, QUEM LHE DEU CAUSA SERÁ RESPONSABILIZADO NA FORMA DA LEI.

Orientação Normativa n. 11, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189172>

NÃO SE DISPENSA LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS INCS. V E VII DO ART. 24 DA LEI NO 8.666, de 1993, CASO A LICITAÇÃO FRACASSADA OU DESERTA TENHA SIDO REALIZADA NA MODALIDADE CONVITE.

Orientação Normativa n. 12, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189173>

EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE EXERÇA ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO SE ENQUADRA COMO ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA OS FINS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO INC. VIII DO ART. 24 DA LEI No 8.666, DE 1993.

Orientação Normativa n. 13, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189174>

OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO.

Orientação Normativa n. 14, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189175>

A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NA INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 25, INC. I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, É RESTRITA AOS CASOS DE COMPRAS, NÃO PODENDO ABRANGER SERVIÇOS.

Orientação Normativa n. 15, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189176>

COMPETE À ADMINISTRAÇÃO AVERIGUAR A VERACIDADE DO ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 25, INC. I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Orientação Normativa n. 16, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189177>

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.

Orientação Normativa n. 17, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189178>

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.

Orientação Normativa n. 18, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189179>

O PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS É DE NO MÁXIMO UM ANO, NOS TERMOS DO ART.15, §3º, INC. III, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, RAZÃO PELA QUAL EVENTUAL PRORROGAÇÃO DA SUA VIGÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 12, CAPUT, DO DECRETO Nº 7.892, DE 2013, SOMENTE SERÁ ADMITIDA ATÉ O REFERIDO LIMITE E DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR E QUE A PROPOSTA CONTINUE SE MOSTRANDO MAIS VANTAJOSA.

Orientação Normativa n. 19, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189180>

NA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, A INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA É EXIGÍVEL APENAS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO.

Orientação Normativa n. 20, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189181>

É VEDADA AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUANDO A LICITAÇÃO TIVER SIDO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO POR ENTIDADES PARAESTATAIS.

Orientação Normativa n. 21, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189182>

O REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Orientação Normativa n. 22, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189183>

O EDITAL OU O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO DEVERÁ INDICAR O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, SOB A FORMA DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO, ADMITIDA A ADOÇÃO DE ÍNDICES GERAIS, ESPECÍFICOS OU SETORIAIS, OU POR REPACTUAÇÃO, PARA OS CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PELA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VARIAÇÃO DOS COMPONENTES DOS CUSTOS.

Orientação Normativa n. 23, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189184>

O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DEVE INDICAR QUE O REAJUSTE DAR-SE-Á APÓS DECORRIDO O INTERREGNO DE UM ANO CONTADO DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.

Orientação Normativa n. 24, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189185>

NO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, O INTERREGNO DE UM ANO PARA QUE SE AUTORIZE A REPACTUAÇÃO DEVERÁ SER CONTADO DA DATA DO ORÇAMENTO A QUE A PROPOSTA SE REFERIR, ASSIM ENTENDIDO O ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO, PARA OS CUSTOS DECORRENTES DE MÃO DE OBRA, E DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INSUMOS.

Orientação Normativa n. 25, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189186>

NO CASO DAS REPACTUAÇÕES SUBSEQUENTES À PRIMEIRA, O INTERREGNO DE UM ANO DEVE SER CONTADO DA ÚLTIMA REPACTUAÇÃO CORRESPONDENTE À MESMA PARCELA OBJETO DA NOVA SOLICITAÇÃO. ENTENDE-SE COMO ÚLTIMA REPACTUAÇÃO A DATA EM QUE INICIADOS SEUS EFEITOS FINANCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DAQUELA EM QUE CELEBRADA OU APOSTILADA.

Orientação Normativa n. 26, de 01/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189187>

VEDADO AOS MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DE SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA E FIGURAR COMO SÓCIO EM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MESMO DURANTE O PERÍODO DE GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, OU DE LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO, OU DURANTE AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO, SALVO O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA E A ADVOCACIA *pro bono*.

Orientação Normativa n. 27, de 09/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189563>

A COMPETÊNCIA PARA REPRESENTAR JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, BEM COMO PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, É EXCLUSIVA DOS MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DE SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS.

Orientação Normativa n. 28, de 09/04/2009.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/189564>

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE FIRMAR TERMO DE PARCERIA OU CONVÊNIO COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIPs), OBSERVADA, RESPECTIVAMENTE, A REGRA DO CONCURSO DE PROJETOS OU DO CHAMAMENTO PÚBLICO. A OPÇÃO PELO TERMO DE PARCERIA OU CONVÊNIO DEVE SER MOTIVADA. APÓS A CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO, NÃO É POSSÍVEL ALTERAR O RESPECTIVO REGIME JURÍDICO, VINCULANDO OS PARTÍCIPES. (NR)

Orientação Normativa n. 29, de 15/04/2010.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/248636>

OS DADOS CONSTANTES NO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE (SICONV) POSSUEM FÉ PÚBLICA. LOGO, OS ÓRGÃOS JURÍDICOS NÃO NECESSITAM SOLICITAR AO GESTOR PÚBLICO A APRESENTAÇÃO FÍSICA, A COMPLEMENTAÇÃO E A ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JÁ INSERIDA NO ATO DE CADASTRAMENTO NO SICONV, SALVO SE HOUVER DÚVIDA FUNDADA. INDEXAÇÃO: SICONV. DADOS. FÉ PÚBLICA. APRESENTAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. DÚVIDA FUNDADA.

Orientação Normativa n. 30, de 15/04/2010.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/248637>

A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS PODERÁ SER PRECEDIDA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. NOS CASOS EM QUE NÃO FOR REALIZADO TAL PROCEDIMENTO DEVERÁ HAVER A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO.

Orientação Normativa n. 31, de 15/04/2010.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/248638>

AS LEIS N°s 11.945 E 11.960, DE 2009, APLICAM-SE SOMENTE AOS CONVÊNIOS CELEBRADOS APÓS O INÍCIO DAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. ADMITE-SE A POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DOS CONVÊNIOS ANTIGOS PARA ADEQUÁ-LOS ÀS REGRAS DAS REFERIDAS LEIS.

Orientação Normativa n. 32, de 15/04/2010.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/248639>

O ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24, INC. III E SEGUINTES, E ART. 25 DA LEI N° 8.666, DE 1993) DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL.

Orientação Normativa n. 33, de 13/12/2011.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/418776>

AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEGUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE.

Orientação Normativa n. 34, de 13/12/2011.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/418779>

NOS CONTRATOS CUJA DURAÇÃO ULTRAPASSE O EXERCÍCIO FINANCEIRO, A INDICAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E DO RESPECTIVO EMPENHO PARA ATENDER A DESPESA RELATIVA AO EXERCÍCIO FUTURO PODERÁ SER FORMALIZADA POR APOSTILAMENTO.

Orientação Normativa n. 35, de 13/12/2011.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/418790>

A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

Orientação Normativa n. 36, de 13/12/2011.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/418797>

A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOSOS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1) REPRESENTE CONDIÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS.

Orientação Normativa n. 37, de 13/12/2011.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/418800>

NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DEVE-SE OBSERVAR QUE: A) O PRAZO DE VIGÊNCIA ORIGINÁRIO, DE REGRA, É DE ATÉ 12 MESES; B) EXCEPCIONALMENTE, ESTE PRAZO PODERÁ SER FIXADO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 MESES NOS CASOS EM QUE, DIANTE DA PECULIARIDADE E/OU COMPLEXIDADE DO OBJETO, FIQUE TECNICAMENTE DEMONSTRADO O BENEFÍCIO ADVINDO PARA A ADMINISTRAÇÃO; E C) É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE.

Orientação Normativa n. 38, de 13/12/2011.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/418805>

A VIGÊNCIA DOS CONTRATOS REGIDOS PELO ART. 57, CAPUT, DA LEI 8.666, DE 1993, PODE ULTRAPASSAR O EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE CELEBRADOS, DESDE QUE AS DESPESAS A ELES REFERENTES SEJAM INTEGRALMENTE EMPENHADAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO, PERMITINDO-SE, ASSIM, SUA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR.

Orientação Normativa n. 39, de 13/12/2011.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/418810>

NOS CONVÊNIOS CUJA EXECUÇÃO ENVOLVA A ALOCAÇÃO DE CRÉDITOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS SUBSEQUENTES, A INDICAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E DO RESPECTIVO EMPENHO PARA ATENDER À DESPESA RELATIVA AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES PODERÁ SER FORMALIZADA, RELATIVAMENTE A CADA EXERCÍCIO, POR MEIO DE APOSTILA. TAL MEDIDA DISPENSA O PRÉVIO EXAME E APROVAÇÃO PELA ASSESSORIA JURÍDICA.

Orientação Normativa n. 40, de 26/02/2014.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/1195027>

A CELEBRAÇÃO DE QUAISQUER CONVÊNIOS ENTRE A UNIÃO E OS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS NÃO DEVE SER INFERIOR A R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), SENDO QUE PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EXCETO ELABORAÇÃO DE PROJETOS, DEVE SER IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). A VEDAÇÃO ALCANÇA TODAS AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, INCLUSIVE AS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES. PARA O ALCANCE DOS RESPECTIVOS VALORES, ADMITEM-SE, EXCLUSIVAMENTE, AS HIPÓTESES PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DO DECRETO Nº 6.170, DE 2007.

Orientação Normativa n. 41, de 26/02/2014.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/1195118>

A DESPEITO DO LIMITE DE 18 MESES PREVISTO NO § 3º DO ART. 37 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL CGU/MF/MP Nº 507, DE 2011, O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA DEVE SER FIXADO DE FORMA COMPATÍVEL COM O PRAZO PREVISTO NO § 2º DO ART. 68 DO DECRETO Nº 93.872, DE 1986, E COM O PRAZO DE DILIGÊNCIA PREVISTO NA RESPECTIVA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO CITADO DECRETO.

Orientação Normativa n. 42, de 26/02/2014.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/1195127>

A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONVÊNIO É CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO AJUSTE E A SUA AUSÊNCIA ADMITE CONVALIDAÇÃO, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.

Orientação Normativa n. 43, de 26/02/2014.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/1195158>

I - A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APPLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993. II - RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO.

Orientação Normativa n. 44, de 26/02/2014.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/1195172>

O ACRÉSCIMO DO VALOR DO CONVÊNIO COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS SUBMETE-SE AO LIMITE DO §1º DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666, DE 1993. I - O LIMITE DEVE SER AFERIDO PELO COTEJO ENTRE O VALOR TOTAL ORIGINAL DO CONVÊNIO E A SOMA DOS APORTES ADICIONAIS REALIZADOS PELO CONCEDENTE E PELO CONVENENTE. II - O ACRÉSCIMO EXIGE AQUIESCÊNCIA DOS PARTÍCIPES E FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE ADITIVO. III - SE HOUVER CONTRAPARTIDA, SEU VALOR SERÁ ACRESCIDO EM EQUIVALÊNCIA AO ACRÉSCIMO REALIZADO NO OBJETO PACTUADO.

Orientação Normativa n. 45, de 26/02/2014.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/1195182>

SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOUVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Orientação Normativa n. 46, de 26/02/2014.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/1184009>

EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTO OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007.

Orientação Normativa n. 47, de 25/04/2014.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/1255959>

É COMPETENTE PARA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NAS LEIS NºS 10.520, DE 2002, E 8.666, DE 1993, EXCEPCIONADA A SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU OUTRA PREVISTA EM REGIMENTO.

Orientação Normativa n. 48, de 25/04/2014.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/1256046>

A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR NO ÂMBITO DA UNIÃO (ART. 7º DA LEI Nº 10.520, de 2002) E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ART. 87, INC. IV. DA LEI Nº 8.666, de 1993) POSSUEM EFEITO EX NUNC, COMPETINDO À ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DE CONTRATOS EXISTENTES, AVALIAR A IMEDIATA RESCISÃO NO CASO CONCRETO.

Orientação Normativa n. 49, de 25/04/2014.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/1256053>

OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE A ESTAS ALTERAÇÕES OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 65, § 1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM QUALQUER COMPENSAÇÃO ENTRE SI.

Orientação Normativa n. 50, de 25/04/2014.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/1256059>

A GARANTIA LEGAL OU CONTRATUAL DO OBJETO TEM PRAZO DE VIGÊNCIA PRÓPRIO E DESVINCULADO DAQUELE FIXADO NO CONTRATO, PERMITINDO EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA DE SUAS CONDIÇÕES, MESMO DEPOIS DE EXPIRADA A VIGÊNCIA CONTRATUAL.

Orientação Normativa n. 51, de 25/04/2014.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/1256062>

AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PREEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

Orientação Normativa n. 52, de 25/04/2014.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/1256064>

A EMPRESA QUE REALIZE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUE PARTICIPE DE LICITAÇÃO CUJO OBJETO NÃO ESTEJA PREVISTO NO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, DEVERÁ APRESENTAR PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS SEM CONTEMPLAR OS BENEFÍCIOS DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO.

Orientação Normativa n. 53, de 25/04/2014.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idata/1256067>

COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APPLICÁVEL.

Orientação Normativa n. 54, de 25/04/2014.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1256070>

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Orientação Normativa n. 55, de 23/05/2014.

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1278275>

ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DA CNU

Na cessão de uso de imóvel administrado pela União, para fins de prestação de serviços comuns em favor de servidores públicos e administrados, é obrigatória a modalidade licitatória pregão, preferencialmente eletrônico, tendo em vista que estes são o verdadeiro objeto contratual. Caso constatada a inviabilidade da forma eletrônica, deverá ser utilizada, excepcionalmente, a forma presencial, desde que por ato fundamentado em justificativas concretas e detalhadas.

Orientação Normativa n. CNU/CGU/AGU nº 01.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/7948295>

A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Orientação Normativa n. CNU/CGU/AGU nº 02.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/9060041>

O gozo da licença gestante, da licença adotante e da licença paternidade não implica a suspensão da contagem do prazo do estágio probatório previsto no art. 41, § 4º, da Constituição.

Orientação Normativa n. CNU/CGU/AGU nº 03.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/10354028>

Não há obrigação normativa acerca da utilização das ferramentas governamentais de pesquisa e busca de preços, não havendo óbice, portanto, à contratação de sistemas privados, desde que devidamente justificada pela Administração.

Orientação Normativa n. CNU/CGU/AGU nº 04.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/10286005>

Não cabe à Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos conhecer de questões jurídicas em que a divergência envolva órgão ou entidade que não se vincule às orientações da Advocacia-Geral da União.

Orientação Normativa n. CNU/CGU/AGU nº 06.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/47290129>

AÇÕES JUDICIAIS

AÇÃO JUDICIAL.CONFLITO. DECISÕES EXARADAS POR ÓRGÃOS DA UNIÃO. DEFINIÇÃO SOBRE A INTERVENÇÃO DA UNIÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO. ORDEM DE SERVIÇO PGU Nº 20, DE OUTUBRO DE 2006. I - Não se vislumbra atribuição deste Departamento para apreciação do pedido em destaque porque nos termos do art. 14 do Decreto nº 7392, de 2010, compete-lhe orientar e coordenar os trabalhos das Consultorias Jurídicas ou órgãos equivalentes, especialmente no que se refere à uniformização da jurisprudência administrativa, diante da existência de conflito interpretativo manifestado por pelo menos um órgão jurídico consultivo e outro órgão jurídico, pertencentes à Advocacia-Geral da União; II) A teor da Ordem de Serviço PGU nº 20, de outubro de 2006, detém a Procuradoria-Geral da União a atribuição para decidir sobre a intervenção da União nas ações civis públicas e de improbidade administrativa, nas quais a União seja intimada ou de que tome conhecimento

Parecer n. 00024/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/27254304>

COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA ORIGINALMENTE CONTRA O INPS EM RAZÃO DE DANOS DECORRENTES DE ERRO EM ATENDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE TRANSFERIDA, POR DECISÃO JUDICIAL, AO INAMPS E, SUCESSIVAMENTE, À UNIÃO. VINCULAÇÃO DO INAMPS, QUANDO DE SUA EXTINÇÃO, AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DECRETO nº 99.060/90 E LEI nº 8.689/93. 1. Compete ao Ministério da Saúde dar cumprimento a decisão judicial cujo cumprimento é imputado à União em razão de sua condição de sucessora do INAMPS, autarquia que, nos termos do Decreto nº 99.060/90, encontrava-se vinculada à referida Pasta quando de sua extinção pela Lei nº 8.689/93.

Parecer n. 00070/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/57264530>

Atuação proativa

Direito Administrativo. Licitações e contratos. Pregão eletrônico. Curso de pós-graduação para servidores. Contratação de instituição que venceu o certame com uso de documentos fraudados. Contrato considerado nulo. Análise da possibilidade de êxito de ação judicial com requerimento de ressarcimento ao Erário. Controvérsia Jurídica entre a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região. Inaproveitabilidade para o Estado de curso prestado pela metade. Falta de certificação dos servidores. Má-fé. Dano ao erário. Conclusão pela possibilidade do ajuizamento da referida ação.

Parecer n. DECOR/CGU/AGU Nº 16/2010 -MBT.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12333300>

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. I – GTI do SICAJ. Qualidade na folha de pagamento da União. Revisão de fluxos e procedimentos internos referentes a decisões judiciais. II – Enunciado 322 do Tribunal Superior do Trabalho – Os reajustes salariais decorrentes dos chamados “Gatilhos e URP’S, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria”. III- Os pagamentos dos percentuais relativos ao expurgo inflacionário de 84,32% não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior. IV – Incidência da alteração de regime jurídico, após o advento da Lei nº 8.112/90, além de ocorrência de reestruturação de carreiras no serviço público.

Parecer n. 086/2012/DECOR/CGU/AGU.

Força executória de decisões judiciais

ANISTIADO POLÍTICO. INÉRCIA ADMINISTRATIVA NO REFERENTE AO CUMPRIMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DA TUTELA PRETENDIDA. ANÁLISE DA FORÇA EXECUTÓRIA. - Mandado de Segurança impetrado para impor cumprimento à Portaria Ministerial. - Acórdão que entende tratar-se de ação mandamental com efeitos pecuniários. - Irresignação da União que deve ser veiculada pelas vias processuais próprias. - Pelo cumprimento imediato do acórdão, a menos que seja concedido efeito suspensivo aos embargos declaratórios.

Parecer n. 035/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5325484>

Direito Administrativo, Civil e Processual Civil. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Compensação de créditos. Lei nº 7.998, de 11/01/1990 e Lei nº 13.134, de 16/06/2015: Seguro-desemprego. Resolução Codefat nº 619, de 05/11/2009: Restituição de indébitos de seguro-desemprego ou compensação com benefícios subsequentes. Sentença e liminares de ações civis públicas contrapostas entre si, aquela permitindo nacionalmente a compensação, estas repelindo-a em estado e município específicos. Compensação de créditos de seguro-desemprego a fundamento de indébitos do beneficiário. Aplicabilidade a situações configuradas antes e após a Lei nº 13.134/2015 tê-la previsto expressamente no art. 25-A da Lei nº 7.998/1990. Inaplicabilidade em circunscrições abrangidas por efeitos de liminar ou sentença impeditiva posterior a sentença permissiva de âmbito nacional.

Parecer n. 062/2016/Decor/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/11150273>

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E TERCEIRO SETOR

DIREITO ADMINISTRATIVO – DIRIGENTES DE ESTATAIS – REMUNERAÇÃO – GRATIFICAÇÃO NATALINA – DECRETO-LEI nº 2.355/87 – ENTENDIMENTO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DIVERGÊNCIA CONJUR/MP E ASJUR/CGU – NÃO CONFIGURAÇÃO.

Parecer n. 008/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1112921>

Autarquia/fundação

DIREITO ADMINISTRATIVO – GESTÃO PORTUÁRIA – LICITAÇÃO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – NULIDADE – COMPETÊNCIA RECURSAL – ATOS ADMINISTRATIVOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.630/1993. 1. O art. 27 da Lei nº 10.233/2001 estabelece o campo de atuação da Agência Nacional de Transportes Aquáticos, mas em momento algum dispõe que a referida autarquia possui competência para entabular contratos de arrendamento, ficando sua responsabilidade adstrita a fiscalização. 2. O art. 65 da Lei nº 12.815/2013 operou a revogação tácita dos dispositivos legais que atribuíam ao DNIT competências atinentes a portos fluviais e lacustres, entre essas disposições, por óbvio, o art. 82 da Lei nº 10.233/2001. Assim, não há como negar a sucessão de competências entre o DNIT e a Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parecer n. 096/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/781107>

Empresa pública

ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EXCLUSÃO DE EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO PND QUE NELE FORAM INCLUÍDAS POR NORMAS LEGAIS OU DE MESMA FORÇA NORMATIVA (MEDIDA PROVISÓRIA). UTILIZAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE MESMA OU EQUIVALENTE ENVERGADURA. POSTURA MAIS SEGURA A SER ADOTADA PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO IN CASU. I – Conquanto da interpretação conjunta da Lei nº 9.491/1997 com a Constituição Federal se extraia a possibilidade de que a exclusão de empresas do PND ocorra por meio de decreto exarado pelo Presidente da República, revela-se mais seguro que, aplicando-se o princípio da paridade das formas, ela seja engendrada por lei quando a inclusão se deu por força de ato normativo de mesma ou equivalente envergadura (medida provisória); II – Postura mais segura a ser adotada pelo administrador público na espécie.

Parecer n. 019/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16975691>

CODEVASF. ASSEMBLÉIAS GERAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ESTATUTO INAUGURADO PELO DECRETO 416/1992. I – Empresa pública que admite constituição sob qualquer forma societária em direito admitida. II – Capital social constituído por ações. Incidência da lei de sociedades por ações. Autorização prevista no artigo 3º da Lei 6.088/74. III – Inteligência do artigo 121 da Lei 6.404/76. IV - Licitude das assembleias gerais realizadas nos anos de 1992 a 1999.

Parecer n. 108/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16247844>

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS E CONVÊNIOS. FINEP. FUNDAÇÕES DE APOIO. ICTs. I – a FINEP, na qualidade de secretaria executiva do FNDCT, pode celebrar convênios e contratos com fundações de apoio, com a finalidade de dar suporte às ICTs pois tal conduta está devidamente autorizada em lei. II – Cabe ao órgão de assessoramento jurídico competente a verificação, caso a caso, da regularidade dos ajustes que lhe sejam submetidos pelos órgãos assessorados.

Parecer n. 90/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=22358333>

CONTROVÉRSIA ENTRE A CASA DA MOEDA DO BRASIL E A RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE REEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO, DEVER DE COORDENAÇÃO DOS ÓRGÃOS JURÍDICOS DAS ENTIDADES VINCULADAS AO MINISTÉRIO DA FAZENDA A CARGO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PREVALÊNCIA DA TESE JURÍDICA ADOTADA PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA NOTA N.º 36/2015/DECOR/CGU/AGU. I – O dever de coordenar os órgãos jurídicos das entidades vinculadas ao Ministério da Fazenda é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por força da conjugação dos arts. 13, parágrafo único, e 11, II, da Lei Complementar n.º 73/93. II – Os limites da coordenação exercida sobre os órgãos jurídicos das entidades vinculadas já foram indicados de forma exemplificativa no Parecer n.º 51/2010/DECOR/CGU/AGU.

Parecer n. 20/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/24689093>

Entidades do terceiro setor

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI N.º 9.637/98. NECESSIDADE DE LICITAR IMPOSTA PELO DECRETO N.º 5.504/2005. ILEGALIDADE. REGULAMENTO PRÓPRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PREVISTO EM LEI. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ART. 11 DO DECRETO N.º 6.170/2007. I – Por conta da presunção de constitucionalidade das normas jurídicas, ratificada, in casu, pelo indeferimento de medida cautelar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 1923/DF, os arts. 4.º, VIII, e 17 da Lei N.º 9.637/98 vigem plenamente e estipulam que as organizações sociais devem observar seus regulamentos próprios ao contratar com terceiros, consistindo tal previsão legal em exceção válida ao princípio licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. II – O Decreto N.º 5.504/2005 é absolutamente incompatível com os arts. 4.º, VIII, e 17 da Lei N.º 9.637/98, não sendo, assim, aplicável às organizações sociais. III – O art. 11 do Decreto N.º 6.170/2007, por outro lado, é aplicável às organizações sociais e determina a observância de princípios essenciais no trato dos recursos públicos quando da produção do regulamento específico relativo à contratação de bens e serviços pelas organizações sociais. IV – A tese firmada no Acórdão N.º 601/2007 – 1.ª Câmara e repetida no Acórdão N.º 2.569/2011 – 2.ª Câmara do Tribunal de Contas da União merece ser revista. V – Nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição de 1988, é inafastável o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União sobre as contas das organizações sociais que recebem recursos federais.

Parecer n. 81/2011/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPARÊNCIA ATIVA DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. CONTRATOS DE GESTÃO. LEI N.º 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO N.º 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012. DIVERGÊNCIA. I – Embora o art. 63 do Decreto n.º 7.724, de 2012, tenha relacionado providências que o Poder Executivo entende necessárias ao cumprimento da Lei n.º 12.527, de 2011, essa norma não pode ser interpretada como um limitador à transparência exigida por Lei dessas entidades. II – As entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos para realização de ações de interesse público estão obrigadas a dar publicidade na modalidade "transparência ativa" a informações outras além daquelas constantes no art. 63 do Decreto n.º 7.724, de 2012, relacionadas à parcela de recursos públicos recebidos e à sua destinação (parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 12.527, de 2011).

PARECER n. 005/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1044703>

ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRATAÇÃO DE OBRAS PERANTE TERCEIROS COM RECURSOS DA UNIÃO. DESNECESSIDADE DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E DA REALIZAÇÃO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS. PREVALÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO N.º 6.170/2007 SOBRE O DECRETO N.º 5.504/2005 NO QUE DIZ RESPEITO ÀS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. EXTENSÃO, VIA ANALOGIA LEGIS, DA DISPENSA LICITATÓRIA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI N.º 9.790/99. SUGESTÃO DE CONSULTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I – As entidades privadas sem fins lucrativos não qualificadas como Organizações Sociais nem Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público não estão obrigadas a seguir as regras de licitação previstas na Lei n.º 8.666/93 e na Lei n.º 10.520/2002 no caso da contratação de obras com recursos disponibilizados pela União. II – Diante da relevância da matéria, é recomendável a formulação de consulta ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 1.º, XVII, da Lei n.º 8.443/92, e dos arts. 1º, XXV; 15, I, “o” e 264, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Parecer n. 102/2014/DECOR/CGU/AGU.

DESPACHO n. 00011/2017/DECOR/CGU/AGU 1. Aprovo as conclusões do judicioso Parecer nº 102/2014/DECOR/CGU/AGU (seq. 4), e do Despacho nº 76/2015/CGOR/DECOR/CGU/AGU (seq. 5), no sentido de que as entidades privadas sem fins lucrativos, em sede de convênios ou contratos de repasse regidos pela Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424, de 2016, não estão obrigadas a realizar procedimento licitatório previamente à contratação de obras. (...) 3. Disposições da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424, de 2016, supervenientes ao Parecer nº 102/2014/DECOR/CGU/AGU, confirmam o entendimento ora consolidado. De fato, ao tratar “Da Contratação por órgãos e entidades da Administração Pública”, a norma foi cristalina ao prever a utilização da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 10.520, de 2002. Já quanto às contratações de terceiros por entidades privadas sem fins lucrativos, a norma não exige a aplicação das referenciadas leis, prevendo a realização, no mínimo, de cotação prévia de preços para contratação de serviços e aquisição de bens. O próprio conceito de contrato administrativo, previsto na Portaria, apenas se refere ao “órgão” conveniente (e não entidades privadas) como contratante: (...) 7. Sobre a matéria, e para confirmar o entendimento ora aprovado, segue recente e elucidativo precedente do Supremo Tribunal Federal, posterior ao Parecer ora aprovado, bem como aos pareceres que formam a controvérsia em exame, exarado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923. No caso, dentre outras disposições, era impugnada a constitucionalidade do Art. 17 da Lei nº 9.637, de 1998, que cuida das organizações sociais e determina que a entidade deve editar “regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público”. Ao apreciar a matéria, a Suprema Corte pátria consolidou entendimento no sentido de que os contratos de gestão são espécie de convênio “por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados”. (...) 9. É certo que as Organizações Sociais possuem lei específica que disciplina os contratos de gestão, entretanto, o Supremo, no recente precedente acima referenciado, foi expresso ao qualificar os contratos de gestão como espécies de convênio, bem como foi por demais categórico ao delimitar o âmbito da aplicação do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que obriga os órgãos e entidades que integram a Administração Pública. Nestes termos, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Não há, portanto, respaldo jurídico para salvaguardar a tese de que as entidades privadas sem fins lucrativos, em sede de convênios ou contratos de repasse, estão constitucionalmente obrigadas a licitar para contratação de obras. (...) 14. Resta acrescer que, apesar de não haver imposição constitucional para realizar licitação para a contratação de obras em sede de contratos de repasse e convênios regidos pela Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424, de 2016, o órgão ou entidade concedente, se assim entender adequado, poderá exigir, como obrigação da entidade conveniente, o dever de licitar para contratar obras. É que, apesar de não ser obrigatório, não há empecilho jurídico para que o convênio ou contrato de repasse prevejam que o conveniente observe a Lei nº 8.666, de 1993, nas contratações de obras. (...) 16. Com esteio no inciso XXI do seu art. 37, e no inciso XXVII do art. 22, ambos da Constituição Federal, Consolida-se o entendimento no sentido de que, nos convênios e contratos de repasse, regidos pela Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424, de 2016, e celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, não há imposição constitucional de observância da Lei nº 8.666, de 1993, para contratação de obras. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1923, as entidades podem promover procedimento público de seleção, com critérios objetivos e impessoais, observados os princípios dispostos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como os arts. 45 e seguintes da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424, de 2016.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1765687>

ANISTIA

ANISTIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. RECONHECIMENTO JUDICIAL. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA. DIVERGÊNCIA ENTRE A CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (CONJUR/MPOG) E A CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (CONJUR/MJ). 1. Reconhecimento da atribuição legal conferida ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para proceder ao pagamento da devida reparação econômica, consoante título executivo judicial que declarou a condição de anistiado. 2. Que seja encaminhada, com celeridade, cópia da decisão judicial transitada em julgado para auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no cumprimento dos estritos termos judiciais pela Procuradoria Seccional de União em Campina Grande (PSU/PB).

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 398/2007-PGO.

ANISTIA. LEI 8.878/1994. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DIVERGÊNCIA JURÍDICA. 1. A decisão judicial não determina sejam os interessados anistiados, mas sim que se lhes assegure o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual os processos dos pedidos de anistia deverão ser encaminhados do MPOG para a Comissão Especial Interministerial (CEI) para análise. 2. Como se trata de definição do órgão competente a dar cumprimento à decisão transitada em julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, parece relevante não ser aplicado o Ato Regimental AGU nº 2, de 2009. 3. Encaminhamento dos autos para a COONJUR/MPOG para as providências decorrentes. 4. Encaminhamento da presente manifestação jurídica para ciência da CONJUR/MME e para Procuradoria-Geral da União (PGU), em razão da ação judicial.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 063/2009-PCN.

ANISTIA. COMISSÃO ESPECIAL DE ANISTIA (CEANIST). CÂMARA DOS DEPUTADOS. APLICAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ENTRAVES ADMINISTRATIVOS OU LEGAIS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO CONSTITUCIONAL. QUESTÃO REMUNERATÓRIA. RETORNO DOS ANISTIADOS AO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inexistência de amparo constitucional para a mudança do regime celetista para o regime estatutário. 2. A questão remuneratória está devidamente disciplinada na Lei nº 8.878/94 e no Decreto nº 6.657/08. 2. No tocante à situação dos trabalhadores oriundos do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a não concessão de anistia política está fundamentada na exceção prevista no par. 5º, do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na parte final do inc. IX, do art. 2º da Lei nº 10.559/02. 3. Referentemente aos ex-Cabos da Força Aérea Brasileira, as NOTAS Nº AGU/JD 10/2003 e Nº JD-1/2006 já haviam, exaustivamente, analisado essa questão, não surgindo qualquer fato novo a justificar a mudança de posicionamento da Advocacia-Geral da União (AGU), no sentido de não poder a Portaria nº 1.104-GMS, de 14/10/64, do Ministério da Aeronáutica, por si só, servir de fundamento para o reconhecimento da condição de anistiado político, admitindo-se, todavia, uma análise concreta de cada caso pela Comissão de Anistia, sem se levar em consideração exclusivamente a data de ingresso dos militares na Força Aérea Brasileira.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 279/2009-PGO.

ANISTIA. MILITARES. INADEQUAÇÃO. PEDIDO DE APROVAÇÃO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. NOTA Nº AGU/JD-01/2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993, ART. 40, PAR. 1º. 1. Não há divergência no seio da Administração Pública Federal quanto à interpretação fixada na manifestação da AGU de 2006, uma vez que todos a acolhem: Ministério da Justiça e sua Comissão de Anistia, Ministério da Defesa e, por óbvio, a própria Advocacia-Geral da União. 2. O efeito vinculante decorrente de manifestação do Presidente da República é antídoto para graves e relevantes controvérsias jurídicas. 3. Celeridade na apreciação dos pedidos de revisão de anistia é matéria gerencial a cargo do Ministério da Justiça que, de toda sorte, deve ser alertado para os riscos decorrentes da demora na apreciação. 4. Embora a referida aprovação não irá conferir celeridade na apreciação das revisões das anistias políticas, tornará o entendimento proferido por esta Advocacia-Geral da União mais sólido, por quanto terá caráter vinculante e deverá ser obrigatoriamente seguido por toda a Administração Pública Federal.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 296/2009-PGO.

Direito Administrativo. Eventuais vícios em decisões da Comissão Especial Interministerial instituída pelo Decreto nº 5.115/2004. Competência da CEI. Recomendação de envio das considerações da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia à CEI para eventual exercício do poder de autotutela. A competência da Advocacia-Geral da União deve ser exercida na forma dos incisos X e XI da Lei Complementar nº 73/93.

Parecer n. 023/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10031288>

ANISTIA CONCEDIDA AOS EX-EMPREGADOS DA ECT PELA LEI 11.282/06. MARCO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETORNO DO ANISITIADO AO TRABALHO. I – Os efeitos financeiros da anistia concedida aos ex-empregados da ECT pela Lei 11.282/06 devem ser produzidos a partir do retorno do anistiado ao trabalho. Inteligência do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.282/06.

Parecer n. 120/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9252849>

ANISTIA. POLICIAIS MILITARES. I. Impossibilidade de aplicação da analogia para beneficiar policiais militares não contemplados pela Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010. II. Necessidade de edição de lei que contemple previsão de concessão de anistia para policiais militares do Estado do Paraná.

Parecer n. 102/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12357968>

Aquisição e arrendamento de terras por pessoa jurídica nacional equiparada à estrangeira. Interpretação pela qual o Parecer AGU/LA nº 01/2010 (19/08/2010) associa a expressão "maioria do capital social" (§ 1º do art. 1º da Lei nº 5.709/1971) à figura do "acionista controlador" (art. 116 da Lei nº 6.404/1976). Complementariedade entre os critérios da "maioria do capital social" e do "acionista controlador", para os fins de equiparar a empresa nacional à empresa estrangeira, visando submissão ao regime da Lei nº 5.709/1971. Adequação do inciso V do art. 3º da Instrução Normativa Incra nº 76/2013, ao exigir um ou outro dos critérios. Forma de demonstração do controle societário já regulada nas das letras "b" e "c" do inciso I do § 1º do art. 20 da Instrução Normativa Incra nº 76, de 23 de agosto de 2013.

Parecer n. 03/2014/DECOR/CGU/AGU.

Anistia Plano Collor

ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. INAPLICABILIDADE AOS CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA, A EXEMPLO DA EXTINTA FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR – FAS. I – Conforme Parecer JT-01 e PARECER Nº 052/2010/DECOR/CGU/AGU, a anistia prevista na Lei 8.878/94 não se aplica aos ex-ocupantes de FAS.

Parecer n. 066/2010/DECOR/CGU/AGU.

SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE PARECERES DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA JÁ CONSOLIDADA NESTA INSTÂNCIA. - Ocupante de função de assessoramento superior – FAS. Comissionamento. Ausência de estabilidade. - Inaplicabilidade da anistia. - Ausência da alegada contradição.

Parecer n. 126/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9726521>

EX-EMPREGADOS DA CVRD. DECLARAÇÃO DE ANISTIA PELA CEI. RECUSA EM CUMPRIMENTO PELO MME. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DAS ATIVIDADES EXERCÍDAS PELOS INTERESSADOS. - Competência exclusiva da CEI para analisar os pedidos de anistia fulcrados na Lei 8.878/94. - Análise da absorção, pela Administração, das atividades desempenhadas pelos interessados, de competência exclusiva da CEI. - AGU não é instância revisora das decisões da CEI. - Pelo não conhecimento da pretensão deduzida pelo Ministro de Minas e Energia.

Parecer n. 102/2010/DECOR/CGU/AGU.

OCUPANTE DE FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR – FAS. COMISSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ANISTIA. PARECER VINCULANTE Nº JT-01. - Incompatibilidade lógica da aplicação da anistia aos ocupante de FAS vez que eram demissíveis ad nutum. - Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.878/ 1994. Inteligência e cogênciia do Parecer Vinculante nº JT-01. - Competência da Comissão Especial Interministerial para decidir sobre os casos de anistia, com a profundidade e amplitude necessária ao desempenho de tal mister, devendo observar, contudo, os parâmetros estabelecidos pelo Parecer Vinculante nº JT-01.

Parecer n. 094/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12962232>

ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATOS DE CONCESSÃO DE ANISTIA A EX-CONTRATADOS DA EXTINTA SUCAM. EXISTÊNCIA DE PORTARIAS FULCRADAS EM DECISÕES LIMINARES E OUTRAS NÃO. INDEPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS PORTARIAS AUTÔNOMAS POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. REVOGAÇÃO POSTERIOR DAS LIMINARES. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INDIFERENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 54, DA LEI Nº 9.784/1999. I – Em face da decadência do direito de autotutela da Administração Pública Federal, versada no art. 54, da Lei nº 9.784/1999, as Portarias FUNASA nº 622/1994 e 630/1994 não podem mais ser revistas, o que impede o desligamento dos ex-contratados da antiga SUCAM por elas contemplados, em nada importando, para esses, a revogação das liminares que fundamentaram a edição das Portarias MS nº 673/1994 e nº 674/1994 por decisão transitada em julgado; II – somente os ex-contratados da extinta SUCAM que retornaram ao serviço público federal unicamente por força das decisões liminares que ensejaram a edição das Portarias MS nº 673/1994 e nº 674/1994 devem ser desligados.

Parecer n. 074/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12757050>

ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. ANISTIA DA LEI Nº 8.878/1994. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PARECER AGU Nº JT-01 PELA DECISÃO DA CEI QUE INDEFERIU O PLEITO DE RECONHECIMENTO DO STATUS DE ANISTIADO A EX-EMPREGADO DA INTERBRÁS. INOCORRÊNCIA. I – Não há que se falar em violação ao princípio do “in dubio, pró-anistia” se a decisão da CEI aplicou entendimento expressamente consignado no Parecer AGU nº JT-01 acerca do período em que deve ter ocorrido o afastamento do postulante à anistia; II – Do mesmo modo, inocorre afronta ao Parecer AGU nº JT-01 quando o decisum da CEI não leva em conta decisões judiciais que, além de terem sido proferidas em ações que não discutem a anistia da Lei nº 8.878/1994, não têm por destinatário o interessado.

Parecer n. 049/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12301151>

ADMINISTRATIVO. ANISTIA DA LEI Nº 8.878/1994. DECISÕES DA CEI QUE SUPOSTAMENTE AFRONTAM O PARECER AGU Nº JT-01 AO NEGAREM O DIREITO DOS INTERESSADOS, EX-EMPREGADOS DA EXTINTA TELERJ, A RETORNAREM AO SERVIÇO SOB O FUNDAMENTO DE QUE ELE JÁ FOI USUFRuíDO. SUPOSTO NÃO ENQUADRAMENTO DAS READMISSÕES PROMOVIDAS PELA TELERJ NO ART. 2º, DA LEI Nº 8.878/1994. DESCABIMENTO DAS ALEGAÇÕES. PELA MANUTENÇÃO DAS DECISÕES QUESTIONADAS. I – À época em que os interessados foram readmitidos pela TELERJ não havia norma que expressamente determinasse o retorno ao serviço no mesmo no mesmo estágio profissional (classe, nível ou padrão) em que se encontravam quando do desligamento, o que só veio a ocorrer com o advento do Parecer AGU nº JT-01, ao qual se seguiu a Orientação Normativa MPOG/RH Nº 4/2008; II – A extinta TELERJ efetivamente cumpriu o principal comando emanado do art. 2º, da Lei nº 8.878/1994, que era o de readmitir os anistiados com base no mesmo diploma legal; III – O fato de a TELERJ não ter dado continuidade aos contratos de trabalho originais, mas celebrado novos com os interessados tem repercussão apenas no âmbito trabalhista e deveria ter sido questionado à época, seja junto à própria estatal, seja perante a Justiça do Trabalho; IV – Além disso, tal irregularidade não teve qualquer impacto na manutenção do vínculo dos interessados com a TELERJ, haja vista que, ainda que não tivesse ocorrido, a estatal não estaria impedida de demiti-los de acordo com a legislação de regência; V – As readmissões promovidas pela TELERJ tiveram por fim dar cumprimento ao art. 2º, da Lei nº 8.878/1994, conforme demonstra o expressamente disposto em cláusulas constantes do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a estatal e o SINTTEL e dos contratos individuais de trabalho firmados com os interessados quando de seu regresso ao serviço; VI – Diante dessas considerações, é possível presumir que os interessados intentam desfazer, por via transversa, as demissões que legitimamente lhes foram aplicadas após a readmissão e, assim, galgar posições na Administração Pública Federal a que jamais teriam direito; VII – Corretas são, portanto, as decisões exaradas pela CEI que negam aos interessados o direito de retorno ao serviço, vez que eles, de fato, já o usufruíram.

Parecer n. 45/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12292644>

ANISTIA DA LEI 8.878/1994. ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO. PARECER VINCULANTE Nº JT-01 COMO MARCO OBSTATIVO DO PRAZO DECADENCIAL DO PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVO. I – Parecer Vinculante JT-01 analisa o tema “enquadramento dos anistiados da Lei 8.878/1994” e conclui pela impossibilidade de conversão de regimes. II – A referida manifestação, por tratar do assunto de forma categórica e impor a toda a administração pública federal conformidade com seu entendimento, ostenta a condição de ato obstativo da decadência para o poder público invalidar os atos de enquadramento que permitiram a conversão de regimes. III – Inteligência do Parecer nº 004/2009/GT-Transposição/CGU/AGU (JGAS) e do Parecer 012/2011/DECOR/CGU/AGU. IV - O dia 31/12/2007, data de publicação do Parecer Vinculante JT-01, é marco obstativo da decadência administrativa do poder de revisão dos enquadramentos de anistiados que não preservem o mesmo regime jurídico aplicado aos mesmos quando da época de seus afastamentos.

Parecer n. 016/2013/DECOR/CGU/AGU.

Aprovado parcialmente pelo Despacho nº 005/2013/DRF/CGU/DECOR/CGU/AGU e pelo Despacho CGU Nº 0499/2013.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=15190682>

ENQUADRAMENTO ILEGAL NO REGIME ESTATUTÁRIO DE EMPREGADOS PÚBLICOS ANISTIADOS PELA LEI Nº. 8.878/1994. PARECER-JT 01/2007-AGU. NECESSIDADE DE REENQUADRAMENTO AO REGIME CELETISTA. EFEITOS. CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. REMUNERAÇÃO RECEBIDA. MODIFICAÇÃO SALARIAL. APOSENTADORIAS E PENSÕES POR MORTE. I – Restabelecimento do vínculo empregatício anterior, tendo como diploma regulador a CLT, realizando-se as necessárias anotações na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); II – Aferição dos períodos aquisitivo e concessivo das férias com base na data em que foi firmado o respectivo contrato individual de trabalho, regulado pela CLT, entre a administração pública e os anistiados em questão, computando-se, o lapso temporal referente ao enquadramento no regime estatutário; III – Cômputo dos recolhimentos realizados pelos anistiados, enquanto estatutários, ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para os devidos fins, inclusive para efeitos de carência, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a realização da contagem recíproca do tempo de contribuição, bem como com a adequada compensação financeira entre ambos os regimes; IV – Efetivação dos depósitos relativos ao FGTS de modo retroativo, abrangendo todo o período de enquadramento ilegal no regime estatutário, com a atualização do montante de acordo com os índices aplicáveis à época, considerando-se como base de cálculo do FGTS o salário que o anistiado recebia antes da conversão ilegal ao regime estatutário, atualizado pelos índices aplicáveis à época; V – Retificação do salário dos anistiados, retornando-se ao valor que cada um recebia, a título de salário, antes do enquadramento ilegal no regime estatutário, observando-se o disposto no Decreto 6.657/2008, com a atualização dos montantes pelos índices aplicáveis; VI - Em caso de remuneração a menor recebida pelo anistiado em decorrência do enquadramento ilegal no regime estatutário, faz-se necessária a recomposição de tais prejuízos financeiros pela administração pública, ao passo que, tendo havido percepção de remuneração a maior, não se mostra necessária a restituição de tais valores, pelos anistiados, aos cofres públicos; e VII - Em relação às aposentadorias e pensões registradas pelo Tribunal de Contas da União, deve-se cientificar o TCU para que adote as providências cabíveis, bem como, no que tange às aposentadorias e pensões não registradas pelo TCU, faz-se necessária a anulação dos benefícios previdenciários concedidos ilegalmente, com a transição dos beneficiários ao RGP.

Parecer n. 78/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/68459>

Anistia política

REVISÃO DE ANISTIAS CONCEDIDAS COM BASE NA PORTARIA 1.104-GM3. POSSIBILIDADE. NOTA AGU/JD/1-2006. CAUSA IMPEDITIVA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR. ART. 54, §2º, DA LEI 9.784/99. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER SEUS ATOS ILEGAIS. INAPLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DO ART. 2º, XIII, DA LEI 9.784/99. 1. Conforme entendimento firmado nesta AGU, corroborado por jurisprudência do STJ, os pareceres produzidos por suas unidades consultivas tem o condão, em regra, de obstar a decadência, nos termos do art. 54, §2º, da Lei 9.784/99. 2. O poder-dever da Administração Pública de rever seus atos eivados de vícios aplica-se, em tese, aos atos concessivos de anistia deferida com base na Portaria nº 1.104-GM3, segundo posicionamento adotado por esta AGU na ADI nº 158.

Parecer n. 106/2010/DECOR/CGU/AGU.

ANISTIA POLÍTICA. EX-CABOS DA FAB (PORTARIA 1.104-GM3). PARECERES DA CONJUR/MD ACERCA DE SUPOSTAS NULIDADES EM ATOS DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS VICIADOS. ART. 53 DA LEI 9.784/99. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. REPRESENTAÇÕES QUE DEVEM SEGUIR PELA VIA HIERÁRQUICA. ART. 116, XII E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.112/90. ATO REGIMENTAL AGU Nº 8/2002. I – A administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos viciados, de ofício ou mediante provocação. II – Sendo da competência da CONJUR/MJ o controle da legalidade dos atos praticados no âmbito do Ministério da Justiça, as representações formuladas pela CONJUR/MD acerca de supostas ilegalidades observadas em atos de concessão de anistia devem ser encaminhadas pela via hierárquica própria.

Parecer n. 107/2010/DECOR/CGU/AGU.

CONCESSÃO DE ANISTIA POLÍTICA AOS EX-EMPREGADOS DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, §5º, DO ADCT. JURISPRUDÊNCIA DO TRF-2ª REGIÃO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 279/2009–PGO E REITERADO NO PARECER Nº 03/2011/DECOR/CGU/AGU. I – A norma de exceção do §5º do art. 8º do ADCT não se dirige a servidores militares, mas a servidores públicos civis e empregados integrantes dos quadros dos Ministérios militares e entidades paraestatais vinculadas. II – A jurisprudência do TRF-2ª Região firmou-se pelo indeferimento do reconhecimento da condição de anistiado político aos ex-empregados do AMRJ.

Parecer n. 98/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7774152>

REVISÃO DAS ANISTIAS POLÍTICAS CONCEDIDAS AOS EX-CABOS DA FAB. POSSIBILIDADE, AINDA, QUE REMOTA, DE MODIFICAÇÃO, NO STF, DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA UNIÃO. CONTINUIDADE DOS TRABALHOS DO GRUPO ENCARREGADO DA REVISÃO. I – Tendo em vista o reconhecimento, pela SGCT, da possibilidade de se continuar defendendo a juridicidade dos atos de revisão de anistia praticados pelo GTI instituído pela Portaria Interministerial MJ/AGU nº 134/2011, é de se acatar a sugestão da PGU de que seja orientado o referido GTI a continuar suas atividades, avançando até o ato imediatamente anterior à decretação da nulidade das anistias analisadas, momento em que deverão permanecer sobrerestados os trabalhos até a posterior decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Parecer n. 020/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=15726163>

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PARECER Nº AC-03. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º DA LEI Nº 10.559/02. AS PROMOÇÕES DO MILITAR ANISTIADO DEVEM SE RESTRINGIR AO QUADRO A QUE O MESMO PERTENCIA NA ATIVA. I - O Parecer nº AC-03 deve ser interpretado conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que as promoções dos militares anistiados devem ocorrer dentro do mesmo quadro a que o mesmo pertencia na ativa, sendo impossível a promoção ao oficialato de militar que pertencia à carreira dos praças.

Parecer n. 053/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/2943438>

APOSENTADORIA E PENSÃO

Sugestão de revisão do Parecer GQ-131/97 no ponto em que não admite que servidores públicos não titulares de cargo efetivo que ocupem cargo em comissão se aposentem pelo regime estatutário. 2. Segundo a Lei nº 8.647/93, o servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do regime estatutário, devendo, obrigatoriamente, vincular-se ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Precedentes do STF, do STJ e do TCU. 3. Desnecessidade de revisão do Parecer GQ-131/97.

Parecer n. 01/2011/DECOR/CGU/AGU.

I - Suposto conflito de interpretações entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Previdência Social acerca da expressão “efetivo exercício no serviço público” constante das emendas constitucionais relativas à aposentadoria dos servidores públicos; II - Manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; III – Orientações Normativas MPS/SPS nº. 02, de 31 de março de 2009 e MPS/SPS nº 03, de 04 de maio de 2009; IV – Ausência de divergência de interpretação acerca da expressão “efetivo serviço público” constante do art. 40, II, da Constituição Federal, art. 6º, III, da EC nº. 41/03 e art. 3º, II, da EC nº. 47/05. V – Fixação da interpretação a ser conferida a expressão “que tenha ingressado no serviço público até 16 de Dezembro de 1998”, constante do art. 3º, caput, da EC nº. 47/2005; VI – Necessária diferenciação entre as expressões constantes do caput e dos incisos do art. 40 da CF, art. 6º da EC nº. 41/2003 e art. 3º EC nº. 47/05.

Parecer n. 028/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10030392>

PARECER NORMATIVO JT-01. VINCULAÇÃO DA SRH/MPOG AOS ENTENDIMENTOS ADOTADOS PELO EXMO. SR. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI 9.717/98. PARECER Nº 047/2010/DECOR/CGU/AGU. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, PELOS RPPS, DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A BENEFICIÁRIO NÃO PREVISTO NO RGPS. I – Conforme estabelecido no Parecer JT-01, as divergências jurídicas entre o órgão central do SIPEC e a Advocacia-Geral da União resolvem-se em favor desta. II – Firmado nesta AGU, por meio do PARECER Nº 047/2010/DECOR/CGU/AGU, o entendimento de que o art. 5º da Lei 9.717/98 veda tanto a concessão, pelos RPPS, de benefícios distintos daqueles previstos no RGPS, quanto a ampliação do rol dos beneficiários previstos neste regime, faz-se necessária a modificação, pela SRH/MPOG, de entendimento adotado em contrário.

Parecer n. 107/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8379721>

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA DAS EC 20/98, 41/03 E 47/05. ARTS. 100 E 103, V, DA LEI 8.112/90. I – Nos termos do PARECER Nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista da União deve ser contado como tempo de “efetivo exercício no serviço público”, para os fins dos incisos III, do art. 6º, da EC 41/03, e do inciso II, do art. 3º, da EC 47/05, desde que o servidor já exercesse cargo público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações públicas, na data da promulgação das EC 41/03 e 20/98. 2. O tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista não pode ser computado como tempo de serviço público para todos os fins legais, devendo ser considerado, salvo determinação legal expressa e específica, exclusivamente para os fins de aposentadoria e disponibilidade. Inteligência dos arts. 100 c/c 103, V, da Lei 8.112/90.

Parecer n. 059/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9811695>

REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA DAS EC 20/98, 41/03 E 47/05. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM, PARA OS FINS DOS INCISOS III DO ART. 6º DA EC 41/03 E II DO ART. 3º DA EC 47/05, DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, POR PESSOA SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR – FAS. COMPLEMENTAÇÃO DOS PARECERES Nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU E PARECER Nº 059/2010/DECOR/CGU/AGU. I – Sendo os ocupantes da extinta Função de Assessoramento Superior – FAZ espécie de servidores públicos, o tempo de serviço prestado pelos mesmos junto à Administração Pública Federal deve ser considerado como “efetivo exercício no serviço público” exclusivamente para os fins dos incisos III do art. 6º da EC 41/03 e II do art. 3º da EC 47/05.

Parecer n. 165/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16223695>

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DA CODESP. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO AOS EMPREGADOS NÃO CONTEMPLADOS NOS ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS EM 1987. INVIABILIDADE DE SUPRESSÃO DOS BENEFÍCIOS QUE JÁ VEM SENDO PAGOS. I – A concessão de benefício de complementação de aposentadoria por empresas estatais federais encontra-se vedada pelo art. 6º do Decreto-Lei 2.355/87. II - A singela menção à existência de sobrepreço complessivo embutido na tarifa portuária, como fonte suficiente de custeio, não é capaz de demonstrar a viabilidade da proposta de criação de complementação de aposentadoria frente ao quanto disposto no art. 195, §5º, da CRFB/88, e nos arts. 16, 17 e 24 da LC 101/00. III – Conforme jurisprudência do TST, não se aplica às cláusulas que tratam de complementação de aposentadoria previstas em Acordo Coletivo o disposto na Súmula/TST nº 277, mas o disposto nas Súmulas/TST nº 51 e nº 288. IV- Conforme jurisprudência do TST, a suposta infringência à sistemática prevista na Lei 6.435/77 e, posteriormente, na LC 109/01, não isenta do pagamento de complementação de aposentadoria a empresa que se comprometeu a realizá-lo por meio de Acordo Coletivo.

Parecer n. 12/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9655809>

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGISTRO DE APOSENTADORIA, PENSÃO OU REFORMA JUNTO AO TCU. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA REVISÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DA CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIO NÃO-REGISTRADA. INEXISTÊNCIA. PARECER Nº 054/2011/DECOR/CGU/AGU. ENTENDIMENTO DO STF. I – Mantendo a coerência com o PARECER Nº 054/2011/DECOR/CGU/AGU, no qual nos alinhamos ao entendimento atualmente seguido pelo eg. STF, entende-se que o prazo decadencial para a revisão, pela Administração Pública Federal, da concessão inicial de aposentadoria, pensão ou reforma não é deflagrado enquanto não for procedido o registro perante o eg. TCU, não havendo que se falar, portanto, em termo inicial na espécie.

Parecer n. 112/2012/DECOR/CGU/AGU.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO TCU PARA O REGISTRO DOS ATOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99 E ART. 71, III, DA CRFB/88. I – Com relação aos atos simples, que não se sujeitam a registro pelo TCU, o ato de averbação do tempo de serviço/contribuição produz plenos efeitos, fluindo de imediato o prazo decadencial respectivo, sendo impossível, quando da concessão da aposentadoria, a retirada das vantagens remuneratórias definitivamente integradas ao patrimônio do servidor em virtude do decurso do prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99. II- Com relação aos atos complexos, sujeitos a registro junto ao TCU, na forma do artigo 71, inciso III, da CRFB/88, a averbação do tempo de serviço/contribuição somente produz plenos efeitos após tal análise, a partir da qual se inicia o transcurso do lustro prescricional do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Parecer n. 075/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/550192>

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS ILEGALMENTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784, DE 1999. SUBMISSÃO AO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA COMPLEXIDADE DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APERFEIÇOAMENTO COM O REGISTRO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TERMO A QUO DO QUINQUÉNIO DECADENCIAL. I - As aposentadorias concedidas em contrariedade à lei se submetem ao princípio da proteção à confiança e, por conseguinte, ao prazo decadencial do direito de autotutela da Administração Pública Federal, fixado no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999. II - Na análise das aposentadorias e pensões cuja anulação se almeja em razão de eventual vício, é preciso verificar se ela foi ou não objeto de registro perante o Tribunal de Contas da União e quando este ocorreu. Não havendo registro, o ato de concessão da aposentadoria não se aperfeiçoou, por ser um ato complexo, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, remanesce a possibilidade de que seja revisto ex officio pela Corte de Contas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, se passados 5 (cinco) anos da data do recebimento pelo Tribunal de Contas da União do ato concessivo de aposentadoria. Se houve registro, é da data de sua publicação que é contado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, se posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.784, de 1999, ou da data em que este diploma legal entrou em vigor, se anterior. III - Nos termos estabelecidos no item anterior, se do termo a quo transcorreram menos de 5 (cinco) anos, ainda é possível a revisão da aposentadoria através do exercício de autotutela da Administração Pública. Porém, se se passaram mais de 5 (cinco) anos e não tiver sido constatada má-fé e/ ou a prática, dentro desse lustro, de medida impugnativa, a aposentadoria se consolidou e não pode mais ser reexaminada, vez que operada a decadência do direito de autotutela da Administração Pública Federal, prevista no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, em razão da observância do princípio da segurança jurídica como princípio da proteção à confiança legítima dos administrados.

Parecer n. 015/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/6722471>

Acumulação de proventos

Direito Constitucional. Direito Administrativo. Impossibilidade de acumulação de proventos decorrentes de aposentadoria em cargo público efetivo e de remuneração relativa a emprego público quando os postos forem inacumuláveis na atividade. Anistiado pela Lei Nº 8.878/94. Suspensão do contrato de trabalho durante o afastamento do serviço público. Inocorrência de situação amparada pelo art. 11 da Emenda Constitucional Nº 20/1998.

Parecer n. 008/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5490703>

PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM CARGO EFETIVO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO DECORRENTE DA ANISTIA PREVISTA PELA LEI Nº 8.878/94. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTA ADVOCACIA-GERAL. I - Diante do comando inscrito no § 10 do art. 37 da Constituição da república, é inviável a percepção conjunta de proventos derivados de aposentadoria em cargo público efetivo municipal e de remuneração em emprego público exercido em decorrência da anistia prevista na Lei Nº 8.878/94. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a posição consolidada desta Advocacia-Geral da União (Parecer AGU Nº AC-054, Parecer Nº 8/2010/DECOR/CGU/AGU e Nota DECOR/CGU/AGU Nº 337/2007 – JGAS) sustentam a tese.

Parecer n. 036/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5321995>

Aposentadoria especial

APOSENTADORIA DE POLICIAL FEDERAL. AUMENTO DO TEMPO EXIGIDO PARA A APOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE REGRA DE TRANSIÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 51/85. AUSÊNCIA DE DIREITO AUTOMÁTICO A PROVENTOS NO VALOR EQUIVALENTE À INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS. §§ 3º E 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO QUE VEICULAM REGRAS DISTINTAS ENTRE SI.

Parecer n. 062/2010/DECOR/CGU/AGU.

Observação: o despacho de aprovação CGU nº 1.657/2010 recomendou a modulação de efeitos do entendimento. Referido despacho foi acolhido pelo AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9832847>

EMENTA:CONSTITUCIONAL.SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 1985.PROVENTOS INTEGRAIS E INTEGRALIDADE. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. I - O entendimento adotado na NOTA nº 033/2011/DEAEX/CGU/AGU - JCMB, a respeito do direito a integralidade e paridade pelos servidores policiais alcançados pela Lei Complementar nº 51, de 1985, foi superado por aquele adotado a partir do PARECER Nº 004/2013/JCBM/CGU/AGU, reafirmado no PARECER n. 00010/2014/ASSE/CGU/AGU, no sentido de que os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, não possuem direito a integralidade e paridade; II - Proventos integrais e integralidade são conceitos distintos. O primeiro é espécie de benefício pelo cumprimento integral das regras estabelecidas, em contraposição aos proventos proporcionais. A integralidade, por sua vez, era a forma de cálculo para definição do valor do benefício, correspondente à totalidade da remuneração, suprimida pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003; III - A Lei Complementar nº 51, de 1985, assegura o direito a proventos integrais, mas não a integralidade; IV - Os servidores policiais federais, alcançados pela Lei Complementar nº 51, de 1985, nomeados a partir de 04 de fevereiro de 2013, submetem-se as regras da previdência complementar, previstas na Lei nº 12.618 de 2012, por força do que determina os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal

Parecer n. 00083/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/61468968>

Aposentadoria por invalidez

Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade de acumulação de proventos referentes a cargos não acumuláveis na atividade. Benefício previdenciário decorrente de aposentadoria em empresa pública ou sociedade de economia mista e proventos oriundos de aposentadoria em cargo estatutário. Jurisprudência iterativa do STF. Revisão do Parecer GQ-213, da AGU.

Nota n. AGU/CGU/DECOR Nº 337/2007-JGAS.

Apostilamento

APOSTILAMENTO. DENOMINAÇÃO DE ADVOGADO DA UNIÃO. TÍTULO DE INATIVAÇÃO. ASSISTENTES JURÍDICOS. ASCENSÃO FUNCIONAL. DATA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não há como deferir a solicitação da Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União (ANAJUR), no sentido do apostilamento da denominação de “Advogado da União” no título de inatividade (definitivo ou provisório) dos Assistentes Jurídicos cuja ascensão funcional se consubstanciou após a promulgação da Carta Magna em 05/10/1988, porquanto os mesmos ainda não foram transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 130/2007-TMC.

APOSTILAMENTO. DENOMINAÇÃO DE ADVOGADO DA UNIÃO. INDEFERIMENTO PELA NOTA/CEP/CGLEG/CJ Nº 55/2007, DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (CONJUR/MJ). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485/1994. NOTA DECOR/CGU/AGU/ Nº 040/2005. 1. À época da edição da Medida Provisória nº 485/94, o requerente já se encontrava aposentado, por esse motivo sustenta-se o indeferimento do pedido de apostilamento. 2. O art. 1º, da Instrução Normativa AGU nº 7, de 1999, define como requisito para obter o direito à transposição a condição de o servidor estar em atividade, isto é, no exercício do cargo no dia 30/04/1994, data da publicação da Medida Provisória mencionada. 3. Na forma do art. 11 da Lei nº 11.549/02, a inatividade extingue a relação estatutária e acarreta a vacância do cargo anteriormente ocupado, por isso sustenta-se o indeferimento.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 252/2007-TMC.

Pensão civil

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO. FILHO ATÉ 21 ANOS DE IDADE OU INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITIDA PROVA EM CONTRÁRIO. CONTROLE DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. I - A teor do art. 217, inciso IV da Lei nº 8.112, de 1990, não é exigida a comprovação da dependência econômica para fins de concessão de pensão aos filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, por ser essa presumida. Contudo, sendo esta considerada relativa, admite-se prova em contrário.

Parecer n. 048/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/2930274>

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO, PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, DE PENSÃO POR MORTE A MENOR SOB GUARDA DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO PARECER Nº 047/2010/DECOR/CGU/AGU. 1. A matéria tem merecido do Poder Judiciário, através de iterativas decisões dos tribunais superiores, entendimento divergente do proferido no PARECER Nº 047/2010/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 28.05.2010, motivo pelo qual deve ser ele revogado para se conformar à jurisprudência vigente. 2. O Tribunal de Contas da União comunicou a esta Casa que, após reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, já adotou a mudança, conforme recente decisão constante do Acórdão nº 2.377/2015-Plenário, publicada no DOU de 13.10.15, que alterou entendimento adotado no Acórdão 2.515/2011-Plenário. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão firmando entendimento no sentido de que o art. 217, inciso II, alínea "b" da Lei nº 8.112, de 1990, permaneceu em vigor e que é inaplicável, ao caso, o disposto no art. 5º da Lei nº 9.717/98. (MS 31.658, Ag.R/DF, Dje 05.11.14)

Parecer n. 009/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/9041266>

Pensão de servidor militar

DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MILITARES. PERCEPÇÃO DE VALORES EM VIRTUDE DE DECISÕES JUDICIAIS. PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE PENSÃO MILITAR. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO SEM PREVISÃO LEGAL. I – Os Militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar, nos termos do art. 1º da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960. II – A contribuição para a pensão militar reveste-se de natureza tributária. Como tal, sua retenção e recolhimento, em razão de pagamentos judiciais decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor, demandam previsão legal expressa nesse sentido, uma vez constituírem obrigação tributária acessória. Princípio da reserva legal (art. 128 do Código Tributário Nacional).

Parecer n. 09/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19854324>

Revisão de proventos

Direito Administrativo. Prazo para exercer a pretensão de revisar aposentadoria estatutária. Prescrição do fundo de direito prevista no art. 1º do Decreto Nº 20.910/32. Contagem a partir da publicação do ato de aposentadoria. Inocorrência de decadência em razão da inexistência de ilegalidade. Inaplicabilidade dos arts. 53 e 54 Lei Nº 9.784/99. Sugestão de alteração das conclusões firmadas na Nota DECOR/CGU/AGU Nº 395/2007 – PCN.

Parecer n. 171/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13033368>

'OPÇÃO DE FUNÇÃO' NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E POSTERIOR ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA REGIMENTAL OU NO QUADRO DEMONSTRATIVO DO RESPECTIVO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA – AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOS PROVENTOS – (DES) NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO – FIXAÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA FINS DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. I – Opina-se pela inviabilidade jurídica de atualização dos proventos de aposentadoria, em relação à "opção de função", caso haja posterior alteração na estrutura regimental ou no quadro demonstrativo do respectivo cargo em comissão ou função de confiança, nos moldes do artigo 5º, § 1º, da Orientação Normativa SEGEP nº 1/2014; II – Entende-se que os valores pagos até a edição da 'Orientação Normativa SEGEP nº 1/2014' (03/02/2014), a título de atualização do montante relativo à "opção de função", em virtude de alteração na estrutura regimental ou no quadro demonstrativo do respectivo cargo em comissão ou função de confiança, não estão sujeitos à restituição ao erário, ressalvada a existência de eventual manifestação administrativa contrária à atualização da vantagem "opção de função" em caso específico, hipótese em que será devida a restituição ao erário a partir da ciência pelo beneficiário de tal pronunciamento administrativo; e III – Infere-se, em relação à fixação do marco temporal a ser observado para fins de adoção das medidas revisionais, que, se a atualização da parcela referente à 'opção de função' nos proventos de aposentadoria foi efetivada ANTES da 'homologação da concessão inicial' por parte do Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial de cinco anos se inicia a partir da data da publicação da 'homologação da concessão inicial' pelo TCU. Por outro lado, se a atualização da parcela referente à "opção de função" nos proventos de aposentadoria foi efetivada DEPOIS da 'homologação da concessão inicial' pelo TCU, o prazo decadencial de cinco anos se inicia com a percepção do primeiro pagamento pelo beneficiário, ressalvando-se, em ambos os casos, a existência de má-fé por parte do favorecido.

Parecer n. 015/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1535564>

ASSESSORAMENTO JURÍDICO

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. COMANDOS MILITARES. BACHARÉIS EM DIREITO. COMPETÊNCIA.

1. As atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo são exclusivas da Advocacia-Geral da União. 2. Os adjuntos jurídicos, assessores jurídicos civis e militares bacharéis em Direito podem auxiliar os trabalhos jurídicos dos membros da AGU. 3. Todos os processos administrativos serão obrigatoriamente encaminhados aos órgãos consultivos da AGU para manifestação conclusiva, tendo havido ou não a análise jurídica feita no âmbito dos órgãos militares, de caráter auxiliar. 4. Necessidade de revisão dos Despachos do Consultor-Geral da União nº 624/2005 e nº 909/2005, na parte em que afasta o assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União, nas hipóteses de licitações idênticas e repetidas, com vistas a manter a atuação desta Instituição em todos os processos licitatórios, conforme determina o art. 38, par. único, da Lei nº 8.666/93.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 007/2007-SFT E Nº 191/2008-MCL.

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. ATUAÇÃO DOS NÚCLEOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO (NAJS). PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há amparo constitucional ou legal para que os Núcleos de Assessoramento Jurídico ou qualquer outro órgão da Advocacia-Geral da União venham a prestar assessoramento jurídico ou a desempenhar atividade consultiva junto a quaisquer entidades que estejam fora do âmbito do Poder Executivo. 2. As competências dos Núcleos de Assessoramento Jurídico circunscrevem-se aos limites previstos na Constituição Federal para o exercício da atividade consultiva da AGU - apenas ao âmbito do Poder Executivo - e, especificamente para os NAJs, aos órgãos da Administração Federal direta localizados fora do Distrito Federal. 3. Impossibilidade tendo em vista o disposto no art. 131 da Constituição Federal c/c o par. 1º, do art. 8º-F da Lei nº 9.028/93 e com os arts. 3º e 4º do Ato Regimental AGU nº 03/2002.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 014/2007-ACMG.

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. FORMULAÇÃO DE CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT). IMPOSSIBILIDADE. 1. Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região quanto à possibilidade de redistribuição, por reciprocidade, de servidores entre Tribunais. 2. À AGU é vedado exercer o assessoramento jurídico fora do Poder Executivo.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 031/2007-ACMG.

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. COMANDO DO EXÉRCITO NO PARANÁ. RECUSA DO COMANDO DA 5ª REGIÃO MILITAR/5ª DIVISÃO DO EXÉRCITO. SUBMISSÃO À ASSESSORIA JURÍDICA DO NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO EM CURITIBA. DETERMINAÇÃO. SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO (SEF). 1. Compete aos Núcleos de Assessoramento Jurídico prestar as atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos da Administração Federal situados no Estado em que se encontram localizados. Posto isto, indiscutível que a competência do NAJ em Curitiba abrange o assessoramento do Comando da 5ª Região Militar, não podendo referido órgão valer-se de assessoria proveniente de outro órgão. 2. O aludido órgão, por controlar toda a rotina dos Comandos Militares, deverá comunicar aos mesmos a necessidade de remessa dos autos ao Núcleo de Assessoramento Jurídico situado em seu Estado, a fim de que seja prestada a devida assessoria jurídica. 3. A questão tratada nos autos foi objeto dos Despachos do Consultor-Geral da União nºs 409, 410 e 411, de 2008, aprovados pelo Advogado-Geral da União, em que ficou consignado que o assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública Federal direta compete exclusivamente à AGU e a seus órgãos.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 035/2007-PCN.

LEGISLAÇÃO DE PESSOAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. NÚCLEOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO E CONSULTORIAS JURÍDICAS. DIVERGÊNCIA. 1. As orientações normativas expedidas pelo Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) devem respeitar também as competências desta Advocacia-Geral da União, em especial aquelas atribuídas ao Advogado-Geral da União. 2. Em havendo discordância por parte dos NAJS das orientações normativas expedidas pela SRH/MP, esses órgãos jurídicos deverão encaminhar ao DECOR/AGU o entendimento divergente (art. 2º, caput, do Ato Regimental AGU nº 3/2002). 3. Compete aos NAJS analisar as matérias referentes à legislação de pessoal afetas aos órgãos e autoridades localizados fora do Distrito Federal. 4. Não se pode deixar de destacar o disposto no art. 17, par. único, da Lei nº 7.923/89, no sentido de que a orientação geral firmada pelo Órgão Central do SIPEC tem caráter normativo, respeitada a competência da, à época, Consultoria-Geral da República e Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN). 5. Diante desse dispositivo legal, e tendo em vista as mudanças administrativas e institucionais, pode-se afirmar que as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, desempenhadas pela extinta Consultoria-Geral da República, foram absorvidas pela Advocacia-Geral da União, bem como a extinta Consultoria Jurídica da SEPLAN foi sucedida pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 179/2007-ACMG.

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO (NAJ). ÓRGÃOS FEDERAIS. OBRIGATORIEDADE. De acordo com a Lei nº 9.028/95 e o Ato Regimental AGU nº 5/2007, compete aos Núcleos de Assessoramento Jurídico nos Estados e no Município de São José dos Campos as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, a exemplo da análise de licitações, contratos e convênios, e processos administrativos.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 049/2009-PCN.

LEGISLAÇÃO DE PESSOAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. CONSULTORIA JURÍDICA. MATÉRIA DE PESSOAL. POSICIONAMENTO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. RECUSA EM ACATAR MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. CONTRARIEDADE AO FIXADO NA NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 179/2007-ACMG. 1. Em conformidade com o art. 131 da Constituição Federal, e o art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, a atividade de interpretar e fixar o alcance e o sentido das leis, normas internas, atos administrativos e o assessoramento jurídico, no âmbito dos Ministérios, devem ser exercidas exclusivamente pelas Consultorias Jurídicas. 2. Se compete à Consultoria Jurídica exercer o controle prévio de legalidade dos atos praticados no âmbito do Ministério, eventual alteração de entendimento jurídico firmado nessa manifestação deverá ser apresentada pela própria Consultoria Jurídica, em cumprimento à competência originária definida no art. 131 da Constituição Federal e no art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, haja vista tratar-se de nova interpretação. 3. Ressalve-se, contudo, a competência do Advogado-Geral da União, a teor do art. 4º, inc. XI, da Lei Complementar nº 73/93, no sentido de unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, e prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 042/2009-PCN.

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. PROCESSO DE CONCILIAÇÃO. ATUAÇÃO. UNIDADES FORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. NÚCLEOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INCIDENTE. MEDIDAS VOLUNTARISTAS. 1. As medidas voluntaristas, ainda que bem intencionadas, não podem se sobrepor ao marco normativo que baliza a atuação das unidades da Advocacia-Geral da União, nem ao princípio hierárquico. 2. Arquivamento dos autos.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 064/2009-MCL.

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. CONTRATAÇÃO. CONSULTORIA JURÍDICA PRIVADA E TÉCNICA DE ENGENHARIA. ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE RADIODIFUSÃO. 1. Impossibilidade de contratação de consultoria jurídica privada e técnica de engenharia, em face da exclusividade dos membros da Advocacia-Geral da União executarem as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal e de seus órgãos vinculados. 2. Essas atividades constituem garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, para que a ação estatal não seja arbitrária nem ilegal. 3. Por consequência, não se vislumbra possibilidade jurídico-constitucional de atendimento ao pleito formulado, na forma pretendida, tendo em vista a revogação da Portaria AGU nº 1.830, de 22 de dezembro de 2008, e a superveniência da Portaria AGU nº 527/2009, que disciplina a realização de audiências e consultas públicas em processos administrativos que menciona. 4. Com vistas à consecução dos objetivos ora propostos, deve-se submeter à análise do órgão de direção superior da AGU solicitação devidamente fundamentada para a realização de audiências ou consultas públicas, a teor do art. 2º da Portaria AGU nº 527/2009.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 097/2009-REM.

ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DA AGU. COMPETÊNCIA PARA PRESTAR ORIENTAÇÃO JURÍDICA A AUTORIDADE ASSESSORADA QUANTO À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL FORMULADA PERANTE O MPF EM RAZÃO DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ESPOSADO. COMPETÊNCIA DAS CJUS. ART. 8º-F, DA LEI Nº 9.028/1995, E ART. 19, I, DO ATO REGIMENTAL AGU Nº 5/2007. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS PARA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE AUTORIDADES PELA AGU, FIXADAS NO ART. 22, DA LEI Nº 9.028/1995, E NA PORTARIA AGU Nº 408/2009 À ESPÉCIE. I – De acordo com o que dispõem o art. 8º-F, da Lei nº 9.028/1995, e o art. 19, I, do Ato Regimental AGU nº 5/2007, cumpre às atuais CJUS assessorar juridicamente as autoridades da Administração Pública Federal direta situadas fora do Distrito Federal; II – Desse modo, a orientação jurídica quanto às informações a serem prestadas pela autoridade assessorada em sede de representação criminal deduzida perante o MPF em razão de ato praticado no exercício de suas funções é de competência das CJUs; III – Alteração do entendimento fixado anteriormente em mensagens eletrônicas trocadas com a Coordenadora-Geral do então NAJ/SE; IV – Aplicação analógica à espécie, no que couber, das regras para a representação judicial de autoridades pela AGU estabelecidas no art. 22, da Lei nº 9.028/1995, e na Portaria AGU nº 408/2009.

Parecer n. 049/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5740829>

COMPETÊNCIA. PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA. REMANESCEM AS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NA LEI 7.642, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987, SALVO AQUELA RELACIONADA ÀS ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA. NOTA N. AGU/WM – 23/99. NOTA N. AGU/WM – 62/2000. EXERCÍCIO DESCENTRALIZADO DE ADVOGADOS DA UNIÃO.

Parecer n. 066/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=6313669>

ASSESSORAMENTO JURÍDICO PRÉVIO AO JULGAMENTO DE PAD. ART. 1º DO DECRETO Nº 3.035/99. PORTARIA CONJUNTA CGU/CGAU/PGF Nº 01/2011. I – O parecer jurídico prévio ao julgamento de PAD, previsto no art. 1º do Decreto nº 3.035/99, não tem o condão de vincular a autoridade julgadora, limitando-se a assessorá-la quanto às competências previstas, especialmente, nos art. 167 e ss. da Lei nº 8.112/90. II – O inciso IV do art. 1º da Portaria Conjunta CGU/CGAU/PGF nº 1, de 2011, determina aos órgãos consultivos que se manifestem quanto à conformidade das provas constantes dos autos para basear as conclusões da comissão processante a respeito da inocência ou responsabilidade do servidor, assessorando a decisão da autoridade julgadora do PAD quanto ao disposto nos arts. 167, §4º, e 168 da Lei nº 8.112/90.

Parecer n. 055/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12290999>

DIREITO ADMINISTRATIVO. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUALIZADA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU n.º 55/2014. EMISSÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTAMPADOS NA ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU n.º 55/2014. Entende-se que a existência de manifestação jurídica referencial e a obediência a todos os requisitos constantes da Orientação Normativa AGU n.º 55/2014 justificam a desnecessidade de análise jurídica individualizada dos processos que cuidam de indenização pelo sacrifício de bovino positivo para tuberculose.

Parecer n. 72/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/4490062>

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO. ATUAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DIANTE DE RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I – Havendo elementos fáticos necessários ao exame e aspectos jurídicos a serem enfrentados, as Consultorias Jurídicas da União nos Estados, no estrito exercício de sua competência, devem opinar pelo atendimento ou não das recomendações expedidas pelo Ministério Público aos órgãos assessorados por aquelas unidades consultivas. II – A decisão de cumprir ou não a recomendação é da exclusiva alçada do gestor público.

Parecer n. 080/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5024654>

COMPETÊNCIA. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIAS REFERENTES A PESSOAL CIVIL. ENTENDIMENTOS CONFLITANTES. REVISÃO DO PARECER AGU GQ-46. DESNECESSIDADE. 1. Não é necessária a revisão do Parecer AGU GQ-46 haja vista que o seu entendimento está em consonância com as normas vigentes. 2. Em havendo divergência de entendimento, entre os órgãos jurídicos e as orientações normativas do SIPEC, será necessário que se faça o encaminhamento da questão controvertida à Consultoria-Geral da União. 3. O Parecer em questão trata da competência da AGU para fixar a interpretação jurídica de matérias referentes ao pessoal civil da Administração Federal quando for suscitada controvérsia por órgão jurídico em face de posicionamento do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), que é a Secretaria de Recursos Humanos do MPOG. 4. Trata-se de mais um processo concluído referente ao Grupo de Trabalho instalado na AGU destinado a avaliar os pareceres vinculantes e sua eventual necessidade de revisão.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 045/2009-SFT.

Assessorias jurídicas paralelas

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO DO NAJ/SJC NO ANO DE 2009 REALIZADA PELO INPE. DETERIORAÇÃO DO RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL ENTRE OS ÓRGÃOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO OU EXORBITÂNCIA DE COMPETÊNCIA PELO NAJ/SJC. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO INPE. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO INPE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS FATOS À CGU E AO TCU. I – Os órgãos de consultoria jurídica da AGU devem orientar os gestores públicos acerca da melhor forma de atuação, devendo tal orientação, inarredavelmente, se dar nos limites da legalidade, inexistindo interesse público fora dos limites da Constituição e da lei. II – Compete à AGU, nos termos dos arts. 131 da CRFB/88 e 1º da LC 73/93, com exclusividade, prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo Federal, sendo nulos os pareceres formulados em afronta a esta competência. III – Expressões desabonadoras de determinadas condutas administrativas utilizadas em manifestação jurídica, desde que de maneira adequada, não tem o condão de gerar qualquer responsabilidade por dano à honra ou à imagem, sendo dever do advogado público alertar a administração consultente acerca das irregularidades detectadas. IV – Compete ao NAJ/SJC noticiar aos órgãos de controle as irregularidades encontradas na atuação do INPE, a teor do Memorando Circular nº 10 – CGU/AGU/2009, de 9 de fevereiro de 2009.

Parecer n. 153/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9209193>

Projeto de cooperação CBERS-3 e CBERS-4. Inexistência de erro grosseiro ou exorbitância de competência pelo NAJ/SJC. Denúncia de irregularidades no âmbito do INPE. Necessidade de comunicação dos fatos à CGU e TCU. I - Conforme pareceres exarados nos processos NUP 00400.003806/2010-27 e NUP 00461.0001932/2010-51, não se constatam, na atuação do NAJ/SJC, as irregularidades apontadas pelo INPE, tendo o referido órgão da AGU atuado dentro de sua competência, jungido ao ordenamento pátrio. II – Compete à AGU, nos termos dos arts. 131 da CRFB e 1º da LC 73/93, com exclusividade, prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo Federal, sendo nulos os pareceres formulados em afronta a esta competência. III – Compete ao NAJ/SJC noticiar aos órgãos de controle as irregularidades encontradas na atuação do INPE.

Parecer n. 152/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9383145>

Grupo de trabalho/Força tarefa/Mutirão

DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO, PELOS PROCURADORES-REGIONAIS E PROCURADORES DA UNIÃO, DAS CORRESPONDÊNCIAS OFICIAIS REMETIDAS DAS UNIDADES DE CONTENCIOSO PARA AS UNIDADES DE CONSULTORIA DA AGU. INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA DO ART. 1º, INCISO I, DA OS/PGU Nº 30. I – Competindo ao Procurador-Geral da União delegar às autoridades sob sua subordinação hierárquica a competência para subscrever correspondências oficiais em nome dos órgãos nos quais lotadas, deve ser observada a interpretação autêntica deferida pela Exma. Sra. Procuradora-Geral da União ao inciso I do art. 1º da OS/PGU nº 30, no sentido de que se encontram autorizados os Advogados da União a subscrever correspondências oficiais endereçadas aos órgãos da AGU.

Parecer n. 060/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=6017590>

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. TETO. OBSERVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPRÉMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO DE PARECERES NORMATIVOS DA AGU SOBRE O TEMA. GQ-120 E GQ-08. I - Grupo de Trabalho constituído para analisar a atualidade ou não de pareceres normativos da Advocacia-Geral da União. Portaria AGU nº 1.282, de 27 de setembro de 2007. II - Conclusão pela necessidade de se promover revisão dos pareceres GQ-120 e GQ-08. Contrariedade a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III – A atual e iterativa jurisprudência do STF e do STJ vem sendo construída no sentido de considerar as vantagens de caráter pessoal, devidas a servidores, adstritas ao teto, com fundamento no texto do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, à exceção daquelas de cunho indenizatório, desde que previstas em lei (§ 11 do art. 37 da CF).

Parecer n. 099/2012/DECOR/CGU/AGU.

ATO ADMINISTRATIVO

Anulação/revogação

ADMINISTRATIVO. ANISTIA DA LEI Nº 8.878/1994. ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO DOS EX-EMPREGADOS DA EBTU E PORTOBRÁS NO REGIME ESTATUTÁRIO. DIREITO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PARECER COMO MEDIDA IMPUGNATIVA. ART. 54, § 2º, DA LEI Nº 9.784/1999. PRECEDENTES DA AGU. ABRANGÊNCIA DA DECADÊNCIA. PROIBIÇÃO DE RETROAÇÃO DE NOVA INTERPRETAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI Nº 9.784/1999. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS BENÉFICOS DO ATO, MAS NÃO DELE PRÓPRIO. I – A decadência do direito de autotutela da Administração Pública Federal abrange somente os atos de enquadramento dos ex-empregados anistiados da EBTU e Portobrás no regime estatutário que não tenham sido impugnados no prazo de 5 (anos) contados a partir de sua prática, quer pela NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 076/2006 – MMV, quer por qualquer outra medida que lhe seja precedente; II – O Parecer nº JT-01, bem como as demais manifestações anteriores do Poder Público Federal, inclusive a NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 076/2006 – MMV, que, adotando nova interpretação, impugnaram os atos de enquadramento dos ex-empregados anistiados da EBTU e Portobrás no regime disciplinado pela Lei nº 8.112/1990 retroagem para possibilitar a nulificação desses mesmos atos, mas não para apagar os efeitos benéficos por estes produzidos até então.

Parecer n. 012/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12340960>

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÕES CONCEDIDAS ILEGALMENTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 54, DA LEI Nº 9.784/1999. SUBMISSÃO AO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA COMPLEXIDADE DO ATO CONCESSIVO DE BENEFÍCIO. APERFEIÇOAMENTO COM O REGISTRO PELO TCU. TERMO A QUO DO QUINQUÊNIO DECADENCIAL. RESSARCIMENTOS DOS VALORES PERCEBIDOS AO ERÁRIO. PARECER AGU Nº GQ-161 e ENUNCIADO Nº 34, DA SÚMULA DA AGU. I – As pensões concedidas em contrariedade à lei se submetem ao princípio da proteção à confiança e, por conseguinte, ao prazo decadencial do direito de autotutela da Administração Pública Federal, fixado no art. 54, da Lei nº 9.784/1999; II – Tendo em vista o posicionamento do eg. STF no sentido de que o ato concessivo de benefício é complexo, somente se perfazendo com o registro levado a cabo pelo eg. TCU, é a partir da publicação deste que se inicia o lustro decadencial, se posterior à Lei nº 9.784/1999, ou da entrada em vigor desse diploma legal, se anterior. Assim, enquanto tal prazo não tiver se exaurido, ou se constatada má-fé ou a apresentação de impugnação tempestiva que afastem a decadência, é lícito à Administração Pública Federal promover a anulação do ato de outorga da pensão; III – Decaído o direito de autotutela em relação ao ato que concedeu a pensão, os pagamentos dele decorrentes são considerados devidos, ficando defesa a exigência de restituição; IV – Todavia, não decaído esse mesmo direito em razão de má-fé do beneficiário, a reposição é obrigatória. V – De outro lado, se a decadência não se operou em razão de impugnação tempestiva, a restituição fica dispensada se o pagamento teve por origem errônea ou equivocada interpretação da lei de incidência pela Administração Pública Federal, conforme o Parecer AGU nº GQ-161 e o Enunciado nº 34, da Súmula da AGU.

Parecer n. 054/2011/DECOR/CGU/AGU.

PARECER Nº 054/2011/DECOR/CGU/AGU. APOSENTADORIA IRREGULAMENTE CONCEDIDA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER O ATO. EFEITOS QUANTO AOS PENSIONISTAS DO APOSENTADO FALECIDO. - Princípio da segurança jurídica que guarda idêntica hierarquia ao princípio da legalidade. - Regra do artigo 54 da Lei 9.784/99 que não autoriza qualquer ponderação de interesses ao administrador. - Caducidade do direito de anular. Ato administrativo que se mantém hígido, produzindo todos os seus efeitos. - Plena eficácia do ato impede: o indeferimento do pedido de pensão a dependente do aposentado agora falecido, e negar-se ao referido pensionista ulteriores aumentos, reclassificações, reposicionamentos.

Parecer n. 121/2011/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE REITOR DE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM CASO DE RENÚNCIA DO SEU ANTECESSOR. LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008. DECRETO N° 6.986, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009. I – A edição de decreto presidencial em matéria de organização e funcionamento da Administração (art. 84, VI, “a”, da Constituição) vincula a atuação administrativa no âmbito do Poder Executivo. II – O Presidente da República possui atribuição constitucional privativa para a edição de decretos desses jaez, entretanto, eventuais alterações desses atos normativos devem ser objeto de atos de mesma natureza, com essa finalidade. III – O processo de escolha e indicação de um candidato ao cargo de reitor, previsto na Lei n° 11.892, de 29 de dezembro de 2008, deve observar a Lei e o regulamento ditado pelo Decreto n° 6.986, de 20 de outubro de 2009, enquanto não alterado por decreto superveniente. IV – A duração do mandato extinto prematuramente, contudo, não é elemento do ato administrativo, mas decorre da lei e, no caso sob exame, do decreto presidencial, motivo pelo qual, desde que alterado o Decreto n° 6.986, de 2009, para a fixação de mandato de quatro anos em qualquer hipótese, será lícita a convalidação do ato presidencial considerando-se o seu vício de forma.

Parecer n. 06/2015/DECOR/CGU/AGU.

DESPACHO n. 0015/2015/CGOR/DECOR/CGU/AGU Trata-se do PARECER N° 06/2015/DECOR/CGU/AGU, no qual o Advogado da União Dr. Marco Aurélio Caixeta conclui pela necessidade de ratificação do ato presidencial de nomeação do Reitor do Instituto Federal do Paraná - IFPR. A invalidade do referido ato, segundo o opinativo em análise, consistiria na violação, pelo Decreto expedido pela Presidência da República para a nomeação da referida autoridade, da norma do §2º do art. 12 do Decreto n° 6.986/09, que assim dispõe: “Art. 12. Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão extintos nas seguintes hipóteses: (...); IV - renúncia; (...). § 1º Na ocorrência de vacância do cargo de Reitor ou de Diretor-Geral de campus antes do término do respectivo mandato, assumirá o seu substituto, que adotará as providências para a realização, em prazo não superior a noventa dias, de novo processo de consulta. § 2º O candidato eleito no processo de consulta referido no § 1º exercerá o cargo em caráter pro tempore, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor. § 3º A investidura para complementação de mandato de que trata o § 2º, por prazo inferior a dois anos, não será computada para fins do disposto no caput do art. 12 da Lei n° 11.892, de 2008.” Conforme se extrai dos autos, ao atual Reitor da IFPR, nomeado em razão da renúncia de seu antecessor, foi conferido mandato de 4 (quatro) anos, diferentemente do que prescreve o citado §2º do art. 12 do Decreto n° 6.986/09, que, em tais hipóteses, prevê o exercício do cargo em caráter pro tempore, pelo período correspondente ao restante do mandado do Reitor renunciante. A tese jurídica adotada no opinativo em apreço foi a de que um “ato individual”, mais precisamente, o decreto de nomeação do Reitor do IFPR, não tem o condão de alterar um “ato normativo”, a saber, o citado Decreto n° 6.986/09. Defende-se, nesse sentido, que a ratificação do referido ato de nomeação depende da alteração do Decreto n° 6.986/09, “de forma a alterar a previsão nele contida em relação aos mandatos pro tempore, que passaria a vigorar de forma geral e abstrata, passando a prever o mandato de quatro anos em qualquer espécie”. Nada obstante, seguindo a linha de entendimento esposada pela Procuradoria-Geral Federal e pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil/PR, entendo que, em se tratando o Decreto n° 6.986/09 e o Decreto de nomeação do Reitor do IFPR de atos de mesma hierarquia e provenientes da mesma autoridade, não há que se cogitar da ilegalidade do segundo, mas, sim, de se tratar de uma exceção à regra geral imposta pela Presidência da República. Segundo bem ressalta a PGF, a Exma. Sra. Presidenta da República decidiu mais apropriada a nomeação do Reitor do IFPR “para cumprir mandato de 4 anos, em vez de aplicar a regra insculpida nos §§ 1º e 2º do art. 12 do Decreto n° 6.986, de 20 de outubro de 2009, que prescreve o exercício do cargo em caráter pro tempore, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor”. Importa ressaltar, ademais, que, previamente à assinatura do Decreto de nomeação do Reitor da IFPR, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil/PR manifestou-se especificamente a respeito da possibilidade jurídica de nomeação para o período de 4 (quatro) anos, concluindo expressamente no sentido de que “a norma para os mandatos parciais consta, apenas, de decreto”, sendo possível, portanto, “ser alterada ou excepcionada em caso concreto por ato do Presidente da República”. Fica claro, portanto, que a nomeação do Reitor da IFPR para um mandato de 4 (quatro) anos não se deu por erro ou por olvido da norma do art. 12, §2º, do Decreto n° 6.986/09, mas pela expressa determinação da Presidência da República, que, dentro dos limites de sua competência legal, decidiu pelo estabelecimento de exceção à regra geral estabelecida no referido dispositivo regulamentar. Assim, nos termos do exposto, sugiro seja adotado o entendimento de que não há ilegalidade no ato presidencial em apreço, não se fazendo necessária a ratificação do Decreto de nomeação do atual Reitor do IFPR. (...)

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/266297>

COMPETÊNCIA

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP E PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. 1. Como a Procuradoria da Fazenda Nacional vem atuando nas Ações de Divisão e Demarcação de Imóvel Urbano, e não se vislumbrando qualquer nulidade processual, compete ao referido órgão continuar representando a União. 2. Ademais, a mudança na representação judicial no curso do processo somente irá acarretar um tumulto processual, vindo a retardar o feito e prejudicar a defesa dos interesses da União.

Nota n. DECOR/CGU/AGU N° 137/2007-SFT.

I. Pelo que estabelece o art. 23, da Lei nº 11.457/07, compete à PGFN a cobrança judicial de créditos rurais cedidos à União pelo Banco do Brasil S/A nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. II. Revisão da NOTA Nº 2004/AGU/CGU/DECOR/SFT046/2004 já operada pela NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 139/2007. III. Inconstitucionalidade formal do art. 23 da Lei nº 11.457/07, em face do disposto no art. 131, da Constituição Federal, defendida pela Consultoria-Geral da União.

Parecer n. 017/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12330995>

I - Divergência de entendimento entre equipe de auditoria da Controladoria-Geral da União – CGU e unidade consultiva da AGU. Necessidade de provocação da Assessoria Jurídica da CGU para que, persistindo a controvérsia, seja remetida a questão à Consultoria-Geral da União, visto que as equipes de auditoria da CGU não se caracterizam como órgão jurídico. II – Compete, com exclusividade, à AGU, fixar a interpretação da Constituição, das leis e demais atos normativos no âmbito da Administração Pública Federal. Competência esta que não exclui a possibilidade dos agentes da CGU, no exercício do controle da legalidade, realizarem interpretações de dispositivos normativos, desde que não confrontem com as orientações das unidades da AGU.

Parecer n. 027/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12348814>

DIVERGÊNCIA. COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. ART.53, INCISO IV, DO ADCT. EX-COMBATENTES E DEPENDENTES. ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E EDUCACIONAL GRATUITA. ALCANCE. FUSEX. I – o que se busca esclarecer é o alcance do direito conferido constitucionalmente, isto é, saber a extensão da gratuidade conferida em relação à assistência médica, hospitalar e educacional aos ex-combatentes que efetivamente participaram de operações bélicas durante a Segunda Guerra, bem assim, aos seus dependentes; II – não se vislumbra natureza tributária nas ações judiciais que versam sobre pedido de prestação gratuita de assistência médico-hospitalar, por meio do FUSEX - Fundo de Saúde do Exército; III - compete à Procuradoria-Geral da União representar judicialmente a União em tais ações.

Parecer n. 046/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12340957>

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANISTIA DO GOVERNO COLLOR. CONSULTA DE PARTICULAR À CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. I – Particulares não detêm legitimidade para submeter assuntos à apreciação da Consultoria-Geral da União. II – A Consultoria-Geral da União não é órgão competente para analisar pleito formulado por particular acerca sua condição funcional. III – Não convém a Consultoria-Geral da União se manifestar em processo idêntico a outro submetido à apreciação de outro órgão da Administração Pública Federal, sob pena de elaboração de pronunciamentos contraditórios entre si.

Parecer n. 021/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=15726161>

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO. APRECIAÇÃO DE PEDIDO REVISIONAL DE ATO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.LEI Nº 13.341, DE 2016. I) A teor das transformações advindas a partir da Lei nº 13.341, de 2016, é o Ministério da Fazenda o órgão com competência para tratar sobre Previdência e Previdência Complementar, além disso, cabe ao Conselho Nacional de Previdência, órgão do Ministério da Fazenda, estabelecer as diretrizes gerais em questões previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; II) Tratando-se de pedido revisional formulado pelo extinto Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, atual Conselho de Recursos do Seguro Social, em que se pretende a revisão do entendimento consubstanciado no Parecer/CJ/Nº 2467/2001, elaborado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social - CONJUR/MPS e aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, que tratou de questões afetas ao pagamento de valores indevidos feito pelo INSS a título de benefício previdenciário, o órgão incumbido de prestar assessoramento jurídico na espécie é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, tendo em vista o disposto nos arts. 12, inciso V, "j", § 23 e parágrafo único do art. 19, todos da Lei nº 13.341, de 2016 e art. 13 da LC nº 73, de 1993.

Parecer n. 00039/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/39047388>

Competência de agente público

“PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL”. LEI 12.871/2013. ATUAÇÃO DOS MÉDICOS INTERCAMBIOS. EXPEDIÇÃO DE ATESTADOS. REQUISIÇÃO DE EXAMES. PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. I – Os médicos intercambistas do “Projeto Mais Médicos para o Brasil” detêm habilitação legal para, exclusivamente, em atividades de integração ensino-serviço, no âmbito da atenção básica em saúde, expedir atestados, requisitar exames, prescrever medicamentos e realizar laudos, possuindo tais documentos plena validade jurídica, sem que, para tal, seja necessária a assinatura do respectivo supervisor ou do tutor acadêmico; e II – Os médicos intercambistas do “Projeto Mais Médicos para o Brasil” não possuem permissão legal para atuar na condição de ‘Perito Médico Previdenciário’, cargo previsto no art. 30 da Lei 11.907/2009, ou de ‘Perito Médico Judicial’, na forma do art. 421 do CPC, tendo em vista que tais funções não estão abrangidas dentre as vertentes de atuação do Projeto no âmbito da atenção básica em saúde.

Parecer n. 061/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/396589>

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. EMISSÃO DE LAUDOS PERICIAIS COM VISTAS À SUA CONCESSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DOS OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO, DAS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL, DE MÉDICO COM ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO OU DE ENGENHEIRO E ARQUITETO COM ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. ART. 8º, DA ON SRH/MP Nº 02/2010. I – Nos termos do art. 8º, da ON SRH/MP nº 02/2010, é de competência não dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mas dos ocupantes, das esferas federal, estadual, municipal ou distrital, de cargo público de médico com especialização em Medicina do Trabalho ou de engenheiro e arquiteto com especialização em Segurança do Trabalho a emissão de laudos periciais com o escopo de outorgar os adicionais de insalubridade e/ou periculosidade a servidores públicos federais.

Parecer n. 052/2011/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. I – Reconhecimento de dívida pelo DNIT em razão de danos provocados ao Município de Jaraguá (GO) por danos causados à malha rodoviária urbana, em virtude de desvio de tráfego efetuado na rodovia BR-153. II – Previsão de dotação orçamentária específica para pagamento do valor devido ao Município. III – Processo administrativo. Desnecessidade de homologação pelo Advogado-Geral da União. Descabimento de interpretação analógica do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.469/97.

Parecer n. 89/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7269042>

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE REPASSE – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTRO DE ESTADO – ART. 6º-A DO DECRETO Nº 6.170, DE 2007 – HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS – ENQUADRAMENTO E SELEÇÃO DAS PROPOSTAS – COMPETÊNCIA DO CONCEDENTE. 1. A competência para a assinatura do contrato de repasse com entidades sem fins lucrativos é do Ministro de Estado e não pode ser delegada, tal como previsto no artigo 6º-A do Decreto nº 6.170, de 2007. 2. A seleção é de competência do órgão gestor (Portaria Interministerial nº 507/2011, art. 5º I, c) e, portanto, não pode ser repassada para a mandatária. O cadastramento pode ser realizado pela mandatária, dependendo, contudo da aprovação do órgão concedente, do comprovante de que a entidade sem fins lucrativos funciona a mais de três anos (art. 3º-A do Decreto nº 6170, de 2011).

Parecer n. 096/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=20327468>

CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL. HIERARQUIA E SUBORDINAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 18 DO PARECER GQ-35 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. I. A hierarquia é elemento típico da organização e ordenação dos serviços prestados no exercício da atividade policial; II. O delegado de polícia, ocupante ou não de cargo comissionado, é a autoridade policial competente para conduzir as investigações criminais. Nesse sentido, o delegado de polícia federal detém o poder de coordenação das equipes envolvidas nas operações policiais; e III. O Parecer nº GQ-35 não se aplica ao caso ora em análise, pois sua fundamentação e conclusão tratam de matéria estranha ao objeto do presente processo.

Parecer n. 065/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19881483>

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. DELEGAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO. I - Está implícita na delegação conferida aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, pelo inciso IV do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 1999, a atribuição para também reintegrar ex-servidores em cumprimento de decisão judicial, quando não transitada em julgado.

Parecer n. 039/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/2464817>

Competência de órgão público

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. EMISSÃO DE PARECER PELA ASSESSORIA JURÍDICA. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. NULIDADE INEXISTENTE. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ASSESSORAMENTO. NOTA Nº AGU/JD-12/2004. REVISÃO. Com base no inc. II, do art. 2º, e art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, pode-se afirmar que a Assessoria Jurídica da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República é legalmente competente para emitir parecer nos processos que são submetidos à apreciação do Presidente da República.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 115/2007-NMS.

ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. BENS IMÓVEIS DA UNIÃO ADMINISTRADOS PELAS FORÇAS ARMADAS. COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO E ARRENDAMENTO. REAFIRMAÇÃO DA NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 245/2007 – PCN. VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 5.651/1970 E Nº 5.658/1971, DO DECRETO-LEI Nº 1.310/1974 E DO DECRETO Nº 77.095/1976 MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.636/1998. ANTINOMIA APARENTE. PREPONDERÂNCIA DAS NORMAS ANTERIORES EM RAZÃO DA ESPECIALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO NA DEFESA NACIONAL. I – Reiterando e ratificando o que conclui a seu respeito a NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 245/2007 – PCN, tendo em vista o caráter especial das normas hospedadas nas Leis nº 5.651/1970 e nº 5.658/1971 frente às disposições da Lei nº 9.636/1998, permanece a competência das Forças Armadas para alienar os bens imóveis da União que estão sob sua administração. II – Antinomia aparente, resolvida pela utilização do critério da especialidade positivado no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 4.567/1942. III – Aplicação, mutatis mutandi, do mesmo raciocínio para o arrendamento de bens imóveis da União pelo Exército, de que cuidam o Decreto-lei nº 1.310/1974 e o Decreto nº 77.095/1976, a permitir que o faça sem a participação da SPU. IV – Existência de interesse público em se manter regime diferenciado para a gestão dos bens entregues às Forças Armadas em virtude das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal de 1988, mormente a de defesa nacional.

Parecer n. 010/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5183852>

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Indeferimento do pedido de uniformização de entendimento, previsto no art. 9º, inc. I, alínea a, do Ato Regimental nº 5/07. 2. A matéria foi bem equacionada com a aprovação da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 018/2009-PCN, já divulgada para todos os órgãos consultivos integrantes desta Advocacia-Geral da União, restando prejudicado o pedido de uniformização, sendo pertinente a restituição destes autos ao Naj em João Pessoa.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 080/2009-MCL.

Advocacia-Geral da União. Consultorias Jurídicas e Núcleos de Assessoramento Jurídico. Repartição de competências. Despacho 265/2008 do Consultor-Geral da União. Superação do disposto na Nota AGU/CGU/DECOR 5/2005/JD/SFT. Assessoramento dos órgãos centrais pelas CONJUR'S, e dos órgãos locais pelos NAJ'S. Art. 8º-F, §1º, da Lei 9028/95 c/c arts. 19 e 20, do Ato Regimental 5/2007. Uniformização de entendimentos: competência facultativa das Consultorias Jurídicas, salvo nos casos em que a ação descoordenada dos órgãos setoriais gerar profunda insegurança jurídica. Inexistência de divergência de entendimentos. Questão jurídica não enquadrada nos requisitos do artigo 22, do Ato Regimental 5/2007. Descentralização administrativa e princípio da eficiência.

Parecer n. 067/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10052312>

COMPETÊNCIA CONSULTORIAS JURÍDICAS. COORDENAÇÃO ÓRGÃOS JURÍDICOS ENTIDADES VINCULADAS. TUTELA MINISTERIAL. ANÁLISE. INTERPRETAÇÃO ART. 11, INCISOS II E IV LC Nº. 73/93. I - As atividades de orientação, coordenação e controle das atividades das Companhias Docas por parte da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República não se encontram esvaziadas pela atuação de outros órgãos de controle da Administração Direta sobre tais entidades. II - Compete ao titular da mencionada Secretaria proceder à apuração e cobrar providências pertinentes para a correção de situações de ilegalidade encontradas nas entidades vinculadas, notadamente quando relacionada a atividade-meio e respeitada, em qualquer hipótese, a autonomia necessária ao desempenho da respectiva atividade-fim pelas mesmas. III - A atribuição conferida pelo art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº. 73/93 às Consultorias Jurídicas não permite concluir competir às mesmas proceder, pessoalmente e independentemente de provocação, qualquer atividade de controle administrativo sobre os atos praticados no âmbito do próprio Ministério e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica, ainda que se trate de órgãos jurídicos. A atuação das Consultorias Jurídicas é limitada à manifestação jurídica pertinente à atividade de controle a ser realizada exclusiva e diretamente pela autoridade assessorada. IV - A atribuição conferida pelo art. 11, II, da Lei Complementar nº. 73/93 às Consultorias Jurídicas encerra a condução da orientação a ser seguida na área de atuação da entidade vinculada acerca da interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, com a observância das interpretações fixadas pela Consultoria ou Assessoria Jurídica que contem com a aprovação do Ministro ou Secretário de Estado, a atuação na identificação de controvérsias e identificação de questões jurídicas relevantes a serem acompanhadas diretamente pelo consultivo ou contencioso da Advocacia-Geral da União. V - Equívoco da atuação outrora engendrada pela Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes. Impossibilidade de atuação análoga por parte da Assessoria Jurídica da Secretaria Especial de Portos. Mudança de entendimento no seio da Administração Pública. Efeitos prospectivos. Respeito à segurança jurídica.

Parecer n. 051/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12368867>

COMPETÊNCIA DO EXMO. SR. CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO PARA REPRESENTAR EXTRAJUDICIALMENTE A UNIÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO PARA O NAJ/RJ ATUAR PERANTE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO NO SENTIDO DE EVITAR A COBRANÇA INDEVIDA DE IPTU SOBRE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA DA UNIÃO. I – O patrimônio imóvel da União não está sujeito à incidência de IPTU, a teor do art. 150, inciso VI, alínea “a”, da CRFB/88. II – Não havendo qualquer óbice legal para tanto, deve ser delegada competência para o NAJ/RJ atuar junto à Prefeitura do Rio de Janeiro no sentido de sanar as pendências tributárias dos imóveis da União localizados em referido município.

Parecer n. 058/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13129235>

FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. NATUREZA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DESCABIMENTO DE SUA REPRESENTAÇÃO PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, EX VI DO ART. 10 DA LEI 10.480/02. I - Conforme se extrai do art. 4º da Lei 7.750/89, a Fundação Habitacional do Exército detém natureza de fundação de direito privado, não obstante as prerrogativas de direito público a ela legalmente outorgadas. II - Competindo à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente as autarquias e fundações públicas, a teor do art. 10 da Lei 10.480/02, não lhe compete representar a Fundação Habitacional do Exército.

Parecer n. 144/2011/DECOR/CGU/AGU.

TERRENO DE MARINHA - ACORDO JUDICIAL – COMPETÊNCIA DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS PARA SUBSIDIAR A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO SOBRE MATÉRIAS DE DIREITO – PORTARIA Nº 1.547/08 – COMPETÊNCIA DA PGU PARA MANEJAR OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS – COMPETÊNCIA DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO PARA DIMIRIR AS CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

Parecer n. 028/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16975720>

ANISTIA POLÍTICA PREVISTA NO ART. 8º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E REGULAMENTADA PELA LEI Nº 10.559/2002. JULGADOS RELATIVOS A ANISTIADOS DA MARINHA DO BRASIL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 18 DA LEI Nº 10.559/2002. I – O cumprimento das decisões judiciais relativas a anistiados políticos pressupõe a compreensão da prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas e a análise cuidadosa dos termos das decisões emanadas do Poder Judiciário. II – As regras gerais previstas no art. 18 da Lei Nº 10.559/2002 sobre a competência em sede de anistia administrativa também podem ser aplicadas às anistias determinadas ou reformadas por decisão judicial.

Parecer n. 104/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8067357>

AÇÕES JUDICIAIS. Revisão da Ordem de Serviço AGU nº 001/2002 quanto à definição do órgão que deve representar judicialmente a União nas ações em que se discute o reenquadramento de Municípios, para fins de percepção de valores atinentes ao Fundo de Participação dos Municípios. Sugestão de alteração da norma para definir a competência dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União, e não mais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parecer n. 103/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12351052>

ÓRGÃO EXTINTO – REDISTRIBUIÇÃO NÃO EFETIVADA – EXERCÍCIO NO DNER – ART. 117, DA LEI Nº 10.233, DE 2001 – PENSIONISTAS DO EXTINTO DNER – MORTE DO SERVIDOR APÓS A EXTINÇÃO DO ÓRGÃO – COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, POR FORÇA DO ART. 117, DA LEI 10.233 DE 2001. I-Compete ao Ministério dos Transportes, em atenção ao art. 117, da Lei nº 10.233, de 2001, pagar a pensão de servidores oriundos do DNER que não foram redistribuídos.

Parecer n. 175/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12957865>

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE IPHAN E IBRAM. DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. BENS MUSEALIZADOS x MUSEALIZÁVEIS. - Bens passíveis da declaração de interesse público: bens musealizados e também os musealizáveis. - Competência do IBRAM para tutelamento de determinado bem que não infirma similar competência do IPHAN, e vice-versa.

Parecer n. 109/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8380357>

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÓRGÃO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. Definição da competência para cobrar, administrativa e judicialmente, créditos oriundos do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), Definição da metodologia de cálculos a ser utilizada tanto para a cobrança administrativa quanto judicial.

Parecer n. 162/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12975249>

DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ALIENAÇÃO. FORÇAS ARMADAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. I – Dúvidas quanto à aplicação do PARECER Nº 010/2011/DECOR/CGU/AGU. II – Inter-relação das Forças Armadas com a Secretaria do Patrimônio da União, em questões referentes à alienação e arrendamento de bens imóveis da União sob a administração daquelas.

Parecer n. 005/2012/DECOR/CGU/AGU.

PROCESSO JUDICIAL DE EXECUÇÃO. CAUSA SUPERIOR A R\$ 500.000,00. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PROPOSTA DE ACORDO. I – Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.469/97 que dispõe competir ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto autorizar a celebração de acordo nas causas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). II – Silêncio da Lei quanto às autoridades máximas das autarquias, devendo-se inferir daí estar-lhes vedado autorizar a celebração de tais composições judiciais. III – Inteligência do § 2º do artigo 1º da Portaria/PGF nº 915/2009.

Parecer n. 009/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9178142>

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO SFB GARANTIDA POR CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. ART. 37, § 8º, DA CF, E ART. 67, DA LEI Nº 11.284/2006. POSSIBILIDADE DE QUE EXISTAM ÓRGÃOS JURÍDICOS EM ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ADMITIDA PELA LEI ORGÂNICA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU. ART. 11, III, DA LC Nº 73/1993. RECONHECIMENTO COMO ÓRGÃO PERTENCENTE À ESTRUTURA DA AGU. ART. 131, CAPUT, DA CF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO OUTRORA FIRMADO NA NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 344/2007-PGO. I – O fato de o SFB ser órgão autônomo, qualificação que lhe é garantida pela celebração de contrato de gestão com a União, por intermédio do MMA, nos termos do art. 37, § 8º, da CF, e do art. 67, da Lei nº 11.284/2006, permite que possua órgão jurídico para lhe prestar consultoria e assessoramento jurídicos, conforme admite o art. 11, da LC nº 73/1993; II – Em razão do que dispõe o aludido art. 11, III, da LC nº 73/1993, e o art. 131, caput, da CF, a Unidade de Assessoramento Jurídico do SFB deve ser reconhecida como órgão integrante da estrutura da AGU; III – Superação do entendimento contrário esposado na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 344/2007-PGO.

Parecer n. 22/2012/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS PARLAMENTARES - IPC. EXTINÇÃO. DEMANDAS JUDICIAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS. LEI Nº 9.506/97. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. I – Controvérsia jurídica entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral da União quanto à definição de que órgão da estrutura da Advocacia-Geral da União seria o competente para promover a representação judicial da União nas ações sobre a devolução de valores recolhidos a título de contribuição destinada ao Instituto Previdenciário dos Congressistas (IPC). II - Consta da Ordem de Serviço Conjunta AGU/PGFN nº 2, de 26 de maio de 2009, que constitui atribuição das PGFN representar a União nas causas relacionadas com a contribuição social do servidor público de qualquer dos Poderes da União, dentre as quais se pode incluir as referentes às contribuições do IPC; III – Demandas que têm por autores ex-contribuintes do Instituto e, por objeto, valores recolhidos, à época, a título de contribuições sociais, fatores estes que garantem natureza tributária as ações, ainda que não se esteja discutindo a constitucionalidade ou legalidade dos recolhimentos.

Parecer n. 125/2012/DECOR/CGU/AGU.

RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DO DÉBITO. INTERESSE DE AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DA PGF. I – Tratando-se de pagamento a maior realizado em ação trabalhista ajuizada em desfavor de autarquia federal, compete à Procuradoria-Geral Federal adotar as providências necessárias à restituição ao erário dos valores respectivos.

Parecer n. 039/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19878144>

I. Pedido de revisão do Despacho n. 068/2011/SFT/CGU/DECOR. II. Cadastro de armas de fogo particulares dos integrantes das Forças Armadas. Ato a ser realizado no âmbito do Sigma. III. A autorização para aquisição e registro de arma de fogo de uso permitido é atribuição da Polícia Federal, ainda que de domínio de integrante das Forças Armadas. IV. A compra e registro de armas de fogo de uso restrito cabem ao Comando do Exército. V. Os militares da União estão obrigados a renovar o Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Parecer n. 02/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14024824>

ANÁLISE DA FORÇA EXECUTÓRIA DE DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL EM FACE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE A CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E A PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. Com fundamento no art. 10, caput, da Lei Nº 10.480/2002, no art. 7.º, caput, da Portaria AGU Nº 1.547/2008, e em consonância com o Despacho Nº 75/2013/DEPCONT/PGF/AGU, entende-se que cabe exclusivamente aos órgãos da Procuradoria-Geral Federal analisar a força executória das decisões judiciais relativas às autarquias e fundações públicas federais.

Parecer n. 011/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14911272>

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA ATENDIMENTO DE COMUNIDADES INDÍGENAS, EM FACE DA TUTELA ESTATAL. DIREITO À SAÚDE. Justifica-se a contratação de serviços funerários para atendimento de comunidades indígenas, em face da tutela estatal prevista constitucionalmente, por repercutirem em questões afetas à saúde, ao controle de proliferação de doenças, à proteção do meio-ambiente, à defesa de valores sociais, culturais, tradicionais e religiosos.

Parecer n. 54/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19881201>

ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DAS CONJUR-ADJUNTAS JUNTO AOS COMANDOS MILITARES PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS E FORNECIMENTO DE ELEMENTOS DE DIREITO PARA A DEFESA DA UNIÃO EM JUÍZO. PROVOCAÇÃO DIRETA DESSAS UNIDADES. I – Compete às CONJUR-Adjuntas, e não à CONJUR/MD, examinar as decisões judiciais e prestar os elementos de direito necessários para a defesa da União em juízo quando a matéria debatida for específica do Exército, Marinha ou Aeronáutica; II – Assim, os pedidos relativos a essas questões devem ser formulados diretamente às CONJUR-Adjuntas, sendo despicienda a provocação da CONJUR/MD; III – A exceção fica por conta de situações em que se faça necessário a manifestação tanto da CONJUR/MD quanto de sua Adjunta, a exemplo do que ocorre em decisões proferidas em sede de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Defesa, vez que elas hão de ser cumpridas pelas Forças Singulares.

Parecer n. 034/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16911243>

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DIVERGÊNCIA A RESPEITO DO ALCANCE DO ART. 55 DA LC Nº 123, DE 2006, EM RELAÇÃO À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. I – o termo “ambiental” contido no art. 55 da LC nº 123, de 2006, se refere à fiscalização ambiental, primordialmente, exercida pelo IBAMA, conforme disposto na Lei nº 7735, de 1989 e no Decreto Nº 6.099, de 2007, uma vez que a norma já elencou como aspecto a ser fiscalizado, o trabalhista. O que por certo, já contempla, dentre outros aspectos, a fiscalização do ambiente de trabalho; II - quanto à solicitação de orientação de como proceder em relação aos eventuais autos de infração lavrados (e possíveis multas e outras penalidades daí decorrentes) em desconformidade com o art. 55 da Lei complementar n. 123, de 2006, entendo que compete à Procuradoria-Federal Especializada junto ao IBAMA, a teor do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2002, a sua apreciação, caso seja acolhido pelas instâncias superiores da AGU o entendimento para resolução da controvérsia a respeito do alcance do art. 55 da LC nº 123, de 2006, no que se refere à fiscalização ambiental;

Parecer n. 075/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=20292405>

REGULAMENTAÇÃO DO MAPA DE BORDO. INSTRUMENTO DE MONITORAMENTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA. I – Compete ao Ministério da Pesca e Aquicultura a regulamentação do mapa de bordo, conforme exegese dos art. 27, §6º, inciso I, da Lei nº 10.683/03, art. 32 da Lei nº 11.959/09, art. 10 do Decreto nº 4.810/03, 14 do Decreto nº 6.972/09 e art. 4º do Decreto nº 6.981/09.

Parecer n. 081/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=20298272>

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AERONÁUTICO. DECISÃO JUDICIAL. DEMOLIÇÃO DE OBRA IRREGULAR ERGUIDA NA ZONA DE PROTEÇÃO DO AEROPORTO DE VITÓRIA/ES. I – Obra particular, irregular, erguida na zona de proteção do aeroporto de Vitória/ES. Decisão judicial pela demolição. II – Determinação judicial para que a União deposite em juízo o valor para custear a demolição. III – Controvérsia jurídica entre a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e o Comando da Aeronáutica quanto à definição do órgão federal competente para atender o comando judicial. IV - Compete ao Comando da Aeronáutica cumprir a decisão, tendo em vista sua competência para prover a segurança da navegação aérea.

Parecer n. 80/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=20298151>

DIREITO AERONÁUTICO – INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CIVIL – BENS IMÓVEIS MILITARES – COMPETÊNCIA PARA ADMINISTRAÇÃO – COMANDO DA AERONÁUTICA – SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. 1. A partir da vigência do art. 24-D da Lei nº 10.683/2003, a competência para administrar os bens situados em zonas de aeródromos públicos civis é da SAC-PR, mesmo que ainda não lhe tenham sido formalmente destinados no âmbito interno da União. 2. Os atos normativos infralegais editados com base na legislação anterior não mais possuem sustentáculo e perderam sua vigência, independentemente de qualquer situação meramente administrativa. 3. Os bens militares com utilização momentânea civil, mas com previsão objetiva de uso militar posterior, em momento algum deixaram de possuir natureza castrense. Logo, é possível a utilização destes bens na concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária civil, sob as diretrizes da SAC-PR e fiscalização da ANAC, até que seja retomado o uso militar.

PARECER n. 065/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/169436>

CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA – ATO ILÍCITO – PREJUÍZO AO ERÁRIO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO – TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA – LEI Nº 11.457/2007 – COBRANÇA PELO INSS – PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. 1. A Lei nº 11.457/2007 apresentou justamente uma sucessão do acervo de competências e obrigações legais, o que não se harmoniza com a ideia de manutenção dos pontos transferidos aos antigos detentores. 2. O art. 16, § 3º da referida lei estabeleceu claramente que a competência da Procuradoria-Geral Federal para representar judicial e extrajudicialmente o INSS nos casos que abrangem contribuição previdenciária, seria transitória. 3. O fato de ter ocorrido a decadência para a constituição do crédito tributário em nada interfere no que toca a competência para propositura de ação de ressarcimento fundada em prejuízo decorrente de ilícito civil. No caso sob exame, a ação objetivando a recomposição do patrimônio público será proposta contra eventuais servidores públicos envolvidos no ilícito, não se trata, pois, de relação jurídico-tributária.

Parecer n. 099/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/3540877>

DIREITO ADMINISTRATIVO – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA – MATÉRIA DE PESSOAL CIVIL – PORTARIA CONJUNTA MPOG Nº 2/2012 - COMPETÊNCIA – PARECER AGU Nº GQ-46 – ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 05/2009 – INADEQUAÇÃO. 1. O Parecer AGU nº GQ-46 e a NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 116/2008–JGAS tratam da competência para emissão de manifestação jurídica em matéria de pessoal, com base no inciso III da Lei Complementar nº 73/1993, em casos que exijam uniformização de entendimento. 2. A Portaria Conjunta MPOG nº 2/2012 diz respeito ao juízo de adequação legal previsto no inciso V da Lei Complementar nº 73/1993, sob a responsabilidade das Consultorias Jurídicas da União nos Estados, mas não tem o condão de exigir manifestação prévia em todos os casos de pagamentos pretéritos com valor superior a setenta mil reais.

Parecer n. 013/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1486925>

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRABANDO/DESCAMINHO. PRODUTO ESTRANGEIRO. AGROTÓXICOS. INTERNALIZAÇÃO ILEGAL. VEÍCULO TRANSPORTADOR SUJEITO A PERDIMENTO. PROCEDIMENTO DE RESPONSABILIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. A Receita Federal do Brasil é o órgão competente para realizar o procedimento administrativo de perdimento de veículo flagrado transportando agrotóxicos importados ilegalmente.

Parecer n. 054 /2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/3163065>

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRABANDO/DESCAMINHO. PRODUTO ESTRANGEIRO. AGROTÓXICOS. INTERNALIZAÇÃO ILEGAL. VEÍCULO TRANSPORTADOR SUJEITO A PERDIMENTO. PROCEDIMENTO DE RESPONSABILIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. A Receita Federal do Brasil é o órgão competente para realizar o procedimento administrativo de perdimento de veículo flagrado transportando agrotóxicos importados ilegalmente.

Parecer n. 054/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/3163065>

CEBAS: ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE PARA REPRESENTAR A UNIÃO EM JUÍZO – VERIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA DA ENTIDADE – NATUREZA VINCULADA DO ATO DE CERTIFICAÇÃO. I - No que tange ao órgão federal competente para representar em juízo a União nas ações relativas ao CEBAS, se: I.a) a entidade, no processo judicial, requerer, apenas, a ‘certificação’, com base nos artigos 1º, 3º e 4º a 11 (saúde), ou, 12 a 17 (educação), ou, 18 a 20 (assistência social), todos da Lei nº 12.101/2009, a atribuição é de umas das unidades da Procuradoria-Geral da União; I.b) a pessoa jurídica, no processo judicial, pleitear, somente, a “isenção” (imunidade) tributária, com fulcro no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, a incumbência é de umas das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e I.c) a entidade, no processo judicial, requerer tanto a ‘certificação’, embasada nos artigos 1º, 3º e 4º a 11 (saúde), ou, 12 a 17 (educação), ou, 18 a 20 (assistência social), todos da Lei nº 12.101/2009, quanto a “isenção” (imunidade) tributária, com esteio no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, a atribuição é de umas das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - Compete aos Ministérios certificadores (MS, MEC e/ou MDS) aferir, de modo exauriente, a ausência de finalidade lucrativa da respectiva pessoa jurídica, com a análise, para tal, dos documentos pertinentes, tais como, dos atos constitutivos, das demonstrações contábeis, dentre outros; e III - O ato administrativo de certificação/renovação do CEBAS é inteiramente vinculado, não comportando flexibilização, pela “técnica da ponderação”, dos requisitos exigidos na legislação aplicável.

Parecer n. 055/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/3242932>

DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO PÚBLICO PARA REMOÇÃO DE DESTROÇOS DE EMBARCAÇÃO. I – Competência para adotar providências tendentes a retirar os destroços da embarcação denominada Navio Recreio de praia da União, no Município de Santos – SP. II – A competência da Secretaria do Patrimônio da União - SPU para adotar as providências necessárias à solução do problema decorre do fato de que os destroços estão localizados em praia de propriedade da União, sendo recomendável que atue em conjunto com o Ministério da Defesa (Comando da Marinha), dadas as competências atribuídas pela Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, à Autoridade Naval.

Parecer n. 05/2016/DECOR/CGU/AGU.

DESPACHO n. 00062/2017/DECOR/CGU/AGU Aprovo o Parecer nº 5/2016/DECOR/CGU/AGU, nos precisos termos do Despacho nº 46/2017/CGAPS-Decor/CGU/AGU. Na forma do art. 2º Lei nº 7.542, de 1986, e acerca das "coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar", compete ao Comando da Marinha as atribuições de "coordenação, controle e fiscalização" das atividades de "pesquisa, exploração, remoção e demolição". Nestes termos, e em princípio, a responsabilidade pela execução direta da atividade de "remoção" dos referenciados bens e coisas não foi conferida ao Comando da Marinha, o qual possui, entretanto, as competências voltadas para coordenar, controlar e fiscalizar a remoção. Registre-se, ainda, que compete ao Comando da Marinha solicitar ao responsável pelas coisas ou bens sua remoção ou demolição, no todo ou em parte, "quando constituirem ou vierem a constituir perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio ambiente" - art. 5º Lei nº 7.542, de 1986. Nestes termos, não apenas para fins de segurança da navegabilidade, mas também para fins de evitar perigo de dano a terceiros ou ao meio ambiente, o Comando da Marinha poderá demandar a adoção das medidas necessárias para a remoção das coisas e bens. Observa-se que, na espécie, os destroços da embarcação referenciada nestes autos ("Navio Recreio") estão no local há mais de quarenta anos e que, segundo se extrai da Nota nº 2877-5.12/2014/RMD/CONJUR-MP/CGU/AGU (seq. 01, elemento nº 05, p. 02/06), trata-se de bem móvel já incorporado ao patrimônio da União, ainda que sem significativo valor comercial. Neste sentido, aplica-se ao caso o disposto nos arts. 5º, 17 e 27 da Lei nº 7.542, de 1986, de forma que, caso haja interesse público na remoção ou demolição, poderá o Comando da Marinha executar os atos materiais de remoção diretamente, ou mediante licitação, ou solicitar que o responsável o faça: ... Art 5º A Autoridade Naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável por coisas ou bens, referidos no art. 1º desta lei, sua remoção ou demolição, no todo ou em parte, quando constituirem ou vierem a constituir perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio ambiente. Parágrafo único. A Autoridade Naval fixará prazos para início e término da remoção ou demolição, que poderão ser alterados, a seu critério. ... Art 17. A Autoridade Naval, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, já incorporados ao domínio da União. ... Art 27. Nos casos em que exista interesse público na remoção ou demolição de embarcações ou quaisquer outras coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, e já incorporados ao domínio da União, a Autoridade Naval poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, a quem se obrigue a removê-los ou demoli-los no prazo por ela determinado. ... Em ligeira síntese, portanto, extrai-se que a Lei nº 7.542, de 1986, como regra, não confere ao Comando da Marinha a incumbência para executar materialmente as atividades de remoção das coisas e bens de que trata seu art. 1º, atribuindo-lhe as atividades de coordenação, controle e fiscalização das remoções, contudo, caso haja interesse público, como nas hipóteses de risco de dano a terceiros ou ao meio ambiente, poderá o Comando da Marinha executar diretamente as atividades de remoção de embarcações, como também poderá fazê-lo mediante licitação. Nestes termos, interpretação sistemática dos arts. 5º, 17, e 27 da Lei nº 7.542, de 1986, revela que, na espécie, cumpre ao Comando da Marinha coordenar, controlar e fiscalizar as atividades de remoção na espécie, devendo avaliar não apenas se há ou não perigo ou obstáculo à navegação, mas também se há ou não "ameaça de danos a terceiros ou ao meio ambiente", consoante art. 5º da Lei nº 7.542, de 1986; e, nestes casos, poderá a referenciada Força demandar ao responsável que faça a devida remoção. Como os bens a serem removidos foram incorporados ao patrimônio da União, há respaldo jurídico, em tese, para que o Comando da Marinha solicite que a Secretaria de Patrimônio da União adote as providências necessárias para a remoção. Outrossim, considerando que os bens já se incorporaram ao patrimônio da União, poderá também o Comando da Marinha remover diretamente os destroços, ou realizar licitação para tal finalidade, consoante arts. 17 e 27 da referenciada lei, consoante já consolidado neste Despacho. O poder discricionário conferido ao gestor encontra-se estritamente vinculado ao dever de buscar a satisfação do interesse público. Realçando que, mesmo no exercício deste poder discricionário, o administrador encontra-se vinculado aos fins públicos, devendo sempre adotar a "providência ótima" voltada para seu alcance, passa-se a reproduzir os lúcidos e irretocáveis ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: Uma das grandes distinções que se faz entre os atos administrativos e à qual se atribui o maior relevo, com justa razão, é a que os separa em atos vinculados e "discricionários". Em rigor, estes últimos só se nominariam adequadamente como "atos praticados no exercício de competência discricionária". Com efeito, a dicção "ato discricionário", só pode ser tolerada como uma forma elíptica de dizer "ato praticado no exercício de competência ensejadora de certa discrição" e, mesmo assim, cumpre advertir que a impropriedade da nomenclatura corrente (que leva à oposição ato discricionário/ato vinculado) é causa de inúmeros e graves equívocos jurídicos. ... Atos "discricionários", pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles. A diferença nuclear entre ambos residiria em que nos primeiros a Administração não dispõe de liberdade alguma, posto que a lei já regulou antecipadamente em todos os aspectos o comportamento a ser adotado, enquanto nos segundos a disciplina legal deixa ao administrador certa liberdade para decidir-se em face das circunstâncias concretas do caso, impondo-lhe e simultaneamente facultando-lhe a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir quanto ao que lhe pareça ser o melhor meio de satisfazer o interesse público que a norma legal visa a realizar. ... Em suma: discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como: "A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal". Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorga tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força de determinação legal quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto. Em rigor, não há, realmente, ato algum que possa ser designado, com propriedade, como ato discricionário, pois nunca o administrador desfruta de liberdade total. O que há é exercício de juízo discricionário quanto à ocorrência ou não de certas situações que justificam ou não certos comportamentos e opções discricionárias quanto ao comportamento mais indicado para dar cumprimento ao interesse público em concreto, dentro dos limites em que a lei faculta a emissão deste juízo ou desta opção. ... Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicada. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se do modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo. Logo, para verificar-se se o ato administrativo se contele dentro do campo em que realmente havia discrição, isto é, no interior da esfera de opções legítimas, é preciso atentar para o caso concreto. Esta esfera de decisão legítima comprehende apenas e tão-somente o campo dentro do qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria

igualmente defensável. Fora daí não há discrição. (In Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 17ª ed., p. 394 e ss.) É certo que aos arts. 5º e 17 da Lei nº 7.542, de 1986, já reproduzidos, delimitam que "a seu exclusivo critério" e "quando for de seu interesse" o Comando da Marinha poderá, respectivamente, a) adotar medidas junto aos responsáveis para que removam os bens e coisas que possam vir a causar danos a terceiros, ao meio ambiente, ou à segurança da navegação; ou b) poderá diretamente executar as atividades de remoção. Contudo, mesmo nos atos administrativos discricionários, o gestor da res pública se encontra obrigado a adotar a decisão que melhor salvaguarde o interesse público. Por outro lado, observa-se que as praias, na forma do art. 10, Lei nº 7.661, de 1988, são bens públicos de uso comum do povo, de livre e franco acesso a elas e ao mar. Neste sentido, cumpre à SPU adotar as medidas administrativas que se fizerem necessárias para que as praias sejam preservadas e usufruídas em segurança pela sociedade. De fato, na forma do art. 30, inciso I, do Decreto nº 8.818, de 2016, cumpre à SPU, dentre outras atribuições, zelar pela conservação do patrimônio da União. Nestes termos, também cumpre à Secretaria de Patrimônio da União adotar as providências administrativas necessárias para a remoção de destroços de navio incorporados ao seu patrimônio, mediante atuação conjunta com o Comando da Marinha, nos termos da Lei nº 7.542, de 1996. Os órgãos públicos envolvidos nesta celeuma, portanto, possuem atribuição conjunta para tratar da matéria, e ambos devem, em comunhão de esforços, inclusive financeiros, adotar as medidas administrativas que se fizerem necessárias para regularizar a situação local, removendo os destroços a bem da segurança dos transeuntes e do meio ambiente; do livre e franco acesso ao bem de uso comum do povo; e da preservação do patrimônio da União. Ex positis, considerando a legislação de regência da matéria, alinhou-se às conclusões do Parecer nº 5/2016/DECOR/CGU/AGU, nos precisos termos do Despacho nº 46/2017/CGAPS-Decor/CGU/AGU, no sentido de que: a) incumbe à SPU, de ofício, ou por solicitação do Comando da Marinha, executar às suas expensas as providências de remoção de destroços náuticos incorporados ao patrimônio da União; b) facilita-se ao Comando da Marinha assumir a execução das atividades de remoção por conta e risco próprios (art. 17 da Lei nº 7.542, de 1986), ou à conta da SPU (art. 10 da Lei nº 7.542, de 1986); c) permite-se que o Comando da Marinha solicite à SPU a execução da remoção referida, ou a delegue a particulares (art. 27 da Lei nº 7.542, de 1986); d) admite-se que o Comando da Marinha e a SPU pactuem negócio jurídico de cooperação mútua, em que conjuguem esforços, inclusive financeiros, para execução das atividades de remoção, seja diretamente por algum destes órgãos, seja mediante licitação; e) em quaisquer das hipóteses anteriores, a remoção dar-se-á sob coordenação, controle e fiscalização do Comando da Marinha, nos termos do art. 2º c/c art. 4º, ambos da Lei nº 7.542, de 1986.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/6073264>

Prerrogativa da CGU para pronunciamento consultivo em tema não reservado a juízo autônomo ou exauriente de órgão diverso da AGU. Ato e parecer questionados por Corregedoria. Conveniência de novo intérprete consultivo para reexame de sua validade jurídica ou possibilidade de convalidação. Atribuição ao mesmo órgão consultivo em caso de ordem judicial, jurisprudência nova ou aprovação por Advogado diverso. Apreciação consultiva pelo Decor/CGU limitada às hipóteses dos artigos 12 e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.392/2007, ou dos artigos 3º e 9º do Ato Regimental AGU nº 05, de 27/09/2007. Indicação de órgão consultivo competente para o caso concreto.

Parecer n. 022/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/7101448>

COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DE APLICAÇÃO "IRREGULAR". RECONHECIMENTO DE "DESVIO". RECURSOS DECORRENTES DE SUBVENÇÕES ECONÔMICAS. CRÉDITO RURAL. PROGRAMA NACIONAL DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO. COMINAÇÃO DE SANÇÃO. ART. 6º DA LEI Nº 8.427/1992. ART. 4º-B DA LEI Nº 11.110/2005. Compete ao Banco Central do Brasil reconhecer a "irregularidade" da aplicação e/ou a ocorrência de "desvio" de recursos relacionados às subvenções econômicas concedidas no âmbito do crédito rural e do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, de modo a aplicar, se for o caso, as sanções previstas no art. 6º da Lei nº 8.427/1992 e no art. 4º-B da Lei nº 11.110/2005.

Parecer n. 021/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/7067199>

DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA ENCERRAMENTO DE CONVÊNIO. PROGRAMA FEDERAL DE AUXÍLIO A AEROPORTOS – PROFAA. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS AO CONVÊNIO PROFAA N.º 11/2008. SUB-ROGAÇÃO SEM RESSALVA. COMPETÊNCIA DO COMANDO DA AERONÁUTICA/IV COMAR. Em consonância com os termos do Parecer nº 33/2013/PF/ANAC/PGF e do Parecer nº 254/2013/ASJUR/SAC-PR/AGU, por força do Termo de Sub-rogação nº 1/2009, de 09/11/2009, publicado por extrato no DOU de 18/11/2009, e considerando a expiração da vigência do Convênio nº. PROFAA nº 11/2008 em 31/12/2012, entende-se que o IV COMAR, órgão do Comando da Aeronáutica, é competente para efetivar o encerramento do Convênio nº. PROFAA nº. 11/2008.

Parecer n. 63/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/11234882>

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO NAS EXECUÇÕES PROVISÓRIAS DO ACORDÃO PROFERIDO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.232/DF, RELATIVO A OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PARA ATUAR NOS PROCESSOS REFERENTES A DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - DAU. I - Tendo em vista a competência para exercer a representação judicial da União nas causas relacionadas a débitos inscritos em Dívida Ativa da União, sejam de natureza tributária ou não, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atuar nos processos relacionados a operações de crédito rural total ou parcialmente inscritas em DAU. Portarias Conjuntas PGU/PGFN nº 03/2010 e nº 01/2014.

Parecer n. 00071/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/12939034>

DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIAS. CAMEX. SECEX/DECOM. LEI Nº 9.019, DE 1995. DECRETO Nº 8.058, DE 2015. CAMEX ENCONTRA-SE VINCULADA ÀS CONCLUSÕES DE PARECER DA SECEX/DECOM. I- Conflito de interpretação travado entre a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Relações Exteriores – CONJUR/MRE e Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - CONJUR/MDIC acerca da vinculação ou não da CAMEX às conclusões da SECEX/DECOM, notadamente quanto aos elementos caracterizadores dos direitos antidumping (dano, dumping, e respectivo nexo causal). II- O Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX poderá deixar de aplicar os direitos antidumping recomendados pelo Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços-SECEX/DECOM nas hipóteses delimitadas no art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2015, por razões de interesse público. III- A investigação e apuração, em definitivo, dos direitos antidumping, e dos seus elementos caracterizadores – dano, dumping, e respectivo nexo de causalidade, é competência exclusiva da SECEX/DECOM, na forma dos art. 2º, 3º, 5º, 6º e 171, todos do Decreto nº 8.058 de 2015.

Parecer n. 086/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/15990464>

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA DA AGU. CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS. COMPETÊNCIAS DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS (DECOR). 1. De acordo com o art. 8º-G, caput, da Lei nº 9.028/95, as Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica estão vinculadas, organicamente, à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa. Desse modo, divergências jurídicas internas, que não extrapolam subjetivamente as unidades jurídico-consultivas que abarcam as demais dissidentes, não suscitam a atuação uniformizadora da Consultoria-Geral da União. 2. Em que pese ter sido previsto, no art. 8º-G, § 1º, da Lei nº 9.028/95, competência especializada para as Consultorias Jurídicas-Adjuntas, que viabilize a atuação eficiente do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, deve ser exercida sem prejuízo da competência geral da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa. Excepcionalmente, a divergência jurídica entre estes órgãos só poderia ocorrer se, diante do ato próprio do Advogado-Geral da União (§ 4º) que especifica as competências dos referidos órgãos, o Ato Regimental nº 6, de 19 de junho de 2002 (v.g. arts. 1º, 2º, 5º, 7º, 8 e 17), houvesse controvérsia entre eles acerca de eventual usurpação/interpretação das atribuições direcionadas a cada um. Nos demais casos, prevalece a posição da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, por expressa disposição legal. 3. Nos termos do Guia de Atribuições e Competências das Consultorias Jurídicas da União nos Estados, em caso de atuação em área meio (compras e serviços necessários ao funcionamento do órgão), não há ordem de prevalência entre os entendimentos que emanam das competências das CJU's Estaduais e das Consultorias em Brasília. Exatamente por isso que se faz imperiosa a científicação de todas as unidades consultivas acerca do entendimento uniformizado pela Consultoria Jurídica que atua junto ao Ministério da Defesa.

Parecer n. 00038/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/37676115>

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. SECRETARIA Especial DE POLÍTICAS PARA MULHERES. AUTORIZAÇÃO PARA SE AUSENTAR DO PÁIS. DIÁRIAS E PASSAGENS. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS. I – Controvérsia jurídica sobre o órgão e a autoridade que deve analisar requerimentos de diárias e passagens dos agentes públicos integrantes da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. II – A Medida Provisória nº 782, de 11 de maio de 2017, extinguiu a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério da Justiça e Cidadania e criou a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República. III – Consta do art. 80 da Medida Provisória nº 782/2017 que a mesma entraria em vigor na data de sua publicação, mas que produziria efeitos, quanto à criação, extinção, transformação e alteração de estrutura e de competência de órgãos e quanto aos arts. 71 e 72, apenas a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental. IV – Até que editado o novo decreto regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República, com a inclusão da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, as autorizações para viagens e passagens de agentes do órgão devem ficar a cargo do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Parecer n. 00085/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/62080452>

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS E AUTARQUIA FEDERAL. I - Divergência jurídica relacionada à competência do Comando da Marinha, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan e do Ministério da Cultura, a respeito da responsabilidade pelas providências eventualmente determinadas no âmbito da Ação Civil Pública nº 5002399-22.2016.4.04.7011, que demanda a elaboração e a execução de projeto de restauração de dois cascos de embarcações e outros objetos de interesse histórico retirados do leito do Rio Paraná sem a autorização devida. II - À vista do art. 216, §1º, da Constituição, cabe ao Iphan (art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 6.844, de 2009) a competência para a adoção das providências decorrentes de eventuais determinações judiciais no âmbito da Ação Civil Pública nº 5002399-22.2016.4.04.7011, especialmente quanto às medidas necessárias à preservação do patrimônio histórico no caso em exame.

Parecer n. 00100/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/75711913>

DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO PÚBLICO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE CONSULTORIAS JURÍDICAS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, CAPUT, DA PORTARIA CONJUNTA CGU/SGA N.º 2/2014. Com fundamento no princípio constitucional da eficiência e no art. 39, I, do Decreto nº 7.392/2010, comprehende-se que o art. 1º, caput, da Portaria Conjunta CGU/SGA nº 02/2014, de 26/02/2014, é compatível com o ordenamento vigente e deve ser aplicado ao caso para fixar a competência da Consultoria Jurídica da União no Estado de Santa Catarina para a análise de procedimento licitatório promovido pela Secretaria de Administração no Estado do Rio Grande do Sul com o objetivo de contratar serviço a ser executado no Estado de Santa Catarina.

Parecer n. 108/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/83459191>

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO NO ÂMBITO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE AUTORIDADE ASSESSORADA EM ÂMBITO REGIONAL, DIRIGIDO A AUTORIDADE NACIONAL. I - A competência do Ministro de Estado determina, por consequência, a competência da respectiva Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. II - A elaboração de pronunciamento sobre o pedido de autorização formulado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, dirigido ao Ministro de Estado do Trabalho, cabe à CONJUR-MTE, que assim o fará com fundamento no art. 11 da LC nº 73, de 1993.

Parecer n. 00113/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/86660408>

CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. CRITÉRIO FIXADO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.593/2008. I – O critério vigente para a concessão de isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público no âmbito do Poder Executivo federal é aquele estampado no Decreto Nº 6.593/2008, qual seja, o cumprimento cumulativo das exigências previstas nos incisos I e II do art. 1º da citada norma. II – Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção com fundamento no critério mencionado acima, nos termos do art. 1º, caput, do Decreto Nº 6.593/2008. III – A adoção de outro critério para a determinação da hipossuficiência econômica do candidato a cargo ou emprego público federal depende da alteração das normas atualmente vigentes. IV – A Advocacia-Geral da União deve zelar pela correta aplicação do Decreto Nº 6.593/2008.

Parecer n. 62/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12289458>

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. GESTANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. SEGUNDA CHAMADA. I – Não obstante ser juridicamente viável a inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de realização da prova física e a participação no curso de formação em data posterior, isso afrontaria os princípios da supremacia do interesse público e da finalidade pública, na forma em que foi sugerida. II - o atendimento desse direito pela Administração Pública, conforme foi proposto, tende a privilegiar mais ao interesse particular do que ao interesse público, propriamente dito.

Parecer n. 16/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9725132>

DIREITO ADMINISTRATIVO – ART. 56 DA RESOLUÇÃO CSAGU Nº 1/2002 - CONCURSO DE INGRESSO NA AGU – DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE – SIGILO E GUARDA – PRAZOS – ADEQUAÇÃO AOS NORMATIVOS EXISTENTES. 1. O legislador pátrio, por meio da Lei nº 7.144/1983, estabeleceu prazo prescricional especial de um ano para as ações judiciais que pretendem questionar o procedimento do concurso público, bem como a possibilidade de descarte do material após o termo final. 2. Os documentos relativos ao concurso de ingresso nas carreiras integrantes da Advocacia-Geral da União não se coadunam com os incisos I a VIII do art. 23 da 12.527/2011, não lhes aplicando os prazos do art. 24.

Parecer n. 001/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/990057>

CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE OU INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. SERVIÇOS MÉDICOS. PRESTAÇÃO SEM COBERTURA CONTRATUAL VÁLIDA. 38º BATALHÃO DE INFANTARIA DO COMANDO DO EXÉRCITO. 1. A solução para os casos de nulidade ou inexistência de contrato administrativo em que tenha havido a efetiva prestação de serviços pelo contratado foi objeto da Orientação Normativa AGU nº 4, de 01/04/2009. 2. A Corte de Contas combate a prática reiterada do reconhecimento de dívidas como forma de suprir o devido planejamento administrativo (Decisão TCU nº 1.521/2002-Plenário).

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 169/2009-ASN.

1. Propostas de Orientações Normativas apresentadas pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais para uniformização de entendimento. 2. Os contratos administrativos são classificados segundo diversos critérios, um dos quais depende da natureza do prazo de duração do contrato. Por esse critério, o contrato administrativo poderá ser a termo ou por escopo. 3. Os contratos por escopo impõem ao contratado o dever de realizar uma conduta específica e definida. Caso advenha o termo final do contrato e o objeto não tenha sido concluído por culpa do contratado, poder-se-á optar, visando à melhor forma de atingir o interesse público, pela aplicação das sanções decorrentes da mora ou pela rescisão do contrato. 4. O não cumprimento do objeto do contrato no prazo estipulado deve ser excepcional, pois este foi inicialmente fixado tendo-se em mente o interesse público na execução do contrato. 5. O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto. 6. Deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença. 7. Caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido e a Administração e o contratado pretendam estendê-lo, é necessário formalizar a prorrogação, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica, pela autoridade competente para celebrar o contrato. 8. A vigência dos contratos cuja duração deve ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam empenhadas até 31 de dezembro do mesmo exercício financeiro, permitindo-se, assim, sua inscrição em Restos a Pagar.

Parecer n. 133/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10484134>

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PREÇOS. INTERPRETAÇÃO DA VARIÁVEL "V" DA FÓRMULA ESTAMPADA NO ART. 5º, CAPUT, DO DECRETO Nº 1.054/1994. UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SALDO A PAGAR (PARCELAS VINCENDAS) E NÃO DO CORRESPONDENTE AO INICIAL DO CONTRATO, ESTABELECIDO NA PROPOSTA OU ORÇAMENTO CORRESPONDENTE. I – Reformando posicionamento por mim adotado anteriormente na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 392/2008 – JGAS, encartada nos presentes autos, entendo que a variável "V" prevista na fórmula de reajuste contratual do art. 5º, caput, do Decreto nº 1.054/1994, corresponde ao valor do saldo a pagar, e não do inicialmente estabelecido na proposta ou orçamento correspondente. II – Alteração de posicionamento fundado em novos subsídios apresentados pela ora CJU/SJC e decisões emanadas do eg. TCU.

Parecer n. 050/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5559225>

PODER PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DOS CONTRATOS. MULTA MORATÓRIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO SOMENTE QUANTO AOS NÃO ESSENCIAIS I – Ante o conceito legal de consumidor fixado no art. 2º da Lei Nº 8.078/90, é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em favor da Administração quando na posição de usuária do serviço público. II – os reajustes dos contratos de prestação de serviços públicos devem observar os índices e critérios estipulados nas Leis 8.987/95 (arts. 9º ao 13), 9.427/96 (arts. 14 e 15), 9.472/97 (arts. 103 a 109) e 11.445/2007 (arts. 37 a 39), bem como nas normas específicas das agências reguladoras competentes. III – A Advocacia-Geral da União já definiu ser viável a imposição de multa moratória à Administração Pública por concessionária de serviço público (Parecer GQ-170). IV – No caso de inadimplemento do Poder Público quando na condição de usuário de serviço público, somente é admissível a suspensão dos serviços públicos não essenciais, conforme uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Parecer n. 078/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7450685>

Contratação da Fundação Estudos do Mar – FEMAR para ministrar cursos do programa de formação de pessoal da Marinha Mercante. Legalidade. Aplicação do art. 8º da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986. Decisão 166/2002 – Plenário do TCU.

Parecer n. 033/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5445167>

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE ADESÃO. PARECER Nº GQ-170. LIMITES DA ATUAÇÃO DAS UNIDADES CONSULTIVAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS DA UNIÃO SEM O PODER DE APROVAR OU REPROVAR AS MINUTAS DOS CONTRATOS. I – O fato de os contratos de fornecimento de energia elétrica ostentarem a natureza de contratos de adesão, os incisos V, XIV e XIX do art. 3.º da Lei Nº 9.427/96, bem como o teor do Parecer Nº GQ-170 recomendam a interpretação do art. 38, parágrafo único, da Lei Nº 8.666/93 no sentido de que as unidades consultivas da Advocacia-Geral da União devem analisar as minutias de tais pactos, mas sem o poder de aprová-las. II – A extensão do art. 96, III, da Lei Nº 9.472/97, que impõe à concessionária a necessidade de submeter a minuta de contrato-padrão à ANATEL para aprovação, também aos serviços de energia elétrica é medida eficiente, devendo, por isso, ser estimulada III – A análise jurídica a ser empreendida pelas unidades consultivas desta Advocacia-Geral da União é imprescindível para verificação da compatibilidade entre a minuta de contrato e o ordenamento jurídico pátrio. IV – Ao identificar impropriedade, a Consultoria Jurídica da União deverá recomendar que o órgão assessorado provoque o representante do Poder Concedente (ANEEL), nos termos do art. 3.º, V, da Lei Nº 9.427/96, a fim de que a mencionada agência reguladora, após ouvir a Procuradoria Federal, resolva a divergência entre a concessionária e o órgão federal consumidor. V – Discordando do posicionamento oficial da ANEEL e apontando fundamentadamente hipótese que atraia a competência da Advocacia-Geral da União, a Consultoria Jurídica da União poderá submeter a controvérsia jurídica à Consultoria-Geral da União.

Parecer n. 033/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14024833>

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PENAL ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 5º DA LEI Nº 8.666/93. INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO. A NORMATIVIDADE PENAL COMO ELEMENTO INTERPRETATIVO. O NOVO REGIME LICITATÓRIO EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL. O TRATAMENTO LEGAL DO INTERESSE PÚBLICO OU NECESSIDADE PÚBLICA EM SITUAÇÕES SEMELHANTES. A NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 8.666/93. O ÓRGÃO COMPETENTE PARA NORMATIZAR. TEORIA DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS. 1. A controvérsia diz respeito à (im)possibilidade de elaboração de nova ordem cronológica de pagamentos, com base no art. 5º da Lei nº 8.666/93, baseada em determinados critérios tracejados pela própria Pasta Ministerial, especialmente quando ocorre a ausência de fluxo financeiro para honrar os compromissos firmados e exigíveis. 2. Nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93, o art. 5º do diploma legislativo é aplicável a outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, o que abarca as transferências obrigatórias no âmbito do PAC, destinadas aos demais entes políticos e, consequentemente, transferidas aos seus contratados. 3. Diante dos princípios da legalidade (na acepção de juridicidade), impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a que está submetida a Administração Pública, os quais devem iluminar a controvérsia posta acerca da superação de ordem cronológica de pagamentos, ressalta que o art. 5º da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação narrada, não ressalvou o interesse público secundário, apenas e tão-somente o primário. 4. A interpretação combinada dos arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/93, não autoriza a elaboração - ou alteração sem critérios objetivos - de uma nova ordem cronológica de pagamentos, com sistemática superação da ordem de suas exigibilidades, em instrução normativa fruto de confecção pelos próprios destinatários eventuais da norma penal incriminadora. Entendimento contrário esvaziaria o tipo penal, permitiria questionamentos e valorações pelo titular da ação penal e submeteria os sujeitos ativos ao strepitus judicii de forma insegura e desnecessária. 5. O legislador, no PL n. 559/13, tem dado mostras de que está disposto a alterar o art. 5º da Lei nº 8.666/93, para torná-lo ainda mais excepcional, ao exigir necessidade pública grave e urgente, de forma semelhante e até mais rígida que os requisitos exigidos para a medida provisória (relevância e urgência). 6. O delineamento dos eventos que consubstanciam situações de interesse público ou necessidade pública cabe, em princípio, ao legislador, mediante as devidas ponderações políticas, econômicas, culturais e sociais. 7. Até o advento de lei que regule o tema, cumpre à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, e não ao Ministério das Cidades, dispor taxativa e objetivamente sobre os eventos, externos ao contrato, que caracterizam interesse público para fins de aplicação do art. 5º da Lei n. 8.666/93 e, presentes as hipóteses, os critérios de preferência para fins de pagamento dos contratados. Fora das situações previstas, deve ser observada a ordem cronológica de pagamentos baseada nas exigibilidades das faturas. Somente assim é possível inverter, de forma pontual e não sistemática, em situações de gravidade e urgência, a ordem cronológica de pagamentos baseada na ordem de suas exigibilidades, de forma objetiva e equidistante dos demais órgãos e entidades. 8. A excepcionalidade do caso permite a utilização de critérios objetivos, na hipótese em que ocorram eventos externos aos instrumentos contratuais, tais como grave perturbação da ordem, estado de emergência, calamidade pública, decisões judiciais ou do Tribunal de Contas, a exemplo dos constantes da minuta de instrução normativa elaborada pela Secretaria de Gestão.

Parecer n. 048/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/9092265>

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. COMPRA OU LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE CONSULTA PRÉVIA À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. RECOMENDAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PRÉVIO PARA A PROSPECÇÃO DO MERCADO IMOBILIÁRIO. INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA NO CASO DE IMÓVEL ÚNICO. PLURALIDADE DE IMÓVEIS APTOS NÃO AFASTA A DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI Nº 8.666/93. I – A compra ou locação de imóvel deve necessariamente ser precedida de consulta à Secretaria do Patrimônio da União sobre a existência de imóvel público disponível. II – Inexistindo imóvel público que atenda aos requisitos necessários para a instalação do órgão ou entidade, é recomendável a promoção de chamamento público para a prospecção do mercado imobiliário. III – Se somente um imóvel atender às necessidades da Administração, será constatada a inviabilidade de competição, o que permitirá a contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93. IV – Se após o chamamento público forem encontrados dois ou mais imóveis, é possível a realização de licitação ou, caso cumpridos os requisitos estampados no art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93, poderá haver a contratação direta por dispensa licitatória.

Parecer n. 00092/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/14320813>

Contratação de bens

Aquisição de bebidas alcoólicas - Acórdão TCU nº 2.890/2009 - Princípio da Razoabilidade - Comemorações oficiais das Forças Armadas - Possibilidade.

Parecer n. 137/2011/DECOR/CGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12364213>

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE BRINDES – FORÇAS ARMADAS – ART. 22. DECRETO 99.188, DE 1990 – PORTARIA NORMATIVA Nº 3.771/MD – PORTARIA Nº 125, DE 2012 DO COMANDO DO EXÉRCITO – PRINCÍPIOS DA IMPESOALIDADE, MORALIDADE E ECONOMICIDADE – POSSIBILIDADE. 1. A aquisição de brindes para o uso institucional das Forças Armadas não está vedada pelo Decreto nº 99.188, de 1990. 2. A finalidade das instituições militares autorizam a compra de brindes, tal como disciplinado na Portaria Normativa nº 3.771/MD.

Parecer n. 102/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/66831>

Contratação de serviços

CIVIL. ADMINISTRATIVO. DPVAT. AQUISIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA CONTRATUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. RESTRIÇÕES À AUTONOMIA DA VONTADE IMPOSTAS PELO ESTADO. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DA LEI Nº 8.666/1993. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. I – A natureza contratual do DPVAT não é afastada em virtude de sua aquisição ser indispensável, nos termos da legislação, para a obtenção do CRLV, vez que se admite que o dirigismo estatal imponha restrições à autonomia da vontade, inclusive a ponto de tornar compulsória a celebração do contrato e, assim, caracterizá-lo como seguro obrigatório; II – O DPVAT tem como fornecedor certo e exclusivo o consórcio de seguradoras liderado e representado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, a quem incumbe o pagamento das eventuais indenizações; III – A contratação do DPVAT pela Administração Pública há de ser realizada de forma direta, após o devido procedimento de inexigibilidade de licitação.

Parecer n. 068/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9099379>

DIREITO ADMINISTRATIVO – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – SERVIÇO DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS - LICITAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PREGÃO - POSSIBILIDADE - LEI Nº 13.281/16 - SUPERAÇÃO DO PARECER Nº 035/2015/DECOR/CGU/AGU.

Parecer n. 055/2016/DECOR/CGU/AGU.

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00039/2016/DECOR/CGU/AGU [...] Ressalvo, contudo, que o enquadramento no caso concreto do serviço de remoção, depósito e guarda de veículo, prestados na forma do art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como serviço de natureza comum, para efeito de utilização da modalidade pregão, é competência do agente ou suporte técnico da Administração, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 54, de 25 de abril de 2014, in verbis: [...]

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/9591445>

Contratação de serviços continuados/Terceirização

TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATOS. DECRETO Nº 2.271/1997. IMPLICAÇÕES DO TERMO DE CONCILIAÇÃO ENTRE A UNIÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONFLITO DE POSICIONAMENTOS. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 318/2008-JGAS. OBSERVÂNCIA. 1. As soluções apresentadas pelo NAJ no Rio de Janeiro/RJ estão em conflito com o posicionamento adotado por este DECOR/CGU, o qual deverá ser mantido pelo fato de os fundamentos trazidos pelo aludido órgão consultivo não se mostrarem suficientes para modificá-lo. 2. Não haverá necessidade de se rescindir os contratos de terceirização irregulares, ainda em execução, tão-somente se a sua continuidade não violar o calendário e percentuais de substituição estabelecidos no TCU. 3. Se a manutenção do contrato impossibilitar que, na data fixada, haja a correspondente diminuição do número de terceirizados irregulares, parece claro que a única solução será, para evitar a responsabilização da União, a rescisão da avença. 4. Fora essa hipótese, os contratos poderão ser executados normalmente até o fim do prazo inicialmente estipulado, que não poderá ser prorrogado em qualquer hipótese. 5. Não acatamento da manifestação do mencionado NAJ.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 034/2009-JGAS.

TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE SECRETÁRIA E AUXILIAR ADMINISTRATIVO. UNIFORMIZAÇÃO.
Impossibilidade de execução indireta das atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, sob pena de violação da regra constitucional do concurso público, ainda que as atividades sejam consideradas acessórias.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 148/2008-MCL.

TERCEIRIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATIVIDADE-FIM. 1. Ilegalidade da terceirização de atividade-fim da Administração Pública Federal. 2. Essa ilegalidade também ocorre nos casos de terceirização das atividades jurídicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, uma vez que compete exclusivamente à Advocacia-Geral da União o exercício de tais atividades, conforme determina o art. 131 da Constituição Federal.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 053/2009-PCN.

TERCEIRIZAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. PARECER RS/NAJ/CGU/AGU nº 76/2009. REVISÃO. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. CENTRO DE RASTREIO E CONTROLE DE SATÉLITES. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. 1. A competência para análise da questão é do NAJ em São José dos Campos, à luz do art. 8º-F da Lei nº 9.028, de 1995, que atribui aos NAJS a competência para o assessoramento jurídico aos órgãos federais sediados nos Estados, a menos que no âmbito da competência finalística de um dado órgão subordinado a Ministério, haja manifestação da Consultoria Jurídica desse Ministério em outro sentido ou tenha sido a matéria tratada pelos órgãos de direção superior da AGU. 2. A AGU já se manifestou sobre a questão da contratação de terceirizados, mormente após a assinatura de termo de conciliação judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, cujas cópias se encontram acostadas aos autos. 3. Restou evidenciada a posição da AGU contrária a novas contratações de terceirizados para o desempenho de atribuições permanentes e específicas de um dado órgão, como é o caso dos autos. 4. A posição original desta Consultoria-Geral da União que vedava, inclusive, prorrogações dos contratos que expirassem no prazo acordado pela União e MPT - até 31 de dezembro de 2010 - foi parcialmente revista pelo Advogado-Geral da União Substituto quando, nos autos do Processo nº 00400.015007/2008-89, despachou admitindo as prorrogações, desde que obedecido o prazo final e o escalonamento de redução de terceirizados posto nas cláusulas do mencionado termo de conciliação judicial. 5. Contudo, nem mesmo essa interpretação mais flexível do Advogado-Geral da União Substituto agasalha as pretensões do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), visto não se tratar de prorrogação e sim de nova contratação, expressamente vedada também no Despacho do Advogado-Geral da União Substituto. 6. A posição adotada pelo NAJ em São José dos Campos (manifestação de advogado público aprovada pelo Coordenador do NAJ) está em absoluta conformidade com a interpretação fixada pelos órgãos de Direção Superior desta AGU. 7. Não há, pois, como se admitir novas contratações de terceirizados no âmbito do INPE para o desempenho de atividades típicas, finalísticas e permanentes daquele órgão, sem que se malfira o estabelecido no Decreto nº 2.271/97, no acordado pela União (representada pela AGU e MPOG) e pelo MPT em juízo. 8. Não é possível a contratação temporária, com base no disposto nos arts. 1º e 2º, VI, h, da Lei nº 8.745/93, obedecidas as balizas postas. 9. Tal possibilidade leva, ainda, em consideração: a análise empreendida pelo DEAEAX (NOTA Nº 22-2009/DEAEAX/CGU/AGU-MGQ), focada na manifestação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1520/2006-TCU e Acórdão nº 2.824/2008), que considera o empenho da Diretoria do INPE em se ajustar às recomendações do TCU com vistas a realizar concursos públicos para provimento de seu quadro efetivo, em observância ao disposto no art. 37, I, da Constituição Federal, as relevantes e gravíssimas consequências que poderiam advir da interrupção das atividades do INPE, inclusive em face dos compromissos internacionais firmados.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 88-JGAS/2009 e Nº 106-JGAS/2009.

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RETENÇÃO OU GLOSA NO PAGAMENTO. ART. 36, § 6º, DA IN Nº 02/2008, DA SLTI/MP. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO TAMBÉM NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS CELEBRADOS PELA UNIÃO. NÃO URAÇÃO DE SANÇÃO DISFARÇADA. JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE SE ESTABELECER CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS PARA AFERIR O DESCUMPRIMENTO. ON AGU Nº 09/2009. I – É legal o art. 36, § 6º, da IN nº 02/2008, da SLTI/MP, vez que a retenção ou glosa no pagamento nele versadas constituem aplicação da exceção do contrato não cumprido também aos contratos de prestação de serviços contínuos pactuados pela União. Art. 476, CC, arts. 66, 69 e 76, da Lei nº 8.666/1993 e arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964; II – Medidas que não representam uma sanção disfarçada, dada a natureza distinta e o disposto no art. 36, da IN nº 02/2008, da SLTI/MP, que as estrema; III – Retenção ou glosa no pagamento vedadas pela jurisprudência quando em face contratada que, embora apresentando irregularidade fiscal ou não mantendo as condições de habilitação, presta ou serviço ou entrega o bem em conformidade com o ajustado em contrato; IV – Necessidade de se estabelecer critérios claros e objetivos para a aferição do descumprimento das obrigações contratuais, de modo a assegurar a proporcionalidade entre ele e a retenção ou glosa no pagamento; V – Proposta de revisão da ON AGU nº 9/2009 ou edição de outra que ponha fora de dúvida que o pagamento pelos serviços já prestados não fica condicionado à regularidade fiscal da contratada.

Parecer n. 111/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16563631>

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE SECRETARIADO EXECUTIVO. I – Controvérsia jurídica entre a Consultoria Jurídica da União no Estado do Espírito Santo e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde quanto a aspectos da contratação de serviços de secretariado. II – A terceirização dos serviços de secretariado é possível, desde que não se verifique similaridade das atividades com aquelas próprias dos agentes administrativos, nem relação de pessoalidade, habitualidade e subordinação entre tomador e empregado terceirizado, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

Parecer n. 007/2013/DECOR/CGU/AGU.

Aprovado parcialmente pelo DESPACHO Nº 002/2013/DRF/CGO/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14096632>

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO. JORNADA LABORAL DE 12X36 HORAS. SÚMULA Nº 444 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO EM DOBRO DOS FERIADOS TRABALHADOS. SOLICITAÇÃO DE APLICAÇÃO DO REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO FINANCEIRO AO CONTRATO EM FACE DE ACRÉSCIMO DE DESPESA. POSSIBILIDADE. I - A edição da Súmula nº 444 pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho cristalizou entendimento daquela Corte no sentido de que é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. II - Antes da Súmula nº 444 do TST, não se podia exigir das empresas contratadas a remuneração em dobro dos feriados trabalhados, uma vez que a jurisprudência não era uníssona nesse sentido, nem havia lei que exigisse essa obrigação. III - As Súmulas do TST, tal qual a de nº 444, muito embora não tenham eficácia vinculante, constituem elementos norteadores dos julgamentos processados pelos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho. IV - Caberá às empresas contratadas requerer e demonstrar aos órgãos ou entes contratantes a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em decorrência da Súmula nº 444 do TST, devendo esses, por sua vez, analisar a possibilidade, ou não, de atendimento dos pleitos com base nas circunstâncias do caso concreto.

Parecer n. 095/2013/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. LICITAÇÕES E CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO PELO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS A CARGO DA EMPRESA INTERPOSTA. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, DA SÚMULA DO EG. TST. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO. LICITUDE DOS INSTITUTOS DA CONTA VINCULADA E DO PAGAMENTO DIRETO, PRECONIZADOS NO ART. 19-A, DA IN SLTI/MP Nº 2/2008. MECANISMOS QUE CONTRIBUEM PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – PLENÁRIO. PREVISÃO OBRIGATÓRIA NOS EDITAIS E CONTRATOS. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELAS UNIDADES CONSULTIVAS DA AGU JUNTO A SEUS ASSESSORADOS PARA EVITAR A RESPONSABILIZAÇÃO FULCRADA NO REFERIDO ENTENDIMENTO SUMULADO. I – Em face do decidido no julgamento da ADC nº 16/DF e da nova redação conferida ao Enunciado nº 331, da Súmula do eg. TST, é atualmente necessário que se comprove a culpa in eligendo ou in vigilando do Poder Público para que se possa responsabilizá-lo subsidiariamente pelo inadimplemento de verbas trabalhistas a cargo de empresa de terceirização de mão-de-obra por ele contratada; II – Constituem mecanismos lícitos e aptos a contribuir sobremaneira para o afastamento da sobredita responsabilidade subsidiária no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional os institutos da conta vinculada e do pagamento direto, hospedados no art. 19-A, I e IV, da IN SLTI/MP nº 2/2008, considerando-se, por isso mesmo, imprescindível sua expressa previsão nos editais e contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada; III – Visando a evitar que a União e seus entes sejam condenados com fulcro no Enunciado nº 331, da Súmula do eg. TST, as unidades consultivas da AGU deverão orientar seus assessorados a observar rigorosamente os ditames da IN SLTI/MP nº 2/2008 e as determinações expedidas no Acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário, não só realizando efetiva fiscalização da execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada, mas também documentando todos os atos praticados no exercício desse dever-poder, e, em conjunto com as unidades contenciosas, realizar encontros em que seja esclarecida a necessidade de elidir a responsabilização trabalhista subsidiária do ente público e apresentados os meios adequados para alcançar esse propósito.

Parecer n. 73/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19902994>

ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA. FORNECIMENTO DE VALES-TRANSPORTES AOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS. DESCONTO NA FATURA A SER PAGA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS VALES-TRANSPORTES CUJO FORNECIMENTO NÃO FOI COMPROVADO PELA EMPRESA INTERPOSTA. CONSULTA À SLTI/MP SOBRE A EXISTÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA. I – Tendo em vista o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, devem ser descontados da fatura a ser paga pela Administração Pública os valores correspondentes aos vales-transportes que não forem comprovadamente requeridos pelos fornecidos aos trabalhadores pelas empresas de prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada contratadas. II – Necessidade de consulta à SLTI/MP para que aponte a existência de normatização da matéria em seu âmbito.

Parecer n. 21/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23149260>

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS- ABERTURA DE CONTAS CORRENTES VINCULADAS – ART. 19-A DA IN SLTI Nº 6, DE 2013 – CREDENCIAMENTO DE BANCOS APTOS A PRESTAR O SERVIÇO OU LICITAÇÃO. 1. A contratação de serviços bancários de abertura e manutenção de contas vinculadas para as finalidades previstas no art. 19-A, da IN SLTI Nº 6, de 2013, deve ser precedida do credenciamento de instituições aptas a prestar os serviços ou de licitação, caso a administração queira escolher uma instituição única para a prestação do serviço.

Parecer n. 07/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1873994>

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO – RESTA INCÓLUME O TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO, QUE TRATA DA VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, MESMO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS Nº 12.690, DE 2012, E Nº 12.349, DE 2010 – SERVIÇOS OBJETO DO TERMO QUE, POR SUA NATUREZA, CARACTERIZAM-SE PELA EXECUÇÃO MEDIANTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE, ONEROSIDADE E HABITUALIDADE. I – As Cooperativas de Trabalho, na forma da Lei nº 12.690, de 2012, são sociedades constituídas para o exercício de atividades laborais em proveito comum, com autonomia coletiva e coordenada, mediante autogestão e adesão voluntária e livre. II - Os serviços abrangidos pelo termo de conciliação judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho se caracterizam pela pessoalidade, subordinação e não eventualidade. III – Vedaçāo à participação de cooperativas nos certames afetos a aludidos serviços que não ofende às Leis nº 12.690, de 2012, e nº 12.349, de 2010, uma vez que são admitidas apenas, e obviamente, a participação de verdadeiras cooperativas nas licitações, proibindo-se expressamente a utilização de cooperativa para fins de intermediação de mão de obra subordinada. IV – Proscrição que se volta para proteger os valores sociais do trabalho e prevenir a responsabilização da União por encargos trabalhistas.

PARECER n. 096/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5623683>

TERCEIRIZAÇÃO DE ‘APOIO JURÍDICO’. CONSULTORIAS JURÍDICAS DOS MINISTÉRIOS. ASSESSORAMENTO JURÍDICO A AUTORIDADES DA PASTA COM ATRIBUIÇÕES JURÍDICAS. ‘APOIO JURÍDICO’ AOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS. INVIABILIDADE JURÍDICA. EXCLUSIVIDADE DE ATRIBUIÇÕES DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS. FUNÇÕES INERENTES À ESSÊNCIA DA DINÂMICA DAS CONJUR’S. ATIVIDADE-FIM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LC Nº 73/1993. LEI Nº 8.906/1994. SÚMULA Nº 331 TST. DECRETO Nº 2.271/1997. INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MP Nº 02/2008. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 28/2009. PARECER AGU-SFT 001/2009. I – A contratação, no âmbito dos Ministérios, de ‘apoio jurídico’, por meio de terceirização, para o assessoramento às autoridades da Pasta com atribuições jurídicas é inviável, uma vez que o assessoramento jurídico ao Poder Executivo compete, exclusivamente, aos advogados públicos federais; e II – Não se mostra possível a contratação, mediante terceirização, de ‘apoio jurídico’ aos advogados públicos federais no âmbito dos Ministérios, já que as respectivas atividades convergem para a obtenção do produto final relativo à missão institucional da Advocacia-Geral da União, inserindo-se na essência da dinâmica das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, de modo a compreender o conceito de ‘atividade-fim’ dos referidos órgãos jurídicos.

Parecer n. 017/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/6779017>

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA ÁREA DE SAÚDE NAS INSTALAÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DE CREDENCIAMENTO. I – Em regra, é incompatível com a Constituição da República (art. 37, II) a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou profissionais autônomos da área de saúde para atuarem no interior das instalações das organizações militares de saúde, tendo em vista a existência de carreira com atribuições específicas a serem desempenhadas pelos profissionais especializados das Forças Armadas (art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/97). II - Não obstante, excepcionalmente, é possível o credenciamento como solução emergencial para atender as necessidades por um lapso temporal delimitado, à luz dos direitos constitucionais à vida e à saúde, a fim de se evitar a solução de continuidade na prestação desses serviços públicos essenciais. Portanto, essa modalidade de contratação se encontra momentaneamente em conformidade com a Constituição Federal. III - O trâmite necessário à realização de concursos públicos e demais ações destinadas a sanar a problemática analisada não ocasiona, em regra e nos termos acima descritos, a responsabilização ao gestor, desde que se mantenha ativo na resolução e sem morosidade excessiva nesse cenário de excepcionalidade.

Parecer n. 00090/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/68318793>

Contratos da Administração regidos pelo Direito Privado

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. BEM IMÓVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AJUSTE DE NATUREZA CIVIL. TERMO ADITIVO. DURAÇÃO. PRORROGAÇÃO. VALOR. PRINCÍPIOS DA ETICIDADE, DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ OBJETIVA. I – Imóvel da extinta LBA – Legião Brasileira de Assistência, incorporado ao patrimônio da União. II – Contrato de locação de imóvel celebrado originariamente entre a extinta LBA e a Petrobrás Distribuidora S/A. Ajuste de natureza civil. III – Cláusula de prorrogação automática, a cada período de 05 (cinco) anos, se não houver manifestação expressa dos contratantes em sentido contrário. IV – Controvérsia jurídica entre a Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à validade do contrato e de seus termos aditivos. V – Contrato vigente até novembro de 2014. V – Particularidades do caso concreto. Sugestão pela continuidade do ajuste até o seu termo final, em virtude do respeito aos princípios da eticidade, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da confiança. VI – Orientação à Secretaria que, já na celebração do próximo aditivo, externe à Administrada sua intenção de não mais renovar o ajuste.

Parecer n. 092/2012/DECOR/CGU/AGU.

Aprovado com acréscimo pelos despacho nº 085/2012/MCL/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12976168>

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL. CELEBRAÇÃO DE MÚTUO ENTRE A VALEC E A TLSA COM VISTAS À OBTENÇÃO DE TRILHOS PARA A CONTINUIDADE DA CONSTRUÇÃO DA FERROVIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. I – A princípio, ante a inexistência de óbice jurídico em nosso ordenamento, nada impede que sejam celebrados contratos de mútuo tais como o visado pela VALEC na espécie; II – Cumpre à VALEC, contudo, demonstrar tecnicamente a vantajosidade da operação com vistas a resguardar o erário.

Parecer n. 025/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=21915983>

Duração/Prorrogação/Renovação do contrato

CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA – ART. 54 DA LEI Nº 8.666. DE 1993 - ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL – LEI Nº 810, DE 1949 – CONTAGEM DO PRAZO DE DATA A DATA. 1. A contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art.132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993. 2. Não há contradição entre as regras de contagem de prazo em meses e anos previstas no art. 132 do Código Civil e na Lei nº 810, de 1949. 3. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Parecer n. 035/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16508833>

DIREITO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ART. 142, §§ 3º e 4º DA LEI Nº 8.112, DE 1990 – PROCESSO DISCIPLINAR NÃO CONCLUÍDO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO - O PRAZO RECOMEÇA A CONTAR POR INTEIRO, NOS TERMOS DA LEI, A PARTIR DO PRAZO FINAL PARA O PROCESSAMENTO DO PAD – ANULAÇÃO DA PORTARIA QUE ANULOU A APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. I. - Nos termos do art. 142, §4º da Lei nº 8.112, de 1990 e da jurisprudência pátria e do Parecer GQ-144, da AGU, o prazo da prescrição fica interrompido com a instauração do processo administrativo disciplinar ou sindicância punitiva, e recomeça a contar, por inteiro, após o prazo legal de conclusão do processo administrativo disciplinar, ou seja, 140 dias. II. - No caso em apreço, conforme consta dos autos, não ocorreu a prescrição punitiva. Dessa forma, a Portaria que anulou a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria é ilegal.

Parecer n. 094/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1144867>

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/1993. VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A CONJUR/ME E A CONJUR/MIN. I – Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8.666/1993, as minutas do termo aditivo, que prorrogam a vigência de contrato administrativo, devem, em caráter obrigatório, ser previamente examinadas e aprovadas pela respectiva assessoria jurídica; e II – Todavia, no caso de pactuação de termo aditivo, que prorogue a vigência de contrato administrativo, sem a prévia manifestação da assessoria jurídica, apresenta-se juridicamente viável, com base no artigo 55 da Lei nº 9.784/1999, a convalidação do termo aditivo, diante da análise do caso concreto, sem prejuízo da eventual responsabilização dos servidores públicos que deram ensejo ao descumprimento do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, desde que cumulativamente: II.a) a respectiva assessoria jurídica ateste, a posteriori, a legalidade do termo aditivo, que prorrogou a vigência do contrato administrativo; II.b) não provoque lesão ao interesse público; e II.c) não enseje prejuízo a terceiros.

Parecer n. 086/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/763119>

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PEDIDO DE REVISÃO PARCIAL DO PARECER nº 133/2011/DECOR/CGU/AGU. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA CONTRATUAIS. DIFICULDADES PRÁTICAS EM TORNO DE SUA APLICAÇÃO. CONTRATOS POR ESCOPO OU OBJETO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO OU ENTREGA DO OBJETO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVA. APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES E INCIDÊNCIA DOS INSTRUMENTOS LEGAIS PARA NEUTRALIZAÇÃO DOS IMPACTOS, INDEPENDENTE DO CAUSADOR. ADITIVOS COM VIGÊNCIA RETROATIVA. NÃO RECOMENDAÇÃO. SUJEIÇÃO AO CRIVO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ADMISSÃO PELO TCU EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS. RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR EM CASO DE AUSÊNCIA DE PECULIARIDADES JUSTIFICADORAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR CONDUTAS PRATICADAS APÓS A EXTINÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS CONTRATUAIS, DESDE QUE REFLITA O QUE EFETIVAMENTE CUMPRIDO PELO CONTRATADO ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA.

Parecer n. 051/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/2200726>

Repactuação Equilíbrio econômico-financeiro

Administrativo. Contratos Administrativos. Repactuação. Termo inicial para a primeira repactuação e para as subsequentes. Instrução Normativa MPOG 02/2008, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa MPOG 03/2009. Necessidade de adequação pontual do Parecer JT 02/2009.

Parecer n. 012/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8736434>

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO. MAJORAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS PARA A QUAL CONCORRE A CONTRATADA PRIVADA. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO, AINDA QUE APROXIMADA, DO INCREMENTO DOS CUSTOS DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E CONSEQUENTE TRANSFERÊNCIA DO ÓNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, II, “D”, E §5º, DA LEI 8.666/93. I – Depende do comportamento do empregador a majoração da alíquota de sua contribuição para o financiamento do SAT, decorrente da aplicação do índice FAP, razão pela qual não há que se cogitar da revisão do contrato administrativo em razão de referida majoração. II – O índice FAP encontra-se previsto em todos os seus aspectos desde a prolação da Lei 10.666/06, razão pela qual não há que se considerar sua posterior regulamentação por ato do CNPS fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, capaz de ensejar a revisão do contrato administrativo.

Parecer n. 150/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9359957>

REAJUSTE DO VALOR DO VALE-TRANSPORTE DECORRENTE DA MAJORAÇÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO. IMPLICAÇÕES NO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. CONTAGEM DO INTERREGNO DE UM ANO PARA A CONCESSÃO DA PRIMEIRA REPACTUAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. I – A majoração da tarifa de transporte público gera a possibilidade de repactuação do item relativo aos valores pagos a título de vale-transporte nos contratos administrativos referentes a serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra. II – O início da contagem do prazo de um ano para a primeira repactuação deve tomar como referência a data do orçamento a que a proposta se refere, qual seja, a data do último reajuste da tarifa de transporte público. III – Os efeitos financeiros da repactuação contratual decorrente da majoração da tarifa de transporte público devem viger a partir da efetiva modificação do valor da tarifa de transporte público. IV – As redações do art. 38 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 2/2008 e da Orientação Normativa AGU n.º 25 merecem ser aperfeiçoadas com o escopo de esclarecer que o termo inicial da contagem do interregno de um ano para a concessão da primeira repactuação coincide com a data do último reajuste da tarifa pública de transporte no que diz respeito ao item vale-transporte.

Parecer n. 032/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23275721>

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ADITAMENTO CONTRATUAL – LIMITES – Art. 65, § 1º DA LEI nº 8.666/93 – ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº 50 – DECISÃO DO TCU – EXCEPCIONALIDADE – NÃO APLICAÇÃO DO NORMATIVO. 1. A Corte de Contas admitiu que os contratos atinentes ao Projeto de Integração do Rio São Francisco firmados anteriormente à publicação do Acórdão nº 2059/2013 (10.10.13) possam ser aditados considerando-se os percentuais legais após a realização de compensações. 2. Dissonância entre a decisão do caso concreto e a ON nº 50. Necessidade de adotar exceção ao entendimento do ato normativo, sob pena de atentar contra o próprio interesse público e inviabilizar os efeitos benéficos da decisão do TCU.

Parecer n. 034/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23483582>

DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – REPERCUSSÃO NO CUSTO TRIBUTÁRIO – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Embora a exclusão do referido tratamento tributário diferenciado eventualmente ocasione aumento da carga tributária, não se trata de criação de novo tributo ou encargo legal e sim saída de regime de tributação mais benéfico. 2. A exclusão do SIMPLES NACIONAL por ato voluntário ou decorrente da ultrapassagem dos limites de enquadramento previstos na Lei Complementar nº 123/2006 não se amolda ao conceito de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que retardem ou impeçam a execução do ajustado. Trata-se de um aumento de custo inserto na álea econômica ordinária. 3. O reajuste e a repactuação são institutos destinados a recompor os preços em função do aumento dos custos de contratação, oriundos das variações das condições mercadológicas, mormente a prevenção da degradação monetária trazida pelos índices inflacionários. Na situação ora examinada o aumento do custo do contrato não ocorreu por questões próprias de mercado e sim diante de condição peculiar do contratado.

Parecer n. 89/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/887274>

DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CONTRATOS – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – ATRASO NO CRONOGRAMA – LICENCIAMENTO AMBIENTAL – CONDUTAS DO ENTE PRIVADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Parecer n. 003/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1255050>

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2015. INCLUSÃO DO BENEFÍCIO PLANO DE SAÚDE EM PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. 1. A forma como foi estipulada a CCT inviabiliza a instituição do benefício de assistência à saúde aos empregados integrantes da categoria. As empresas não assumiram como próprias a obrigação pecuniária representativa do benefício assistencial, ao tempo em que nula qualquer responsabilização de pagamento à Administração Pública. 2. Não é adequada a inclusão da quantia estipulada na CCT na planilha de custos e formação de preço seja para a contratação inicial seja para repactuação. O instrumento coletivo não teve o condão de alterar o custo da prestação do serviço no mercado, pois não há custo a ser compensado e a listagem da rubrica em planilha não representa custo efetivo.

Parecer n. 060/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/3797391>

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE COOPERAÇÃO CBERS-3 E CBERS-4. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 49, I, DA CRFB/88, PELO CONGRESSO NACIONAL, DE EVENTUAL INCREMENTO DA DESPESA PREVISTA NO PROTOCOLO COMPLEMENTAR QUE O REGULAMENTA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.020/05). IMPOSSIBILIDADE DO INPE, NA CONDIÇÃO DE ÓRGÃO ENCARREGADO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO, DETERMINAR ATOS QUE IMPLIQUEM NA ALTERAÇÃO DA DESPESA E/OU DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO QUE EXCEDAM OS LIMITES PREVISTOS NO PROTOCOLO COMPLEMENTAR. DIANTE DA INADEQUAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PROJETO, MISTER A ASSINATURA DE AJUSTE COMPLEMENTAR COM A FINALIDADE DE ADEQUAÇÃO DO MESMO À REALIDADE. I – A estipulação da despesa referente ao “Projeto de Cooperação CBERS-3 e CBERS-4” não pode ser caracterizada como cláusula técnica, tratando-se de disposição essencial da autorização do Congresso Nacional para referido projeto. Assim sendo, sua alteração depende de prévia aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da CRFB/88, art. 1º, parágrafo único, do Decreto Legislativo 1.020/05, e art. 2º do Decreto 6.560/08. II – O JPC, em princípio, não tem o poder de assumir compromissos em nome do Brasil e da China, sendo necessária, portanto, para eventual majoração da despesa do “Projeto de Cooperação CBERS-3 e CBERS-4” a assinatura de Ajuste Complementar pelos referidos Estados. III – O INPE, na condição de órgão de implementação do “Projeto de Cooperação CBERS-3 e CBERS-4”, não tem competência para promover alterações da despesa e/ou do cronograma de execução do projeto que excedam os limites previstos no PROTOCOLO COMPLEMENTAR, devendo tais alterações decorrer de deliberação dos órgãos encarregados da coordenação e supervisão do projeto, atendidas, ainda, as formalidades necessárias, conforme o caso, a exemplo das mencionadas nos itens I e II retro. IV – Tendo em vista as incongruências observadas no cronograma do “Projeto de Cooperação CBERS-3 e CBERS-4”, conforme definido no item 7.3 do “Relatório de Trabalho”, é de todo recomendável a assinatura de Ajuste Complementar ao PROTOCOLO COMPLEMENTAR para a adequação do mesmo à realidade.

Parecer n. 155/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9253458>

AUDITORIA REALIZADA PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS – UFMG. DIVULGAÇÃO NA INTERNET DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO E DOS DOCUMENTOS DE AUDITORIA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20-B DO DECRETO Nº 3.591/2000 E DA PORTARIA Nº 262/2005. I – O art. 20-B do Decreto Nº 3.591/2000 e a Portaria Nº 262, de 30/08/2005, são plenamente compatíveis com a Constituição de 1988. II – A divulgação do relatório de gestão e dos documentos de auditoria na rede mundial de computadores, nas condições previstas no art. 20-B do Decreto Nº 3.591/2000 e na Portaria Nº 262/2005, é medida que prestigia os preceitos contidos nos arts. 1º, inciso II e parágrafo único, 37, caput, 70, caput e parágrafo único, e 74, II, todos da Constituição da República, bem como no art. 17 da Lei Nº 10.683/2003. III – A recusa em cumprir o mandamento contido no art. 20-B do Decreto Nº 3.591/2000 não pode prevalecer, eis que restringe o acompanhamento amplo da utilização dos recursos públicos pela sociedade.

Parecer n. 071/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7448897>

COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 25) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (ART. 97 E 111) - APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS – FISCALIZAÇÃO NOS TERMOS DOS CONVÉNIOS E DA APLICAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS – CONTROLE INTERNO (ART. 70 DA CF/88) - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO MINISTÉRIO DAS CIDADES REALIZAREM A FISCALIZAÇÃO NOS TERMOS REQUERIDOS PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.

Parecer n. 039/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5438216>

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. ATUAÇÃO EM AÇÕES QUE ENVOLVEM MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. INTERESSE DA UNIÃO E DO FNDE. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. I – O Despacho do Consultor-Geral da União Nº 100/2010, de 03/02/2010, aprovado em 09/02/2010 pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União consagra a presença de interesse da União nas causas envolvendo a malversação dos recursos do FUNDEB, não havendo desde então espaço para o acolhimento da tese defendida pela Procuradoria Federal junto ao FNDE. II – O interesse da União independe da ocorrência de complementação na forma do inciso V do art. 60 do ADCT da Constituição e dos arts. 4.º a 7.º da Lei Nº 11.494/2007. III – O posicionamento estampado no Parecer AGU/AG-17/2010, de 22/11/2010, merece total aprovação das autoridades superiores desta Advocacia-Geral da União. IV – A posição do Tribunal de Contas da União sobre o tema não é motivo suficiente para alteração da tese adotada por esta Advocacia-Geral da União. V – Os questionamentos constantes das manifestações da Procuradoria Federal junto ao FNDE e do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Conjunta PGU-PGF Nº 1, de 02/08/2010, foram integralmente respondidos no Parecer Nº AGU/AG-17/2010, de 22/11/2010. VI – O Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Conjunta PGU-PGF Nº 1, de 02/08/2010, deve retomar suas atividades e zelar pela observância do Despacho do Consultor-Geral da União Nº 100/2010, de 03/02/2010.

Parecer n. 115/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16975656>

POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXIGIR QUE OS MUNICÍPIOS COMPROVEM A REGULARIDADE FISCAL DAS EMPRESAS CONTRATADAS.

Parecer n. 77/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=6491351>

DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE ÓRGÃOS DA AGU E DA CGU/PR. NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CGU/PR E POSTERIOR REMESSA À CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA CGAU PARA FISCALIZAR E PROCESSAR OS MEMBROS DA AGU. I – Detectada divergência entre órgãos da AGU e da CGU/PR, deverá ser instada a se manifestar sobre o tema a Assessoria Jurídica da CGU/PR e, permanecendo a divergência, ser providenciada a remessa dos autos à Consultoria-Geral da União a fim de que seja dirimida a controvérsia. II – Compete à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, nos termos dos arts. 5º, incisos III e VI, e art. 34 da LC nº 73/93, fiscalizar a atuação dos membros da AGU e responsabilizá-los por eventuais faltas funcionais cometidas, incumbindo à CGU/PR, nos casos em que detectada possível irregularidade da espécie, dar ciência dos fatos ao Advogado-Geral da União ou ao Corregedor-Geral da Advocacia da União.

Parecer n. 103/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14958220>

LICITAÇÃO – FASE DA HABILITAÇÃO -CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DECISÃO DO TCU – PORTARIA INTERMINISTERIAL GM/MPOG/MS nº 128, DE 29 DE MAIO DE 2008 EM CONTRASTE COM A LEI DE LICITAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE DE CONSTAR A EXIGÊNCIA NO EDITAL. 1. Os documentos a serem exigidos na fase de habilitação técnica devem estar em consonância com o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993. 2. O certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle não é requisito essencial para a fase de habitação, conforme decisão do TCU sobre o tema.

Parecer n. 103/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=22865705>

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INADIMPLEMENTO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL (ARTIGO 599 DA CLT). INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 1º, IV, 5º, XIII, 170, CAPUT, E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I – A valorização do labor humano e a liberdade de profissão são princípios constitucionais que, à míngua de qualquer regulamentação complementar, se compatibilizam com o exercício de qualquer atividade lícita. II – Sendo o trabalho compreendido como fator de progresso social e econômico e, ainda, a liberdade de ofício ou profissão concebida como um valor fundamental, forçoso é reconhecer que artigo 599 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Parecer n. 17/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/50871>

TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA. DECRETO Nº 6.170, DE 2007. PORTARIA CONJUNTA MP/MF/CGU Nº 08/2012. EXAME PRÉVIO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. MINUTA-PADRÃO. I - Regra geral, obrigatório o prévio exame pela Assessoria Jurídica das minutas de editais, de contratos e de instrumentos similares, quanto ao cumprimento das formalidades legais, em razão do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993; II - A teor do que disciplina a Portaria Conjunta MP/MF/CGU nº 08/2012 e tendo em vista a orientação extraída do Acórdão 3014/2010 – Plenário do Tribunal de Contas da União, entende-se que somente poderá ser excepcionada a regra do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, no caso da adoção de minuta-padrão, desde que: a) a minuta-padrão tenha sido previamente aprovada pela assessoria jurídica; b) que haja identidade de objeto e c) não reste dúvida acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no instrumento pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão; III - Não obstante a adoção da minuta-padrão, pode a autoridade assessorada, neste e em qualquer outro ato que irá praticar, recorrer ao órgão de assessoramento jurídico, sempre que julgar necessário, por força do que dispõe o já citado art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993;

PARECER n. 057/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/299567>

DIREITO ADMINISTRATIVO. LOTERIA FEDERAL INSTANTÂNEA. OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS E DE DESPESAS DE CUSTEIO DA LOTERIA FEDERAL. I – A Loteria Federal do Brasil Instantânea deve observar os parâmetros traçados pela legislação para a Loteria Federal. II – Em face do instituto da supervisão ministerial, a Caixa Econômica Federal deve observar as orientações traçadas pelo Ministério da Fazenda.

Parecer n. 021/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1563151>

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO 2328/2015-PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECOMENDAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DE LISTAS DE VERIFICAÇÃO E MODELOS DE EDITAIS E CONTRATOS. APLICAÇÃO DA PORTARIA CGU Nº 10, DE 2015, QUE JÁ ASSEGURA A PERMANENTE VIABILIDADE DE APRIMORAMENTO E REVISÃO DOS INSTRUMENTOS DE PADRONIZAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO. I - A Advocacia-Geral da União, como Função Essencial à Justiça, tem como mister, além da representação judicial da União, prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, fixando a interpretação da Constituição, das leis e demais espécies normativas. II – As competências finalísticas da Advocacia-Geral da União devem ser exercidas com independência e autonomia, inerentes ao exercício da advocacia, e como elemento constituinte do sistema de freios e contrapesos que compõe a tripartição das funções estatais na República. III – Portaria nº 10, de 2015, da Consultoria-Geral da União, trata de matéria interna corporis, inerente ao exercício independente e autônomo das funções constitucionais de prestar assessoramento e consultoria ao Poder Executivo, disciplinando o funcionamento, composição e competências das Comissões Permanentes, e prevendo procedimentos que asseguram a constante atualização e aprimoramento dos modelos de editais, contratos, termos de referência e listas de verificação.

Parecer n. 093/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5550814>

DIREITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DISCIPLINAR. SUPERVISÃO MINISTERIAL. LIMITES. PROCEDIMENTO APURATÓRIO. INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. I – Dirigente máximo de entidade pública vinculada ao Ministério. Competência do Presidente da República para o exercício do poder disciplinar. II – Desvio de finalidade dos entes vinculados ao Ministério. Supervisão ministerial. Abertura de procedimento formal de controle finalístico. Possibilidade. III - Servidores e diretores de entidade pública vinculada ao Ministério. Competência do dirigente máximo para o exercício do poder disciplinar, exceto para as penas capitais. IV – Aplicação de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores e diretores de entidade pública vinculada ao Ministério. Ministro de Estado. Competência. V – Instauração de procedimento disciplinar em face de servidores e diretores de entidade pública vinculada por Ministro de Estado. Possibilidade. Teoria dos poderes implícitos. Aplicabilidade. STF. Precedentes.

Parecer n. 020/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/6998288>

CONVÊNIO

Convênios Administrativos. Entidades privadas sem fins lucrativos. Exigência de contrapartida. Necessidade de que todos os partícipes do convênio colaborem para a consecução dos objetivos comuns. Possibilidade de contrapartida não financeira: autorização conferida através do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria nº 127/2008. Necessidade de previsão expressa no instrumento do convênio. Inexistência de limites máximos e mínimos estabelecidos aprioristicamente. Lacuna da LDO referente ao exercício financeiro de 2010. Discricionariedade administrativa e controle de decisões discricionárias.

Parecer n. 035/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10056755>

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTOS. BOLSAS. RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÉNIOS. Divergência observada entre a Consultoria Jurídica da União no Estado do Mato Grosso do Sul (CJU/MS) e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (CONJUR/MS) quanto à possibilidade de pagamento de bolsas a servidores públicos com recursos provenientes de convênios. Entendimento do Tribunal de Contas da União pela impossibilidade.

Parecer n. 043/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12292611>

CONVÊNIO. GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃO Nº 2061/2012 – PLENÁRIO). POSSIBILIDADE ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO E ESPECÍFICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. Com fundamento, sobretudo, no art. 230 da Lei Nº 8.112/90, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 11.302/2006, e no Acórdão Nº 2061/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União, considera-se viável, em tese e até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos Mandados de Segurança nºs 25.855, 25.919, 25.922, 25.934, 25.928, 25.901, 25.891, 25.866 e 25.942, a celebração de novo convênio entre a GEAP – Fundação de Seguridade Social e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação com o objetivo de oferecer aos servidores daquela Pasta e também a seus dependentes o plano de saúde GEAP Referência, mantido por aquela fundação.

Parecer n. 078/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12759257>

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/SC E MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC. REMOÇÃO, DEPÓSITO E HASTA PÚBLICA DE VEÍCULOS. POSSIBILIDADE. I - Acordo de cooperação técnica é instrumento adequado para o ajuste em análise, eis que não há previsão de transferência de recursos. II - É legal a transferência aos Municípios de obrigações relacionadas à realização de hasta pública de veículos apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 25 do CTB. III - O art. 2º da Resolução do CONTRAN nº 331/2009 não introduziu uma proibição a respeito da “delegação” de função, mas tão somente “esclareceu” que o órgão ou entidade responsável pelo envio ao “depósito” é o (mesmo) responsável pela realização do leilão. IV - A Lei n. 6.575, de 30 de setembro de 1978, continua eficaz; V – Entende-se desnecessária a exigência de edição de lei municipal específica para permitir ao poder executivo municipal firmar acordos para remoção, depósito e hasta pública de veículos apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal. Todavia, a análise dessa questão deve ficar a cargo de autoridades municipais em face da autonomia dos Municípios na federação brasileira. VI - A cobrança de taxas de estada de veículos no depósito deverá observar o limite de até os 30 (trinta) primeiros dias, tanto para os casos de aplicação da penalidade de apreensão (art. 262 do CTB) quanto das medidas administrativas de retenção (art. 270 do CTB) e de remoção (art. 271 do CTB), pois quanto a isso a jurisprudência do Colendo STJ é expressa e não faz qualquer ressalva.

Parecer n. 044/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=22709899>

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÉNIOS. APOSTILAMENTO. Nos convênios cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender à despesa relativa aos exercícios posteriores poderá ser formalizada, relativamente a cada exercício, por apostila, nos termos do art. 9º do Decreto nº 6.170/2007 c/c o art. 65, § 8º, e art. 116, da Lei nº 8.666/93, não havendo necessidade de celebração de termo aditivo com essa finalidade.

Parecer n. 08/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14913497>

TERMO DE COOPERAÇÃO. INTERESSE RECÍPROCO. DECRETO Nº 6.170, DE 2007. I - a respeito da indagação formulada pela CONJUR/MCIDADES entende-se que, para a consecução de programas, projetos e atividades inerentes aos Termos de Cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal, nos moldes do Decreto nº 6.170, de 2007, necessário se faz a demonstração de interesses recíprocos entre os partícipes, em consonância com o disposto no art. 1º do mencionado Decreto.

Parecer n. 077/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=21818513>

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS. I – As alterações promovidas pela Lei nº 12.810/2003 no texto da Lei nº 10.522/2002 não objetivaram restringir ou afrontar o entendimento construído no seio da Portaria Interministerial nº 507/2011. II – Remanesce a obrigatoriedade da tomada de todas as providências para o resarcimento ao erário, pelo prefeito ou governador que sucedeu o administrador faltoso, objetivando a liberação da restrição da inscrição do ente público respectivo no SIAFE ou CADIN. III – Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. IV – Súmula AGU nº 46.

Parecer n. 002/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23145929>

ADMINISTRATIVO. CONTRATO, CONVÊNIO E CONGÊNERES. TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA. ART. 12-A DO DECRETO 6170, DE 2007. DECRETO 8180, DE 2013. FINALIDADES. RESSARCIMENTO DE DESPESA. I - De acordo com o disposto no art. 12-A do Decreto nº 6.170, de 2007, não é possível extrair o entendimento de que a aplicação do inciso IV está condicionada ao atendimentos das hipóteses previstas nos incisos I a III, porquanto a norma assim não previu.

PARECER n. 092/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/944620>

DESAPROPRIAÇÃO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL DE IMÓVEIS NELES ENCRAVADOS. ART. 216, § 1º, DA CF, E ART. 68, DO ADCT. PRAZO DE DECADÊNCIA DO DECRETO DESAPROPRIATÓRIO. ART. 3º, DA LEI Nº 4.132/1962. INAPLICABILIDADE. DEVER-PODER DO ESTADO. PERMANÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL NA DESAPROPRIAÇÃO. I – Não se aplica às desapropriações de imóveis abrangidos por territórios quilombolas o art. 3º, da Lei nº 4.132/1962, que fixa o prazo decadencial de 2 anos para o decreto desapropriatório; II – O dever-poder do Estado de outorgar às comunidades remanescentes dos quilombos os títulos correspondentes às terras que ocupam (art. 68, do ADCT) não pode se sujeitar a prazo, vez que o interesse social na desapropriação dos imóveis contidos nelas é permanente.

Parecer n. 024/2012/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO. BENS IMÓVEIS. EMPRESAS PÚBLICAS. REGULARIZAÇÃO PATRIMONIAL. I – Controvérsia jurídica entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) sobre a regularização do terreno onde se encontra instalado o parque industrial da NUCLEP. II – Impossibilidade jurídica de implementação da proposta de alteração do beneficiário (NUCLEP ao invés da NUCLEBRÁS) da declaração de utilidade pública do Decreto nº 76.824/75, se tal medida implica em prejuízo a terceiros. III - Segundo o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, ninguém será privado de seu patrimônio sem o devido processo legal.

Parecer n. 027/2014/DECOR/CGU/AGU.

Não acolhido por meio do Despacho nº 067/2014/DRF/CGO/DECOR/CGU/AGU.

DESPESAS COM VIAGEM

DIÁRIAS E PASSAGENS. COLABORADOR EVENTUAL PROVENIENTE DO EXTERIOR. LEI Nº 8.162/91. DECRETO Nº 5.992/2006. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. I – É viável o pagamento de diárias e passagens a colaborador eventual oriundo do exterior. II – A concessão das diárias e passagens pressupõe a existência de interesse da Administração na vinda do convidado. III – A necessidade da vinda do convidado deve ser robustamente demonstrada pelo órgão interessado, sem se olvidar o caráter excepcional da concessão de diárias e passagens tendo em vista os recursos tecnológicos atualmente à disposição da Administração Pública.

Parecer n. 025/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7448806>

I. Consulta acerca da adequação jurídica para realização de despesas que envolvam segurança do Chefe de Estado da Santa Sé e a ordem pública durante a realização da Jornada Mundial da Juventude, no Município do Rio de Janeiro. II. É possível a realização de despesas em segurança pública para preservação da ordem pública e da incolumidade de pessoas e do patrimônio na região em que realizado o evento denominado Jornada Mundial da Juventude. III. É juridicamente possível a realização de despesas com o pagamento de diárias e passagens de servidores que forem deslocados para postos de fronteira, estradas e aeroportos em virtude da realização da Jornada Mundial da Juventude. IV. Ratificação do entendimento constante do Parecer n. 106-F/13-BS/DPI/PGU.

Parecer n. 032/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=22501716>

DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

REPRESENTAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DEVER FUNCIONAL. PARECER RA/NAJ/CGU/AGU Nº 2300/2006. DÚVIDA. EFEITOS DA MANIFESTAÇÃO QUE ENCAMINHA OS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR. LEI Nº 8.112/90, ART. 16, INC. IV. 1. Entende-se que o servidor ao cientificar a autoridade superior de supostas irregularidades cometidas por qualquer outro servidor, de que teve ciência em razão do cargo, nos termos do inc. VI, do art. 116 da Lei nº 8.112/90, não possui qualquer efeito em relação às manifestações produzidas pelo corpo técnico do NAJ. 2. Pelo contrário, a ciência da autoridade emana do dever funcional do servidor e os fatos alegados precisam ser apurados pelo superior hierárquico, quer seja comunicando a autoridade competente (superior hierárquico do servidor acusado), quer seja acionando órgão com competência exclusiva em matéria disciplinar ou instaurando procedimento administrativo disciplinar quando o envolvido nas irregularidades estiver sob sua supervisão. 3. O encaminhamento dos autos para ciência da autoridade superior de suposta irregularidade tem o condão de isentar o servidor de quaisquer penalidades pelo descumprimento do seu dever. 4. Por outro lado, resulta na obrigação do superior hierárquico apreciar a representação e instaurar o processo administrativo disciplinar caso seja a autoridade hierarquicamente superior ao representado ou, quando for incompetente, representar ao chefe imediato representado, a fim de que este adote as providências cabíveis.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 002/2007-PCN.

CORREIÇÃO. INSTRUMENTOS LEGAIS. INDICAÇÃO DE CORREGEDOR. COMPETÊNCIA. 1. Questionamento acerca da interpretação de instrumentos legais e normativos referentes ao sistema de correição do Poder Executivo Federal. 2. Competência do Ministro do Trabalho e Emprego (MTE) para indicar o Corregedor no âmbito de sua Pasta ministerial, bem como proceder à eventual alteração do nome do cargo de Corregedor do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 011/2007-PGO.

PODER DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA. EXERCÍCIO. DIVERGÊNCIA. ASSESSORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E A CONJUR/MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. 1. As competências da Controladoria-Geral da União para requisitar providências e avocar sindicância, procedimento e processo administrativo em curso, previstas no art. 18, par. 1º e par. 5º, incs. II, IV e V, da Lei nº 10.683/03, somente podem ser exercidas, respectivamente: a) quando constatada a omissão da autoridade competente; e b) para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação de penalidade administrativa cabível. 2. O Ministro de Estado, autoridade competente originária, caso discorde da requisição ou avocação feita pela Controladoria-Geral da União, encaminhará suas justificativas a esse Órgão, que, por sua vez, não as acolhendo, solicitará ao Presidente da República a solução da controvérsia. 3. Quando a requisição ou avocação feita pela Controladoria-Geral da União for dirigida às demais autoridades competentes, estas deverão cumpri-la imediatamente, podendo, posteriormente, se for o caso, encaminhar suas razões de discordância com o mencionado ato ao conhecimento do Ministro de Estado, titular da pasta, para a adoção das providências que entender cabíveis. 4. A avocação da sindicância, procedimento e processo administrativo, “em curso” ou “a qualquer tempo”, prevista, respectivamente, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 10.683, de 2003, e do art. 4º do Decreto nº 5.480, de 2005, somente poderá ser feita antes do julgamento da autoridade pública competente. 5. Confirmada a avocação feita pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, esta autoridade passará a ser competente para apreciar eventual pedido de reconsideração ou receber o recurso, caso interposto contra sua decisão. 6. O julgamento proferido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica restaurado, podendo o Ministro de Estado do Controle e da Transparência submeter a matéria à apreciação do Presidente da República. 7. É prejudicada a análise do recurso interposto no presente processo por perda do objeto.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 091/2007-SFT.

REPRESENTAÇÃO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. TRATAMENTO DESRESPEITOSO. ADVOGADO EM PLENO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. Não acatamento da proposta de arquivamento do processo feita pela Comissão de Sindicância, recomendando-se em consequência, a instauração de sindicância autônoma para apuração dos fatos.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 157/2007-NMS.

CONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE PELO SERVIDOR. ÓRGÃO DESCENTRALIZADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATO-ORTOPEDIA (INTO). 1. A autoridade superior deve ser comunicada das irregularidades a que o servidor, no exercício de suas atribuições, tenha tido conhecimento. 2. Com base na Lei nº 8.112/90, a autoridade que tiver ciência da irregularidade é obrigada a promover a sua imediata apuração. 3. Assim, como o órgão que supostamente cometeu a irregularidade integra a estrutura do Ministério da Saúde, os autos devem ser encaminhados àquela Pasta, para conhecimento e eventuais providências por parte do Ministro de Estado da Saúde. 4. Encaminhamento de cópia integral dos autos à Controladoria-Geral da União, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 174/2007-HMB.

DENÚNCIA APÓCRIFA. INVESTIGAÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. A competência para investigação dos graves ilícitos supostamente cometidos pelo servidor é da Superintendência Federal de Agricultura no Paraná (SFA/PR). 2. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que as instâncias superiores do Ministério tenham ciência imediata do teor dos autos, e à Controladoria-Geral da União.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 202/2007-ACMG.

DENÚNCIA. PARECER. IRREGULARIDADE NA EMISSÃO. 1. A irregularidade refere-se a assunto tratado na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Por essa razão, os autos devem ser encaminhados ao mencionado Ministério para a adoção das providências de sua alçada. 2. Mostra-se necessário o encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União (CGAU) para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 294/2009-NMS.

DIREITO ADMINISTRATIVO; REVISÃO DE PARECERES NORMATIVOS (GQ-141, GQ-167, GQ-177 e GQ-183); PENALIDADE DISCIPLINAR; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE;

Parecer n. 019/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19549854>

DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - VÍCIO DE INICIATIVA – POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO – AUTORIDADE JULGADORA – EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO PARA OS ÓRGÃOS JURÍDICOS CONSULTIVOS. I – O víncio quanto à competência da autoridade instauradora pode ser convalidado pela autoridade julgadora, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.784, de 1999. Sugestão da edição de orientação normativa aos órgãos consultivos da União.

Parecer n. 157/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14154451>

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. CESSÃO. CARGO EM COMISSÃO. I - Não há incompatibilidade no cumprimento da pena de suspensão por servidor efetivo, que se encontra cedido a outro órgão da Administração Pública Federal, para exercício de cargo em comissão; II - Se é possível o cumprimento da pena de suspensão por servidor efetivo que se encontra cedido a outro órgão da Administração Pública Federal, para o desempenho de cargo em comissão, a ele também poderá ser aplicado o regramento contido no § 2º do art. 130 da Lei nº 8112, de 1990, que trata da conversão da pena em multa. Cabendo ao órgão em que o servidor estiver exercendo efetivamente suas atribuições funcionais avaliar a conveniência ou não para o serviço, dessa conversão. Utilizando-se como parâmetro remuneratório, a remuneração recebida pelo servidor no momento da aplicação da pena, conforme opção feita a teor do art. 2º da Lei nº 11.526, de 2007.

Parecer n. 045/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/8450301>

PROCESSO DISCIPLINAR. EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. AUTORIDADE COMPETENTE PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. A competência para julgamento de processo disciplinar a empregado público é da autoridade do órgão de sua lotação. 2. A condição de anistiado é irrelevante para fixar a competência da autoridade julgadora não se tratando de revisão de sua anistia.

Parecer n. 00045/2017/DECOR/CGU/ AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/44068273>

Correição

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DE PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL JUNTO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PFN/RJ). 1. Pela atual conjuntura legal afigura-se inegável a exigência de habilitação profissional para o lícito exercício da advocacia pública, em especial no âmbito da Advocacia-Geral da União. 2. No entanto, na hipótese de alteração legal superveniente que eximisse os integrantes desta carreira de registrarem-se e manterem-se regulares quanto à habilitação profissional, essencialmente, com base no argumento de que a legitimidade para o exercício da advocacia pública decorreria das atribuições constitucionalmente previstas no art. 131 da Constituição Federal, bem como da aprovação prévia em concurso de provas e títulos, restaria afastada a mencionada exigência legal. 3. Sugere-se o prosseguimento das investigações iniciadas pelo Relatório Especial de Correição nº 017/2006-CGAU/AGU, contrariamente à orientação formulada pela NOTA CGAU/AGU Nº 038/2006, tendo em vista o interesse público, de um lado envolvido no nobre exercício da advocacia e, de outro, expresso no objetivo da Administração Pública em afastar eventuais questionamentos de seus atos.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 104/2007-PGO.

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CONJUR/MPAS). COMPROVAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECERES. DISCIPLINA RESERVADA A REGIMENTO INTERNO. 1. A sugestão formulada pela CGAU, no sentido de que a Consultoria-Geral da União adote procedimentos que visem garantir a comprovação da emissão de pareceres por parte dos Advogados da União, tendo como escopo tornar possível a eventual responsabilização pela falta de movimentação dos procedimentos administrativos a cargo das CONJUR's depende, para seu pleno acatamento, da edição do Regimento Interno da AGU. 2. Com efeito, a matéria objeto da sugestão tem sua disciplina reservada ao regimento interno, consoante dispõe o art. 45, par. 3º, da Lei Complementar nº 73/93. 3. Cabe ao regimento interno fixar e uniformizar os procedimentos que deverão ser adotados na produção dos trabalhos jurídicos no âmbito da AGU, o que envolve a questão dos trâmites que deverão ser seguidos, dos prazos que deverão ser cumpridos e, também, do registro desses mesmos trabalhos, de forma a permitir saber, dentre outras informações, em que órgão e com que membro ou servidor eles se encontram em determinado momento. 4. Todavia, nada impede que, enquanto não editado o regimento interno da AGU, possam ser estabelecidas rotinas com o fim de registrar a elaboração de peças jurídicas e evitar que problemas semelhantes ao noticiado pela Controladoria-Geral da União e pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União (CGAU) tornem a ocorrer. Há, inclusive, instrumentos para tanto destinados, como o Sistema de Controle de Ações Judiciais da União (SICAU) e o Sistema de Tramitação de Processos e Documentos (AGUDOC), que, quando utilizados corretamente, permitem consultar todos os deslocamentos de um determinado processo (judicial ou administrativo) dentro da AGU e as peças que foram produzidas e nele juntadas, indicando a autoria e a data.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 380/2007-JGAS.

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEFESA DA UNIÃO EM JUÍZO. INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A problemática referente à prestação de informações para subsidiar a defesa da União, especialmente entre a Procuradoria-Regional da União no Rio de Janeiro (PRU/RJ) e a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (CONJUR/MS), foi preteritamente apreciada pela NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 100/2008-PGO e, portanto, anteriormente à edição da Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008. 2. Assim, sejam os autos encaminhados à CONJUR/MS para orientação quanto às providências, bem como que seja informada a CGAU acerca das manifestações pretéritas desta Consultoria-Geral e, por fim, que seja encaminhado ao Núcleo de Assessoramento Jurídico no Rio de Janeiro estritamente para ciência.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 297/2009-PGO.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. REENQUADRAMENTO SALARIAL DOS EMPREGADOS DA CDRJ. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA 7ª DO ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE O GOVERNO FEDERAL E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS EM 04/10/1963 AOS APOSENTADOS ADMITIDOS ATÉ 04/06/1965. AJUSTE DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE MODO A SE MANTER A EQUIVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO PARECER Nº 12/2012/DECOR/CGU/AGU. I – Da interpretação do PARECER Nº 12/2012/DECOR/CGU/AGU conclui-se que o reenquadramento salarial dos empregados ativos da CDRJ deve implicar o ajuste do valor pago a título de complementação de aposentadoria aos inativos admitidos até 04/06/1965, fazendo valer, assim, o direito à equivalência conferido pela Cláusula 7ª do Acordo Coletivo entabulado em 04/10/1963 pelo Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários.

Parecer n. 05/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=21852454>

Prescrição

Suposto abandono de cargo. Parecer GQ 211. Prescrição da pretensão administrativa disciplinar. Interpretação restritiva do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90. Aplicação condicionada a apuração da conduta na instância penal.

Parecer n. 032/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10025069>

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVISÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 174 DA LEI 8112/90. INAPLICABILIDADE DO DEC. 20.910/32. I – O art. 174 da Lei 8112/90 é claro ao dispor que a revisão do processo administrativo disciplinar pode ser pleiteada “a qualquer tempo”. II – A ratio que informa o estabelecimento do mencionado dispositivo é a mesma que reconhece a possibilidade de revisão criminal a qualquer momento, desde que surjam evidências de que a punição aplicada foi mais gravosa que o devido. III – PARECERES GQ-10 e GQ-28. Inocorrência de conflito direto. Desnecessidade de alteração dos mesmos.

Parecer n. 090/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7346506>

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISCIPLINAR. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. FALTA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL. §2º DO ART. 142 DA LEI Nº 8.112, DE 1990. I - a absolvição criminal por falta de prova não afasta a aplicação do prazo prescricional penal em relação à infração administrativa, também capitulada como crime, a teor do §2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990.

PARECER n. 079/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/490524>

Procedimento

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SANÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. I) Controvérsia jurídica entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social acerca da definição da autoridade competente para apreciar recurso hierárquico interposto em sede de processo administrativo disciplinar. II) Cabe à autoridade superior à que proferiu a decisão que se pretende reformar analisar o recurso hierárquico. III) Se houve a transferência do cargo da interessada para a estrutura da SRFB, pelo Princípio da Hierarquia, não há que se falar em recurso hierárquico para autoridade da pasta ministerial originária, que não mais detém poder de comando e fiscalização sobre a atuação da interessada.

Parecer n. 126/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16816400>

Processo administrativo disciplinar

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. IRREGULARIDADES NO RELATÓRIO CORREACIONAL Nº 004/2006. APURAÇÃO. 1. Ausência da interposição de recurso especial em ação rescisória, cuja decisão em embargos infringentes considerou a incidência da Súmula STF nº 343 e descharacterizou a ofensa à literal disposição de lei ao respeitar cláusula editalícia que previa reajuste contratual. 2. Adoção de critérios estabelecidos em nota-padrão utilizada no órgão em razão de sobrecarga de trabalho. 3. Inocorrência de descumprimento do dever funcional (Lei nº 8.112/90, art. 116, inc. I), conforme conclusão do Colegiado com base nas provas dos autos. 4. Absolvição do Advogado da União da acusação de violação de dever funcional. 5. Arquivamento.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 043/2007-VMS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA. CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO (CGAU). CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADVOGADO DA UNIÃO. NULIDADE. 1. Encontrando-se à época dos fatos no exercício do cargo efetivo de Advogado da União, a competência apuratória da Advocacia-Geral da União prevalece. 2. À luz do art. 134 da Lei nº 8.112, de 1990, somente os ilícitos cometidos durante o exercício do cargo efetivo dão ensejo à pena de cassação de aposentadoria aplicada pelo Ministro de Estado competente. 3. Então é competente a Corregedoria-Geral da Advocacia da União para promover a apuração, em relação à Advogada da União aposentada, conforme determina o art. 5º, inc. VI, da Lei Complementar nº 73/93. 4. Acatado tal fundamento, impede reconhecer a nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 5. Em sendo assim, torna-se inafastável a observância do disposto no art. 169 da Lei nº 8.112/90 que prevê: “Verificada a ocorrência de vício insanável, que a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.”

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 102/2007-MCL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. ADVOGADO DA UNIÃO. NÃO COMPARCIMENTO A PERÍCIA MÉDICA. 1. Entendeu-se seja determinada, nos termos do art. 5º, inc. VI, da Lei Complementar nº 73, de 1993, a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade de Advogado da União pelas irregularidades apontadas em Relatório de Procedimento Correicional.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 094/2007-MMV.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. SUBSÍDIO PARA DEFESA DA UNIÃO. 1. Em sede de preliminar, que seja arguida a falta de interesse de agir, tendo em vista o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) encontrar-se pendente de julgamento pelo Advogado-Geral da União, não havendo qualquer penalidade a ser aplicada à parte autora enquanto não for submetido à autoridade máxima desta instituição. 2. Aconselha-se ainda que seja aduzida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em face da impossibilidade de o Poder Judiciário declarar a improcedência do PAD, sob pena de malferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Isso porque o pedido da parte autora de declaração de improcedência do PAD pelo Poder Judiciário corresponde a uma verdadeira análise do mérito administrativo, o que, de acordo com o princípio da separação dos poderes, compete exclusivamente à autoridade administrativa. 3. Encaminhamento, com urgência, ao Procurador Federal requerente, de modo a instruir a defesa judicial do INSS.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 167/2007-PCN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REVISÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INDEFERIMENTO. 1. Não se constituindo os referidos argumentos, trazidos pelo interessado, em fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, conforme determina o art. 174 da Lei nº 8.112/90, não servirão como supedâneo a autorizar o pedido revisional. 2. Para fins de revisão processual, a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário (art. 176 da Lei nº 8.112/90). 3. Indeferido o pedido revisional.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 235/2007-MCL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO SEM ESTABILIDADE. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 167/2005-ACMG E A INFORMAÇÃO Nº 244/2006-CGAU/AGU. LEI Nº 8.112/90, ART. 149. DIVERGÊNCIA. 1. O entendimento firmado na aludida Nota é que, de acordo com o art. 149 da Lei nº 8.112/90, resta prejudicada não somente a liberação de servidora como também os trabalhos anteriormente efetuados no processo disciplinar, em razão de sua não estabilidade no cargo que ocupa. 2. Em sentido oposto, a Corregedoria-Geral, por meio da referida Informação, entende que o Processo Administrativo Disciplinar só é anulado quando há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Prevalece o disposto na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 167/2005, ou seja, a comissão processante deverá ser composta por servidores estáveis a teor do que dispõe o já referido art. 149 da Lei nº 8.112/90, e também do que impera na jurisprudência do STJ (RMS 6007/DF), sob pena de nulidade do procedimento administrativo disciplinar.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 306/2007-PCN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO DA UNIÃO. RECONSIDERAÇÃO. 1. Designação de Advogado da União em exercício no NAJ em Vitória para atuar em procedimentos disciplinares instaurados na cidade do Rio de Janeiro. 2. A reconsideração justifica-se pela absoluta carência de profissionais, já que se encontram em efetivo exercício apenas três de um total de cinco Advogados da União no NAJ em Vitória. 3. Acolhido o pedido de imediata reconsideração em face do prejuízo iminente a ser causado ao referido NAJ, mormente nesta época do ano em que aumenta significativamente o número de convênios celebrados pelos órgãos assessorados, o que impõe uma sobrecarga de trabalho àquele órgão de execução desta Consultoria-Geral. 4. Há ainda o entendimento pacificado em jurisprudência do TCU no sentido de se priorizar a designação de servidores para integrar PADs que residam na mesma cidade onde os procedimentos foram instalados. 5. Foi determinada a substituição do Advogado da União.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 361/2007-PGO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO. DIVERGÊNCIA. CONJUR/MAPA É O NAJ EM SALVADOR. 1. Possibilidade de utilização de dados fiscais, obedecidas as balizas legais, para a instrução de processo administrativo disciplinar, sem necessidade de autorização judicial, com fulcro no art. 198, par. 1º, inc. II e par. 2º do Código Tributário Nacional, com a redação fixada pela Lei Complementar nº 104/01 e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Está entre as prerrogativas de investigação da Comissão de Processo Administrativo a quebra do sigilo fiscal realizada através de informações colhidas no Departamento de Pessoal. 3. Este procedimento não caracteriza qualquer nulidade processual.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 374/2007-JGAS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. QUANTITATIVO DE SERVIDOR. ESCASSEZ. 1. Revela-se premente a necessidade da substituição do Advogado da União, de todas as Comissões de Procedimentos Administrativos Disciplinares, sob pena de prejuízo no assessoramento jurídico prestado pela unidade consultiva, o que propiciará a solução imediata, e até mesmo mais célere, em relação à possibilidade de designação de outros servidores emergencial e temporariamente. 2. Afigura-se recomendável que sejam colhidos dados atualizados referentes aos períodos de afastamento. 3. Encaminhamento ao DAJI.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 006/2009-PGO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO HIERÁRQUICO. PROVIDO. AS CONCLUSÕES DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO MERECEM FIEL ACATAMENTO, SALVO QUANDO CONTRÁRIAS À PROVA DOS AUTOS (FORMULAÇÃO DASP Nº 159).

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 141/2008-NMS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ASSÉDIO MORAL. RECURSO HIERÁRQUICO. REPRESENTAÇÃO CONTRA PROCURADORAS DA FAZENDA NACIONAL. INCIDENTE INTERNO. 1. Não há qualquer indício que configure o assédio moral alegado. 2. A configuração dessa falta exige reiteradas ofensas ou constrangimentos do superior para com o subordinado. 3. Não merecem prosperar as argumentações no sentido de reforma das decisões do Corregedor-Geral quanto ao arquivamento das denúncias. 4. Pelo indeferimento do pedido com base no art. 107 da Lei nº 8.112/90 c/c art. 64 da Lei nº 9.784/99.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 57/2009-NMS e Nº 152/2009-NMS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ABUSO DE AUTORIDADE. ARBITRARIEDADE. ILEGALIDADE. PORTARIA. DECRETO Nº 1.171/94. LEI Nº 4.898/65. LEI Nº 8.906/94 ART. 17 INC. II. 1. Processo Administrativo Disciplinar encaminhado mediante representação de Procurador Federal contra abuso de autoridade, arbitrariedade e ilegalidade nos atos dos seus superiores. 2. Arquivamento dos autos.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 094/2009-NMS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGAÇÃO PARA JULGAR E APLICAR PENALIDADE. AUTORIDADE COMPETENTE PARA ANALISAR RECURSO HIERÁRQUICO. I - Os efeitos do ato praticado por delegação são atribuídos à autoridade delegada e não à autoridade delegante. Dicção do § 3º do art. 14 da Lei nº 9.784/1999. II - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido à decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades. Dicção do § 1º do art. 107 da Lei nº 8.112/1990. III - Nos casos em que tenha havido delegação para julgamento e aplicação de penalidades, o recurso hierárquico cabível deve ser analisado pela autoridade delegante.

Parecer n. 106/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10606828>

PODER REGULAMENTAR. MINISTRO DE ESTADO. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. COMUNICAÇÃO DE ILCITUDES, PELAS COMISSÕES DE PAD, A ÓRGÃOS DE CONTROLE. CONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS/AGU 490/2011 e 22/2012. I – O sistema de videoconferência consiste em instrumental tecnológico mais consentâneo com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da eficiência, da celeridade e da economia processual. II - As escolhas dos meios pelos quais as diligências serão realizadas situam-se no campo de competência dos colegiados processantes. III - As comissões processantes estão obrigadas a velar pela economia de recursos e sua eficiente aplicação. A não utilização do sistema de vídeo conferência exige fundamentação. IV - A Administração pode recusar atendimento às requisições de diárias e passagens para os deslocamentos das comissões e de testemunhas para audiências em localidades diversas das sedes das comissões. V - A Portaria/AGU 22/2012 apenas sistematiza uma série de orientações esparsas outrora promovidas pela própria Advocacia-Geral da União e lastreadas na legislação vigente. VI – Ministro de Estado tem a atribuição de expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. VII - Constitucionalidade e legalidade das Portarias/AGU 490/2011 e 22/2012, posto terem sido editadas dentro da esfera de atribuição conferida constitucionalmente aos Ministros de Estado, e nada inovarem no mundo jurídico.

Parecer n. 109/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14964488>

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE — POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES — DECISÃO A SER TOMADA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA — POSSIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA. I – A instauração de procedimentos jurídicos de apuração de irregularidades na Administração Pública devem se ater ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. A simples sindicância investigatória ou outros meios sumários poderão ser meios hábeis a firmar o entendimento da União sobre o caso. II – Dessa forma sugere-se a superação do entendimento versado na NOTA/DECOR/CGU/AGU nº 73/2009- MCL.

Parecer n. 113/2012/DECOR/CGU/AGU.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTARQUIA FEDERAL. POSSÍVEIS INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS POR SERVIDORES/DIRETOR/EX-DIRETOR DO DNOCS. COMPETÊNCIA. DIRETOR-GERAL. APURAÇÃO EM DESFAVOR DE DIRETOR-GERAL OU EX-DIRETOR-GERAL DO DNOCS. COMPETÊNCIA. PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Parecer n. 030/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1538897>

Processo Administrativo Disciplinar. Abandono de cargo. Não configurado. Ausência intencional e sem justa causa, elementos imprescindíveis para a configuração da infração disciplinar. Cargo em comissão. Atestados médicos. Estado gravídico. Estabilidade provisória. STF. Precedentes.

Parecer n. 032/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/2167079>

DIREITO ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 3.035/99. DELEGAÇÃO. DESCABIMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. I - É incabível a interposição de recurso hierárquico, para a Presidência da República, contra decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar por Ministro de Estado, no exercício da competência delegada pelo Decreto nº 3.035/99. II – O Ministro de Estado, no exercício da delegação, atua como autoridade máxima no âmbito da Administração Pública Federal.

PARECER n. 052/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/3110262>

AUTARQUIA FEDERAL. POSSÍVEIS INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS POR SERVIDORES, DIRETORES, DIRETOR-GERAL e EX-DIRETOR-GERAL DO DNOCS. COMPETÊNCIA PARA APURAR E JULGAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES.

Parecer n. 046/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/3127556>

Sindicância

SINDICÂNCIA. INFRAÇÃO FUNCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. DESCONHECIMENTO. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Por unanimidade, o Conselho Superior do Ministério Público Federa (CSMPF) não conheceu do recurso interposto por esta Advocacia-Geral da União, e manteve o arquivamento da sindicância instaurada em desfavor de Procurador da República. 2. O arquivamento foi mantido em face de alegações da prerrogativa do princípio da independência funcional para o exercício das atribuições inerentes ao Ministério Público. 3. Submissão da matéria ao Conselho Nacional do Ministério Público, a quem compete o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do parquet, conforme o disposto no art. 130-A da Constituição Federal de 1988.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 325/2007-MCL.

APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES CUJAS SANÇÕES DISCIPLINARES SE ENCONTRAM PRESCRITAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE “SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA”. ESCLARECIMENTO DA NOTA DECOR/CGU/AGU nº 163/2008 – PCN. 1. Conforme assentado na NOTA DECOR/CGU/AGU nº 163/2008 – PCN, a prescrição da punição disciplinar não altera o dever de apurar a irregularidade respectiva. 2. Tal apuração pode ser efetivada mediante “sindicância investigativa”, procedimento unilateral, de caráter inquisitorial, sendo o direito ao contraditório e ampla defesa exercidos posteriormente, na seara judicial.

Parecer n. 090/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10035057>

DIREITO ELEITORAL

DIREITO ELEITORAL. DOAÇÕES, PELA SDH/PR, DE KITS DE EQUIPAGEM PARA APARELHAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES EM ANO ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 73, §10, DA LEI DAS ELEIÇÕES - LE. INOCORRÊNCIA. DOAÇÕES MODAIS E, PORTANTO, ONEROSAS. ENTES DA FEDERAÇÃO FIGURANDO COMO PARTES CONTRATANTES. LEGALIDADE JÁ DEFENDIDA PELA PRÓPRIA AGU. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA DEFINIÇÃO DA ORDEM DE ATENDIMENTO DOS ENTES FEDERATIVOS BENEFICIÁRIOS. RECOMENDAÇÃO DE DISCRIÇÃO NA REALIZAÇÃO DAS DOAÇÕES DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. I - As doações dos kits de equipagem pela SDH/PR aos Municípios com vistas ao aparelhamento dos Conselhos Titulares em ano eleitoral não constitui conduta vedada aos agentes públicos pelo art. 73, §10, da LE, na medida em que se trata de doações modais, e, por conseguinte, onerosas, além de realizadas entre entes federativos; II - É necessário, todavia, que a SDH/PR se valha de critérios objetivos na definição da ordem de atendimento dos Municípios beneficiários, evitando assim que seja acusada de favorecer parte deles com fins eleitoreiros; III - Recomenda-se, por igual, discrição na realização das doações no período eleitoral, especialmente nos 3 (três) meses anteriores às eleições, com vistas a elidir a eventual prática da conduta proibida pelo art. 73, IV, da LE.

Parecer n. 08/2014/DECOR/CGU/AGU.

Parecer parcialmente revogado pelo Parecer Plenário nº 002/2016/CNUDecor/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/14177>

Cadastramento eleitoral de indígena sem a prova do alistamento militar. Interpretação que compete ao TSE. Instituto da tutela como instrumento de proteção, e não de subjugação do indígena. Parcialidade da atividade da FUNAI que impõe a defesa dos interesses do indígena ainda que, no mérito, lhe pareça descabido.

Parecer n. 165/2010/DECOR/CGU/AGU.

Não acolhido por meio do Despacho nº 16/2012/SFT/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8252533>

NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. I – Circunscrição do pleito, mencionada no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, é o espaço geográfico onde se trava determinada eleição. Como o pleito de 2012 será municipal, o alcance da vedação contida no citado dispositivo legal abrangerá a administração pública dos municípios. II - Resolução nº 21.806 do Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, fixou o entendimento de que, em se tratando de eleições municipais, a sua vedação aplica-se apenas a atuação do Poder Público municipal, não se estendendo aos Poderes Públicos estaduais, distritais e federais.

Parecer n. 040/2012/DECOR/CGU/AGU.

VEDAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL. PROGRAMA SOCIAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA, EM SENTIDO FORMAL. AMPLITUDE DO VOCÁBULO “BENEFÍCIOS”. I – A terceira exceção do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 só permite a distribuição de bens em ano eleitoral se decorrente de programa social regulado por lei específica, em sentido formal. Precedentes do TSE. II – O vocábulo “benefício” engloba “cessões, em especial as que transferem direitos reais, e concessões de uso especial para fins de moradia”, Tais atos estão proibidos pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, ressalvadas as exceções nele consignadas. III - A destinação de imóveis pela SPU a outros entes públicos submete-se, regra geral, ao disposto no artigo 73, VI, “a” da lei 9.504/97.

Parecer n. 084/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=21658231>

DIREITOS ELEITORAL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PELA UNIÃO EM 2014. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE DAS MEDIDAS, DESDE QUE FUNDADAS EM ESTUDOS TÉCNICOS QUE RESPALDEM A NECESSIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO COM VISTAS À REALIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO EQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS. DECISÕES DO CONFAZ QUE REDUZEM O VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INTEFERIREM NO PLEITO ELEITORAL. I – É Iícito à União, no ano de 2014, conceder, manter ou ampliar benefícios fiscais, dentre eles o parcelamento, desde que, com vistas a proscrever qualquer suposição de que constituem condutas vedadas pelo art. 73, § 10, da LE, tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, sejam elas amparadas por estudos técnicos que demonstrem sua necessidade para a realização do interesse público primário; II – Tendo a Constituição Federal afetado ao CONFAZ deliberar sobre benefícios fiscais referentes ao ICMS e sendo as decisões que os concedem tomadas pela unanimidade dos Estados e do Distrito Federal, não se divisa a possibilidade prática de que tais medidas sejam utilizadas para malferir a isonomia entre os postulantes aos cargos em disputa eleitoral.

Parecer n. 004/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23272404>

DESTINAÇÃO GRATUITA DE IMÓVEIS DA UNIÃO EM ANO ELEITORAL. ART. 73, §10, DA LEI Nº 9.504/97. INTERPRETAÇÃO DO PARECER Nº 084/2012/DECOR/CGU/AGU. I – Conforme se extrai do Parecer nº 084/2012/DECOR/CGU/AGU, o programa social não previsto em lei específica não se enquadra na exceção prevista na parte final do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. II – A vedação do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não alcança os atos administrativos vinculados, em que o âmbito de discricionariedade da autoridade pública é reduzido a zero, limitando-se a Administração Pública a reconhecer direito subjetivo do administrado.

Parecer n. 012/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=21850314>

PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA SOBRE A COPA DO MUNDO FIFA 2014. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. RECOMENDAÇÃO DE REALIZAÇÃO APÓS O FIM DO PERÍODO ELEITORAL, A JUÍZO DA SECOM/PR. I – A realização, antes do fim do período eleitoral, de pesquisas de opinião pública sobre assuntos relacionados à Copa do Mundo FIFA 2014, envolve considerável risco de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, tendo em vista a possibilidade de virem a ser consideradas tais pesquisas como uso de bens e serviços públicos com finalidade eleitoral, vedada pelo art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, “abuso do poder de autoridade”, infração prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e, ainda, “publicidade institucional”, vedada pelo art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

Parecer n. 31/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/100326>

DIREITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAR AS DISTRIBUIÇÕES GRATUITAS DE BENS DA UNIÃO ÀS ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, OU DIRETAMENTE À POPULAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, NA EXCEÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. I – Retorno dos autos com prestação de maiores informações fáticas e jurídicas por parte da CONJUR/MP (Parecer nº 0506-5.12/2014/DPC/CONJUR- MP/CGU/AGU) e manifestação da CONJUR/MCidades (NOTA nº 183/2014/CONJUR- MCIDADES/CGU/AGU), em atendimento ao solicitado no DESPACHO nº 067/2014/SFT/CGU/AGU. II – CONJUR/MP sustenta a tese de que, em virtude da finalidade vinculada ao PMCMV, as distribuições gratuitas de bens da União às entidades e associações sem fins lucrativos e, se for o caso, aos beneficiários finais, no âmbito do PMCMV, a tornam parte do programa social em tela, que estaria previsto em lei específica (Lei nº 11.977/2009) e em execução orçamentária desde 2009, o que tornaria juridicamente viável a sua concretização ainda que em ano eleitoral, em vista da exceção contida na parte final do art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97, posição também defendida pela CONJUR/MCidades. III – Pela plausibilidade jurídica da tese defendida pela CONJUR/MP e CONJUR/MCidades, diante do contexto por elas apresentado.

Parecer n. 044/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23483612>

UTILIZAÇÃO DE LOGOMARCAS E SLOGANS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL NO PERÍODO DE DEFESO ELEITORAL. VESTIMENTA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE VINCULADOS AO SUS. ART. 73, INCISO IV E INCISO VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22 DA LC Nº 64/90. I – A regra do art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 proíbe a identificação do bem ou serviço público, concedido de forma gratuita ao cidadão, a autoridades ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral, recomendando-se, assim, seja evitada a utilização, nas vestimentas dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, de símbolos, sinais, logomarcas, slogans que possam remeter o eleitor a autoridade em campanha eleitoral ou à atual administração. II – A regra do art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97 proíbe a veiculação de propaganda institucional no período de defeso eleitoral, sendo recomendável, também com base em tal dispositivo, a não utilização, nas vestimentas dos profissionais de saúde vinculados aos SUS, de símbolos, sinais, logomarcas, slogans que possam remeter o eleitor a autoridade em campanha eleitoral ou à atual administração.

Parecer n. 050/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23798284>

I- Encontros Regionais para elaboração de diretrizes da Política Nacional de Aquicultura e Pesca. II - Questionamento acerca de eventual incidência em conduta vedada pela legislação eleitoral. III. Possibilidade de realização do evento, com condicionantes. - PARECER n. 066 /2014/DECOR/CGU/AGU I-CONJUR/MIN entende que posicionamento adotado pela CGU a respeito da matéria contraria a jurisprudência do TSE no que tange à doação de bens em ano eleitoral entre entes públicos. II - O entendimento disposto no item V do Parecer nº 84/2012/DECOR/CGU/AGU, segundo o qual a doação de bens pela União a outro ente da federação, em ano eleitoral, deve ser equiparada à transferência voluntária de recursos, não deve ser compreendido como regra geral, observando-se o disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Parecer n. 051/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23798033>

DIREITO ELEITORAL – REQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E RESPECTIVOS CONDUTORES – UNIÃO – PRODUTO DE LOCAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Os bens de propriedade dos entes federados possuem preferência quando da requisição eleitoral, sendo subsidiária a utilização do instituto, no que tange aos bens particulares. Quando os bens requisitados não são propriedade da União e sim mera posse em razão de relação contratual não se vislumbra a possibilidade explicitada na norma. 2. O caso em análise denota bens privados temporariamente destinados ao uso público, além de estarem afetados especificamente aos órgãos regionais e atividades da Advocacia-Geral da União. Não se afigura a melhor interpretação inserir estes bens na possibilidade de requisição eleitoral, sendo mais consentânea com a preservação do interesse público restringir a abrangência do referido instituto aos bens privados destinados a locação e que não estejam afetados a órgão público.

PARECER n. 067/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/396782>

DIREITO INTERNACIONAL

CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA AO PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO, PELO CONGRESSO NACIONAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 49, I, E 84, VIII, DA CRFB/88, DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO RESPECTIVO. POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA DOAÇÃO COM BASE EM RUBRICA ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, DESDE QUE RESPEITADAS AS DEMAIS REGRAS DE DIREITO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, EM ESPECIAL AS CONSTANTES DA LDO, DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI 4.320/64, DA LC 101/00 E DA CRFB/88. I – Desde que firmado o posicionamento de que o Memorando de Entendimento a ser assinado entre o Brasil e o Programa Mundial de Alimentos não acarretará qualquer compromisso exigível do país perante o direito internacional, é de se entender desnecessária sua aprovação pelo Congresso Nacional, a teor dos arts. 49, I, e 84, VIII, da CRFB/88. II – Em regra, não é necessária a existência de lei autorizativa específica para a realização da doação em questão, desde que, para tanto, exista rubrica específica na lei orçamentária anual, devendo, ainda, ser observadas todas as limitações constantes das normas de direito orçamentário-financeiro, notadamente da LDO, do Plano Pluriannual e da Lei 4.320/64, da LC 101/00 e da CRFB/88.

Parecer n. 113/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9205923>

ADMINISTRATIVO. INGRESSO DE ESTRANGEIRO. TRIPULAÇÃO DE NAVIOS DE GUERRA DE OUTROS PAÍSES EM VISITA OFICIAL AO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO DE CONTROLE MIGRATÓRIO A CARGO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM CASO DE DESEMBARQUE E, PORTANTO, INGRESSO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. SOBERANIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA, SEJA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA, SEJA EM NORMA DE DIREITO INTERNACIONAL, APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO NA ESPÉCIE. I – A tripulação de navios de guerra estrangeiros em visita oficial ao Brasil submete-se, caso deseje desembarcar e, destarte, ingressar no Território Nacional, ao procedimento de controle migratório levado a efeito pelo Departamento de Polícia Federal; II – Soberania nacional, que permite ao Brasil decidir quem entra e/ou permanece em seu território e a maneira como isso deve ocorrer; III – Ausência de ressalva na legislação pátria ou em norma de Direito Internacional que privilegie a referida tripulação, a implicar a incidência do Estatuto do Estrangeiro na espécie.

Parecer n. 122/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9663259>

AJUSTE COMPLEMENTAR – DECRETO Nº 7.239, DE 2010 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – PROFISSIONAIS URUGUAIOS – IMPOSSIBILIDADE. I- O ajuste complementar ao Acordo realizado entre Brasil e Uruguai não permite a prestação em território nacional de serviços de saúde por médicos uruguaios sem as exigências legais previstas na legislação brasileira.

Parecer n. 115/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16146690>

CONTRIBUIÇÃO A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PREVALÊNCIA DA TESE ADOTADA NOS PARECER GM-11, PARECER Nº 069/2010/DECOR/CGU/AGU E PARECER Nº 113/2011/DECOR/CGU/AGU. I – Apesar da aprovação pelo Congresso Nacional ser ato imprescindível para a criação de obrigação para o Estado brasileiro no âmbito internacional, é possível realizar, em caráter excepcional, por ato de liberalidade baseado em vontade política, contribuição voluntária a organismo internacional, desde que autorizada a despesa em rubrica orçamentária específica, que aponte nominalmente o destinatário da contribuição. Revisão dos PARECER Nº 129/2010/DECOR/CGU/AGU e PARECER Nº 91/2011/DECOR/CGU/AGU.

Parecer n. 104/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14966130>

AUTORIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE ÓRGÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO ESTRANGEIRA NO TERRITÓRIO NACIONAL. JUÍZO DE NATUREZA POLÍTICA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 11, §1º, DA LINDB. I – A exigência do art. 11, §1º, da LINDB aplica-se apenas às pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado, dependendo a implantação de unidade de pessoa jurídica de direito público no território nacional de juízo de natureza política, relativo às atividades diplomáticas brasileiras.

Parecer n. 05/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=15190677>

PROJETO DE COOPERAÇÃO CBERS-3 E CBERS-4. IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGO DE RECURSOS QUE EXCEDAM OS LIMITES IMPOSTOS NO TRATADO INTERNACIONAL. PREVISÃO DE DIVISÃO IGUALITÁRIA DOS CUSTOS ENTRE BRASIL E CHINA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 6.560/08. I – A fim de preservar a regra de investimentos de idêntica proporção prevista no PROTOCOLO COMPLEMENTAR (Decreto nº 6.560/08), deve o Governo brasileiro contabilizar os valores que efetivamente tenha empregado no desenvolvimento dos satélites CBERS-3 e CBERS-4, convertidos em dólares americanos pela cotação da época.

Parecer n. 023/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=15951706>

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO – TRATADOS INTERNACIONAIS – PONTE ENTRE BRASIL-ARGENTINA – COMAB E DELCON - PERSONALIDADE JURÍDICA INTERNA – ENTIDADE COM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – COMPETÊNCIA PARA REPRESENTAR EM JUÍZO – PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. 1. Os tratados que criaram a COMAB e DELCON, conferiram autonomia administrativa e financeira para executarem as atividades inerentes aos pactos internacionais que estipularam a construção da ponte entre os dois países, considerando, os entendimentos posteriores que definiram a correta interpretação do tratado. 2. A entidade está vinculada ao Ministério dos Transportes e poderá ser representada em juízo pela Procuradoria-Geral Federal, bem como prestar-lhe a devida assessoria jurídica, caso esteja de acordo a parte Argentina. 3. Alteração de entendimento do PARECER N° 02/2012/DECOR/CGU/AGU em face das razões apresentadas pela CONJUR/MT, expressada no PARECER nº 84/2013/CONJUR-MT/CGU/AGU e pela Procuradoria de Estado da Argentina.

Parecer n. 59/2013/DECOR/CGU/AGU.

Aprovado parcialmente pelo DESPACHO Nº 151/2013/DRF/CGO/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=18872694>

DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL. PROCESSO CONSTITUCIONAL DE INTERNALIZAÇÃO DE ATOS INTERNACIONAIS QUE CONTENHAM ENCARGOS OU COMPROMISSOS GRAVOSOS AO PATRIMÔNIO NACIONAL. DISTINÇÃO ENTRE CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS E VOLUNTÁRIAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO DECOR/CGU. MANUTENÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PECULIARIDADES. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015 e 2016. 1. Contratos, convênios (e instrumentos congêneres), repasses e contribuições obrigatórias, devem estar respaldados em tratados, acordos e atos internacionais que observem o procedimento constitucional internacional de internalização, desde que presente, in concreto, a gravosidade dos encargos ou compromissos em face do patrimônio nacional. Nessa mesma dimensão, as excepcionais transferências de valores a título de contribuições voluntárias - observados os requisitos mencionados neste opinativo, podem ser realizadas à míngua de tratados e acordos internacionais internalizados. 2. Nessa linha, não incidirá o processo constitucional de internalização de atos internacionais em caso de ausência de relação jurídica internacional entre o Brasil e organismos internacionais que possa ocasionar a responsabilização e exigibilidade de obrigações. 3. Diferentemente das contribuições obrigatórias (em regra exigíveis e passíveis de responsabilização), no que toca às voluntárias são aplicáveis as normas de direito financeiro que regem as despesas, além da observância dos seguintes requisitos, nos termos da tese anteriormente firmada no âmbito do DECOR/CGU: a) a participação do Brasil, mediante contribuições voluntárias, não extrapole as atribuições da Pasta Ministerial, estabelecidas em lei; b) a assinatura do ato não signifique compromisso do Estado brasileiro em relação à organização; c) de tal participação não decorra encargo ou compromisso gravoso ao patrimônio nacional; e d) exista dotação orçamentária específica (nominal) que permita o pagamento da contribuição. 4. No que atine ao caso concreto, a participação do Brasil na terceira rodada da pesquisa internacional sobre ensino e aprendizagem - Pesquisa TALIS 2018 - é inviável, nos limites dos argumentos debatidos. Com efeito, configura obstáculo jurídico a utilização da rubrica "ação 20 RM (exames e avaliações da educação básica)" para participar da avaliação internacional da educação básica realizada pela OCDE, em virtude das determinações constitucionais que impõem a observância da disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias. 5. O entendimento anteriormente sedimentado no DECOR/CGU, diante da ausência de razões jurídicas para alterá-lo, continua válido, sendo de bom alvitre reiterar sua difusão às consultorias jurídicas, inclusive para que estas reencaminhem às áreas técnicas pertinentes, com o desiderato de evitar seu descumprimento inconsciente e sistemático.

Parecer n. 027/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/7857593>

DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO FINANCEIRO. ACORDO FIRMADO ENTRE O BRASIL E O PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE NÃO SUBMETIDO AO CONGRESSO NACIONAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA CONSTANTE DA LEI N.º 12.558/2011. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO A ORGANISMO INTERNACIONAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA E NOMINAL. PRECEDENTES DO DECOR. Entende-se que as despesas decorrentes do Acordo celebrado em 09/05/2012 entre a República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA com o objetivo de organizar e promover o Dia Mundial do Meio Ambiente não foram autorizadas pelo Congresso Nacional via rubrica orçamentária específica que aponte nominalmente o organismo internacional beneficiário da contribuição voluntária, o que demonstra inobservância dos requisitos estipulados nos Pareceres nº 69/2010/DECOR/CGU/AGU, 113/2011/DECOR/CGU/AGU, 104/2012/DECOR/CGU/AGU e 27/2016/DECOR/CGU/AGU.

Parecer n. 1/2017/DECOR/CGU/AGU.

DESPACHO n. 00077/2017/DECOR/CGU/AGU Aprovo o Parecer nº 1/2017/DECOR/CGU/AGU e o Despacho nº 75/2017/DECOR/CGU/AGU. Consolida-se o entendimento no sentido de que, via de regra, os compromissos internacionais gravosos, a serem assumidos pela República Federativa do Brasil, não prescindem de aprovação pelo Congresso Nacional, na forma do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, contudo, na esteira de precedentes desta Consultoria-Geral da União (Pareceres nº 69/2010/DECOR/CGU/AGU, 113/2011/DECOR/CGU/AGU, 104/2012/DECOR/CGU/AGU e 27/2016/DECOR/CGU/AGU), terá respaldo jurídico, mesmo sem autorização do Congresso Nacional, a previsão de contribuições voluntárias em favor de organismos internacionais, desde que haja previsão legal de rubrica orçamentária específica, que aponte nominalmente o organismo internacional beneficiário, observadas as demais disposições afetas à ordem orçamentária-financeira. Científique-se a CONJUR/MMA, CONJUR/MRE e CONJUR/MTFC.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/19102359>

DIREITO MINERÁRIO

DIREITOS MINERÁRIOS. CONCESSÃO DE PENHOR. LAVRA E ALVARÁ DE PESQUISA. ÁREAS. FAIXA DE FRONTEIRA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL. DESNECESSIDADE. 1. Revela-se impossível a oneração de Alvará de Pesquisa devido à inexistência de dispositivo legal autorizador. 2. Por outro lado, nos termos do art. 55 do Código de Mineração, a Concessão de Lavra é passível de oneração. 3. Em se tratando de oneração de Concessão de Lavra situada em faixa de fronteira, mostra-se dispensável a prévia oitiva do Conselho de Defesa Nacional, por inexistir norma legal impondo essa conduta. 4. Mencionado assentimento prévio será, contudo, indispensável, quando houver interesse de instalação de nova empresa na faixa de fronteira em decorrência da excussão da coisa empenhada.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 012/2007-PCN.

CÓDIGO DE MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE LAVRA. DIREITO MINERÁRIO. PENHOR. FAIXA DE FRONTEIRA. 1. O art. 55 do Código de Mineração deve ser entendido como um direito de garantia de financiamento emergente da Concessão de Lavra. Isso significa que o concessionário poderá dispor de seu título nos termos da legislação civil, ressalvadas as vedações impostas pelo Código de Mineração e pela Lei Nº 6.634/79, quando se tratar de área situada em faixa de fronteira. 2. A manifestação do Conselho de Defesa Nacional para a concessão de ato de assentimento prévio para penhor de direito minerário só se mostra plausível quando houver instalação de nova empresa na faixa de fronteira em decorrência da excussão da coisa empenhada. A mera oneração do título minerário não exige esse assentimento.

Nota n. AGU/CGU/DECOR Nº 013/2007-PCN.

Perdimento de bem mineral decretado em favor da União em processo criminal. Atribuição ao DNPM dos valores obtidos com sua alienação. Interpretação do art. 5º, inciso VI, da Lei 8.876/94, conjugada com os arts. 45, § 3º, do Código Penal, e 2º, inciso IV, da LC 79/94.

Parecer n. 013/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9604541>

MINERAÇÃO NA FAIXA DE FRONTEIRA. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 6.634/79. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DOS PARECERES AGU/JD-3/2003 E AGU/JD-1/2004. NULIDADE DO ATO CDN Nº 219/1998. VALIDADE DO ATO CDN Nº 181/2009. I – A vigência do art. 3º da Lei Nº 6.634/79 indica a nulidade do Ato CDN Nº 219/1998, já constatada (Parecer Nº AGU/JD-3/2008 e Despacho CGU Nº 354/2008) e recomenda o indeferimento do pedido da interessada. II – Inocorrendo decadência, o Ato CDN Nº 219/1998 deve ser declarado nulo. III – A nulidade de pleno direito produz efeitos ex tunc, ou seja, retroage à data de publicação do Ato CDN Nº 219/1998. IV – A nulidade vislumbra a alteração societária assentida pelo Ato CDN Nº 219/1998, provocando a irregularidade de todos os atos praticados pela Mineração Corumbaense Reunida S.A. enquanto seu quadro societário se manteve em desconformidade com o art. 3º da Lei Nº 6.634/79. V – O assentimento prévio concedido pelo Ato CDN Nº 181/2009 regulariza, a partir de sua publicação, a situação da Mineração Corumbaense Reunida S.A. no que tange às exigências de capital e controle por nacionais. VI – A continuidade das operações da empresa Mineração Corumbaense Reunida S. A. entre as publicações dos Atos CDN 219/1998 e 181/2009 atraí, em tese, a aplicação do art. 6º da Lei Nº 6.634/79 e do art. 49 do Decreto Nº 85.064/80. VII – Após a declaração de nulidade do Ato Nº 219/1998, caberá ao Departamento Nacional de Produção Mineral, provocado pela Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do art. 7º da Lei Nº 6.634/79 e da Lei Nº 8.876/94, apurar as eventuais infrações cometidas e perseguir a multa legalmente prevista.

Parecer n. 120/2010/DECOR/CGU/AGU.

Parcialmente aprovado pelo Despacho nº 100/2010/JGAS/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9880483>

DIREITO TRIBUTÁRIO

DIREITO TRIBUTÁRIO – BOLSA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – ISENÇÃO – ART. 26 DA LEI Nº 9.250/95 – PROFISSIONAIS VINCULADOS AOS INSTITUTOS EDUCACIONAIS – POSSIBILIDADE – EFEITOS PROSPECTIVOS 1. O parágrafo único do art. 26 estabelece na hipótese de isenção e não mera norma interpretativa, razão pela qual sua aplicação deve ser prospectiva, na esteira do aclamado princípio da irretroatividade tributária. 2. Diante da Interpretação restritiva imposta pelo art. 111, II do Código Tributário Nacional, a norma de isenção deve se restringir aos servidores públicos que possuam vínculo com as redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica.

Parecer n. 28/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/79294>

TRIBUTÁRIO. CEBAS. LANÇAMENTO PREVENTIVO ENQUANTO PENDENTES RECURSOS AGITADOS CONTRA DECISÕES QUE CANCELAM OU NEGAM RENOVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPOSTAS NOS INCISOS ART. 151, CAPUT, DO CTN. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO FÁTICA DA DECADÊNCIA. DEMORA CAUSADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I – O debate acerca da possibilidade de se realizar lançamento preventivo prospera no que toca aos créditos decorrentes dos recursos interpostos entre a publicação da MP nº 446/2008 e o advento da Lei nº 12.101/2009 e seu regulamento, Decreto nº 3.237/2010, na medida em que os pendentes quando da publicação da referida medida provisória foram automaticamente extintos ou deferidos, conforme o caso, e os manejados sob a égide da disciplina atual, apesar de não contarem com efeito suspensivo, só ensancham a comunicação da perda da certificação à SRFB após apreciados pela autoridade competente – ou seja, depois da ultimação do procedimento de cancelamento ou não renovação; II – O lançamento preventivo ou com o fim de prevenir a decadência é cabível quando presentes algumas das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, taxativamente elencadas nos incisos do art. 151, caput, do CTN; III – Os recursos agitados contra as decisões que cancelam ou não renovam o CEBAS não se enquadram em qualquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, mormente porque não são disciplinados pelas normas do processo administrativo tributário (art. 151, caput, III, do CTN), razão pela qual não dão azo ao dito lançamento preventivo; IV – a pendência de julgamento dos mencionados recursos tampouco configura suspensão fática da decadência, vez que a demora na sua apreciação, e portanto, na eventual constituição do crédito tributário, são causadas pela própria Administração Pública.

Parecer n. 070/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16931534>

TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI Nº 1.537, DE 1977. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PAGAMENTO. EMOLUMENTOS. UNIÃO. ISENÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.666, DE 1993. I - A teor do Decreto-Lei nº 1.537, de 1977, do art. 39 da Lei nº 6830, de 1980, do art. 26-A da Lei nº 8.629, de 1993 e do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 1995, é isenta a União do pagamento de emolumentos relativos a atos notariais e registrais, quando estes forem necessários a sua atuação, judicial ou extrajudicial, de modo a atender ao interesse público. Prejudicada a aplicação da Lei nº 8.666, de 1993.

Parecer n. 091/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/913809>

I - Divergência jurídica que suscita, em caráter de urgência, definição acerca da "(in)existência de preferência do crédito tributário e/ou da União sobre os créditos não-tributários e/ou da administração indireta federal", para solução de caso concreto. II - Solução jurídica da questão jurídica relativa à preferência do crédito da União para fins de uniformização da interpretação da Advocacia-Geral da União, devendo o caso concreto ser analisado levando-se em conta suas especificidades pelo órgão jurídico ao qual couber a consultoria e o assessoramento jurídico do órgão administrativo interessado. III - A interpretação conjunta do art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 4º, §4º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) aponta para a conclusão de que o crédito tributário devidamente constituído e o crédito não tributário inscrito em dívida ativa ostentam o mesmo grau de preferência, todavia, o crédito da União terá preferência sobre o crédito das autarquias federais no âmbito da execução fiscal desde ambos tenham requerido e obtido a penhora sobre o mesmo bem, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Parecer n. 00059/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/59557596>

I - Divergência jurídica que suscita, em caráter de urgência, definição acerca da "(in)existência de preferência do crédito tributário e/ou da União sobre os créditos não-tributários e/ou da administração indireta federal", para solução de caso concreto. II - Solução jurídica da questão jurídica relativa à preferência do crédito da União para fins de uniformização da interpretação da Advocacia-Geral da União, devendo o caso concreto ser analisado levando-se em conta suas especificidades pelo órgão jurídico ao qual couber a consultoria e o assessoramento jurídico do órgão administrativo interessado. III - A interpretação conjunta do art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 4º, §4º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) aponta para a conclusão de que o crédito tributário devidamente constituído e o crédito não tributário inscrito em dívida ativa ostentam o mesmo grau de preferência, todavia, o crédito da União terá preferência sobre o crédito das autarquias federais no âmbito da execução fiscal desde ambos tenham requerido e obtido a penhora sobre o mesmo bem, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Parecer n. 00059/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/59557596>

ESTÁGIO CURRICULAR

ESTÁGIO CURRICULAR. ACORDO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OS AGENTES DE INTEGRAÇÃO OU ENTIDADES DE ENSINO. POSSIBILIDADE POR CONVÊNIO OU CONTRATO. 1. Informa o novo posicionamento desta Consultoria-Geral da União sobre a matéria relacionada ao estágio curricular, constante nas NOTAs DECOR/CGU/AGU Nº 289/2008-PGO e Nº 290/2008-PGO, e a divulgação às demais unidades consultivas para a padronização de entendimento. 2. Revela-se possível a opção por contrato ou convênio como instrumentos de ajuste a serem firmados entre agente de integração e a Administração Pública destinado à viabilização de estágio profissional, desde que observada a legislação de regência. 3. Impossibilidade de instituição de taxa de administração, nos termos do inc. I, do art. 8º da Instrução Normativa STN nº 1/1997 e do inc. I, do artigo 39 da Portaria Interministerial nº 127, de 29/05/2007, bem como a vedação de repasse de verba pública para instituição de ensino ou agente de integração dotada de finalidade lucrativa, a teor do inc. II, do art. 5º da Instrução Normativa STN nº 1/1997 e do inc. V, do art. 6º da Portaria Interministerial nº 127, de 29/05/2007. 4. Arquivamento.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 225/2009-PGO.

EXTINÇÃO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL I - SUDAM. Extinção. Sucessão da União em direitos e obrigações. Posterior revogação da norma que previa a sucessão. Criação da nova SUDAM. Autarquias distintas, apesar de homônimas. II - Controvérsia entre a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União acerca da instituição que deve atuar judicialmente nos casos relativos à área de competência da extinta SUDAM. Conclusão pela competência da Procuradoria-Geral da União e de seus órgãos de execução. III - Créditos do FINAM inscritos em dívida ativa devem ser executados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e seus órgãos de execução.

Parecer n. 163/2011/DECOR/CGU/AGU.

LIQUIDAÇÃO DA INTERBRÁS. COMPETÊNCIA PARA APURAR AS PARCELAS TRABALHISTAS DEVIDAS, ATESTANDO-LHES CERTEZA E LIQUIDEZ. I – A União é a sucessora da Interbrás. II – Petrobrás é mera gestora do acervo documental da empresa liquidada. Ausência de responsabilidade da referida empresa pelos débitos da Interbrás. III - O órgão interessado é que envida diligências no sentido de instruir sua decisão. A atribuição estudada visa viabilizar a negociação das obrigações vencidas e vincendas da Interbrás, competência do Ministério da Fazenda. IV - A atribuição de tais atividades à Secretaria Federal de Controle inverte a sistema de controle, consubstanciando típico desvio de função. V – Competência do Ministério da Fazenda, no caso aqui estudado, para a apuração das parcelas trabalhistas devidas, atestando-lhes certeza e liquidez. Interpretação conjunta dos artigos 1º a 3º do Decreto 1.647/1995.

Parecer n. 089/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16560208>

ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS. EX-EMPREGADOS PÚBLICOS DA EXTINTA PORTOBRÁS. REALOCAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE RECONHECEU SEU VÍNCULO TRABALHISTA COM A UNIÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A SEP/PR E A CONJUR/MT A RESPEITO DO ÓRGÃO JUNTO AO QUAL EXERCERÃO SUAS FUNÇÕES. REALOCAÇÃO DOS TRABALHADORES E REDISTRIBUIÇÃO DE SEUS EMPREGOS PÚBLICOS PARA A SEP/PR, ÓRGÃO QUE ATUALMENTE DETÉM AS ATRIBUIÇÕES DA EXTINTA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL E QUE DEVERÁ SUPORTAR OS ÔNUS FINANCEIROS CORRESPONDENTES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 37, DA LEI Nº 8.112/1990. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. I – Haja vista que as atribuições da extinta PORTOBRÁS são detidas hoje pela SEP/PR, é natural que ex-trabalhadores da primeira cujo vínculo com a União foi reconhecido judicialmente sejam realocados na segunda, com a redistribuição de seus empregos públicos mediante aplicação analógica do art. 37, da Lei nº 8.112/1990 e com a assunção dos ônus financeiros correspondentes; II – Homenagem aos princípios da eficiência e economicidade, eis que na SEP/PR tais trabalhadores poderão dar continuidade às atividades outrora desenvolvidas com aproveitamento de seus conhecimentos e experiência, tornando despiciendo treinamentos que eventualmente se revelariam necessários para o exercício de outras funções.

Parecer n. 028/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16141535>

Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima – CEEXT. Consulta acerca dos parâmetros de aplicabilidade de emendas constitucionais relativas ao funcionalismo dos ex-Territórios. I – Manutenção de vínculo do servidor com a Administração no momento da transposição. Necessidade. Exclusão dos aposentados, dos pensionistas e dos demitidos ou exonerados, exceto aqueles que o foram por força dos Decretos nos 8.954, de 2000, 8.955, de 2000, 9.043, de 2000, e 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 13.121/2015; II - Parecer FC-3, de 21 de novembro de 1989. Revogação tática pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Dispositivo de lei ordinária que faz referência a ato normativo já retirado do ordenamento jurídico. Inaplicabilidade. III - Impossibilidade de alargamento de rol taxativo de dispositivo constitucional por ato infralegal. Supremo Tribunal Federal. Precedentes. IV – Aqueles que não foram transpostos sob os fundamentos do Parecer FC-3 da então Consultoria-Geral da República até o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, não fazem mais jus à transposição. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. V - Somente os servidores expressamente mencionados pela Constituição da República por intermédio das Emendas Constitucionais 19/98 com a redação dada pela EC 79/2014, 38/2002, e 60/2009, fazem jus à transposição.

Parecer n. 00097/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5643773>

FINANÇAS PÚBLICAS

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. NECESSIDADE DE SE PROCEDER À CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE CORRIGIR OS VALORES A SEREM PAGOS. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E TCU. LEI 10192/01 E DECRETO 1110/94: VEDAÇÃO LEGAL À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM PERÍODO INFERIOR A UM ANO. POSSÍVEL ILEGALIDADE DO DECRETO, MAS NECESSIDADE DE SUA OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA QUE INFORMA A ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. I- A correção monetária destina-se apenas a promover a recomposição do valor da moeda. Não representa um plus. II- O pagamento de valores atrasados sem a referida correção geraria o enriquecimento sem causa do ente público. III- Existência do dever de se proceder à correção dos atrasados, ainda que não haja previsão contratual. IV- Entendimento que é esposado por relevante segmento doutrinário, pelo Tribunal de Contas da União, e pela jurisprudência sedimentada do STJ. V- Vedação legal à incidência de correção monetária em período inferior a um ano. Lei 10192/01 e Decreto 1110/94. VI- Aparente ilegalidade do Decreto, que estende a vedação da Lei às hipóteses de atraso no pagamento pela Administração Pública. VII- O Decreto consubstancia manifestação do Presidente da República, no desempenho de sua função de orientar e dirigir a Administração Federal. VIII- Impossibilidade de o Advogado Público, sob a alegação de ilegalidade, afastar comando exarado em Decreto. Princípio da hierarquia. IX- Impossibilidade do pagamento de correção monetária na quitação com atraso de débitos referentes a contratos administrativos, em período inferior a um ano. X- Entendimento que se coaduna com o encampado pelo TCU e se afasta do defendido pelo STJ. XI- Incompatibilidade entre a Lei 10192/01 e o Decreto 1110/94, que justificaria a alteração pontual do mesmo.

Parecer n. 166/2010/DECOR/CGU/AGU.

I. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA ATUAÇÃO DA CJU/SJC FORMULADOS PELO INPE. II. INCIDÊNCIA DO ART. 42 DA LC 101/00 ÀS DESPESAS PREVISTAS NO PLANOPLURIANUAL. INTERPRETAÇÃO DETERMINADA PELO ART. 105 DA LEI 12.309/10 (LDO 2011). Não obstante as lições doutrinárias contrárias à interpretação deferida ao art. 42 da LC 101/00 pela norma prevista no art. 105 da Lei 12.309/10, nos exercícios financeiros em que se encontrar em vigor norma de igual teor, restará vinculada a interpretação do referido artigo, devendo, para os fins de aplicação do mesmo, considerar-se “contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênero”.

Parecer n. 123/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9204584>

LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE – LIE. NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS CAPTADOS PELO PROPONENTE. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMPENHORABILIDADE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO COM VISTAS A DESCONSTITUIR PENHORA QUE RECAIA SOBRE TAIS RECURSOS. VIABILIDADE DE SE COMPELIR O PROPOSTOR À PRESTAÇÃO PARCIAL DE CONTAS QUANDO INICIADA A EXECUÇÃO DO PROJETO. I – Os recursos captados por intermédio da LIE são de natureza pública, pertencendo à União, vez que decorrem de renúncia de arrecadação; II – Sendo públicos, e, portanto, impenhoráveis, a União detém legitimidade para opor de embargos de terceiro para desconstituir constrição judicial que os atinja; III – Uma vez iniciada a execução do projeto, evidenciada pela transferência de recursos da conta bloqueada para a conta de livre movimentação, viável é a exigência de prestação parcial de contas.

Parecer n. 138/2012/DECOR/CGU/AGU.

SUDENE E FDNE. EMPENHO DO VALOR GLOBAL ANTES DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS. INSCRIÇÃO DE TAIS EMPENHOS EM “RESTOS A PAGAR”. I – Inexistência de regra determinando a observância de qualquer ordem de prioridade no Decreto 6.952/2007. II – Empenho é instrumento contábil que promove uma reserva orçamentária, garantindo a futura contraprestação estatal pelos ajustes por ela firmados. Não se confunde com fonte mediata da obrigação, podendo preceder a celebração do contrato. Inteligência do art. 7º, VI, da IN STN N° 1/97. III – Possibilidade jurídica de empenho do valor global de participação nos projetos de investimentos apresentados à SUDENE, antes da aprovação dos mesmos. IV – Admite-se a inscrição em “restos a pagar” apenas das despesas empenhadas e liquidadas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Inteligência do artigo 35 do Decreto 93.872/86.

Parecer n. 124/2012/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PARECER Nº GQ 72. ART. 54 DA LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 114 E 115 DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. I – O Parecer nº GQ 72, interpretando o art. 54 da Lei nº 4.320, de 1964, concluiu que não são aplicáveis as regras do Direito Privado para a realização de compensação entre créditos de natureza não tributária no âmbito da Administração Pública. II – Visa a regra prevista na Lei recepcionada com status de lei complementar preservar a receita pública, sendo admissível a compensação, contudo, quanto aos créditos de natureza tributária, em razão da expressa referência no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, também recepcionada com status de lei complementar (Código Tributário Nacional). III – A Constituição atribuiu à lei ordinária a organização do regime geral da previdência social (art. 201), tendo sido editada a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê hipóteses de desconto nos benefícios para compensar créditos da Previdência Social (arts. 114 e 115). IV - A hipótese dos autos tem previsão legal e, portanto, não trata da compensação convencional regulada pelo Direito Privado, esta vedada pela Lei nº 4.320, de 1964, e pelo Parecer nº GQ 72.

PARECER n. 080/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/617748>

I. Consulta sobre a correta interpretação do art. 18, inciso XII, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias). II. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, veda a participação em licitação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes (art. 9º, inciso III). III. A interpretação a ser dada ao inciso XII do art. 18 da Lei nº 12.919, de 2013, tem que estar em consonância com aquela aplicada ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993. IV. No caso em tela a empresa a ser contratada não possui no seu quadro societário servidor do órgão contratante. V. Recomenda-se o envio desta manifestação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que analise a possibilidade de ajuste redacional da regra hoje prevista no inciso XII do art. 18 da Lei nº 12.919, de 2013, no momento da edição da próxima lei de diretrizes orçamentárias da União.

Parecer n. 68/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/460867>

DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO. UFIR. IPCA-E. O fato de não constar do art. 7º da Lei nº 7.102/83 a expressa previsão de possibilidade de substituição da UFIR por um outro índice não importa em inaplicação ou congelamento das multas, podendo as mesmas serem corrigidas pelo IPCA-E, índice que, nos termos da jurisprudência do STJ, substitui a UFIR. Entendimento em sentido contrário esvaziaria e tornaria inócuas a atividade fiscalizatória do Estado, além de contribuir para o enriquecimento sem causa dos sancionados.

PARECER n. 100/2014/CGOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/430579>

Dívida ativa da União

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO À UNIÃO PELO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). DIVERGÊNCIA. DESISTÊNCIA DOS PROCESSOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. 1. Como o art. 25 da Medida Provisória nº 303, de 2006, encontra-se em pleno vigor, cabe neste momento apenas cumprir as determinações nele contidas. Desta forma, a representação judicial da União nas execuções dos créditos rurais caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2. Quanto à desistência dos processos de execução em curso, buscando a extinção dos mesmos, conforme sugerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não há qualquer justificativa plausível que a sustente. Isto porque, basta a substituição da Procuradoria-Geral da União por aquele órgão nos mencionados processos, bem como a inscrição em Dívida Ativa do respectivo crédito, que estarão satisfeitas todas as exigências legais. 3. O PL nº 6.272 foi aprovado estando submetido à sanção com o art. 23, que atribui competência à PGFN para representação judicial da União para cobrança dos créditos inscritos, como aqui, em dívida ativa.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 023/2007-SFT.

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE CRÉDITOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) E A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO (PGU). 1. A fim de evitar qualquer discussão a respeito da constitucionalidade da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, convém que o Advogado-Geral da União atribua formalmente ao referido órgão de direção superior desta Advocacia-Geral da União competência para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa da União, seja de forma genérica, aplicável a todos os créditos, seja de forma restrita, aplicável apenas aos créditos decorrentes de multas contratuais e da não aplicação ou do desvio de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam). 2. A matéria encontra-se superada à luz do disposto no art. 23 da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, que atribui competência à PGFN.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 126/2007-HMB.

EXISTÊNCIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AINDA NÃO JULGADA. INSCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS EM DÍVIDA ATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALELO PARA APURAR A LIQUIDEZ E A CERTEZA DE CRÉDITOS REFERENTES AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA. Parecer nº 1155/2013/COCLN/CODELEGIS/COGEJUR/ CONJUR-MS/CGU/AGU Não é recomendável a instauração de processo administrativo destinado a apurar a liquidez e certeza do crédito de natureza não tributária relativo ao resarcimento de eventuais valores malversados, desviados ou aplicados irregularmente no âmbito do Sistema Único de Saúde antes do julgamento da tomada de contas especial prevista no art. 8º da Lei nº 8.443/92

Parecer n. 054/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/352324>

Execução orçamentária

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. COMPETÊNCIAS. ATOS ADMINISTRATIVOS NORMATIVOS. PORTARIA MP Nº 172/2015. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTINGENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO. SUSPENSÃO DE CONTRATAÇÕES. SENTIDO E ALCANCE DO TERMO "REFORMA" DE IMÓVEIS. 1. Nos termos do Despacho nº 265/2008, do Exmo. Consultor-Geral da União, as orientações das Consultorias Jurídicas que atuam perante os Ministérios, que tratem sobre matérias de competência finalística das pastas, deverão ser seguidas pelas demais Consultorias Jurídicas da União, por força do disposto no art. 11, III, da LOAGU, salvo se houver orientação diversa do Advogado-Geral da União. 2. No entanto, a escorreita interpretação do § 2º do art. 8º-F, da Lei nº 9.028/95, e do art. 20 do Ato Regimental AGU nº 05/07, é no sentido de que, em assuntos específicos do Ministério ou órgãos assemelhados, cabe às Consultorias Jurídicas da União nos Estados ou no Município de São José dos Campos solicitar manifestação da competente Consultoria Jurídica. Sem prejuízo da observância da interpretação lançada pela CONJUR, e após observados os mecanismos internos de uniformização a que se referem os arts. 13 a 15 do Ato Regimental AGU nº 01/16, poderá a CJU fixar interpretação da norma de forma distinta para fins de solicitação da uniformização pelo DECOR/CGU. 3. O termo "reforma", constante do inciso III do artigo 3º, da Portaria nº 172/2015, posteriormente alterada pela Portaria nº 255/2015, deve ser entendido à luz da compreensão e técnica adotada legislador ao editar a Lei de Licitações, que fez questão de predeterminar que a expressão "obra" abrange todas as distinções feitas entre meras reformas, fabricações, recuperações e ampliações. 4. Consequentemente, diante da não utilização da mesma técnica naquela Portaria, além da ausência de sua retificação antes do seu exaurimento, entre outros argumentos frisados nesta manifestação, demonstra-se que o termo não corresponde, para os seus fins, a reparações, recuperações e ampliações necessárias. 5. Não poder haver restrição/suspensão às contratações cujos objetos estão protegidos e impossibilitados de sofrer limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, e do Anexo III da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015), mesmo que não restem excepcionadas de forma expressa pela Portaria MPOG nº 172/2015. É lição básica a existência de hierarquia entre as leis e os atos infralegais regulamentadores de sua execução ou que excepcionalmente inovem na ordem jurídica. 6. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, § 2º, traz as obrigações constitucionais, legais e as ressalvas inseridas previamente na LDO como hipóteses distintas para fins de obtenção de imunidade em face de futuras limitações de empenho. Para isso é preciso que as obrigações contem com suporte constitucional e/ou legal suficiente, de forma que elementos robustos corroborem a proteção (v.g. os detalhes insertos nas expressões/discursos utilizados pelo legislador; o quilate da obrigação, entre outros), sob pena de nenhuma ser passível de sofrer readequações temporárias em cenários de crise, à vista de não ser possível realizar despesas sem base legal. 7. Na esteira do item "6", não é possível afastar a incidência de Portaria contingenciadora em razão de leis específicas quanto ao tema regido, mas genéricas quanto à obrigatoriedade de implementação das despesas. Por conseguinte, não bastam determinações de atuações que indiretamente ocasionarão despesas, que contam com previsão orçamentária, mas na essência têm índole programática e/ou não contam com qualquer disposição (constitucional ou infraconstitucional) suficientemente apta a imunizá-la de contingenciamentos orçamentários.

Parecer n. 00018/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/23074330>

Fundos

FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO. BANCOS OPERADORES. NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA RECURPERAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO DAS NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 205/2006-SFT E Nº 504/200-SFT. 1. Impossibilidade de os bancos operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento recorrerem à negociação extrajudicial para recuperação de créditos sem que haja previsão legal, a fim de recuperarem, ainda que parcialmente, os créditos pertencentes aos referidos fundos. 2. Assunto anteriormente analisado pelas Notas supramencionadas, firmando o entendimento de que não há amparo legal para que tais bancos venham a se utilizar do instituto de transação extrajudicial, objetivando recuperar em parte recursos públicos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (MP nº 2.133-29/01 convertida nas Leis nºs 10.177/02 e 10.437/02) 3. Proposta de elaboração de uma lei específica destinada a regular a questão.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 225/2007-ACMG.

FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA (FINAM). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA) E MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (MPOG). DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. O Decreto nº 6102/07, revigorado pelo Decreto nº 6222/07, deixa claro que o Banco da Amazônia S/A é uma instituição financeira pública federal e, portanto, encontra-se vinculado às determinações jurídicas emanadas do Ministério da Fazenda. 2. Ficou esclarecido que não resta divergência quanto ao assunto, já que foi abrangido pelo Parecer PGFN/CAF/Nº 195/2001 que obriga os órgãos autônomos e entidades vinculadas ao Ministério da Fazenda.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 377/2007-PCN.

REMUNERAÇÃO DOS VALORES REPASSADOS PELO FAT AO BNDES. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS. I – Mútuo feneratício com recursos do FAT em favor do BNDES - caput do artigo 2º da Lei 8.019/1990. II – Incidência de juros compensatórios – artigo 4º da Lei 9.365/96. III - Decêndio previsto no artigo 3º da Lei 8.019/90 tem por escopo proporcionar os meios necessários ao trâmite burocrático ínsito ao pagamento dos juros, não podendo ser confundido com uma benesse em favor do banco, mesmo sendo uma empresa pública. IV - Incidência sobre o saldo diário dos recursos emprestados ao BNDES dos juros compensatórios do artigo 3º da Lei 8.019/90, pro rata, também sobre o período compreendido entre o fim do semestre e o dia do efetivo recolhimento do valor devido ao FAT.

Parecer n. 048/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/209911>

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DO NORTE, DO NORDESTE E DO CENTRO-OESTE. APLICAÇÃO DOS RECURSOS. EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DESTINAÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SETOR PRODUTIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DEFINIÇÃO DA DESTINAÇÃO POR ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. I- Conflito de interpretação jurídica estabelecido entre a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. II- O art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal definiu os “programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste” como destino dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte/FNO, do Nordeste/FNE e do Centro-Oeste/FNO. III- Em tese, há respaldo constitucional para norma legal que permita emprego de recursos do FNE, FNO e FCE no programa de financiamento estudantil de que trata a Lei nº 10.260, de 2001 - Fies. IV- Necessária alteração na Lei nº 7.827, de 1989, para que haja adequado respaldo jurídico à aplicação dos recursos do FNE, FNO e FCE no financiamento estudantil de que trata a Lei nº 10.260, de 2001.

Parecer n. 069/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/57246931>

Gestão patrimonial

SÚDITOS DO EIXO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DOS BENS NÃO SOLICITADOS NO RESPECTIVO PRAZO APLICÁVEL. ART. 7º DO ENTÃO DECRETO Nº 59.661/1966. I – Opina-se pela incorporação ao patrimônio da União, além dos bens “em dinheiro”, dos demais bens remanescentes (móvelis em geral, imóveis e valores mobiliários), submetidos aos efeitos do Decreto-Lei nº 4.166/1942, que não tenham sido objeto de pedido de liberação/restituição até o último prazo decadencial concedido, previsto no art. 7º do então Decreto nº 59.661/1966; e II – Alternativamente, entende-se que é possível a edição de ato normativo, prevendo nova oportunidade para, no respectivo prazo, a apresentação do pedido de liberação/restituição de bem remanescente, submetido aos efeitos do Decreto-Lei nº 4.166/1942.

Parecer n. 082/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5158158>

Transferências legais/constitucionais

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NO ART. 56, VIII, E § 10, DA LEI N.º 9.615/98. REPASSE DIRETO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CLUBES PREVISTO NO ART. 20, § 2.º, DO DECRETO N.º 7.984/2013. ILEGALIDADE. O art. 20, § 2.º, do Decreto nº 7.984/2013 ao determinar o repasse direto da Caixa Econômica Federal para a Confederação Brasileira de Clubes dos recursos previstos no art. 56, VIII, e § 10, da Lei n.º 9.615/98 afronta a sistemática adotada pela própria Lei nº 9.615/98, bem como o art. 56 da Lei nº 4.320/64.

Parecer n. 022/2014/DECOR/CGU/AGU.

Aprovado parcialmente pelo Despacho nº 158/2014/SFT/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/69178>

Transferências voluntárias

UTILIZAÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS PELO FNAS PARA O PAGAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, PREVISTA NO ART. 167, X, DA CRFB/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA UTILIZAÇÃO EM TAL FINALIDADE. 1. As transferências de recursos do FNAS para o financiamento de ações e serviços assistenciais previstos na Lei 8.742/93 se caracterizam como “transferências voluntárias”, sendo-lhes aplicável o disposto no art. 167, X, da CRFB/88. 2. Não existe, ademais, previsão legal para a utilização dos recursos repassados pelo FNAS no pagamento de despesa de pessoal.

Parecer n. 077/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12291903>

DOAÇÃO PARA A CENTRAL INTERNACIONAL PARA A COMPRA DE MEDICAMENTOS - UNITAID. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL DE MEMORANDO DE ENTENDIMENTO QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÃO PARA O ESTADO BRASILEIRO. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO COM BASE EM RUBRICA ESPECÍFICA CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, OBSERVADA A COMPATIBILIDADE COM AS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS, NOTADAMENTE AS CONSTANTES DA LDO, DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI 4.320/64, DA LC 101/00 E DA CRFB/88. I – Tendo natureza voluntária as contribuições do Brasil à UNITAID, o Memorando de Entendimento que deu ensejo a sua criação prescinde da aprovação do Congresso Nacional, a teor do art. 49, I, da CRFB/88, uma vez que inexiste a criação de obrigação para o Estado brasileiro. II – Em regra, não é necessária a existência de lei autorizativa específica para a realização de doação à UNITAID, desde que, para tanto, exista rubrica específica na lei orçamentária anual, devendo, ainda, ser observadas todas as limitações constantes das leis orçamentárias, notadamente da LDO, do Plano Pluriannual e da Lei 4.320/64, da LC 101/00 e da CRFB/88.

Parecer n. 069/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10037695>

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA ENTES FEDERATIVOS CADASTRADOS COMO INADIMPLENTES. EXECUÇÃO DE PROGRAMAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO POR INTERMÉDIO DE CONVÊNIOS, ACORDOS E INSTRUMENTOS CONGÊNEROS COM A SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÕES AO REGIME DAS VEDAÇÕES TEMPORÁRIAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IRRADIAÇÃO DE EFEITOS SOBRE TODAS AS DEMAIS NORMAS. O TRATAMENTO NORMATIVO DADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A NECESSIDADE DE RESPOSTA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA. APARENTE ANTINOMIA ENTRE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS E/OU INFRALEGAIS. POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO STJ. LIMINARES DEFERIDAS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DESFAVOR DO CADIN. PARECER NORMATIVO COM EFICÁCIA VINCULANTE GM 027. 1. O princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear a interpretação do ordenamento jurídico, produzindo eficácia direta, interpretativa e negativa. 2. O legislador pátrio, por meio da Lei nº 10.522/02, estabeleceu que fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Sistema de Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (Cadin) e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal -SIAFI. 3. A Lei nº 10.201/01, no mesmo sentido, previu que as vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Parecer n. 011/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1227148>

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015. § 13 DO ART. 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA OUTROS ENTES FEDERATIVOS. EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL IMPOSITIVA. (DES)NECESSIDADE DE ADIMPLÊNCIA DO ENTE DESTINATÁRIO. I - O § 13 do art. 166 da CF não era aplicável no exercício financeiro de 2015, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 86/2015, que introduziu o referido dispositivo à Constituição Federal, só entrou em vigor, inovando no disciplinamento do tema, após o início da execução do ciclo orçamentário referente a 2015, de modo que, no referido exercício financeiro, a realização de transferências, da União a outros entes federativos, de recursos advindos de emendas parlamentares individuais impositivas dependia da adimplência do ente destinatário. II - A sistemática do "orçamento impositivo", trazida pela Emenda Constitucional nº 86/2015, tem aptidão para produzir os respectivos efeitos, independentemente da edição da lei complementar, a que se refere o inciso III do § 9º do art. 165 da CF, de modo que, aliado ao entendimento externado no item I acima, o § 13 do art. 166 da CF se aplica a partir do exercício financeiro de 2016, ocasião em que a realização de transferências, da União a outros entes federativos, de recursos advindos de emendas parlamentares individuais impositivas passou a independe da adimplência do ente destinatário; e III - Recomenda-se a alteração da Portaria Interministerial MP/MF/CGU/SG-PR nº 39/2016, a fim de esclarecer as implicações da incidência do § 13 do art. 166 da CF a partir do exercício financeiro de 2016, nas transferências, da União para outros entes federativos, de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas, no sentido tanto de viabilizar a operacionalização da novidade legislativa em foco no âmbito da Administração Pública Federal, quanto de atribuir segurança jurídica ao tema, sem prejuízo de outras eventuais modificações em atos normativos infralegais diversos aplicáveis à questão.

Parecer n. 016/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/6749538>

LICITAÇÃO

LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTREGAS DE ENCOMENDAS SEDEX. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ (TRE/PI) E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PROCESSO LICITATÓRIO. NECESSIDADE. 1. A prestação de serviços de entrega de encomendas urgentes deve ser licitada, com a inclusão no edital de todas as cláusulas necessárias à garantia da boa prestação dos serviços públicos. 2. Como a questão atinge outros órgãos da Administração Direta e Indireta, sugere-se que haja comunicação geral acerca do tratamento a ser dado em casos semelhantes.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 147/2007-HMB.

Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Consultor jurídico junto ao Ministério da Saúde formulou pedido de revisão de considerações lançadas em Nota produzida no âmbito do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União. Discussão sobre a possibilidade de manutenção de prestação de serviços terceirizados fundada em contrato a que se imputou irregularidade no âmbito da Administração Pública, com o objetivo de afastar colapso no funcionamento dos hospitais federalizados do Rio de Janeiro. Solicitação de revisão de conclusões lançadas em peças constantes do Processo nº 00439.000250/2007-84.

Parecer n. 009/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5490716>

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.522/2002. INSCRIÇÃO NO CADIN, NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE PARA A CELEBRAÇÃO DOS ATOS ARROLADOS EM SEUS INCISOS. ENTENDIMENTO DO STF NA ADI Nº 1.454/DF, SEGUIDO PELO TCU E DIVERSOS TRIBUNAIS JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE REVISÃO FORMAL DO PARECER AGU Nº AC-06. SUPERAÇÃO PELA DECISÃO PROFERIDA PELA EXCELSA CORTE. EFICÁCIA GERAL E CARÁTER VINCULANTE DAS DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 102, § 2º, DA CF). I – A mera inscrição no CADIN não constitui óbice para que a Administração Pública celebre os atos previstos nos incisos do art. 6º, da Lei nº 10.522/2002; II – Entendimento firmado pelo eg. STF na ADI nº 1.454/DF e perfilhado por diversos tribunais, além do eg. TCU; III – Desnecessidade de revisão formal do Parecer AGU nº AC-06, conquanto sua contrariedade à tese ora prevalecente, haja vista que, no ponto impugnado, ele foi superado pela decisão da Suprema Corte, que, por ter sido proferida em ação direta de inconstitucionalidade, tem eficácia geral e caráter vinculante em relação à Administração Pública Federal.

Parecer n. 043/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8563121>

CONSULTA. ART. 5º DO DECRETO Nº 7.446, DE 1º DE MARÇO DE 2011. RESTRIÇÕES DE DESPESAS PÚBLICAS EM 2011. SUSPENSÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PORTARIA Nº 54, DE 15 DE ABRIL DE 2011. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM CURSO. I - Possibilidade ou não de realização de controle prévio de legalidade dos procedimentos licitatórios nos casos em que foram suspensas as novas contratações. Possibilidade. Contratação condicionada à autorização do MPOG. II - Medida salutar. Proporcionará ao Ministério melhores condições de avaliar efetivamente a necessidade do afastamento da aplicação do mencionado Decreto. Agilidade no procedimento.

Parecer n. 034/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5321935>

LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTO. ARTIGO 48, I, DA LC 123/2006. REVISÃO DA NOTA DECOR/CGU/AGU nº 356/2008-PCN. - Licitação fragmentada. Divisão do objeto licitado em lotes. - Princípios densificados pela licitação: necessidade de se permitir também a ampla participação nos negócios públicos e a maior vantajosidade à administração pública. - Interpretação restritiva do artigo 6º do Decreto 6.204/2007, em analogia aos fins preconizados pela regra do § 5º do artigo 23 da lei 8.666/93. - Necessidade de fundamentação pelo gestor da decisão de fragmentar o objeto do certame ou de reunir itens diversos em um mesmo lote. - Pela revisão do item 35, a.1., da Nota DECOR/CGU/AGU nº 356/2008-PCN.

Parecer n. 059/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=6844362>

LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTO. INTELIGÊNCIA DO PARECER 59/2011/DECOR/CGU/AGU. - Nas licitações fragmentadas, a exclusividade prevista no artigo 48, I da Lei Complementar 123/2006 deve tomar por base o total dos itens/lotes licitados. - Inexistência de divergência entre o Parecer 59/2011/DECOR/CGU/AGU e o acórdão 2957/2011-TCU-Plenário. - Desnecessidade de retirada dos modelos de edital postos no site da AGU, mas apenas de supressão dos dispositivos que restrinjam a participação no certame às micro e pequenas empresas quando a situação fática for incompatível com a inteligência do Parecer retomencionado.

Parecer n. 097/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7627544>

SERVIÇO DE TÁXI. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 7.446/2011. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO I – O art. 5º do Decreto Nº 7.446/2011 alcança também o serviço de táxi. II – A exceção constante do inciso II do § 2º do art. 5º do Decreto Nº 7.446/2011 permite a substituição de contrato de transporte por contrato de táxi. III – A contratação do serviço de táxi deve ser precedida de licitação, eis que a competição é possível e deve ser estimulada em favor da livre concorrência.

Parecer n. 015/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9692029>

CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. I – Artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 que estabelece a contratação de leiloeiro oficial pela administração pública segundo uma escala de antiguidade. Incompatibilidade com o princípio da licitação. Não recepção. II – Inaplicabilidade do percentual mínimo entabulado no artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932 para as contratações públicas. Inconstitucionalidade e incompatibilidade com a Lei nº 8.666/93. III – Legalidade do artigo 10, § 2º da IN//DNRC 113/2010.

Parecer n. 048/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13129181>

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.440/2011. REQUISITO PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA ALCANÇA, EM REGRA, OS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.440/2011. EXCEÇÃO COMPREENDE AS PRORROGAÇÕES DA VIGÊNCIA DE CONTRATOS RELATIVOS A SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. I – Em regra, a exigência de comprovação de regularidade trabalhista para habilitação em licitações públicas imposta pela Lei Nº 12.440/2011 só alcança os contratos celebrados a partir de sua vigência (cento e oitenta dias após 08/07/2011, conforme a vacatio legis prevista em seu art. 4º). II – A obrigação de a contratada manter a regularidade trabalhista pode ser ajustada nos casos de prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, conforme o art. 57, II, da Lei Nº 8.666/93, celebrados antes da vigência da Lei Nº 12.440/2011. III – Aceitar a prorrogação da vigência de contrato sem a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não é vantajoso para a Administração, que ficaria vulnerável diante do teor do Enunciado Nº 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. IV – Se presentes as condições exigidas para a prorrogação de vigência prevista no art. 57, II, da Lei Nº 8.666/93, a Administração tem o dever de buscar a introdução da obrigação de manutenção da regularidade trabalhista no contrato por meio de termo aditivo. V – Se a contratada não concordar com a inclusão de cláusula que exija sua regularidade trabalhista, haverá necessidade de realização de outro certame licitatório.

Parecer n. 065/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14050629>

DIREITO DE PREFERÊNCIA NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. LEGALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º É DOS INCISOS II E SS. DO ART. 8º DO DECRETO 7.174/10. I – o art. 5º do Decreto nº 7.174/2010 veio garantir a aplicação tanto da preferência prevista na Lei nº 8248/1991, quanto àquela assegurada pela Lei Complementar nº 123/2010. II – A hipótese prevista no inciso II do art. 8º do Decreto nº 7174, de 2010, não estaria em conflito com a regra contida no § 2º da Lei nº 8248, de 1991, porquanto tal qual previsto no § 1º da LC nº 123, de 2006, embora se refira a empate, no sentido de equivalência de preços, utilizam-se do empate ficto, para fins de melhor atendimento da norma.

Parecer n. 076/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13286027>

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL NO ÂMBITO DA “OPERAÇÃO PIPA”, A CARGO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE INTERESSADOS. COMPETIÇÃO INVÍAVEL, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/1993. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO. VIABILIDADE. I – A necessidade de que seja contratado o maior número possível de interessados para a prestação dos serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável no seio da “Operação Pipa” torna inviável a competição e acarreta a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993; II – Em situações como a dos autos, impõe-se a utilização do sistema de credenciamento, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

Parecer n. 019/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9563089>

CONTRATAÇÃO DE HOSPEDAGEM PARA ACOMPANHANTES DE INDÍGENAS EM TRATAMENTO DE SAÚDE EM CIDADE DIVERSA DO SEU DOMICÍLIO. LICITAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA SOB CERTAS CONDIÇÕES. Os arts. 231, caput, da Constituição da República, e 19-F da Lei Nº 8.080/90 fundamentam a possibilidade de licitação pública destinada a contratar serviço de hospedagem para acompanhantes de indígenas submetidos a tratamento de saúde em cidade diversa do seu domicílio, desde que os acompanhantes não possam ser alojados em Casa de Saúde do Índio – CASAI e a necessidade de acompanhamento seja adequadamente justificada com base em critérios médicos ou nos

Parecer n. 117/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16146704>

LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE AERONAVES NOVAS. NECESSIDADE DE ALIENAÇÃO DE AERONAVES USADAS JÁ DEFASADAS TECNOLÓGICAMENTE. COMPRA DE AERONAVES NOVAS COM A UTILIZAÇÃO DE USADAS COMO PARTE DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AQUISIÇÃO POR DISPENSA FUNDAMENTADA NO ART. 24, XIX, DA LEI N.º 8.666/93. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 25, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93 PARA JUSTIFICAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM RELAÇÃO À ALIENAÇÃO DAS AERONAVES USADAS. POSSÍVEL USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DESTA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. I – É juridicamente possível a aquisição de aeronaves novas, por dispensa de licitação fundamentada no inciso XIX do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, com a utilização de usadas como parte do pagamento (modelo que reúne a aquisição simultânea de bens particulares e a alienação de bens públicos inservíveis em um mesmo procedimento). II – A comprovação da inviabilidade de competição torna inexigível a licitação para a alienação representada pela utilização das aeronaves usadas como meio de pagamento, na forma do caput do art. 25 da Lei n.º 8.666/93; III – A Administração deve demonstrar a vantagem da adoção desse modelo conjugado em relação à aquisição e alienação isoladas dos bens. IV – A possível usurpação das competências desta Advocacia-Geral da União apontada nos §§ 11 a 14 deste parecer deve ser apreciada pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

Parecer n. 045/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23421469>

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES AOS ALUNOS DO EPM. I – Controvérsia envolvendo as Consultorias Jurídicas da União em Alagoas, Sergipe, São Paulo e o Comando da Marinha. II – Art. 3º, V, do Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993. Necessidade de demonstração de regularidade dos aspectos orçamentários do caso, bem como especificação da classificação orçamentária dada à despesa pertinente. II – Importante haver ainda a demonstração da pertinência e relevância da despesa com a atividade principal do EPM.

Parecer n. 023/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=24428773>

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EMPRESA CONTRATADA PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. MUDANÇA NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO EM VIRTUDE DO AUMENTO DA RECEITA BRUTA ANUAL. SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECÔNÔMICO-FINANCEIRO EM FACE DA ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exclusão de empresa contratada do regime Simples Nacional em virtude do aumento de sua receita bruta anual não tem o condão de ensejar a aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro. II – Eventual revisão do reequilíbrio econômico financeiro em casos da espécie implicaria em um benefício indevido, uma vez que estar-se-ia dando tratamento especial, referente ao regime do Simples Nacional, a empresa que já não lhe faz mais jus. Violação ao princípio da livre concorrência.

Parecer n. 090/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/930903>

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REPERCUSSÕES TRIBUTÁRIAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. DIMINUIÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS PARA A QUAL CONCORRE A CONTRATADA. POSSIBILIDADE DE REPACTUAÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUMENTO DOS CUSTOS CONTRATUAIS PARA O QUAL CONCORRE A CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE DE REPACTUAÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DA CONTRATADA. 1. A controvérsia cinge-se à análise das consequências da diminuição dos encargos tributários sobre os contratos administrativos em decorrência da aplicação do FAP (Fator Acidental de Prevenção). Mais especificamente, acerca da (im)possibilidade de repactuação contratual em favor da Administração Pública, em que pese a sociedade empresária ter promovido maior prevenção no âmbito da segurança no trabalho. 2. O ponto guarda ligação, de forma semelhante, com as implicações provenientes de aumento dos ônus tributários - em decorrência do FAP, cujo entendimento do DECOR/CGU, no Parecer nº 150/2010/DECOR/CGU/AGU, foi no sentido de não constituir causa apta a viabilizar a aplicação da revisão em favor do particular contratado. Embora não se tenha tratado de repactuação, a premissa de que a majoração da contribuição tributária, mediante a aplicação do FAP, depende predominantemente do comportamento voluntário do empregador, aplica-se ao presente caso. 3. Tanto nas hipóteses de diminuição, quanto de aumento, o comportamento e a atuação do contratado são decisivos para fins de determinação do FAP e do respectivo ônus tributário. Quando há aumento dos custos, a Administração Pública tem defendido a impossibilidade de acolher a pretensão do particular de repactuação (ou até mesmo de revisão), vez que além de depender de seu comportamento (que não pode ser contraditório), a razão de ser do FAP é justamente estimular a adoção de medidas que reduzam os acidentes de trabalho, entre outros fundamentos que podem ser aplicados. Para o Tribunal de Contas, constatada a diminuição dos custos na execução contratual, é imperiosa a repactuação do preço em favor da Administração. 4. A função extrafiscal tributária, aplicada pelo Estado-legislador ao considerar o FAP para fins de determinação da alíquota tributária, não pode ser elastecida pelo Estado-administrador para que se estipulem benefícios ou incentivos, ainda que de forma indireta, em favor do particular. A extrafiscalidade pode abranger diversos aspectos, cujas definições e avaliações acerca das consequências estão inseridas na política tributária extrafiscal, pertencente à liberdade de conformação do legislador. Assim, a interpretação dos institutos de direito administrativo não pode viabilizar a ampliação das funções extrafiscais, que se correlacionam com o regime jurídico administrativo. 5. A adoção de boas medidas, relacionadas à prevenção acidental, de modo a reduzir o ônus tributário, continuam sendo estimuladas mesmo quando, vislumbrada a diminuição dos custos contratuais, ocasionem a repactuação em favor da Administração Pública. Isso é possível porque a diminuição dos respectivos ônus tributários - sobre o particular, à luz do regime jurídico tributário e da política tributária extrafiscal, não precisa ser sentida nos contratos em andamento, sendo suficiente a aplicação dos benefícios da extrafiscalidade (v.g. redução na estimativa dos custos) em contratações posteriores. Além disso, a piora ou a mera manutenção de desempenho negativo na esfera acidental, ocasionam os efeitos negativos da majoração ou da persistência da carga tributária onerosa, sendo bastante para consubstanciar forma de pressão que impulsiona a adoção ou modificação voluntária de comportamento, mesmo quando há repactuação em proveito da Administração Pública. 7. Em se tratando de contratos administrativos onde a Administração Pública consta como parte, não há que se falar em isonomia perfeita, pois todos as avenças celebradas sofrem as derrogações próprias das normas publicistas, mesmo os pactos de Direito Privado. In casu, a diferença de tratamento em face do particular decorre do regime jurídico tributário (jus imperii) e do administrativo (indisponibilidade do interesse público), não podendo a função extrafiscal analisada funcionar como "via de mão dupla", à míngua de previsão legal, inobstante necessite de aperfeiçoamentos.

PARECER n. 00046/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/9025490>

CADASTRO TÉCNICO DE FORNECEDORES DO COMANDO DA AERONÁUTICA - CADTEC. REVOGAÇÃO DA PORTARIA Nº 1.526/GC-6/2014 PELA PORTARIA nº 1.153/GC-4/2016. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES, COM RESSALVAS. I - Com a edição da Portaria COMAER nº 1.153/GC-4/2016, não mais subsistem as irregularidades apontadas na regulamentação do CADTEC estabelecida pela Portaria COMAER nº 1.526/GC-6/2014, sendo necessário, porém, sejam observadas pelo COMAER todas as ressalvas constantes das manifestações produzidas no âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. II - Devem ser seguidas pelo COMAER, na regulamentação que venha a editar a respeito do CADTEC, todas as premissas assentadas quando da análise da Portaria COMAER nº 1.526/GC-6/2014, devendo abster-se, especialmente, de estabelecer sanções, condições de habilitação ou de contratação não previstos em lei, bem como de inobservar a normatização referente ao SICAF.

Parecer n. 00023/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/27115250>

Dispensa de licitação

I – Ajuda Humanitária do Brasil ao Haiti. Estado de Emergência. Possibilidade, em tese, de contratação direta. Aplicabilidade do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a situações de emergência fora do território nacional.

Parecer n. 004/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5462962>

Serviço de classificação de produtos vegetais importados. Prerrogativa exclusiva do Poder Público. Serviço de apoio operacional e laboratorial. Licitação. Pregão eletrônico. Excepcionalidade da dispensa prevista no art. 24, IV, da Lei Nº 8.666/93. I – A atividade de classificação dos produtos vegetais importados, por força do § 2.º do art. 1.º da Lei Nº 9.972/2000, é “prerrogativa exclusiva do Poder Público”; II – O art. 8.º do Decreto Nº 6.268/2007 admite a prestação de serviços de apoio operacional e laboratorial à classificação dos produtos vegetais importados por empresas credenciadas; III – A contratação de empresas credenciadas para prestar apoio operacional e laboratorial ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quando da classificação dos produtos vegetais importados é juridicamente lícita; IV – O serviço de apoio operacional e laboratorial pode ser tido como comum, o que permite a licitação sob a modalidade de pregão eletrônico (art. 1.º da Lei Nº 10.520/2002 e arts. 1.º e 4.º do Decreto Nº 5.450/2005); V) O inciso IV do art. 24 da Lei Nº 8.666/93 trata de situação excepcionalíssima e somente a demonstração dos requisitos exigidos pela doutrina e pela jurisprudência pode legitimar a contratação direta dos serviços de apoio operacional e laboratorial à classificação de produtos vegetais importados.

Parecer n. 034/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12371103>

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (LEI 10188/2001). HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS AO PAR. ARTIGO 37, CAPUT E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAR O PROCEDIMENTO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INOCORRÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE NAS SITUAÇÕES SUBMETIDAS À ANÁLISE. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Perquire-se a constitucionalidade da dispensa de licitação para a construção e recuperação de imóveis destinados ao PAR (art. 4º, parágrafo único, da Lei 10188/01), e a legalidade da contratação direta de empresas do ramo da gerência imobiliária para a administração dos contratos de arrendamento. II - A Constituição da República prevê o Princípio da Obrigatoriedade de Licitação (art. 37, XXI), possibilitando, em hipóteses excepcionais, o afastamento, por lei, desse procedimento. III - A dispensa só deve ocorrer nos casos em que a não realização do procedimento se mostre mais consentânea à concretização do interesse público do que sua adoção. A flexibilidade conferida à lei não foi adornada de discricionariedade. IV - As operações de construção e recuperação de imóveis utilizados no PAR não se revestem da excepcionalidade necessária. V - Não existe correlação entre o fator discriminatório (a contratação sem licitação de obras e serviços do PAR) e os valores protegidos pelo ordenamento constitucional. VI - Os critérios estabelecidos pela Portaria nº 493/07, do Ministério das Cidades, não justificam a dispensa de licitação e não são aptos a afastar os efeitos danosos que uma eventual contratação direta poderia provocar. VII - O art. 173, §1º, da CRFB não se aplica à hipótese. VIII - Inconstitucionalidade do art. 4º, parágrafo único, da Lei 10188/01, no que tange à construção e recuperação de imóveis. IX - Ilegalidade da contratação de atividades de administração imobiliária sem a realização de procedimento licitatório, em função da inexistência de autorização legal para tanto. X - as regras que excepcionam a exigência de licitação devem ser interpretadas restritivamente. É vedado ao gestor público criar novas hipóteses de dispensa. XI - Necessidade da realização do procedimento licitatório na hipótese.

Parecer n. 042/2010/DECOR/CGU/AGU.

Aprovado parcialmente pelo Despacho nº 054/2010/SFT/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=6084034>

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, I E II, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE PARECER JURÍDICO. ART. 11, V E VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. Considera-se obrigatória a emissão de parecer jurídico nos casos de dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Nº 8.666/93.

Parecer n. 010/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9079185>

CONTRATAÇÃO DIRETA DA TELEBRÁS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA REDE PRIVATIVA DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 24, VIII, DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO, EM TESE, DA VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO PELA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 25 DA LEI 8.666/93. I – A TELEBRÁS não pode ser considerada “concessionária geral para a exploração dos serviços de comunicação”, competindo atualmente à ANATEL a delegação dos referidos serviços, conforme se extrai da Lei 9.472/97. II – A hipótese de dispensa de licitação do art. 24, VIII, da Lei 8.666/93 exige tenha sido a entidade contratada criada especificamente para o fim de atender a Administração Pública, não se aplicando, portanto, à TELEBRÁS. Incidência da ON/AGU nº 13/09. III – A hipótese de dispensa de licitação do art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93 exige que o bem ou serviço objeto da contratação direta estivesse incluído no objeto da entidade contratada anteriormente à edição da Lei 8.666/93, não se aplicando, portanto, à implementação da Rede Privativa de Comunicação da Administração Federal, prevista entre as atribuições da TELEBRÁS pelo Decreto 7.175/10. III – A viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação deve ser analisada em cada caso concreto, não sendo possível a definição, em tese, da viabilidade de contratação direta da TELEBRÁS com base na hipótese legal do art. 25 da Lei 8.666/93.

Parecer n. 106/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16564035>

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DA IMBEL MEDIANTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 24, VIII, DA LEI N° 8.666/1993. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA ON AGU N° 13/2009. IMPOSSIBILIDADE. IMPREVISÃO DO FORNECIMENTO DE BENS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO FINALIDADE ESPECÍFICA DA IMBEL NAS SUAS NORMAS DE REGÊNCIA. DECISÕES DIVERGENTES DO TCU. PROPOSTA DE FORMULAÇÃO DE CONSULTA PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. I – Na medida em que a IMBEL não tem por finalidade específica fornecer material de defesa à Administração Pública, ela não pode ser contratada diretamente mediante a dispensa de licitação de que trata o art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993, fato que é bastante para elidir a pretensão de afastar a aplicação da ON AGU nº 13/2009. II – Visto que há decisões do eg. TCU recomendando à Administração Pública a contratação direta da IMBEL mediante aplicação do art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993, propõe-se seja formulada consulta à Corte de Contas pelo Advogado-Geral da União em busca de esclarecimento.

Parecer n. 026/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=21795068>

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. COMPRA OU LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE CONSULTA PRÉVIA À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. RECOMENDAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PRÉVIO PARA A PROSPECÇÃO DO MERCADO IMOBILIÁRIO. INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA NO CASO DE IMÓVEL ÚNICO. PLURALIDADE DE IMÓVEIS APTOS NÃO AFASTA A DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI N.º 8.666/93. I – A compra ou locação de imóvel deve necessariamente ser precedida de consulta à Secretaria do Patrimônio da União sobre a existência de imóvel público disponível. II – Inexistindo imóvel público que atenda aos requisitos necessários para a instalação do órgão ou entidade, é recomendável a promoção de chamamento público para a prospecção do mercado imobiliário. III – Se somente um imóvel atender às necessidades da Administração, será constatada a inviabilidade de competição, o que permitirá a contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93. IV – Se após o chamamento público forem encontrados dois ou mais imóveis, é possível a realização de licitação ou, caso cumpridos os requisitos estampados no art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93, poderá haver a contratação direta por dispensa licitatória.

Parecer n. 92/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/68318793>

Inexigibilidade de licitação

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. UNIFORMIZAÇÃO DE TESES JURÍDICAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL COM A EBC. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA E DO FUNDAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA. Contratação direta da Empresa Brasil de Comunicação – EBC para a prestação dos serviços de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal. Inexigibilidade de licitação. Monopólio legal instituído pelo inciso VI, do caput, do art. 8º, da Lei 11.652/08. Interpretação baseada na jurisprudência do TCU sobre a legislação de regência da matéria à época da extinta RÁDIOBRÁS. II – Necessidade de compatibilidade dos preços praticados pela EBC com o mercado. Inteligência do inciso II, do §2º, do art. 8º, da Lei 11.652/08. Sugestão de remessa de cópia do expediente aos órgãos de controle com vistas a garantir maior eficiência à atuação da EBC

Parecer n. 041/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10035051>

Modalidades de licitação

Pregão

PREGÃO. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. I - Consulta acerca da interpretação do art. 6º do Decreto nº. 5.450/05. II – Decisões do Tribunal de Contas da União reconhecendo a inconstitucionalidade da mencionada norma. III – Distinção entre obras e serviços de engenharia e respectivo tratamento legislativo; IV – Vedações legais à realização da modalidade licitatória pregão para obras de engenharia. Art. 1º lei nº. 10.520/02 c/c art. 6º, I e II da Lei nº. 8.666/93. Adequação da vedações prevista no art. 6º do Decreto nº. 5.450/05. V – Possibilidade de contratação de serviços de engenharia por pregão, desde que se tratem de serviços comuns. VI - Fixação da interpretação a ser seguida pelas Consultorias Jurídicas ou órgãos equivalentes e Núcleos de Assessoramento Jurídico. Sugestão de encaminhamento de recomendação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais – DEAEX da Consultoria-Geral da União e à Casa Civil da Presidência da República.

Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=21603860>

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS OFICIAIS. VIABILIDADE JURÍDICA DE LICITAÇÃO. PECULIARIDADES. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. I – O serviço de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de frota oficial é objeto passível de licitação pública, conforme o próprio Tribunal de Contas da União sinalizou no Acórdão Nº 2731/2009 – Plenário. II – O novo modelo (contratação de empresa gerenciadora da manutenção veicular preventiva e corretiva) pode perfeitamente conviver com o tradicional (contratação direta de oficinas pela Administração). III – A escolha entre os dois modelos compete ao administrador público e pressupõe a elaboração de estudo que aponte qual deles representa o sistema mais vantajoso para a Administração diante das peculiaridades de cada caso. IV – O critério de julgamento fundado na menor taxa de administração não se coaduna com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 3º, caput, da Lei Nº 8.666/93. V – É juridicamente válida a adoção de critério de julgamento que leve em conta os principais custos envolvidos na licitação (mão-de-obra e peças) em comparação com as tabelas das montadoras de veículos.

Parecer n. 149/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13316129>

PREGÃO ELETRÔNICO. CREDENCIAMENTO NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL – SICAF. ART. 3º, § 2º DO DECRETO Nº 5.450, DE 2005. LEGALIDADE. I - O § 2º do art. 3º do Decreto nº 5.450, de 2005 não padece de ilegalidade, por estar em consonância com os dispositivos da Lei nº 10.520, de 2002 e da Lei nº 8.666, de 1993; II - O credenciamento exigido no § 2º do art. 3º do Decreto nº 5.450, de 2005, constitui-se em cadastro prévio de identificação, com finalidade de agilizar o procedimento e permitir a efetiva participação dos interessados no certame;

Parecer n. 129/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9745720>

Procedimento

IN/SLTI/MPOG nº 02/2009. EXAME DE LEGALIDADE DA DECLARAÇÃO DE “ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA”. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELOS ADVOGADOS DA UNIÃO QUANDO ENTENDEREM PELA ILEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. I- A IN/SLTI/MPOG nº 02/2009, por representar projeção concretizadora de diversos princípios e regras constitucionais e legais que regem a matéria afeta às licitações, não se encontra eivada de vícios de ilegalidade ou constitucionalidade. II- Ao analisar o correto procedimento a ser seguido pelos membros desta Advocacia-Geral da União quando entenderem pela ilegalidade de atos normativos secundários, distinguimos as seguintes situações: i) Quando a autoridade responsável pela edição do ato for assessorada pelo órgão que realiza tal análise, deve-se recomendar à mesma a alteração dos atos normativos. ii) Quando a autoridade responsável pela edição do ato não for assessorada pelo órgão que realiza tal análise, deve-se informar essa situação ao órgão incumbido de prestar assessoramento jurídico a tais autoridades. iii) Quando houver divergência entre órgãos e entidades da Administração Federal, a questão deverá ser encaminhada a esta Consultoria-Geral da União, para uniformização de entendimento. III- Logo, o procedimento a ser adotado jamais passa pela simples recomendação de que se afaste a aplicação de atos editados pelos órgãos que detém legitimidade democrática para tanto com fundamento em análise de conveniência e oportunidade. IV- Em razão da relevância da matéria, sugerimos o encaminhamento de orientação aos órgãos consultivos nos termos expostos.

Parecer n. 164/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7453795>

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO PREVISTA NO ART. 6º DO DECRETO 6.204/07. LIMITE DE 80.000,00 REAIS. SERVIÇOS CONTÍNUOS. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO VALOR TOTAL DO CONTRATO, INCLUINDO-SE AS EVENTUAIS PRORROGAÇÕES AUTORIZADAS PELO ART. 57, II, DA LEI 8.666/93. I – Para fins da licitação exclusiva prevista no art. 6º do Decreto 6.204/07, deve ser considerado, em se tratando da contratação de serviços contínuos, o valor total do contrato, incluindo-se os acréscimos decorrentes das possíveis prorrogações autorizadas pelo inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93. Entendimento que se extrai da jurisprudência do TCU e da ON/AGU nº 10/09.

Parecer n. 097/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9880481>

INSCRIÇÃO NO CREA DAS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE REPROGRAFIA. DESNECESSIDADE. ARTS. 59 E 60 DA LEI 5.194/66 C/C ART. 1º DA LEI 6.839/80. I – Conforme determinam os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66 c/c art. 1º da Lei 6.839/80, estão obrigadas à inscrição no CREA apenas as empresas cuja atividade básica seja regulada e fiscalizada pela referida autarquia, razão pela qual é ilegal a exigência de referida inscrição como requisito para a participação em licitação pública para a contratação de serviços de reprografia.

Parecer n. 121/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9880484>

MINUTAS PADRÃO DE EDITAL E CONTRATO APROVADAS PELA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. PROPOSTA DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA PARA DISPENSAR A PRÉVIA ANÁLISE JURÍDICA DOS ATOS PRATICADOS COM BASE NAS MESMAS. ARTS. 38, P.Ú., DA LEI 8.666/93 E ART. 11, VI, “a”, DA LC 73/93. IMPOSSIBILIDADE. I – Em razão das especificidades inerentes a cada caso concreto, que merecem acurada análise jurídica individual, é inconveniente a edição de orientação normativa para dispensar a prévia análise, pelos órgãos da AGU, das minutas de edital e contrato propostas pela Administração Pública Federal, prevista nos art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e art. 11, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar 73/93.

Parecer n. 151/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12399801>

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PENALIDADE –IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS – OS EFEITOS DA SENTENÇA COMEÇAM A SURTIR EFEITOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO – PARECER DECOR/CGU/AGU Nº 113/2010. I – O termo inicial para a contagem da pena de impedimento para contratar com a União e receber benefícios creditícios e fiscais conta-se do trânsito em julgado da sentença condenatória em ação de improbidade. Precedente RESP nº 993.658/SC. Exceção quando a sentença foi executada provisoriamente (art. 20, da Lei de Improbidade Administrativa). Parecer DECOR/CGU/AGU Nº 113/2010, aprovado pelo Advogado-Geral da União. II – Sentença transitada em julgado em 17 de janeiro de 2008, como narrado nos autos, teve seus efeitos exauridos em 17 de janeiro de 2011.

Parecer n. 095/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8067343>

I. Controvérsia entre ASJUR/SEP e PFE/ANTAG acerca da necessidade de chamamento prévio à concessão de autorização prevista no artigo 21 da Lei n. 8.987, de 1995. II. Ausência de lacuna jurídica. Aplicação da Lei n. 9.784, de 1999. Não obrigatoriedade de obediência ao Decreto n. 5.977, de 2006. III. Possibilidade de realização simultânea do chamamento público e da autorização.

Parecer n. 036/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16909790>

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE. DESTINATÁRIOS. FABRICANTES E FORNECEDORES. 1. A dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal (art. 225, caput) e em tratados internacionais, bem como a natureza propter rem das relações jurídico-ambientais atinentes à transferência de titularidade de coisas, permitem concluir que a Administração tem o dever constitucional de exigir os critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade, nos termos da Lei nº 6.938/81 e da Instrução Normativa nº 6/2013, do IBAMA. 2. Os critérios e práticas de sustentabilidade podem ser exigidos como critério de aceitabilidade da proposta (v.g. especificação técnica do objeto, obrigação contratual) ou enquanto requisito de habilitação, a depender da situação jurídica. Nesta última hipótese, com exceção na Lei nº 8.666/93, devem contar com previsão normativa em leis esparsas, consoante os arts. 30, IV, e 28, V, constatada a ligação com o objeto contratado e, ainda, observar os princípios da isonomia, proporcionalidade e competitividade; 3. Nessa ordem de ideias, é constitucionalmente adequado exigir dos licitantes que apresentem a comprovação da inscrição e da regularidade dos fabricantes junto ao CTF do IBAMA, observados os atos normativos que impõem o cadastro no referido banco de dados, com todas as consequências correspondentes. 4. O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP é relevante instrumento acerca da matéria, apto a orientar o público acerca da exigência de inscrição e regularidade no CTF do IBAMA, especialmente acerca do seu enquadramento como critério de aceitabilidade de proposta ou, em outro viés, enquanto requisito de habilitação. 5. Os argumentos contrários a exigências dessa natureza em face não só de fabricantes, mas igualmente dos licitantes, devem ser submetidos ao crivo do princípio da proibição do retrocesso ambiental, à luz do caso concreto, porquanto a mitigação da proteção ambiental induz presunção de constitucionalidade, salvante as justificativas técnicas e jurídicas que se coadunem com os discursos constitucional e internacional, observado o postulado normativo da proporcionalidade e, eventualmente, a concordância prática.

Parecer n. 00026/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/7645970>

Licitação. Requisito de habilitação. Qualificação econômico-financeira. Certidão negativa de concordata. Art. 31, II, Lei nº 8.666/93. Requisito extensível à recuperação judicial ou extrajudicial prevista na Lei nº 11.101/05. Requisito facultativo. Art. 32, § 1º c/c art. 80, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93. Obrigatoriedade de exigir a certidão negativa de concordata e recuperação nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Parecer n. 00002/2016/CPLC/CGU/AGU.

DESPACHO n. 00025/2017/DECOR/CGU/AGU Aprovo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, o inteiro teor do judicioso Parecer nº 2/2016/CPLC/CGU/AGU (seq. 46), aprovado pela Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos, conforme Despacho n. 17/2016/CPLC/CGU/AGU (seq. 55). De fato, na esteira do art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005, a recuperação judicial se volta para "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Nesses termos, interpretação, a contrario sensu, do Art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101, de 2005, revela que, em tese, desde que preenchidos os demais requisitos de habilitação, inclusive a qualificação econômico-financeira, não há empecilho jurídico para que empresas em recuperação judicial ou extrajudicial participem de certames e contratem com a Administração Pública, notadamente nas hipóteses delimitadas pelo Art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993 (fornecimento de bens para pronta entrega). A certidão negativa de recuperação deve ser exigida nas hipóteses em que o eventual inadimplemento das obrigações contratuais enseje severos prejuízos à Administração e nos casos em que a execução do contrato demande que a empresa tenha consistente condição econômico-financeira, ao contrário, não deve ser exigida referenciada certidão negativa se houver outra maneira menos gravosa para se garantir o contratante contra prejuízos porventura decorrentes da inexecução do contrato administrativo. Como bem lançado no Parecer ora aprovado, nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra deve necessariamente ser exigida a certidão negativa de recuperação, nos termos do que foi consignado pela Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos no item 2 do Termo de Reunião nº 8/2016/CPLCA/CGU/AGU (seq. 57).

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/8361518>

I - Administrativo. Licitação. Ata de registro de preços. Reajustabilidade. Incidência dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico. Impossibilidade. II - Distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013. Distinção de natureza jurídica. Distinção de efeitos. Distinção de competências. III - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato. IV - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, a priori, pelo órgão gerenciador. V - Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo). VI - O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços.

Parecer n. 00001/2016/ CPLC/CGU/AGU.

DESPACHO n. 00024/2017/DECOR/CGU/AGU Aprovo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, o inteiro teor do judicioso Parecer nº 1/2016/CPLC/CGU/AGU (seq. 49), aprovado pela Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos, conforme Termo de Reunião nº 5/2016/CPLC/CGU/AGU (seq. 53) e Despacho n. 17/2016/CPLC/CGU/AGU (seq. 55). Registre-se que, na forma disposta no Termo de Reunião nº 8/2016/CPLCA/CGU/AGU (seq. 57), em Ata de Registro de Preço "só é possível a renegociação conforme previsão contida no art. 17 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, mas apenas nas hipóteses contempladas nos arts. 18 e 19 do referido Decreto. A repactuação e as demais situações de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser formalizadas no contrato. O Parecer Jurídico foi elaborado a fim de dirimir a dúvida em relação ao art. 17 do Decreto 7.892, de 2013, ao prever a possibilidade de revisão da Ata desde que observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Ao fazer a distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e o procedimento negocial previsto nos arts. 17 a 19 do Decreto nº 7.892/2013, o referido Parecer concluiu que 'não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de Registro de Preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo)'".

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/7948231>

Registro de preços

UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS FORNECIDOS COM EXCLUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 15, DA LEI 8.666/93 E DO ART. 3º DO DECRETO 3.931/01. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 11 DA LEI 10.520/02 E 1º DO DECRETO 3.931/01. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. 1. O Sistema de Registro de Preços é incompatível com o procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que o §1º, do art. 15, da Lei 8.666/93 dispõe que a utilização daquele deve ser precedida de “ampla pesquisa de mercado” e o art. 3º do Decreto 3.931/01 determina que a licitação para o mesmo deve ser realizada nas modalidades de concorrência ou pregão. 2. Tendo os arts. 11 da Lei 10.520/05 e 1º do Decreto 3.931/01, ao prever a utilização do Sistema do Registro de Preços na contratação dos “serviços comuns”, não estabelecidu ressalva quanto aos serviços de engenharia, é de se entender pela possibilidade da utilização daquele na contratação de “serviços comuns de engenharia”.

Parecer n. 159/2010/DECOR/CGU/AGU.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS POR MEIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS SOB A JUSTIFICATIVA DE CONTINGENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, 2º e 4º DO DECRETO 3.931/01. I – Uma vez que o Decreto 3.931/01, ao prever a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços, não fez qualquer ressalva quanto aos serviços de natureza continuada, não há o intérprete que fazer distinção em relação aos mesmos, sendo possível, em tese, sua contratação via referido sistema. II – A utilização do Sistema de Registro de Preços sob o fundamento de contingenciamento orçamentário não representa afronta a normas de Direito Administrativo ou Financeiro, dependendo a utilização de referido sistema mais do atendimento ao interesse público do que do enquadramento preciso em uma das hipóteses constantes do art. 2º do Decreto 3.931/01.

Parecer n. 125/2010/DECOR/CGU/AGU.

Superado parcialmente pelo Parecer nº 109/2013/DECOR/CGU/AGU.

“CARONA” EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO ÓRGÃO GESTOR. - Instituto que visa racionalizar a atividade estatal. - Necessidade de limites às aquisições promovidas por órgãos “caronas”. Risco ao princípio da licitação e de perda da economia de escala. Inteligência do art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93 e do art. 8º, §3º do Decreto 3.931/2001. - Centralização da atividade de fiscalizar a observância de tais limites na figura do órgão gestor da Ata. A autorização por parte deste como corolário lógico desta sistemática.

Parecer n. 151/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9359958>

REMANEJAMENTO DE DESPESAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 167, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CABIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º DO DECRETO N° 3.931/2001. ROL EXEMPLIFICATIVO. PARECER N° 125/2010/DECOR/CGU/AGU. I – O inciso VI do art. 167 da Constituição Republicana de 1988 veda expressamente o remanejamento de despesa sem prévia autorização legislativa, não se devendo, desse modo, admitir o pagamento de despesa com a utilização de recursos de planos internos diversos. II – Conforme posicionamento constante do Parecer N° 125/2010/DECOR/CGU/AGU, aprovado em 20/01/2011 pelo Senhor Consultor-Geral da União Substituto, o rol constante do art. 2º do Decreto N° 3.931/2001 é exemplificativo.

Parecer n. 084/2011/DECOR/CGU/AGU.

Superado parcialmente pelo Parecer nº 109/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12354863>

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LIMITES DE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL POR ANALISAR JURIDICAMENTE A PROPOSTA DE ADESÃO. IMPUGNAÇÕES À ADOÇÃO DO ALUDIDO SERVIÇO E AO PREGÃO QUE ORIGINOU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CUJA ADESÃO SE ALMEJA. I – Cumpre ao órgão jurídico-consultivo que se manifestará a respeito da proposta de adesão a ata de registro de preços também examinar a licitação que deu origem a esta a despeito de isso já ter sido feito por órgão congênere, devendo eventual divergência ser submetida a este DECOR/CGU; II – O contrato de prestação de serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis é de jaez misto, nele preponderando o serviço continuado, e não o fornecimento de bens, o que dá ensejo à aplicação do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 e, portanto, à prorrogação da avença por períodos iguais e sucessivos, respeitado o limite de 60 (sessenta) meses; III – a eventual cisão do objeto da licitação, vale dizer, a separação do fornecimento de combustíveis do serviço de gerenciamento de frota, não desporta técnica ou economicamente viável, o que a inviabilizaria; IV – não deslegitima o contrato de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis o fato deste – o fornecimento de combustíveis – ser prestado por terceiros, ou seja, pessoas (in casu, postos de abastecimento) que não figuram como partes da avença celebrada pela Administração Pública; V – incorre redução da competitividade e tampouco se ofende as exigências de isonomia e de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 3º, da Lei nº 8.666/1993) ao se preferir contratar o serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis ao invés de se adquirir apenas os combustíveis junto a postos de abastecimento; VI – as dificuldades em se realizar o empenho para o pagamento pelo serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis aparenta ser de rasgo meramente operacional, o que há de ser confirmado pela órgão competente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP; VII – improcede a alegação de que a SR/DPF/RJ não observou as recomendações que lhe fez o então NAJ/RJ. Todavia, há de ser apurada a notícia de que aquele órgão, em desobediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, não submeteu ao órgão jurídico-consultivo as minutas referentes ao pregão eletrônico que realizou posteriormente ao que foi cancelado; VIII – não há empecilho à utilização da menor taxa de administração como único critério de seleção da proposta mais vantajosa, malgrado se prefira, no que toca ao serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis, que o órgão ou entidade licitante se valha, como parâmetro, do maior desconto incidente sobre o preço médio cobrado pelos combustíveis na localidade em que ocorreu o correspondente abastecimento, divulgado semanalmente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP em sua página na Internet; IX – na medida em que os postos de abastecimento credenciados não são partes no contrato que a empresa prestadora do serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis pactuou com a Administração Pública, esta não lhes pode imputar obrigações, mas apenas à contratada; X – o fato de o edital e contrato do pregão eletrônico realizado pela SR/DPF/RJ não possuírem disposições semelhantes ao que foi engendrado pelo eg. TCU objetivando a contratação do mesmo serviço não torna aquele viciado ou passível de rejeição; XI – fazendo-se presente nos autos a justificativa da SR/DPF/RN para sua intenção de aderir à Ata de Registro de Preços gerada pelo Pregão Eletrônico nº 01/2008-SR/DPF/RJ, também não procede a alegação de que tal adesão foi desmotivada. De outro lado, a eventual falsidade dos dados utilizados há de ser averiguada pelos órgãos de controle interno e/ou externo, e não pelo órgão responsável por realizar a análise jurídica do certame; XII – revela-se presente nos autos, por igual, o termo de referência cuja falta foi suscitada pelo ex-NAJ/RN; XIII – ao revés, não consta do dossiê a comprovação de disponibilidade orçamentária e a Declaração de Responsabilidade Fiscal, o que, se confirmado nos autos do processo original, tornará a despesa não-autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, conforme prescreve o art. 15, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e seu autorizador passível de punição; XIV – a ausência no instrumento contratual de cláusulas que prescrevam a vinculação da contratada às regras do edital da licitação e à proposta da licitante vencedora, indiquem a legislação a ser aplicada subsidiariamente e, por fim, obriguem a contratada a manter, ao longo da vigência do ajuste, as condições de habilitação e qualificação requeridas na disputa licitatória o torna viciado, vez que a doutrina especializada defende que, embora consideradas necessárias pelo art. 55, da Lei nº 8.666/1993, são, em verdade, apenas desejáveis.

Parecer n. 158/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12423869>

HIPÓTESES DE CABIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TAXATIVIDADE DO ROL CONSTANTE DO ART. 3º DO DECRETO Nº 7.892/13. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO REFERIDO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. ART. 15 DA LEI Nº 8.666/93.I – Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, é taxativo o rol de hipóteses de cabimento do SRP previsto no art. 3º do Decreto nº 7.892/13. II – A utilização do SRP nas hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 7.892/13 é dever da Administração, sendo possível a não adoção do referido sistema em situações excepcionais, mediante a devida fundamentação da autoridade competente. Inteligência do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

Parecer n. 109/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/486393>

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO APROVADA PELO ÓRGÃO GERENCIADOR- ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE – NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Compete, exclusivamente, ao órgão gerenciador aprovar a minuta do contrato do registro de preços. (art. 9º, §4º, do Decreto nº 7.892, de 2013). 2. O Decreto nº 7.892, de 2013 excepciona a análise pela Consultoria Jurídica da minuta de contrato para adesão a ata de registro de preço do órgão participante e, assim, dispensa a aprovação da minuta pela assessoria jurídica dos órgãos não participantes, o que não obriga o envio para a análise da Consultoria Jurídica do negócio jurídico. 3. Contudo, o envio do processo é recomendado para que se possa avaliar outros aspectos da juridicidade da contratação.

Parecer n. 09/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1932762>

MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA (GDAJ). PARIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. O princípio da paridade entre ativos e inativos, contido no par. 8º, do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não possui mais caráter absoluto, tendo em vista as inúmeras decisões do colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que não afronta o aludido princípio a não extensão, aos inativos e pensionistas, de gratificações que dependem de certos requisitos somente preenchidos pelos servidores em atividade.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 025/2007-HMB.

ENQUADRAMENTO. CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001, ART. 69, PAR. 2º. 1. Servidora oriunda do quadro da Fundação Legião Brasileira de Assistência, extinta em 1995, redistribuída para órgão da Administração Pública direta, passando a ocupar cargo de Procurador, em que foi investida de acordo com as normas constitucionais e ordinárias anteriores à Constituição de 1998, que não exigiam o concurso público. 2. Está então apta a manifestar a opção pelo enquadramento na Carreira de Procurador Federal, facultada pelo dispositivo anteriormente citado. 3. Tendo feito o pedido dentro do prazo legal, não há como negar o perfeito atendimento dos requisitos necessários ao enquadramento.

Nota n. AGU/CGU/DECOR Nº 246/2007-MMV.

REMOÇÃO. MOTIVO DE DOENÇA. PESSOA DA FAMÍLIA. UNIFORMIZAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A REALIDADE E O OBJETO DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO. 1. A remoção de servidor, com o objetivo de prestar assistência a pessoa doente da família, somente poderia ser implementada a critério da Administração, considerada a conveniência, a oportunidade e a justiça, no caso concreto. 2. Tendo em vista a realidade dos fatos, o eventual deferimento da remoção pleiteada violaria o critério de justiça, eis que a existência de outros servidores igualmente interessados no deslocamento para a mesma localidade estaria a exigir a realização de concurso de remoção. 3. Paralelamente a este pedido, o Advogado da União interessado participou do Concurso de Remoção (Edital AGU nº 003, de 06.06.2007) e obteve classificação para a remoção pretendida. 4. Seja autorizada a divulgação, no âmbito interno desta Advocacia-Geral da União, com vistas à uniformização de procedimentos. 5. Arquivamento dos autos por perda do objeto.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 183/2007-MMV.

EMISSÃO DE PASSAGENS. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. ADVOGADO DA UNIÃO. ENTREGA DE CONDECORAÇÃO PELO COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL. EMISSÃO DE PASSAGENS. LEI Nº 8.112/1990, ART. 58 E ART. 60. IMPOSSIBILIDADE. 1. A homenagem ao servidor é uma liberalidade concedida pela Marinha do Brasil e, consequentemente, inexiste norma retratando a obrigatoriedade desta Advocacia-Geral em custear a ida do servidor ao local da cerimônia. 2. Indeferimento do pleito pela impossibilidade de enquadramento da cerimônia de entrega de medalha em hipótese de deslocamento a serviço, nos moldes da Portaria CGU/AGU nº 4, de 2007. 3. Foi proposta a apreciação pela chefia imediata do servidor sob critérios de conveniência e oportunidade para que fosse autorizado o comparecimento do servidor ao evento, desde que patrocinado por recursos próprios.

Nota n. AGU/CGU/DECOR Nº 354/2007-PGO.

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. PÓS-GRADUAÇÃO. MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO. PORTARIA AGU Nº 219/2002. 1. É legítimo o pleito, tendo em vista a garantia da isonomia entre os membros desta Instituição, podendo o Advogado-Geral da União determinar à Direção da Escola da Advocacia-Geral da União que confira aos Coordenadores dos NAJ's a mesma pontuação atribuída aos Procuradores-Chefes da União como critério de seleção em cursos de pós-graduação. 2. A Portaria AGU nº 219/02 continua em vigor com as alterações constantes da Portaria AGU nº 731/02. 3. Assim, é pertinente a interpretação constante desta Nota.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 379/2007-PGO.

TRANSPOSIÇÃO. ANALISTA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. INCLUSÃO NO QUADRO SUPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001, ART. 46. 1. Não se demonstrou que o servidor interessado esteja amparado pelo art. 19 ou 19-A da Lei nº 9028/95, e nem pelo art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43/01, que pudesse respaldar sua transposição para a Carreira de Advogado da União ou seu enquadramento no quadro suplementar em extinção da Advocacia-Geral da União.

Nota n. AGU/CGU/DECOR Nº 360/2007-MMV.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARREIRAS DA AGU. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. VACÂNCIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO. RECONDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER AGU GM-013. NOTA Nº AGU/MC-11/2004. ENTENDIMENTO SUPERADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993, ART. 1º. 1. O Advogado da União, o Procurador da Fazenda Nacional, o Procurador Federal ou o Assistente Jurídico que tiver logrado aprovação em concurso público e tomado posse em cargo inacumulável, seja ele estadual, distrital ou municipal, ou, ainda, cargo federal regido por regime jurídico específico (e.g. Magistratura ou Ministério Público) deverá comunicar tal fato à Advocacia-Geral da União. 2. Tal comunicação dá ensejo à publicação de ato que, à luz do inciso VIII, do art. 33 da Lei nº 8.112, de 1990, e em respeito ao contido nos incs. XVI e XVII, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, declara a vacância do cargo atualmente ocupado desde a posse no novo cargo. 3. O requerente não possui estabilidade e, portanto, não terá direito à eventual recondução ao cargo de Procurador Federal no caso de inabilitação ou desistência em estágio probatório para o cargo de Procurador da República. 4. Deve ser declarada expressamente a revogação da NOTA Nº AGU/MC-11/2004. 5. No que tange aos efeitos da revogação, presente está a orientação contida no inc. XIII, do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, de que a nova interpretação possui efeito para este caso e para os casos futuros que com este se identifiquem.

Despacho do Consultor-Geral da União n. 369/2009.

http://webdoc.agu.gov.br/goldendoc/index.asp?op=download&appname=Notapar&basename=NOTAPAR&file=8229_4294_inteiro_teor_digital_arq_upload

TRANSPOSIÇÃO. CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. INDEFERIMENTO. EMPREGADOS ANISTIADOS. REGIME CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 9.028/2005, ART. 19-A. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 076/2006-MMV. PARECER AGU JT-01 (Anexo Parecer CGU/AGU Nº 01/2007-RVJ). 1. Pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a transposição. 2. A partir da publicação no Diário Oficial da União, com a aprovação presidencial, do Parecer CGU/AGU nº 01/2007-RVJ, anexo ao Parecer AGU JT-01, restou reafirmada a tese desenvolvida na NOTA DECOR AGU/CGU Nº 76/2006, albergada pela NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 193/2007-SFT, onde foi demonstrada, fundamentadamente, a eiva de ilegalidade dos atos administrativos que proporcionaram a conversão do regime celetista dos ex-empregados anistiados oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista para o Regime Jurídico da Lei nº 8.112/90. 2. Conclui-se pela anulação dos atos que concederam a conversão de regimes destes empregados anistiados, preservando-lhes o regime jurídico da época de seus afastamentos.

Nota n. DECOR/CGU/AGU/CGU/DECOR Nº 018/2008-MMV.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. REQUERIMENTO. VACÂNCIA. PROCURADOR FEDERAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. DIVERGÊNCIA. RECONDUÇÃO. EFEITO JURÍDICO. OBRIGATORIEDADE. PARECER AGU GM-13. NOTA Nº AGU/MC-11/2004. 1. Deferimento em pedido de vacância decorrente da posse em cargo público inacumulável em discordância com a manifestação desta Advocacia-Geral da União de vinculação obrigatória a toda Administração Pública Federal - Parecer AGU JT-3 (anexa NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 108/2008-JGAS). 2. Restou superado o entendimento da NOTA Nº AGU/MC-11/2004.

Despacho do Consultor-Geral da União n. 271/2009.

http://webdoc.agu.gov.br/goldendoc/index.asp?op=download&appname=Notapar&basename=NOTAPAR&file=8430_72F2_inteiro_teor_digital_arq_upload

LOTAÇÃO E EXERCÍCIO. ASSISTENTES JURÍDICOS DE EX-TERRITÓRIO. APROVEITAMENTO IMEDIATO EM ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATO REGIMENTAL AGU Nº 6/2008. INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA (OF Nº 005/2009/3º OF. CÍVEL/PRRR/MPF). Conforme se extrai da Informação Nº AGU/JD-1/2007, a remuneração desses servidores é paga pela União, razão pela qual seu aproveitamento deve se dar também no âmbito da própria União, sobretudo em casos de necessidade como o desta Advocacia-Geral da União.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 021/2009-MCL.

TRANSPOSIÇÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. QUADRO SUPLEMENTAR. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO TCU Nº 361/2009-PLENÁRIO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS AGU NºS 6 e 7, de 2009. 1. As determinações emanadas do Acórdão TCU nº 361/2009-Plenário não merecem reparo, na medida em que estão fundamentadas no descumprimento de normas editadas pela própria AGU, com amparo na Lei nº 9.028/95, para disciplinar os procedimentos a serem observados em face de pleitos de transposição. 2. Não poderia o Advogado-Geral da União determinar a inclusão de servidores nos quadros suplementares à revelia dos procedimentos fixados pelas INs nºs 6 e 7, de 1999, na medida em que a inclusão no quadro suplementar decorre da negativa do pleito de transposição. Ademais, sua conduta dificultou a verificação do preenchimento dos requisitos necessários para transposição e até mesmo para a inclusão do interessado nos quadros suplementares. 3. A AGU não é obrigada a proceder de ofício às transposições ou inclusões nos seus quadros suplementares, tendo em vista que, ex vi das normas que o disciplinam, o processo destinado a tanto tem sua instauração condicionada à provocação do interessado. 4. Foi considerada a constituição de Grupo de Trabalho para, no prazo de 45 dias, concluir a análise quanto à adequada instrução dos processos administrativos, à luz da legislação, dos normativos internos da AGU e da decisão do Tribunal de Contas da União.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 037/2009-JGAS.

MAGISTÉRIO. ATIVIDADES. PLANEJAMENTO INDIVIDUAL. APRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES DA PORTARIA Nº 20/2009. A teor da regra prevista no art. 6º da Portaria Interministerial nº 20/09, as informações apresentadas a respeito do planejamento individual de atividades de magistério deverão ser consolidadas pela chefia imediata, no caso, pelo Consultor-Geral da União, para posterior encaminhamento ao Corregedor-Geral da Advocacia da União.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 224/2009-LFQ.

DISPONIBILIZAÇÃO DE ADVOGADO DA UNIÃO À CORREGEDORIA. EXERCÍCIO CUMULATIVO EM MAIS DE UM ÓRGÃO. - As atribuições desempenhadas por servidor público são aquelas legalmente previstas em lei. - Impossibilidade de um mesmo servidor desempenhar, indiscriminada e concomitantemente, as funções inerentes a mais de uma unidade de lotação. - Pelo encaminhamento dos autos ao DAJ.

Parecer n. 004/2011/DECOR/CGU/AGU.

Aprovado parcialmente pelo Despacho nº 11/2011/MCL/CGU/AGU.

CONTROLE INTERNO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS LEVADAS A EFEITO PELAS UNIDADES DA AGU. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. CORREIÇÃO SOBRE OS ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS DA ATUAÇÃO DAS UNIDADES DA AGU. COMPETÊNCIA DA CGAU. I – Não tendo a CRFB/88, notadamente em seu art. 70, ao tratar do controle interno, apresentado ressalva quanto a qualquer órgão, conclui-se que a “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial” a cargo do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal abrange toda a Administração Pública Federal, inclusive os órgãos integrantes da Advocacia-Geral da União. II – A teor do art. 5º, I e II, da LC 73/93, compete à CGAU as atividades de correição sobre os aspectos técnico-jurídicos da atuação das unidades da AGU.

Parecer n. 150/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12405764>

PAGAMENTO PELA UNIÃO DA ANUIDADE DA OAB DOS MEMBROS DA AGU E DA DPF. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 34, INCISO XXIII, DA LEI 8.906/94 E ART. 55 DO REGULAMENTO RESPECTIVO. RESPONSABILIDADE DO INSCRITO PELO PAGAMENTO. I – Não se encontra previsão na legislação vigente de pagamento, pelas pessoas jurídicas de direito público, das contribuições anuais à OAB devidas pelos advogados vinculados às mesmas. II – O art. 34, inciso XXIII, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e o art. 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB impõem ao advogado inscrito na referida autarquia a responsabilidade pelo pagamento das contribuições anuais respectivas.

Parecer n. 001/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7719230>

REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELOS MEMBROS DA AGU. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO, AOS ADVOGADOS DA UNIÃO, DA COMPETÊNCIA PARA A SUBSCRIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS OFICIAIS. I – Não obstante seja, em regra, dos titulares das Consultorias Jurídicas e órgãos equivalentes a competência para expedir as comunicações oficiais dos órgãos que dirigem, nada impede que tal competência seja delegada aos Advogados da União lotados nos referidos órgãos, observada a legislação de regência da matéria, inclusive os arts. 11 e ss. da Lei 9.784/99.

Parecer n. 63/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12284420>

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PELOS MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DE SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS. ALCANCE DO CONCEITO DE ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA. RECOMENDAÇÃO DE REEXAME DA JURIDICIDADE DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 28, I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. I – Esta Advocacia-Geral da União admite o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais por seus membros e pelos membros de seus órgãos vinculados nos seguintes casos: a) advocacia privada quando afastado do exercício da advocacia pública em razão de licença para tratar de interesse particular ou de licença incentivada sem remuneração; b) advocacia pro bono; e c) advocacia em causa própria. II – A advocacia exercida na tutela de direitos e interesses alheios ao Advogado Público não se incluiu no conceito de advocacia em causa própria constante da parte final da Orientação Normativa AGU n.º 27/2009. III – A advocacia em causa própria não abrange “qualquer advocacia que não objetive ganhos financeiros ou captação de clientela”. IV – A advocacia, mesmo eventual, em favor dos “interesses de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro” não significa advocacia em causa própria. V – É recomendável o reexame pelas autoridades superiores desta Advocacia-Geral da União da juridicidade do inciso I do art. 28 da Lei Complementar n.º 73/93 à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia, dos preceitos inscritos nos arts. 1.º, IV, 5.º, caput e XIII, 6.º e 170, caput, da Constituição da República, e também do art. 6.º da Lei n.º 11.890/2008.

Parecer n. 079/2013/DECOR/CGU/AGU.

Aprovado parcialmente pelo Despacho nº 032/2013/MAC/CGAPS/DECOR/CGU/AGU e pelo Despacho 165/2013/SFT/CGU/AGU

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19409083>

DIVERGÊNCIA JURÍDICA ENVOLVENDO A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E A CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. NECESSIDADE DE SOLUÇÃO PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. SUGESTÃO DE SUBMISSÃO DO PARECER N.º 158/2011/DECOR/CGU/AGU AO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. I – A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente está vinculada a um parecer aprovado pelo Consultor-Geral da União após sua aprovação pelo Advogado-Geral da União. II – O Parecer n.º 158/2011/DECOR/CGU/AGU deve ser submetido ao Advogado-Geral da União para adquirir obrigatoriedade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parecer n. 84/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/536652>

Alteração de exercício

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. ADVOGADO DA UNIÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. I – A luz do que dispõem o inciso V e o § 2º do art. 7º da Lei nº 10.890, de 2008, é possível o exercício de cargo em comissão, do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, por Advogado da União, que se encontra em estágio probatório. II – Tendo em vista o que restou assentado no PARECER nº 048/2010/DECOR/CGU/AGU, vislumbra-se como única hipótese para o exercício de Função Gratificada no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, por Advogado da União, em estágio probatório, aquela prevista no inciso III do Ato Regimental nº 6, de 2008.

Parecer n. 083/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9632351>

Administrativo. Servidor. Designação para o exercício de função de confiança. Companheiro sob chefia imediata. Vedações legais. Princípios da imparcialidade, da isonomia, da eficiência e da moralidade.

Parecer n. 082/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12371218>

Exercício divergente

EXERCÍCIO DIVERGENTE. SERVIDORES. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO RIO DE JANEIRO (NAJ/RJ). PORTARIA AGU Nº 270/2008. 1. Manifesta-se contrariamente ao exercício divergente dos mencionados servidores e, até mesmo, insurge-se contra a existência de unidade de assessoramento deslocada da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, na medida em que somente o NAJ/RJ teria legitimidade para prestar assessoramento jurídico.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 066/2009-PGO.

PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. DOMÍNIO DA UNIÃO COMPETÊNCIA. COMANDO DO EXÉRCITO. CONFLITO DE NORMAS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.651/1970. 1. O art. 1º da Lei em questão é claro no sentido de conceder competência ao Ministério do Exército para alienar bens imóveis da União que estejam sob sua jurisdição. 2. A dúvida a respeito da vigência da Lei nº 5.651/70 decorre do art. 23 da Lei nº 9.636/98, que afirma que a alienação de bens imóveis da União depende de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será precedida de parecer da Secretaria de Patrimônio da União (SPU). 3. É entendimento pacificado da CONJUR/MPOG no sentido de que a Lei nº 5.651/70 é uma lei especial, não tendo sido revogada com o advento da Lei nº 9.636/98 (PARECER/MP/CONJUR/AP/Nº 1997-5.2.1/2004). 4. O que ocorre é que não se trata de incompatibilidade entre as leis e sim que houve a opção de se estabelecer uma regra especial que confere a competência ao Comando Militar para alienar imóveis da União. 5. O Comando do Exército tem competência para alienar imóveis que se encontram sob sua jurisdição, devendo apenas comunicar o ato à SPU, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 5671/70.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 245/2007-PCN.

<http://webdoc.agu.gov.br/goldendoc/index.asp?appname=Notapar&basename=NOTAPAR&op=gotodoc&id=8523>

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. BENS IMÓVEIS. ALIENAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. AFORAMENTO. BR DISTRIBUIDORA. IMPLANTAÇÃO. TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PARECER AJUR/SEAP/PR Nº 86/2007. COMPETÊNCIA. 1. Trata-se de solicitação do Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República ao Advogado-Geral da União para análise referente à implantação do Terminal Pesqueiro Público da cidade do Rio de Janeiro. 2. Aquisição de imóvel que se encontra na posse da BR Distribuidora na forma de aforamento em que lhe permite seu uso, já que é proprietária do domínio útil, sendo possível a alienação em favor da União. 3. Como a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca é órgão que integra a Presidência da República, compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República prestar o seu assessoramento jurídico, segundo determina o art. 16, inc. VII, do Decreto nº 5.135/04.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 273/2007-SFT.

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (GRPU). COMPETÊNCIA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. NÚCLEOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO (NAJS). DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. 1. A matéria encontra-se superada no âmbito da Advocacia-Geral da União em face do contido nos Despachos do Consultor-Geral da União nºs 434/2007 e 265/2008, aprovados pelo Advogado-Geral da União. 2. Há manifestações posteriores da Consultoria-Geral da União que sanaram dúvidas remanescentes quanto à orientação fixada de que compete aos NAJS o assessoramento jurídico às Gerências Regionais de Patrimônio da União (GRPUs) e à CONJUR/MPOG o assessoramento jurídico à Secretaria de Patrimônio da União. 3. Diversos expedientes foram encaminhados aos Coordenadores dos NAJS esclarecendo a nova orientação da AGU quanto ao assessoramento jurídico e à representação extrajudicial da União no que concerne à administração imobiliária da União. 4. Arquivamento dos autos.

Despacho do Consultor-Geral da União n. nº 531/2009.

<http://webdoc.agu.gov.br/goldendoc/index.asp?appname=Notapar&basename=NOTAPAR&op=gotodoc&id=8173>

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. COMPETÊNCIA. PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO E CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. 1. Compete à Procuradoria-Geral da União e aos seus órgãos de execução a representação judicial da União (SPU e de suas unidades descentralizadas, respectivamente). 2. Compete à Consultoria-Geral da União e aos seus órgãos de execução as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, bem como a representação extrajudicial da SPU e de suas unidades descentralizadas, respectivamente, em todas as matérias relativas à administração patrimonial da União, nela inserida a competência para os contratos de alienação e cessão de imóveis integrantes do seu patrimônio. 3. No caso, a representação extrajudicial refere-se àquela eminentemente jurídica, nos termos da NOTA Nº AGU/MS-17/2004. 4. O inc. V, do art. 1º do Decreto-Lei nº 147/67 e o art. 3º da Lei nº 9.636/98 perderam seu fundamento de validade, posto que não guardam compatibilidade com a legislação vigente a respeito das atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o inc. XII, do art. 27 da Lei nº 10.683/03), não devendo ser aplicados. 5. A representação extrajudicial legal e política relacionada à 'administração patrimonial' da União deverá ser desempenhada pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, uma vez que não compete aos órgãos integrantes desta Advocacia-Geral da União a prática de quaisquer atos que não tenham natureza exclusivamente jurídica (NOTA Nº AGU/MS-17/2004).

Nota n. AGU/CGU/DECOR Nº 313/2008-PCN.

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL. REGULARIZAÇÃO. TERRENOS. DOAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. DESPACHOS CGU Nºs 434/2007 E 265/2008. 1. Compete à Consultoria-Geral da União e aos seus órgãos de execução as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, bem como a representação extrajudicial da Secretaria do Patrimônio da União e de suas unidades descentralizadas, respectivamente, em todas as matérias relativas à administração patrimonial da União. A representação extrajudicial a que se aludiu refere-se àquela eminentemente jurídica. 2. Com relação à representação extrajudicial legal e política relacionada à 'administração patrimonial' da União, esta deverá ser desempenhada pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (alínea j, do inc. XVII, do art. 27 da Lei nº 10.683/03), uma vez que os órgãos integrantes desta Advocacia-Geral da União não detêm competência para a prática de tais atos. 3. Com efeito, após essa atribuição da competência genérica ao MPOG, o inc. III, do art. 38 do Decreto nº 6.081/07 determina que compete à Secretaria do Patrimônio da União daquele Ministério "lavrar, com força de escritura pública, os contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforamento, cessão e demais atos relativos a imóveis da União e providenciar os registros e as averbações junto aos cartórios competentes".

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 056/2009-PCN.

DOAÇÃO DE AERONAVE DO ACERVO DA AERONÁUTICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA DA AERONÁUTICA SOBRE DOAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO Nº 99.658/90 I – Não há norma específica emanada do Comando da Aeronáutica acerca da doação de aeronaves. II – A inexistência de norma específica impõe a aplicação subsidiária do Decreto Nº 99.658/90 em homenagem à correta interpretação do inciso I do seu art. 2º.

Parecer n. 160/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12422774>

BENS IMÓVEIS PÚBLICOS SITUADOS NO NÚCLEO COLONIAL MONÇÃO. LEI Nº 2.163/54. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CONSULTORIAS JURÍDICAS DOS MINISTÉRIOS DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. TRANSFERÊNCIA LEGAL AUTOMÁTICA DE BENS UNIÃO PARA A EXTINTA AUTARQUIA DENOMINADA INSTITUTO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO. SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS LEGAIS SEM RESERVAS A OUTRAS AUTARQUIAS (SUPRA, IBRA E INCRA). SUGESTÃO DE APRECIAÇÃO DO TEMA PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. I – Não há controvérsia acerca da constatação de que os imóveis integrantes do Núcleo Colonial Monção objeto desta análise pertenciam à União e se encontravam na data de publicação da Lei Nº 2.163/54 “sob a administração da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura”. II – O art. 7º da Lei Nº 2.153/54 representou transferência legal automática dos bens da União administrados pela Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização – INIC. III – As transferências de bens do INIC às autarquias que o sucederam ocorreram sem reservas (Lei Delegada Nº 11/62, Lei Nº 4.504/64 e Decreto-Lei Nº 1.110/70). IV – Atualmente os imóveis públicos integrantes do Núcleo Colonial Monção são de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Parecer n. 067/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8552552>

OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PROPRIEDADES DA UNIÃO. AUTO-EXECUTORIEDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. HIPÓTESES. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO. I – Diante da ocupação irregular de imóveis da União, é necessário distinguir duas situações na determinação do comportamento a ser adotado pelo Administrador. II - Nos casos em que a auto-executoriedade do ato administrativo estiver expressa em lei, a decisão acerca do procedimento mais conveniente a ser adotado – a execução imediata do ato ou o recurso ao Poder Judiciário – deve ser tomada analisando-se as circunstâncias do caso concreto, através de um juízo de sopesamento dos interesses em jogo. Ante a necessidade de uma decisão contextualizada, não se faz possível estabelecer ex ante, em parecer jurídico, um procedimento uniforme a ser adotado em âmbito nacional. II – De forma diversa, nas hipóteses em que a auto-executoriedade derivar da existência de premente necessidade de atuação da Administração Pública para resguardar interesse público relevante que não possa ser realizado de forma satisfatória caso se recorra ao Poder Judiciário, existe um dever específico de o administrador atuar imediatamente, que decorre de uma constatação lógica. Em tais situações, é possível uniformizar o entendimento de que a atuação administrativa deve ser imediata.

Parecer n. 146/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12368010>

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE I – O instituto da alienação fiduciária é incompatível com o regime de ocupação de terrenos de marinha. II - O ocupante de imóvel da União não tem a prerrogativa de dá-lo em garantia a instituições financeiras. III - Ocupação é um direito pessoal (obrigacional) e não um direito real. IV - Eventuais negócios jurídicos consistentes em contratos de compra e venda com alienação fiduciária em garantia em relação a bens imóveis da União (terrenos de marinha), sob o regime de ocupação, são nulos, devendo as Procuradorias da União atuarem em juízo pelo seu desfazimento, quando demandadas para tanto.

Parecer n. 145/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14448266>

ILHAS FLUVIAIS LOCALIZADAS EM RIO FEDERAL. DISCUSSÃO QUANTO À SUA TITULARIDADE. - Inexistência de relação de acessoriedade entre rios e ilhas. - Titularidade residual da União (artigo 20, IV c/c artigo 26, III da Constituição). - Ilhas fluviais situadas nas zonas limítrofes com outros países (artigo 20, IV da Constituição). - Ilhas adquiridas pela União por força de título negocial, judicial ou legal (artigo 20, I da Constituição). - Ilhas fluviais localizadas em rio onde se faça sentir a influência das marés (artigo 20, I da Constituição c/c artigo 1º, “c”, do Decreto-lei 9.760/46).

Parecer n. 136/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=11139221>

BEM IMÓVEL DA UNIÃO DENOMINADO ESTAÇÃO RÁDIO PINA. CESSÃO PRETENDIDA PELA PREFEITURA DE RECIFE PARA VIABILIZAR A EFETIVAÇÃO DO PROJETO VIA MANGUE E A INSTALAÇÃO DO PARQUE DOS MANGUEZAIS. CONCORDÂNCIA DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM CEDER O BEM. INTERESSE DA MARINHA EM ALIENAR O IMÓVEL. DESAFETAÇÃO TÁCITA. REVERSÃO DO BEM À ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. AFASTAMENTO DAS REGRAS ESPECIAIS DA LEI Nº 5.658/71 ANTE A SITUAÇÃO PECULIAR DO BEM. COMPATIBILIDADE ENTRE O PARECER AGU/CGU/CJU-PE Nº 732/2011 E O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. I – Em razão da alteração da destinação dada ao bem imóvel da União denominado ex-Estação Rádio Pina, tombado sob o Nº 12.013.1 do Cadastro de Imóveis da Marinha, e registrado no Sistema do Patrimônio da União sob o RIP Nº 2.531.004.275.007, que abrange a Ilha das Cabras e a Ilha do Simão (parte Sudoeste da Ilha), ocorreu a desafetação tácita do bem e sua reversão à administração da Secretaria de Patrimônio da União, conforme os termos de entrega acostados por cópia às fls. 422/423 e 424/425 do Processo Nº 04962.002121/2007-53 (cláusulas segunda e terceira de ambos). II – Havendo a desafetação e o retorno do bem à administração da Secretaria de Patrimônio da União, deixou de ser aplicável a legislação especial referente aos bens imóveis da União sob administração da Marinha (Lei Nº 5.658/71) e passou a incidir integralmente as normas relativas aos bens da União (Lei Nº 9.636/98, sobretudo). Daí a competência da Secretaria de Patrimônio da União para praticar atos concernentes ao imóvel denominado ex-Estação Rádio Pina. III – O Parecer AGU/CGU/CJU-PE Nº 732/2011 não desafiou os termos da Nota DECOR/CGU/AGU Nº 245/2007-PCN e no Parecer Nº 10/2011/DECOR/CGU/AGU, posto que o presente caso revela peculiaridades que determinam a aplicação das normas gerais referentes aos imóveis da União, além da presença de interesse nacional em viabilizar obra integrante do Programa de Aceleração do Crescimento e de instalar parque ecológico municipal em área de manguezais.

Parecer n. 85/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7450606>

OCUPAÇÃO E AFORAMENTO (ENFITEUSE) DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 49 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS ARTS. 9.º, 13 E 15 DA LEI Nº 9.636/98. ADOÇÃO DA TESE ESTAMPADA NO PARECER Nº 1615-5.12/2010/MAA/CONJUR/MP. I – O art. 49, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 não impõe a adoção obrigatória do aforamento nos terrenos de marinha e acrescidos. II – A escolha da União pelo aforamento deve decorrer da presença dos requisitos constantes do art. 64, § 2.º, do Decreto-Lei Nº 9.760/46. III – O tempo da ocupação pelo particular é importante para a configuração das vantagens previstas nos arts. 13 e 15 da Lei Nº 9.636/98, ressaltando-se aqui que tais benefícios só surgem a partir da decisão da União pelo regime enfiteutico. IV – Os arts. 9.º, 13 e 15 da Lei Nº 9.636/98 mostram-se plenamente compatíveis com o art. 49 do ADCT; V – A nova data introduzida no inciso I do art. 9.º da Lei Nº 9.636/98 pela Lei Nº 11.481/2007 (27/04/2006) em nada afeta as datas relativas às preferências estabelecidas pelos arts. 13 e 15 da Lei Nº 9.636/98, uma vez que cuidam de situações distintas. VI – O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 ostenta natureza de norma constitucional.

Parecer n. 059/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12283835>

DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. BENS MÓVEIS. DOAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS DE UTILIDADE PÚBLICA. As disposições constantes do art. 15 do Decreto nº 99.658/90 são aplicáveis às doações de bens móveis de órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, pelas autarquias e fundações, inclusive quando envolverem instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal. Por certo, referidas disposições devem ser aplicadas em caráter complementar àquelas traçadas pelo art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Parecer n. 121/2012/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA UNIÃO. BENS SOB TUTELA DO EXÉRCITO. ALIENAÇÃO. AUTORIZAÇÃO FINAL DO MINISTRO DA DEFESA. I – Dúvidas quanto à aplicação do DESPACHO Nº 32/2012-DECOR/CGU/AGU. II – Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, e Lei nº 10.683/2003, de 28 de maio de 2003. Interpretação sistemática. As normas não devem ser aplicadas isoladamente, mas em conjunto, de modo a harmonizar as disposições constantes do ordenamento jurídico. III – Necessidade de observação, pelos Comandos Militares, do disposto no art. 27, VII, “w” da Lei nº 10.683, de 2003, nos casos de alienação de bens imóveis sob sua administração. IV – PARECER 635/2011, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa. Aprovação ministerial. Eficácia Normativa perante os órgãos vinculados à Pasta, inclusive as Forças Armadas

Parecer n. 123/2012/DECOR/CGU/AGU.

COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS MILITARES PARA DISPOR DE BENS IMÓVEIS, DE FORMA GRATUITA E PROVISÓRIA, EM FAVOR DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDIMENTO DE FINALIDADES PÚBLICAS OU SOCIAIS. POSSIBILIDADE. PARECER Nº 010/2011/DECOR/CGU/AGU. I – Tendo o Parecer nº 10/2011/DECOR/CGU/AGU firmado o entendimento de que as Forças Armadas detém competência para alienar e arrendar os bens imóveis sob sua gestão, com fundamento nas Leis nº 5.651/70 e nº 5.658/71, no Decreto-lei nº 1.310/74 e no Decreto nº 77.095/76, é de se reconhecer a competência dos órgãos militares para promover a “entrega provisória” e a “cessão de uso gratuita”, em favor de outros órgãos ou entes da Administração Pública, para o atendimento de finalidades públicas ou sociais, de bens imóveis em relação aos quais exista previsão de utilização futura em finalidade militar objetiva ou complementar.

Parecer n. 083/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12759139>

DESTINAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO EM IMÓVEL ENTREGUE À AGU PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS EM CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA SPU PARA A REALIZAÇÃO DE CURSO ABERTO AO PÚBLICO. NATUREZA CONTRATUAL DA PERMUTA ENTRE CESSÃO DE ESPAÇO E VAGAS EM CURSO. I – Não se encontrando entre as atribuições institucionais da EAGU a realização de cursos abertos ao público, a utilização, para tal fim, de parcelas de imóveis entregues à AGU depende de prévia e expressa autorização da SPU. Inteligência do art. 40, inciso I, da Lei nº 9.636/98, arts. 77 e 79 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e 12 do Decreto nº 3.725/01. II – A permuta envolvendo a cessão de espaço físico em imóvel entregue à AGU por vagas em curso de interesse da EAGU caracteriza-se como contrato administrativo, sujeitando-se sua formalização ao cumprimento dos ditames da Lei nº 8.666/93.

Parecer n. 19/2013/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Em face da jurisprudência pátria, a suspensão de prescrição de que trata o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 não prevalece em nosso ordenamento, inclusive no que se refere aos créditos de natureza patrimonial.

Parecer n. 014/2013/DECOR/CGU/AGU.

Reprovado pelo Despacho nº 038/2013/DRF/CGO/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14953384>

Destinação do patrimônio de Organização Social (ACERP) à União e posterior transferência para a EBC. Lei nº 9.637/98 e Lei nº 11.652/98.

Parecer n. 093/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/939047>

DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMUTA DE IMÓVEL DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO QUE APLICA A REGRA LEGAL PREVISTA PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CASO DE DOAÇÃO E/OU VENDA DE IMÓVEL À HIPÓTESE DE PERMUTA. INVIABILIDADE JURÍDICA. I – Não se pode interpretar a doação de imóveis como um plus em relação à permuta e aplicar a regra de dispensa de licitação prevista para aquela em relação a esta, pois, cada um desses negócios jurídicos é regulado pela Lei de forma diversa e conta com requisitos próprios para a sua realização. II – Também não se pode concordar com a tese de que a permuta pode ser realizada sem licitação com fundamento no art. 17, I, “e”, da Lei de Licitações, que prevê a venda direta de imóvel para outro ente da Federação, considerando a ausência de interesse público que justifique a aquisição de um imóvel incoincidente a hipótese do art. 24, X, da Lei de Licitações. III - Interpretação diversa importaria em colocar por terra a exigência legal prevista no art. 17, I, “b”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula a dispensa de licitação para a permuta de imóveis pela União.

Parecer n. 019/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1567994>

Aforamento

CESSÃO SOB O REGIME DE AFORAMENTO DE TERRENOS ACRESCIDOS DE MARINHA SITUADOS NA PRAIA DO SUÁ AO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COM O INTUITO PROMOVER A URBANIZAÇÃO. DECRETO Nº 72.111/73. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR ÁREAS À UNIÃO PARA A INSTALAÇÃO DE ÓRGÃOS FEDERAIS. LIMITES. TERRENOS QUE ABRIGARÃO A SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17.^a REGIÃO (LOTES 4 E 5). IRREGULARIDADE. I – A transferência do domínio útil dos imóveis do patrimônio da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano – COMDUSA para terceiros é um marco seguro para definir o termo final da obrigação de restituição assumida pelo Estado do Espírito Santo e estendida à COMDUSA (art. 5.^º do Decreto Nº 72.111/1973 e a cláusula oitava do contrato de cessão sob o regime de aforamento de fls. 28/33). II – A constatação da regularidade da aquisição do Lote 4 depende do esclarecimento sobre o cumprimento da cláusula nona do mencionado contrato de cessão, que exige o “prévio consentimento do Serviço de Patrimônio da União, sob pena de nulidade da transmissão”. III – Foi irregular o pagamento efetuado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17.^a Região em relação à aquisição do Lote 5, uma vez que o domínio útil deste lote ainda estava no patrimônio da COMDUSA quando da expropriação, sendo aplicável, por conseguinte, o art. 5.^º do Decreto Nº 72.111/1973 e a cláusula oitava do contrato de cessão sob o regime de aforamento para obrigar a restituição totalmente gratuita do domínio útil do Lote 5 à União.

Parecer n. 022/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=17368203>

DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO TERRENO DE MARINHA. AFORAMENTO. CADUCIDADE DO AFORAMENTO DE FRAÇÕES IDEAIS. I – Controvérsia Jurídica entre a Consultoria Jurídica da União no Estado do Ceará (CJU/CE) e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à possibilidade jurídica da declaração de caducidade do aforamento de frações ideais em condomínios edilícios. II – “Em se tratando de terreno beneficiado com construção constituída de unidades autônomas, ou, comprovadamente, para tal fim destinado, o aforamento poderá ter por objeto as partes ideais correspondentes às mesmas unidades”. Dicção do parágrafo único do art. 99 do Decreto-Lei nº 9.760/46. III – O texto do parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46 não deve ser interpretado isoladamente, mas sim de forma a considerar os demais dispositivos da norma. IV – Normas aplicáveis às relações civis só podem ser aplicadas aos casos de aforamento especial de forma subsidiária, desde que não contrariem as disposições do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Parecer n. 038/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16929499>

I. Consulta acerca da possibilidade de cumulação de ocupações sucessivas para fins de exercício da preferência prevista no artigo 13 da Lei n. 9.636, de 1998. II. Uso de interpretação sistemática e finalística. III. Possibilidade da cumulação.

Parecer n. 029/2014/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997) DE TERRENOS CONSTITUÍDOS POR TERRENOS ALODIAIS E TERRENOS DE MARINHA E SEUS ACRESCIDOS. AFORAMENTO OU ENFITEUSE ESPECIAL E OCUPAÇÃO. I – Os terrenos de marinha e seus acrescidos, em conformidade com os termos do PARECER Nº 145/2011/DECOR/CGU/AGU, não podem ser objeto de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514, de 1997. II – Não se vislumbra óbice jurídico à alienação fiduciária dos terrenos alodiais, que deve ser preferencialmente precedida de desmembramento da matrícula no cartório de registro imobiliário, com a finalidade de individualizar os imóveis da União (terrenos de marinha e acrescidos). III – Não realizado o desmembramento, em regime de aforamento ou enfiteuse especial, a cessão/transferência do direito de uso do terreno de marinha, sob condição suspensiva, conforme sugerido pela Caixa Econômica Federal, será admissível com a prévia autorização da Secretaria de Patrimônio da União. IV - A cessão da mera ocupação dos terrenos de marinha e acrescidos outorgada pela Administração Pública de forma discricionária e precária ao ocupante não se coaduna com o regime jurídico do uso dos bens imóveis da União.

Parecer n. 052/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/188684>

DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. AFORAMENTO E TAXA DE OCUPAÇÃO. I – Foro e taxa de ocupação integram a dívida ativa não tributária da Fazenda Pública, não sendo alcançados pelo instituto da imunidade tributária. II – A isenção prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.876/81 não se aplica à hipótese de utilização de área pública por empresa estatal para a realização da sua atividade-fim. III – Sugestão de provoção da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal para a resolução do problema.

Parecer n. 028/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1761397>

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. TERRENOS DE MARINHA E SEUS ACRESCIDOS. I – Proposta de acordo para regularização de área composta por terrenos de marinha e acréscidos, aforada à The Leopoldina Railway Company Limited e objeto de encampação por intermédio da Estrada de Ferro Leopoldina, alienada a terceiros pelo Estado do Espírito Santo. II – Não se mostra viável juridicamente a regularização da área denominada “Bento Ferreira” nos mesmos moldes em que isso ocorreu em relação à área denominada “Campinho – Parque Moscoso”.

Parecer n. 061/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/2129641>

Cessão de uso

CESSÃO PROVISÓRIA – MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE -- PREVISÃO LEGAL. I – A cessão provisória de imóvel da União a Município é permitida pelo art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 1998, combinado com o art. 11, §3º, do Decreto nº 3.725, de 2001.

Parecer n. 155/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13036912>

IMÓVEL DA UNIÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA PARA REGULARIZAR O USO DO ALUDIDO BEM. I – Não se confundem as figuras do Poder Concedente e da Agência Reguladora. II – O principal múnus da ANEEL é zelar pela boa qualidade dos serviços prestados pela Concessionária. III – Inexistência de dispositivos legais que determinem a transferência automática dos bens da União vinculados à prestação do serviço concedido à agência reguladora. Hipótese também não prevista no contrato de concessão. IV – A União deve administrar e gerir o imóvel em apreço. Competência da CJU/SP para assessorar juridicamente a GRPU/SP.

Parecer n. 105/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14958208>

I - Divergência sobre a necessidade da exigência de comprovação de enquadramento como baixa renda, bem como de comprovação de não possuir outros imóveis urbanos ou rurais para se credenciar como herdeiro apto a se beneficiar de concessão de direito real de uso fundamentada no art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998, c/c art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. II - Interpretação do §3º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998, que erigiu o descumprimento da "finalidade" da cessão como condição suficiente para ensejar a nulidade do termo ou contrato. Nesse sentido, realizada a cessão no âmbito de um programa de regularização fundiária voltado para pessoas que se enquadrem nos critérios legais definidores de baixa renda no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social a sucessão relativa a esse direito pelos herdeiros demanda o atendimento desses mesmos requisitos. III - Entende-se lícita a exigência de comprovação de enquadramento como baixa renda e de não possuir outro imóvel urbano ou rural, se a finalidade da cessão foi a de atender a essas populações carentes, para que o herdeiro seja considerado apto a se beneficiar de concessão de direito real de uso.

Parecer n. 00036/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/37170704>

Laudêmio

Constitucional. Administrativo. Terrenos de marinha. Regularização. Registro em nome de terceiros. Originalidade do domínio da União. Ineficácia do título do particular. Necessidade de autorização do ente público e recolhimento do laudêmio para a transferência do domínio útil. Desnecessidade de propositura, pela União, de ação anulatória do título. Dever dos Registros de Imóveis de atender às determinações legais imediatamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Parecer n. 162/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9382603>

Terras indígenas

AMPLIAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA. FATO INDÍGENA. DISCUSSÃO QUANTO A APLICABILIDADE TEMPORAL DO PRECEDENTE VEICULADO PELA PETIÇÃO 3.388-4-STF. - Acórdão desrido de efeito vinculante erga omnes. Interesse de a União praticar seus atos em conformidade com a jurisprudência consolidada, diante do risco de invalidação na instância judicial. - Caráter objetivo do critério utilizado. APLICABILIDADE a todos os casos semelhantes, independentemente do momento em que a demarcação da área indígena foi realizada.

Parecer n. 108/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8399577>

PROCESSO ADMINISTRATIVO

ENQUADRAMENTO. IRREGULARIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. SERVIDORES. EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUE PINTO. PARECER MP/CONJUR/PFF/N. 607- 3.11/2009. LEI Nº 9.784/1999. APLICABILIDADE. 1. De acordo com correntes doutrinárias e jurisprudenciais majoritárias (MS nº 13407/DF e RMS nº 24339/TO), o art. 54 da Lei nº 9.784/99 não distingue entre atos nulos e anuláveis, devendo ambos submeterem-se à regra decadencialposta no referido artigo. 2. Reconhecimento da decadência sobre determinado ato administrativo, restando atingido o poder-dever da Administração Pública Federal de afastar o vício de nulidade ou anulabilidade no prazo quinquenal, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé, seja do administrado ou da Administração Pública, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 218/2009-PGO.

Depósito prévio

Constitucional. Administrativo. Cobrança de depósito prévio de multa como condição para a interposição de recurso administrativo com fulcro no artigo 636, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 156-1. Controvérsia jurídica quanto a constitucionalidade da exigência, em face da face da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal.

Parecer n. 039/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12374425>

Prescrição

PAGAMENTO DE VALORES A SERVIDOR PÚBLICO. INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL, QUE TRATA DE CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. I – A instauração, de ofício, de processo administrativo tendente ao pagamento de valores a servidor público resulta na suspensão do prazo prescricional da pretensão respectiva, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. II – Não se aplica, in casu, a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 202, VI, do Código Civil, por não importar a referida instauração em “ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor”.

Parecer n. 061/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5915852>

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA ENTRE ENTES PÚBLICOS FEDERAIS – AUTARQUIA (DNOCS) E ADMINISTRAÇÃO DIRETA (UNIÃO). ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR, PARA EFEITO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SE O ENTE CREDOR FOI OU NÃO NEGLIGENTE QUANTO À SUA PRETENSÃO E SE O ENTE DEVEDOR MANIFESTOU-SE AO SER INSTADO. ART. 4º DO MESMO DECRETO. I – Ocorre a prescrição extintiva do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, entre entes públicos, in casu, Administração Direta (União) e autarquia federal (DNOCS), dada a diversidade de personalidades jurídicas; II – Imperioso verificar, para efeito da suspensão do prazo prescricional versada no art. 4º do mesmo decreto, se o ente credor foi ou não negligente na cobrança do seu crédito e se o ente devedor manifestou-se, seja favorável ou desfavoravelmente ao pleito.

Parecer n. 038/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12292528>

REGULAÇÃO

DESPESAS REFERENTES À FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS DE ENERGIA ELÉTRICA EM FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E FERROVIAS. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 2º DO DECRETO 84.398/80. I – Devendo ser objeto de interpretação estrita, a isenção do art. 2º do Decreto 84.398/80 não inclui as despesas decorrentes da análise e fiscalização dos projetos de energia elétrica em faixas de domínio de rodovias e ferrovias. II – Interpretação que se extrai, inclusive, do PARECER Nº 017/2011/JCBM/CGU/AGU, segundo o qual a modicidade tarifária deve beneficiar a todos os usuários de serviços públicos, sendo vedada a desoneração de um serviço por meio da oneração de outro.

Parecer n. 053/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12293227>

Agências reguladoras

Agências reguladoras. Autonomia. Limites da supervisão ministerial. Imunidade dos diretores da ANAC quanto ao mérito de suas decisões tomadas no exercício da função regulamentar. Responsabilidade pela deliberada omissão.

Parecer n. 148/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9359956>

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PRERROGATIVAS FUNCIONAIS. CONFLITO ENTRE A RESOLUÇÃO ANAC Nº 207/2011 E OS DECRETOS Nº 24.114/1934 E Nº 24.548/1934. ACESSO DE FISCAIS AGROPECUÁRIOS FEDERAIS A ÁREAS RESTRITAS DE SEGURANÇA – ARS DOS AEROPORTOS. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PRÉVIA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA. PREVISÃO TAMBÉM NO ART. 67, DO DECRETO Nº 7.168/2010. ANTINOMIA APARENTE. PREPONDERÂNCIA DO DECRETO Nº 7.168/2010 SEGUNDO OS CRITÉRIOS CRONOLÓGICO E DA ESPECIALIDADE. SOLUÇÃO DA QUESTÃO COM A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 278/2013. I – a Resolução ANAC nº 207/2011 se escora no Decreto nº 7.168/2010, que também prevê, em seu art. 67, a obrigatoriedade de que os servidores públicos se sujeitem a inspeção de segurança antes de acessarem as ARS dos aeroportos; II – por ser posterior e especial, o art. 67, do Decreto nº 7.168/2010 se sobrepõe às disposições dos Decretos nº 24.114/1934 e nº 24.548/1934 que asseguram o livre acesso dos Fiscais Agropecuários Federais aos aeroportos apenas naquilo que se refere às ARS; III – desse modo, em todas as demais áreas dos aeroportos os Fiscais Agropecuários Federais continuarão podendo ingressar mediante a simples apresentação de sua identidade funcional; nas ARS, todavia, será indispensável se sujeitarem à inspeção de segurança; IV – o recente advento da Resolução ANAC nº 278/2013 solucionou o imbróglio, ao modificar a Resolução ANAC nº 207/2011 para dispor que servidores públicos em serviço no aeroporto e devidamente credenciados pelo operador portuário deverão ter prioridade quando da realização da inspeção de segurança.

Parecer n. 085/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=20782285>

Conselhos de fiscalização profissional

ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.159/2001. REGRAS PARA A GESTÃO E ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS PRODUZIDOS E RECEBIDOS PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL. APLICAÇÃO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INDIRETA. PRECEDENTES DO STF. RESSALVA QUANTO À OAB. ADI Nº 3.026/DF. I – Por constituírem entidades autárquicas, pertencentes à Administração Pública Federal indireta, consoante entendimento fixado pelo eg. STF (sobretudo na ADI nº 1.717/DF) os conselhos de fiscalização profissional se submetem às regras atinentes à gestão e eliminação de documentos produzidos ou recebidos pelo Poder Executivo Federal, estampadas na Lei nº 8.159/2001; II – Escapa a esse entendimento a OAB, vez que o mesmo eg. STF, ao julgar a ADI nº 3.026/DF, acolheu a tese de que se trata de serviço público independente, alheio à estrutura orgânica da Administração Pública e insujeito ao seu regime jurídico.

Parecer n. 003/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14913502>

SERVIDOR PÚBLICO

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DIVERGÊNCIA A RESPEITO DA REPOSIÇÃO AO ERÁRIO QUANTO À APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003 E DA LEI Nº 10.887, DE 2004. ERRO MATERIAL. PENSÃO. CORREÇÃO. I - divergência não há quanto à natureza do erro, porque, nos termos do PARECER Nº 603/2012-AK/CJU-CE/CGU/AGU e do PARECER Nº 676/2011/CJU-AM/CGU/AGU percebe-se que tanto a CJU/CE quanto a CJU/AM entendem que a não observância do inciso 11 do § 7º do art. 40 da CF, e, por consequência, da Lei nº 10.887, de 2004, teria decorrido de erro material da Administração ao não adequar o cálculo da pensão a regra contida na Lei nº 10.887, de 2004. Afastando a hipótese de errônea ou inadequada interpretação da lei; II - por meio do PARECER N.º 67/2012/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, firmou-se o entendimento de que se tratando de erro material é devida a reposição ao erário, porquanto não alcançada pela Súmula AGU nº 34; III - a Súmula AGU nº 34 apenas se refere às hipóteses de errônea ou inadequada interpretação da lei, para afastar a obrigação de reposição ao erário. Não incluindo o erro material:

Parecer n. 97/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=20741911>

ANTEPROJETO DE LEI QUE TRANSFORMA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS VINCULADOS À FUNASA EM CARGOS PÚBLICOS VINCULADOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EC Nº 51/06. LEI Nº 11.350/06.

Parecer n. 006/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14912220>

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-MORADIA. I – Marco temporal para o cômputo do período máximo de pagamento de auxílio-moradia permitido no artigo 60-C da Lei nº 8.112/90. II – Proposta de alteração legislativa para que não haja limitação temporal para percepção do auxílio-moradia.

Parecer n. 004/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9073976>

IN/MTE Nº 01/2009. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. - Instrução Normativa do Ministério do Trabalho disciplinando contribuição sindical sobre servidores públicos. - Incidência do art. 580 da CLT apenas sobre empregados. Literalidade. Legalidade. Proibição de analogia. - Isonomia tributária não pode ser utilizada contra o contribuinte.

Parecer n. 70/2010/DECOR/CGU/AGU.

ANTEPROJETO DE LEI QUE TRANSFORMA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS VINCULADOS À FUNASA EM CARGOS PÚBLICOS VINCULADOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EC Nº 51/06. LEI Nº 11.350/06.

Parecer n. 068/2012/DECOR/CGU/AGU.

Parcialmente alterado pelo Parecer nº 006/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12757057>

SÚMULA N.º 33 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA DEVIDA. Segundo a posição adotada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos Pareceres PGFN/CJU/COJPN n.os 153/2011 e 1560/2013, entende-se que a contagem do termo inicial do prazo prescricional quinquenal no caso do direito referido na Súmula AGU n.º 33 deve ser realizada a partir da falta de pagamento de cada parcela mensal pleiteada pela servidora interessada.

Parecer n. 037/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23483631>

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. AMBIENTE DE TRABALHO. LAUDO TÉCNICO. ANALISTA TÉCNICO DO INSS. I - Havendo dúvida se pode ou não as Agências da Previdência Social serem equiparadas a ambulatório ou estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, já que não prevista na NR/MTE nº 15, necessário que haja a realização de perícia técnica definindo se o local e/ou as atividades nelas exercidas são consideradas insalubres, penosas ou perigosas. Não sendo possível atribuir tais condições por mera equiparação; II - É preciso que fique demonstrado que o local de trabalho ou o exercício da atribuição funcional em si, apresente elementos que o caracterize em uma das circunstâncias anteriormente apontadas, a justificar a concessão do adicional correspondente; III - Na linha do entendimento sufragado por esta Consultoria-Geral da União no PARECER Nº 052/2011/DECOR/CGU/AGU, é atribuição dos ocupantes dos cargos públicos, na esfera federal, estadual, municipal ou distrital, de médico com especialização em Medicina do Trabalho ou de engenheiro e arquiteto com especialização em Segurança do Trabalho, emitir os laudos periciais com o objetivo de conceder adicionais de salubridade e/ou periculosidade para servidores públicos federais.

PARECER n. 083/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/608684>

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO. I - Nos termos da legislação de regência e da jurisprudência pátria entende-se que fazem jus ao adicional por tempo de serviço, na forma de anuênio, relativo ao período de 05 de julho de 1996 a 08 de março de 1999, os servidores que ingressaram no serviço público até a edição da MP nº 1.480-19, de 1996, e, nesta data, já o tivesse adquirido, por força do que determina o art. 6º da Lei nº 9.624, de 1998; II - Prevalece o entendimento de que prazo prescricional quinquenal para cobrança e incorporação do adicional por tempo de serviço, na forma de anuênio, relativo ao período de 05 de julho de 1996 a 08 de março de 1999, inciou-se a partir de 08 de março de 1999 e encerrou em março de 2004, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, para os servidores alcançados pela regra do art. 6º da Lei nº 9.624, de 1998.

Parecer n. 016/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1434458>

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM POLÍTICAS SOCIAIS - GDAPS. ART. 14 DA LEI N.º 12.094, DE 2009. CESSÃO PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. REQUISIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXERCÍCIO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE NÍVEIS 6, 5 E 4, OU EQUIVALENTES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. I - O art. 14 da Lei nº 12094 visa resguardar direito do servidor que, diante de circunstâncias excepcionais, está obrigado a atender ao interesse público, seja pela necessidade premente do órgão, que não dispõe de servidor suficiente para desempenhar as suas atribuições, seja em função da relevância do cargo comissionado a que foi designado; II - Não se vislumbra vício que macule a constitucionalidade do art. 14 da Lei nº 12094, de 2009, cujo escopo é resguardar situações excepcionais;

Parecer n. 083/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5236715>

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL – RECONDUÇÃO – CARGO EXTINTO – DECRETO PRESIDENCIAL - DIREITO SUBJETIVO. 1. Existe norma constitucional atribuindo privativamente ao Presidente da República a competência para extinguir, mediante decreto, as funções ou cargos públicos vagos. A Constituição não apresenta qualquer margem para restrição dessa competência por via infraconstitucional, logo, a utilização de decreto nos termos acima apontados não se subordina a qualquer condição. 2. A redação do art. 28 da Lei nº 8.112/90 explicita que a recondução não é exclusivamente o direito do servidor público estável retornar ao cargo anteriormente ocupado e sim voltar ao serviço público em patamar remuneratório e de atribuições não inferiores aos estabelecidos no primeiro período do vínculo. 3. A interpretação do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.112/90 deve ser sistemática, sob pena de irrazoável distinção em relação a situações essencialmente idênticas. Destarte, se mostra mais adequado o entendimento que alberga o servidor caso o cargo anteriormente ocupado seja extinto. 4. Importante deixar vincada a distinção existente entre o instituto da recondução, que é o direito do servidor público estável retomar o vínculo anterior com o serviço público e os efeitos da recondução, que podem ser tanto o retorno ao cargo de origem quanto à disponibilidade e posterior aproveitamento, a depender da situação fático-jurídica do cargo anteriormente ocupado.

PARECER n. 00025/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/7572664>

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. I - Diante da alteração da jurisprudência da Suprema Corte, consubstanciada pelo julgamento do RE 669.069/DF, o Parecer nº 100/2012/DECOR/CGU/AGU restou superado. II – Em face da amplitude do tema, das hipóteses tipificáveis e da abstração do conceito de ilícito civil, entendemos que a definição do mesmo deva ser verificada em cada caso concreto, como se manifestou o próprio STF, ao analisar Embargos Declaratórios opostos pela Procuradoria-Geral da República em face do acórdão proferido no RE 669.069/DF. III - O caso que constitui objeto dos presentes autos tem a natureza de ilícito civil, uma vez que acarretou dano patrimonial ao erário, passível de reparação. IV - Como a Administração Pública não observou o curso de cinco anos da data da ocorrência do fato ensejador do ressarcimento (relatório da Universidade, datado de 20 de outubro de 2009) até a notificação da servidora (havida em 30 de outubro de 2014), operou-se tanto a decadência quanto a prescrição quinquenal.

Parecer n. 040/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/8582926>

REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA APLICÁVEL AOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, NÃO LIMITADA À DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO SOBRE REGULAÇÃO ESTATAL. I - O Despacho do Consultor-Geral da União nº 067/2015 não pretendeu restringir o exercício do magistério pelos servidores das agências reguladoras às hipóteses de disseminação do conhecimento sobre regulação estatal, tendo fundado o reconhecimento de referida prerrogativa nos arts. 205 e 206, inc. II, da CRFB/88 e, ainda, na equiparação com o regime de dedicação exclusiva das carreiras da Magistratura e do Ministério Público. II - Tendo em vista a não adoção, pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 067/2015, de diferenciação entre instituições de ensino públicas e privadas, e, ainda, a equiparação com o regime de dedicação exclusiva das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, conclui-se que a referida manifestação jurídica admite o exercício do magistério pelos servidores das agências reguladoras em instituições de ensino de ambos os gêneros.

Parecer n. 044/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/8838694>

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS DE TRINTA DIAS NO MESMO ANO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ART. 77 DA LEI N° 8.112/90. I. De acordo com o art. 77 da Lei nº 8.112, de 1990, o servidor público faz jus a trinta dias de férias que podem ser acumuladas no máximo por dois períodos, desde que demonstrada pela Administração a necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. II. Para o primeiro período de férias é imprescindível o cumprimento de 12 (doze) meses de exercício, na conformidade do disposto no parágrafo primeiro do art. 77 da Lei nº 8.112, de 1990. III. Para a fruição dos demais períodos torna-se dispensável tal exigência. Portanto, é possível o gozo de dois períodos de férias dentro do mesmo ano, diante da inexistência de vedação na Lei nº 8.112, de 1990.

PARECER n. 00087/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/16049481>

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. 1. Necessidade de lei para lançamento e cobrança de contribuição sindical de servidor público. 2. Essa Consultoria-Geral da União tem fixado o entendimento de que a contribuição sindical eventualmente passível de cobrança, no âmbito do serviço público, seria possível e plausível, em relação àqueles que detém relação de emprego. Quanto aos servidores estatutários, a exação exige lei específica. Não há lei nesse sentido.

Parecer n. 00095/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/17963784>

Abandono de cargo

Pedido de orientação a respeito da possibilidade de exonerar-se ex officio servidor, por abandono de cargo, quando já extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXONERAÇÃO EX OFFICIO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NOS PARECERES AGU Nº GQ-207, 210, 211 E 214. 1. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete interpretar lei federal, vem decidindo que a adoção pela Administração Pública do entendimento firmado nos referidos pareceres normativos da Advocacia-Geral da União viola o princípio da legalidade, motivo pelo qual devem ser revistos, para se conformarem à doutrina e jurisprudência dominantes. 2. A então Consultoria-Geral da União, em iterativos pareceres, afirmou que a "orientação administrativa não há que estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito.", conforme, também, entende esta Instituição no Parecer AGU Nº GQ-10, publicado no DOU de 01.11.93.

Parecer n. 018/2010/DECOR/CGU/AGU.

Pedido de revisão de demissão de servidor por abandono de cargo. I – Disponibilidade de servidor em favor de organismo internacional por ato presidencial. II – Princípio da hierarquia administrativa. III – Pelo provimento do recurso, a fim de desconstituir o ato demissório.

Parecer n. 043/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12368797>

ABANDONO DE CARGO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO. - As hipóteses de exoneração são aquelas taxativamente previstas no caput do artigo 34 da Lei 8.112/90. - Em caso de prescrição da pretensão punitiva referente a abandono de cargo, o PAD deve ser arquivado e o servidor interessado deve ser novamente notificado para reassumir suas funções, contando-se daí o prazo para ocorrência do abandono. - Necessidade de revisão dos Pareceres/AGU nºs GQ- 210 e GQ-211.

Parecer n. 093/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8553721>

Abono de permanência

I – Consulta e solicitação de orientação à Direção Geral da Polícia Civil do Distrito Federal quanto à legalidade do pagamento do abono de permanência de que trata o art. 40, § 19 da Constituição Federal aos policiais civis do Distrito Federal. II - Aplicação da Lei Complementar 51/85 aos policiais civis do Distrito Federal. Compatibilidade com o disposto no art. 40, § 19 da Constituição Federal. III - NOTA AGU/JD-2/2008, aprovada pelo DESPACHO CGU nº 361/2008, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União. Extensão do entendimento aos policiais civis do Distrito Federal.

Parecer n. 030/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10030780>

Acumulação de cargos

ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS COM CARGA HORÁRIA SUPERIOR A 60 HORAS SEMANAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ, STF E TCU. POSSIBILIDADE. ART. 37, INCISO XVI, DA CRFB/88. REVISÃO DO PARECER GQ-145. I – A jurisprudência do STJ, do STF e do TCU está assentada no sentido de que a compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da CRFB/88 deve ser aferida a partir da análise da situação fática a que se submete o interessado, sendo insuficiente o cotejo do somatório de horas resultante da acumulação de cargos ou empregos públicos com padrão objetivo estabelecido em ato infralegal. Necessidade de revisão do Parecer GQ-145.

Parecer n. 084/2013/DECOR/CGU/AGU.

Não acolhido por meio do Despacho nº 153/2013/SFT/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23416543>

REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. ART. 23 E 36-A DA LEI Nº 10.871/04. ARTS. 5º, IX, 205 E 206, II, DA CRFB/88. I – O conceito de atividade profissional encerra em si a noção de regularidade em seu exercício, razão pela qual se conclui que o art. 36-A da Lei nº 10.871/04 limitou-se a ampliar o alcance subjetivo do regime de dedicação exclusiva previsto originalmente no art. 23 do mesmo diploma legal. II – A “liberdade de ensinar” a que se refere o art. 206, inciso II, da CRFB/88 não estabelece um direito absoluto ao exercício do magistério, estando vedada tal possibilidade aos servidores submetidos ao regime do art. 36-A da Lei nº 10.871/04. III – O servidor submetido ao regime do art. 36-A da Lei nº 10.871/04 pode, em seu tempo livre, dedicar-se livremente à literatura, à ciência e às artes, não havendo qualquer obstáculo para a manifestação e divulgação de tais facetas de sua personalidade, sendo vedado, porém, o exercício profissional de tais atividades.

Parecer n. 089/2013/DECOR/CGU/AGU.

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 067/2015. 1. Estou de acordo com PARECER Nº 89/2013/DECOR/CGU/AGU, ressalvado apenas o entendimento quanto à vedação ao exercício do magistério, constante no item "b" de sua conclusão. 2. Quanto a essa questão, acompanho a tese sustentada pela Procuradoria-Geral Federal no sentido de que os servidores das Agências Reguladoras podem exercer a atividade de magistério, desde que haja compatibilidade de horários com o cargo ocupado, de forma a não comprometer os serviços prestados pelos citados servidores. 3. O fundamento constitucional está sediado no princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, inciso 11, da CF), conforme exposto no PARECER Nº 69/2012/DEPCONS/PGF/AGU, fls. 124/135. 4. Ainda, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal, a educação "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho ". 5. A educação é a base para se alcançar os objetivos constitucionais previstos no art. 3º da Carta Magna, como a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais. 6. Sob o aspecto legal, não é causa impeditiva do desempenho da atividade de magistério o fato de não constar expressamente na Lei nº 10.871, de 2004, a autorização para o seu exercício pelos servidores das Agências Reguladoras. 7. O regime de dedicação exclusiva, previsto na citada Lei, não é motivo, por si só, para afastar o exercício do magistério. Veja-se que diversas carreiras, submetidas ao referido regime, admitem que seus membros exerçam tal atividade, como, p.ex., Juízes (art. 95, parágrafo único, inciso I, da CF) e membros do Ministério Público (art. 128, §5º, inciso 11, alínea "d", da CF), bem como as carreiras disciplinadas na Lei nº 11.890, de 2008. 8. Portanto, como forma de garantir um tratamento isonômico aos servidores das Agências Reguladoras e permitir que eles possam disseminar o conhecimento sobre a regulação estatal, não se verifica impedimento legal para o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horários e que não fique demonstrado qualquer conflito de interesse. 9. A proibição a tal atividade implica em violação aos direitos fundamentais e caracteriza-se como uma regra extremamente restritiva. 10. Logo, não há justificativa plausível à vedação ao exercício do magistério aos servidores das Agências Reguladoras. 11. Assim sendo, restituo o presente processo à Procuradoria-Geral Federal, para ciência e providências cabíveis, bem como encareço o envio de cópia do PARECER Nº 89/2013/DECOR/CGU/AGU à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para conhecimento.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/304382>

CARGO PÚBLICO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ARTIGOS 3º, 6º, 17, 22, 31, 65, 100 e 133, DA LEI 11.890/2008. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARALELA NA INICIATIVA PRIVADA. HIPÓTESES PERMITIDAS NA LEI. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. I – Os titulares de cargos públicos em “regime de dedicação exclusiva”, previstos na Lei 11.890/2008, podem, desde que haja compatibilidade de horários, desempenhar as seguintes atividades paralelas no âmbito da iniciativa privada: a) magistério; b) participação em conselhos de administração e fiscal de empresas com capital social de titularidade da União; c) colaboração esporádica em assuntos de especialidade do servidor público, nos termos do respectivo regulamento; d) outras atividades não potencialmente causadoras de conflito de interesses com o cargo público ocupado; II – No caso do exercício de “outras atividades não potencialmente causadoras de conflito de interesses com o cargo público ocupado”, a ausência de conflito de interesses deve ser atestada em análise casuística pela Comissão de Ética Pública, pela respectiva unidade de Recursos Humanos ou pela Controladoria-Geral da União, nos moldes do disposto tanto na Lei 12.813/2013 quanto na Portaria Interministerial MP/CGU 333/2013; III – Especificamente, acerca do exercício de psicanálise, sem vínculo empregatício e fora do horário de trabalho no serviço público federal, por parte de uma Procuradora da Fazenda Nacional, mostra-se viável, desde que, além da existência de compatibilidade de horários, seja expedido ato autorizativo pelo órgão competente, após a constatação de inexistência de conflito de interesses com o cargo, na forma da Lei 12.813/2013 e da Portaria Interministerial MP/CGU 333/2013.

Parecer n. 053/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/115324>

Afastamentos

FÉRIAS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE DO SERVIDOR. COINCIDÊNCIA ENTRE PERÍODOS. GOZO DAS FÉRIAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. POSSIBILIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INTERPRETAÇÃO DO CAPUT DO ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. ANTIJURIDICIDADE DO ART. 5.º, § 1.º, IN FINE, DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG Nº 2/2011. O art. 5.º, § 1.º, in fine, da Orientação Normativa SRH/MPOG Nº 2/2011, ao impedir que as férias que coincidem parcial ou totalmente com período de licença para tratamento da própria saúde do servidor público possam ser acumuladas para o exercício seguinte, não encontra amparo no art. 7.º, XII, c/c art. 39, § 3.º, da Constituição Republicana de 1988, nem no caput do art. 77 da Lei Nº 8.112/90.

Parecer n. 004/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14372919>

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO PAÍS E NO EXTERIOR. ARTS. 95 E 96-A, DA LEI Nº 8.112/1990. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NA ESPÉCIE A ENSEJAR A ATUAÇÃO DA CGU COM VISTAS À SUA SOLUÇÃO, SEJA PORQUE NÃO VERIFICADA ENTRE ÓRGÃOS JURÍDICOS, SEJA PORQUE AMBOS CONCORDAM QUANTO À DESNECESSIDADE DE QUE A NORMA REGULAMENTADORA EXIGIDA PELO ART. 96-A, § 1º, DA LEI Nº 8.112/1990, SEJA POSTERIOR AO SEU ADVENTO. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL SUFRAGADA PELA NOTA Nº 228/2012/DECOR/CGU/AGU. NORMAS QUE, NO ÂMBITO DA AGU, NÃO GARANTEM A IMPESOALIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO A BURLAS À REMOÇÃO. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO OU MESMO DE EDIÇÃO DE NOVO ATO NORMATIVO. I – Mesmo que fosse a EAGU órgão jurídico, não há razão para a atuação da CGU no caso dos autos, eis que inexiste a divergência que ela supunha entreter com o DAJI; II – A NOTA Nº 228/2012/DECOR/CGU/AGU não exige que o ato normativo infralegal previsto no art. 96-A, da Lei nº 8.112/1990, seja posterior ao seu advento; III – Tendo em vista as impropriedades da atual regulamentação da matéria pela AGU levantadas pelo DAJI, sugere-se sejam empreendidos estudos visando sua alteração ou mesmo a edição de novo ato normativo que se harmonize à plenitude com o disposto no art. 96-A, da Lei nº 8.112/1990, e com os princípios constitucionais reitores da Administração Pública.

Parecer n. 038/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23681478>

Ascensão funcional

ASCENSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. RETIFICAÇÃO. PORTARIA CONJUNTA Nº 008/2007. PARECER PGFN/PGA/Nº 2560/2007 DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). Acatamento do Parecer, procedendo-se à retificação da Portaria Conjunta e, consequentemente, as implementações das promoções a que o servidor faz jus.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 378/2007-LFQ.

Ausência ao serviço

AUSÊNCIA DO SERVIÇO. ADVOGADO DA UNIÃO. LIBERAÇÃO. PALESTRA. PÚBLICO ALVO. FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. LEI Nº 8.112/1990, ART. 117, INC. I. 1. Embora a palestra venha a ocorrer no âmbito de entidade privada, esta, por ser específica dos servidores públicos federais, Fiscais Federais Agropecuários, está a denotar ao fim o alcance do interesse público, pois, no aprimoramento do servidor, não é o local (espaço físico) onde ele venha a ocorrer, exclusivamente, o mais adequado a alcançar amparo legal. Sobreleva-se a essa circunstância a do fim público colimado, como é o caso. 2. Pode-se entender, então, o termo âmbito público, como campo de ação (Dicionário Aurélio), alcance público. 3. Do contrário, haver-se-ia de supor que a circunstância de ministrar tal palestra tão-somente estaria de acordo com a lei se o fosse dentro de um órgão público (escola de governo etc). 4. Torna-se oportuno, ainda, considerar o constante da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 138/2005-SFT, aprovada pelo Advogado-Geral da União que, embora não esteja a tratar de situação idêntica à da questão em apreço, lança ideias que a ela podem ser avocadas.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 175/2007-VMS.

ADMINISTRATIVO. ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E SEUS SERVIDORES PÚBLICOS. FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS. OBSERVÂNCIA SOMENTE AOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.093/1995. POSSIBILIDADE DE AUSÊNCIA EM FERIADO RELIGIOSO NÃO CONTEMPLADO POR ESSE DIPLOMA LEGAL MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA CHEFIA E POSTERIOR COMPENSAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE FERIADOS. MATÉRIA ATINENTE AO DIREITO DO TRABALHO. NOS TERMOS DA CLT, FERIADOS REPUTADOS DIAS DE DESCANSO SÃO TAMBÉM APENAS OS ENCARTADOS NA LEI Nº 9.093/1995, INEXISTINDO DIREITO DE TRABALHADORES TERCEIRIZADOS AO RECEBIMENTO DE HORAS-EXTRAS POR LABUTAREM EM OUTROS FERIADOS. I – Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como seus servidores públicos, devem observar apenas os feriados civis e religiosos elencados na Lei nº 9.093/1995, saber: (a) os declarados em lei federal; (b) a data magna do Estado fixada em lei estadual; (c) os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal; e, finalmente, (d) os feriados religiosos, que são os dias de guarda, declarados em lei municipal, em concordância com a tradição local e em número que não ultrapasse quatro, já contabilizada a Sexta-Feira da Paixão; II – Possibilidade dada pela Portaria nº 735/2010, da SE/MP, e pelas que lhe precederam de se respeitar feriado religioso não albergado pela sobredita lei mediante posterior compensação, a ser realizada nos termos do art. 44, II, da Lei nº 8.112/1990; III – Competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF) e, por conseguinte, segundo o entendimento sedimentado do eg. STF e já defendido pela própria AGU, para legislar sobre feriados, tendo em vista suas repercussões nas relações empregatícias e salariais; IV – Feriados considerados dias de descanso, nos termos da CLT, são apenas os arrolados na Lei nº 9.093/1995; portanto, trabalho realizado em dias que não sejam enquadrados como feriados por esse diploma não geram qualquer acréscimo salarial.

Parecer n. 040/2011/DECOR/CGU/AGU.

Cargo/função comissionada

CARGO EM COMISSÃO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. EXERCÍCIO. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO. FUNÇÃO EXCLUSIVA. MEMBROS. CARREIRAS. LEGITIMIDADE. DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTERINO. LIMITAÇÃO. PRAZO. 1. Conclui-se pela possibilidade de livre nomeação do cargo em comissão de Consultor Jurídico, se atendidos os requisitos do art. 58 da Lei Complementar nº 73/93, bem como pelo desempenho exclusivo por Advogados da União dos demais cargos em comissão das Consultorias Jurídicas. 2. Os cargos de Advogado-Geral da União, Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União, Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, Consultores da União e Consultores Jurídicos, nenhum outro cargo em comissão - cujo trabalho seja eminentemente jurídico - da estrutura dos órgãos de direção superior ou dos órgãos de execução da AGU pode ser ocupado por profissional que não seja membro efetivo da AGU ou membro efetivo da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 022/2009-PCN.

CARGO EM COMISSÃO. CONSULTORIA JURÍDICA. NÃO MEMBRO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 28/2009. I - A Orientação Normativa Nº 28/2009 enfatiza a proibição da representação judicial e extrajudicial da União e o exercício de atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo por não membros da Advocacia-Geral da União, nos moldes já previstos no art. 131 da Constituição Federal e arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 73, de 1993; II - A Advocacia-Geral da União já pacificou o entendimento de que os cargos em comissão, cujas atribuições sejam de natureza jurídica, devem ser exercidos por membros da Advocacia-Geral da União; III - Se para cada cargo a lei atribui um conjunto de atribuições próprias, específicas, o seu exercício está vinculado a este, não podendo, assim, ser utilizado para fim diverso, sob pena da ilegalidade e do desvio de função.

Parecer n. 012/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14901047>

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE BIBLIOTECA POR NÃO BACHAREL EM BIBLIOTECONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. I - em conformidade com o disposto na alínea "c" do art. 6º da Lei nº 4.084, de 1962, as atividades de administração e direção de bibliotecas são privativas dos bacharéis em Biblioteconomia; II - os cargos em comissão, cujas atividades sejam de direção ou chefia de Bibliotecas, no âmbito da Administração Pública Federal, devem ser exercidos por bacharéis em Biblioteconomia, na forma da Lei nº 4.084, de 1962 e em consonância com o disposto no § 1º do art.5º da Lei nº 8.112, de 1990;

Parecer n. 24/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16143552>

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PROIBIÇÃO. MANTER SOB CHEFIA IMEDIATA PARENTE, CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. EXERCÍCIO DO CARGO EFETIVO OU EM COMISSÃO. ART. 75 DA MP Nº 2.229-43, DE 2001. ART. 51 DA LC Nº 73, DE 1993. INCISO VI DO ART. 4º DA LEI Nº 8.027, DE 1990. I – a teor do art. 75 da MP Nº 2.229-43, de 2001, em matéria disciplinar, estão os Procuradores Federais submetidos, dentre outros, ao regramento previsto na LC nº 73, de 1993; II – estende-se aos Procuradores Federais a proibição de manter sob sua chefia imediata cônjuge ou companheiro e parente até o segundo grau civil, seja no exercício do cargo efetivo ou em comissão, nos moldes do art. 51 da LC nº 73, de 1993 e inciso VI do art. 4º da Lei nº 8.027, de 1990.

PARECER n. 077/2014/DECOR/CGU/AGU.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PORTARIA AGU Nº 564, DE 2012. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NOS CASOS DE NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DE AUTORIZAÇÃO DE CESSÃO E REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ABRANGÊNCIA. NOMEAÇÕES NO ÂMBITO DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS. I - Ainda que a Portaria nº 564, de 4 de dezembro de 2012, editada pelo Advogado-Geral da União, esteja circunscrita à nomeação de cargos comissionados e funções de confiança, de autorização de cessão e requisição de servidores no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, não se pode olvidar que as exigências nela contidas estão previstas em normativos que alcançam toda à Administração Pública;

Parecer n. 095/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5608162>

DIREITO ADMINISTRATIVO. QUARENTENA. REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA. I – Em virtude de despacho proferido pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União Substituto no dia 4 de maio de 2016, ao apreciar o Parecer nº 441/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU (processo nº 00190.103703/2016-74), restou revogado o Parecer nº 62/2014/DECOR/CGU/AGU, que concluiu pela desnecessidade das autoridades elencadas nos arts. 6º da MP nº 2.225-45/2001 e 8º da Lei nº 9.986/2000 encaminharem requerimento à CEP para fins de recebimento da remuneração compensatória. II – Doravante, diante da subsistência das competências legais da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR), é dever dos agentes públicos mencionados no art. 2º da Lei nº 12.813/2013, incluindo as mencionadas autoridades em situação presumida de conflito de interesses para exercício de outras atividades, requerer àquela comissão avaliação da eventual situação que configure conflito, mesmo que, quando presumida, e, nos termos do art. 9º, inciso I e parágrafo único, da referida Lei, comunicar o exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado. III - Não cabe a extensão da remuneração compensatória em virtude de conflito de interesses aos ex-ocupantes de cargo de nível DAS-5.

Parecer n. 00056/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/9654239>

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. OPÇÃO DE FUNÇÃO. I – Acórdão nº 448/2016 do Pleno do Tribunal de Contas da União. Entendimento pela desnecessidade de se observarem requisitos para aposentadoria no momento do requerimento da parcela denominada “opção de função” pelo servidor público. II – Controvérsia jurídica diante do entendimento aplicado pelo órgão central do SIPEC, lastreado em entendimentos defendidos por esta Advocacia-Geral da União em pareceres normativos, adotados pelo Sr. Presidente da República. III - Jurisprudência dos pretórios pátrios em acordo com o entendimento defendido pela AGU, no sentido de que somente fazem jus ao recebimento da parcela “opção de função DAS” os servidores que implementaram os requisitos para a aposentadoria antes da revogação do art. 193 da Lei 8.112/90, que se deu aos 18.01.1995, por força da MP 831/95. IV – Manutenção do entendimento da Casa e necessidade de providências junto ao TCU para tentar reverter seu entendimento. V – Não é incompatível com os pareceres normativos da AGU o entendimento do TCU no sentido de que pode ser computado, para efeito dos requisitos temporais previstos no caput do art. 193 da Lei 8.112/1990, o tempo de exercício de função comissionada ou cargo em comissão prestado na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, por não detentor de cargo efetivo regido pela Lei 8.112/1990, desde que o servidor tenha sido investido em cargo público efetivo regido pela Lei 8.112/1990 até a publicação do Decreto 935/1993, que definiu que tais servidores seriam segurados obrigatórios da Previdência Social, no regime geral, diverso do regime próprio dos servidores efetivos, ou que tivessem preenchido os requisitos de aposentadoria até aquela data. VI - O cômputo do tempo de exercício de função comissionada prestado na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para fins do art. 193 da Lei 8.112/1990, não aproveita aos empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista federais cedidos por expressa vedação legal. A legislação faz referência expressa a “servidor público”, e não a “empregado público cedido”.

Parecer n. 00079/2016/DECOR/CGU/AGU.

DESPACHO n. 00364/2016/DECOR/CGU/AGU Aprovo o Parecer n. 00079/2016/DECOR/CGU/AGU, nos termos do Despacho n. 00207/2016/DEAEX/CGU/AGU. Consolida-se, pois, o entendimento no sentido de que a aposentadoria é regida pelas normas vigentes ao tempo em que o servidor preencheu os respectivos requisitos legais, bem como que não há direito adquirido a regime jurídico. Nestes termos, em resposta à consulta formulada através da judiciosa NOTA n. 01308/2016/RPF/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, seq. 2, conclui-se que: a) na forma do art. 7º da Lei nº 9.624, de 1998 (e art. 4º da MP nº 831, de 1995), não merecem reparos as conclusões dos Pareceres GQ 178/98 e GQ 189/99, de maneira que o direito de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990 (“opção de função”), é assegurado aos servidores públicos que, até 19 de janeiro de 1995 (data da revogação da “opção de função” pela MP nº 831), tenham completado todos os requisitos legais para obtenção de aposentadoria, observando-se as normas então vigentes; b) revela-se compatível com os Pareceres GQ nº 178/98 e GQ 189/99 o entendimento no sentido de que o servidor sem vínculo efetivo, ocupante de cargo em comissão, poderá computar, para fins do art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, o tempo em que exerceu o cargo em comissão, desde que o referenciado servidor tenha sido investido em cargo efetivo até a publicação do Decreto nº 935, de 1993, a partir de quando os servidores sem vínculo efetivo passaram a aposentar-se através do Regime Geral de Previdência Social, e desde que, até 18 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.624, de 1998; c) os empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, cedidos para ocupação de função ou cargo em comissão, não se equiparam aos servidores sem vínculo, assim, não há respaldo jurídico para o cômputo do tempo de exercício de função ou cargo em comissão para fins do art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990; d) é compatível com os Pareceres GQ 178/98 e GQ 189 o entendimento no sentido de que servidores sem vínculo efetivo podem se aposentar com o benefício da “opção de função” de que trata o art. 193 da Lei nº 1990, desde que os requisitos para a aposentadoria e para a percepção da “opção de função” tenham sido preenchidos até a entrada em vigor do Decreto nº 935, de 1993, publicado em 22 de setembro de 1993.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/13797902>

ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PORTARIA AGU Nº 564, DE 2012. PARECER n. 00095/2015/DECOR/CGU/AGU. ESCLARECIMENTOS. I) A expressão “não se pode olvidar que as exigências nela contidas estão previstas em normativos que alcançam toda à Administração Pública”, contida no PARECER n. 00095/2015/DECOR/CGU/AGU, teve por objetivo alertar ao órgão consultante que as exigências contidas na Portaria AGU nº 564, de 2012, decorrem de regras gerais impostas à Administração Pública Federal; II)As formalidades contidas nos itens IV, V e VIII da Portaria AGU nº 564, de 2012, encontram respaldo nas disposições contidas no Decreto-lei nº 200, de 1969, Decreto nº 6.029, de 2007, Decreto nº 8889, de 2016 (anterior Decreto nº 5135, de 2004), Decreto nº 8821, de 2016 e Decreto nº 5497, de 2005; III) Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 1º do Decreto nº 5497, de 2005, fica evidente que caberá ao órgão consultante, à luz do que foi aqui apresentado, orientar a autoridade nomeante, por força do que impõe o art. 11 da LC nº 73, de 1993, a respeito da observância das formalidades julgadas necessárias para as nomeações de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito daquele Ministério

Parecer n. 00078/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/13615817>

Cessão

CESSÃO. PRORROGAÇÃO. ADVOGADO DA UNIÃO. REEMBOLSO DAS PARCELAS À ENTIDADE CEDENTE. Indeferimento do pleito formulado pela Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da ausência do reembolso da remuneração do servidor, cedido desde 2003, devido pelo Governo do Estado, na forma do art. 4º do Decreto nº 4.050/01.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 129/2007-MCL.

CESSÃO DE INTEGRANTES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 162 DA LEI Nº 11.890/2008. NECESSIDADE DE REVISÃO DO POSICIONAMENTO FIRMADO NA NOTA TÉCNICA Nº 783/COGES/DENOP/SRH/MP. I – O caput do art. 162 da Lei Nº 11.890/2008 regulou unicamente a situação dos servidores que em 28/08/2008 estavam cedidos por prazo determinado e em conformidade com as normas então vigentes, preservando a cessão até o final da data estipulada e possibilitando a prorrogação por uma única vez pelo prazo de até um ano. II – Em tese, a cessão por prazo determinado em desacordo com a Lei Nº 11.890/2008 poderia ter ocorrido, no máximo, até 28 de agosto de 2010 (cessão autorizada em 28/08/2008 pelo prazo de um ano e prorrogada por mais um ano). III – O parágrafo único do art. 162 da Lei Nº 11.890/2008 retrata, sem dúvida, exceção à regra firmada no caput, cuidando de servidores que em 28/08/2008 estavam cedidos sem prazo determinado. Nessa hipótese, a lei foi taxativa ao prever o termo final das cessões: 31 de agosto de 2009, sem possibilidade de prorrogação. IV – As considerações expostas indicam a necessidade de modificação do posicionamento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expresso na Nota Técnica Nº 783/COGES/DENOP/SRH/MP.

Parecer n. 016/2011/DECOR/CGU/AGU.

Não acolhido por meio do Despacho nº010/2011/SFT/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5637979>

CESSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ELETROBRÁS FURNAS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO. REEMBOLSO PELA UNIÃO. AS PARCELAS DENOMINADAS “INDENIZAÇÃO – ACORDO COLETIVO”, “REEMBOLSO MÉDICO-HOSPITALAR” E “PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS” NÃO TÊM NATUREZA SALARIAL. O REEMBOLSO PELA UNIÃO DE TAIS PARCELAS À ELETROBRÁS FURNAS É INDEVIDO. Por não terem natureza salarial as parcelas denominadas “indenização – acordo coletivo”, “reembolso médico-hospitalar” e “participação nos lucros e resultados” não devem ser objeto de reembolso da União à Eletrobrás Furnas no caso de cessão de empregado daquela sociedade de economia mista federal para órgão da União.

Parecer n. 097/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14050007>

CESSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL - DECRETO Nº 4.050, DE 2001 - CONVÊNIO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITO - EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O Decreto nº 4.050, de 2001 estabelece que a cessão de servidores municipais para a Administração Pública Federal está condicionada ao exercício de cargo em comissão ou requisição prevista em lei.

Parecer n. 025/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19855141>

CESSÃO DE SERVIDOR. PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. EXERCÍCIO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE CESSÃO. ILEGALIDADE. VÍCIO DE FORMA NÃO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. ART. 55 DA LEI Nº 9.784/99. Com fundamento no art. 55 da Lei Nº 9.784/99 e seguindo o posicionamento defendido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos Pareceres PGFN/CJU/COJPN nºs 1597/2012 e 2707/2012, entende-se possível a convalidação do exercício de Professor do Quadro da Universidade Federal da Paraíba – UFPB como Diretor do Banco da Amazônia S.A antes da publicação de sua cessão no Diário Oficial da União.

Parecer n. 040/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=18186314>

ADMINISTRATIVO. PESSOAL. REQUISITOS PARA NOMEAÇÃO EM FUNÇÃO GRATIFICADA NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 1. A Lei n.º 11.526/07, ao fazer referência ao art. 26 da Lei n.º 8.216/91, não reprimirá o parágrafo primeiro desse dispositivo, já revogado tacitamente pelo parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 9.030/95. 2. O art. 37, inciso V, da Constituição Federal prescreve como requisito básico à nomeação para função gratificada no serviço público federal a condição de servidor público efetivo, de qualquer órgão da administração pública, ainda que da esfera estadual ou municipal. 3. Submissão da matéria ao Advogado-Geral da União solicitando uniformização de entendimento, nos termos do art. 12, V, do Anexo I ao Decreto nº 7.392/10; do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.923/89 e do art. 4º, X e XI, da Lei Complementar nº 73/93.

Parecer n. 079/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5018970>

Emprego público

EMPREGO PÚBLICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. I - Normatividade dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho e emprego. II – Compatibilidade de tal licença com administração pública, posto sua previsão no regime estatutário (81, VI da Lei 8.112/90). III – Supressão de lacunas. Inteligência do artigo 8º da CLT, de observância obrigatória, conforme art. 1º da Lei nº 9.962/2000. IV – Ausência de ônus financeiro ao erário.

Parecer n. 072/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12759192>

ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DE EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS RITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.112/1990 PARA A APURAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES. PUNIÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 482, C, DA CLT. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, SEQUER POR ANALOGIA, DAS SANÇÕES DE ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE DEFINA AS CONDUTAS QUE LHEM DÃO AZO. NOTIFICAÇÃO DA SEGEPE/MP PARA QUE, SE FOR O CASO, PROMOVA ESTUDOS DIRECIONADOS AO PREENCHIMENTO DAS LACUNAS LEGAIS. I – Para apuração das faltas disciplinares cometidas por empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional é possível e recomendável que se utilize, analogicamente, os ritos previstos na Lei nº 8.112/1990; II – Na medida em que não se pode presumir que o ente estatal vedou o exercício de gerência ou administração de empresa privada, afronta ao art. 482, c, da CLT por prejudicialidade ao serviço público ou conflito de interesses deverá ser averiguada no caso concreto; III – À míngua de norma legal que preveja as condutas que lhes ensejam, as sanções de advertência e suspensão não são aplicáveis aos empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; IV – Notificação da SEGEPE/MP para que, se for o caso, promova estudos direcionados à elaboração de projeto de lei que, em sendo apresentado ao e aprovado pelo Congresso Nacional, preencham as lacunas legais relativas aos ritos e sanções incidentes sobre os empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Parecer n. 027/2013/DECOR/CGU/AGU.

Aprovado parcialmente pelo Despacho nº 081/2013/DRF/CGO/DECOR/CGUR/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16503619>

DIREITO ADMINISTRATIVO – DIRIGENTES DE ESTATAIS – REMUNERAÇÃO – GRATIFICAÇÃO NATALINA – DECRETO-LEI nº 2.355/87 – ENTENDIMENTO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DIVERGÊNCIA CONJUR/MP E ASJUR/CGU – NÃO CONFIGURAÇÃO.

Parecer n. 008/2015/DECOR/CGU/AGU.

Equiparação de carreiras

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL. ART. 144, II E §3º, CRFB. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO APROVEITAMENTO DOS REQUERENTES. PRECEDENTES DO STF. I - O artigo 144, da Constituição da República cria nova carreira, a ser regulamentada por lei. II - A semelhança das funções desempenhadas pelos requerentes com aquelas a serem atribuídas aos policiais ferroviários federais é irrelevante, pois não tem o condão de, por si só, permitir o aproveitamento sem concurso dessas pessoas na carreira a ser criada. Tal situação implicaria violação do princípio concursal. III - Esse entendimento foi adotado reiteradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal (MI 545-1 e ED 627-0) e pela Procuradoria-Geral da República. IV - Sugere, portanto, a manutenção do PARECER AGU/AFC-1/2009 em todos os seus termos.

Parecer n. 053/2010/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL – TRANSFORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA FERROVIÁRIA DO GRUPO REDE EM SERVIDORES ESTATUTÁRIOS- ADI 4708 – DEFESA DA CONSTITUCIONALIDADE PELA AGU - ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DEPARTAMENTO E CRIAÇÃO DA CARREIRA – SOBRESTAMENTO. 1. A previsão legal (art. 29, §8º, da Lei nº 10. 683, de 2003) prevê a incorporação dos profissionais de segurança do Grupo Rede no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, pendente contudo de julgamento da sua constitucionalidade perante o STF (ADI 4708).

Parecer n. 040/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=22925301>

Estabilidade/estágio probatório

ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. CF/88, ADCT, ART. 19. NÃO RECONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. ASSISTENTE JURÍDICO. TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA. EXPEDIÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço público militar contínuo de cinco anos não está enquadrado naquele período previsto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2. Desta forma, o interessado não faz jus ao reconhecimento de estabilidade excepcional estatuída no mencionado dispositivo constitucional.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 171/2007-VMS.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MEMBRO DA AGU EM ESTÁGIO PROBATÓRIO CEDIDO A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO ENQUANTO PERDURAR A CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE A AVALIAÇÃO DE APTIDÃO SEJA REALIZADA POR ÓRGÃO OU ENTIDADE ESTRANHO À AGU OU POR ELA PRÓPRIA ENQUANTO O SERVIDOR NÃO RETORNAR ÀS FUNÇÕES DO SEU CARGO EFETIVO. I – A doutrina e a jurisprudência entendem que o estágio probatório tem por fim verificar a aptidão e capacidade do servidor para ocupar o cargo de provimento efetivo em que foi investido; II – Assim, situações que afastam o servidor do exercício das funções que são próprias do seu cargo efetivo de origem (v.g. cessões e licenças médicas) obstam que tal verificação seja realizada, acarretando a suspensão do prazo do estágio probatório; III – Por corolário, se o membro da AGU cedido tem seu estágio probatório suspenso, impede-se a sua avaliação, seja por órgão da própria da AGU, seja pelo órgão ou entidade cessionário, enquanto ele não retornar às funções do seu cargo efetivo.

Parecer n. 79/2011/DECOR/CGU/AGU.

AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. “CAPACIDADE DE INICIATIVA”. “PRODUTIVIDADE”. - Capacidade de iniciativa diz respeito a proatividade do Advogado da União, que se antecipa aos problemas e propõe soluções em favor do interesse público. Inexistência de elementos fáticos que justifiquem a alteração da avaliação nesse particular. - Produtividade deve tomar como parâmetro as atividades que foram distribuídas ao servidor. A interessada cumpriu satisfatoriamente todas as tarefas que lhe foram designadas e, quando necessário, produziu peças acima das expectativas. - Pelo provimento parcial do pleito.

Parecer n. 25/2012/DECOR/CGU/AGU.

Impedimentos

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO ART. 10 DA LEI Nº 11.890/2008 EM COMITÊS DE AUDITORIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. VEDAÇÃO LEGAL. I – Comitês de auditoria de instituições financeiras. Órgãos estatutários idealizados, precipuamente, para auxiliar os Conselhos de Administração das mesmas na busca por melhores práticas de governança empresarial. II – Os integrantes dos comitês de auditoria trabalham em prol da própria instituição à qual pertencem, não podendo a atuação de servidores públicos, naqueles órgãos, ser caracterizada como representação da União nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que essa detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, nos termos do art. 117, parágrafo único, “I”, da Lei nº 8.112/90. III – Não se deve autorizar a participação de servidores públicos federais em comitês de auditoria de empresas estatais por estrita vedação legal.

Parecer n. 114/2012/DECOR/CGU/AGU.

Jornada de trabalho

O docente submetido a regime de dedicação exclusiva pode ocupar cargo de direção ou função gratificada na Instituição Federal de Ensino a que se vincule e, quando o fizer, deverá, obrigatoriamente, cumprir o regime de tempo integral.

Parecer n. 144/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5798777>

Licença

CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. QUESTIONAMENTO SOBRE NECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE CONVERSÃO. INTERPRETAÇÃO DO PARECER AGU/AG-10/2010. I – A jurisprudência exige apenas (a) ausência de fruição do benefício; e (b) a aposentadoria do servidor para a conversão da licença-prêmio em pecúnia. II – O Parecer AGU/AG-10/2010 escorou-se na jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. III – Direito adquirido do servidor. Impossibilidade de locupletamento indevido pela administração. IV – Não há a exigência de prévio indeferimento administrativo do pedido de conversão na jurisprudência nem no Parecer AGU/AG-10/2010.

Parecer n. 101/2012/DECOR/CGU/AGU.

Licença médica

LICENÇA MÉDICA. DOENÇA GRAVE. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE SERVIDOR. LEI Nº 8.112/90, ART. 186, PAR. 1º. JUNTA MÉDICA. 1. A licença médica de ofício deve ser concedida, seja por solicitação da chefia imediata ou por iniciativa do órgão competente para concedê-la, quando há suspeita de que o servidor esteja acometido de doença transmissível por contato direto que coloca em risco sua saúde e a de terceiros, como também nas situações como esta em que a doença acometida pelo servidor pode ser considerada grave, nos termos do art. 186, par. 1º, da Lei nº 8.112/90, já tendo sido inclusive atestada a possibilidade de o trabalho acarretar o agravamento de sua saúde, prejudicando, por conseguinte, o regular desempenho das funções inerentes seu cargo. 2. Submissão do servidor à junta médica.

Nota n. DECOR/CGU/ AGU Nº 008/2007-MMV.

Lotação

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA CAPACITAÇÃO. FÉRIAS. I – Controvérsia entre a Consultoria Jurídica da União no Estado de Roraima e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão sobre a legalidade do gozo de direito de férias referente ao período de afastamento em face de usufruto de licença capacitação do servidor. II – Controvérsia jurídica dirimida com as alterações promovidas na ON SRH/MP nº 02/2011 pela ON SEGEP/MP nº 10/2014, que adequaram o entendimento da Administração ao da jurisprudência dominante sobre o tema; III - Em relação à aplicação da norma somente a partir do exercício de 2015, diante dos termos do inciso XIII, do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, e do princípio da segurança jurídica, entendemos plausíveis as razões apresentadas pela SEGRT/MP e pela CONJUR/MP para justificar a irretroatividade; e IV - o pleito referente ao caso concreto, por se referir a férias relativas ao exercício de 2013, não merece guarida.

Parecer n. 00019/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/23153324>

Nepotismo

NEPOTISMO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º DO DECRETO Nº 7.203 DE 4 DE JUNHO DE 2010. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO . PARECER PGFN/CJU/COJLC Nº667/2011 DE 20 DE ABRIL DE 2011. 1. Trata-se de expediente encaminhado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, por meio de sua Procuradoria-Geral de Consultoria Administrativa (Ofício nº 1157/2011/PG/PGFN-MF), no qual é requerido o posicionamento desta Consultoria acerca da adequada interpretação do art. 7º do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010 a fim de promover uniformidade e segurança jurídica no que tange às orientações proferidas pelos diversos órgãos consultivos.

Parecer n. 014/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/27092>

Progressão funcional/promoção

PROGRESSÃO FUNCIONAL. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. REVISÃO. VÍCIO DE NULIDADE NO ATO DE ASCENSÃO. INCOMPETÊNCIA. ATO ANULÁVEL. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO TEMPO. 1. A NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 552/2006-PCN entendeu pela possibilidade de convalidação do ato de ascensão funcional praticado por Governador de Estado, bem como sinalizou pela impossibilidade de desfazimento de tal ato em face do art. 54 da Lei nº 9.784/99. 2. Propõe-se a reanálise quanto à classificação do ato inválido por vício de incompetência, visto que referida Nota não adentrou este mérito. 3. Embora o ato administrativo tenha sido praticado por autoridade incompetente o fato de haver sido implementado há mais de quinze anos, evidencia situação jurídica consolidada no tempo. 4. Conclui-se então que o ato praticado com vício de incompetência é anulável, comportando convalidação. O Advogado-Geral da União autorizou a progressão funcional do servidor.

Nota n. DECOR/CGU/AGU/CGU Nº 312/2007-PCN.

PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PREVISTA NO ART. 10 DA LEI Nº 11.091/2005. INVIVIABILIDADE DE PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PER SALTUM. Em conformidade com a posição externada pela então Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria de Gestão Pública por força do Decreto Nº 7.675/2012), órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, na Nota Técnica Nº 756/COGES/DENOP/SRH/MP, de 15/12/2009, entende-se que o § 3º do art. 10 da Lei Nº 11.091/2005 não permite a progressão por capacitação profissional per saltum, ou seja, tal progressão deve ser realizada necessariamente em etapas, passando-se por todos os níveis de capacitação previstos em lei (níveis I, II, III e IV, conforme o Anexo III da Lei Nº 11.091/2005).

Parecer n. 82/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12759143>

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS REGULADORAS. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. I - Não podem ser consideradas atividades profissionais prévias ao ingresso de servidores públicos efetivos nos quadros das Agências Reguladoras, bem como a utilização de diplomas de especialização, mestrado e doutorado, para cômputo de experiência no campo específico de cada carreira, objetivando-se promoção e progressão. II - Não obstante o § 1º do art. 10 da Lei nº 10.871/2004 estipule que “a promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em regulamento específico de cada autarquia especial denominada Agência Reguladora, tal afirmação não implica em dizer que não deva haver uma uniformização e sistematização nas regulamentações atinentes ao tema, cuja competência é do órgão central do SIPEC.

Parecer n. 00076/2017/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/60528654>

Redistribuição de servidores

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE QUANTO À EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORES DETERMINADA NO ART. 3º, DA LEI Nº 12.272, DE 2013. I – Controvérsia envolvendo a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. II – Arts. 2º e 3º da Lei nº 12.792, de 2013, ao criar a SMPE/PR, transferiu ao novo órgão as competências até então atribuídas ao MDIC referentes à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato (art. 2º da Lei 12.792, de 2013), bem como determinou o deslocamento à SMPE/PR do acervo patrimonial e quadro de servidores efetivos dos órgãos cujas competências foram absorvidas (art. 3º, da referida lei). III – Diante da determinação legal expressa contida no art. 3º da Lei nº 12.792, de 2013, não há espaço para o administrador discricionariamente negar o pedido de transferência dos cargos, ainda que sob a alegação de carência de pessoal.

Parecer n. 046/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/148972>

Registros funcionais

REGISTROS FUNCIONAIS. DEPENDENTE. INCLUSÃO. AUXÍLIOS NATALIDADE E PRÉ-ESCOLA. IMPOSTO DE RENDA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. 1. Cadastro de menor como dependente para efeitos de desconto no Imposto de Renda da Pessoa Física e o recebimento de auxílio-natalidade e auxílio pré-escolar. 2. Não sendo a esposa do requerente servidora pública da Administração Pública direta, conclui-se pela possibilidade da percepção. 3. Deferimento do auxílio-natalidade e pré-escolar e que seja formalizado o registro de dependente para fins de dedução de imposto de renda.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 241/2007-PGO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGO PÚBLICO. APOSTILAMENTO. I - Desnecessidade de exoneração do titular do cargo quando o mesmo sofre transformação para adequação à nova estrutura do órgão público, mantida a correlação de atribuições e o nível, de chefia do serviço jurídico, ainda que tenha havido redução da comissão para atendimento dos interesses da Administração Pública. II – Regularidade do apostilamento levado a efeito pelo órgão de pessoal competente.

Parecer n. 94/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=20790181>

Remoção

Recurso de reconsideração em face de indeferimento de pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge. I – A coabitAÇÃO diária é elemento essencial para o deferimento do pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge. Jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção do entendimento firmado pelo Parecer nº 158/2012/DECOR/CGU/AGU. II – A primeira investidura em concurso público elide a invocação do instituto da remoção para reintegração da unidade familiar uma vez que nestes casos a ruptura da unidade familiar decorre da vontade do servidor. Jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Parecer n. 003/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5971489>

Requisição

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. OBRIGATORIEDADE DO ATENDIMENTO. I - Até a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União, as requisições de servidores de que trata o art. 4º da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995, têm caráter obrigatório e irrecusável. II – As requisições deverão atender aos princípios que regem a Administração Pública, com enfoque especial para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Parecer n. 036/2012/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPORARIEDADE. I – As requisições de servidores públicos por parte da Advocacia-Geral da União devem observar um limite temporal e o caráter da impessoalidade, conforme recomendação do Tribunal de Contas da União, sob pena de desvirtuamento do instituto. II – Recusa da Secretaria Geral de Administração em acatar orientação da Consultoria-Geral da União. Questão que deve ser levada ao crivo do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União.

Parecer n. 041/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/8646247>

DIREITO ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. I – Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça os órgãos e entes que integram a Administração Pública Federal não estão mais obrigados a atender toda e qualquer requisição de servidor público efetuada pelo Defensor Público-Geral da União na forma do art. 4º da Lei n. 9.020/1995, uma vez que a situação atual da DPU é sensivelmente diversa daquela enfrentada em 1995, não se devendo mais falar em precariedade; II – Caberá ao órgão central do SIPEC (Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal), qual seja, a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público (SEGRT/MP), a definição dos casos em que deverão ser atendidas as requisições de servidores públicos por parte da Defensoria Pública da União, tendo em vista sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas.

Parecer n. 042/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/8755441>

Servidor militar

PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. EX-SOLDADOS ESPECIALIZADOS. COMANDO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEGALIDADE. ART. 121, § 3º, DA LEI Nº 6.880/80. ART. 24 DO DECRETO Nº 880/93.

Parecer n. 073/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8399804>

INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. ART. 31 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. CARREIRA SUI GENERIS SUBMETIDA A REGIME JURÍDICO PECULIAR. I – Por força do art. 31 da Emenda Constitucional Nº 19/98, não se pode dizer que os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal do Amapá são servidores públicos federais civis submetidos à Lei Nº 8.112/90 nem Policiais Militares do Estado do Amapá. Na verdade, eles formam um grupo sui generis, compondo quadro em extinção da Administração Pública Federal e se encontrando na condição de cedidos ao Estado do Amapá. II – Os policiais militares do extinto Território Federal do Amapá possuem um regime jurídico díplice conforme explicitado no Parecer Nº AGU/MP-09/04, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República. III – A melhor interpretação do art. 31 da EC Nº 19/98 parece sugerir que a extensão de direitos e vantagens dos servidores da União refere-se aos direitos de cunho remuneratório, já que o custeio dos policiais militares do ex-Território Federal do Amapá é suportado pela União e a atividade policial militar em si é objeto de regulamentação estadual. IV – O regime remuneratório dos policiais militares do extinto Território Federal do Amapá está precipuamente regulado no art. 65 da Lei Nº 10.486/2002. V – A Lei Nº 10.486/2002 é a fonte primordial no que se refere à remuneração dos policiais militares do ex-Território Federal do Amapá, mas não a única, porque não se pode olvidar que os direitos e vantagens concedidos genericamente aos servidores públicos federais os alcançam por força do art. 31, caput, in fine, da Emenda Constitucional Nº 19/1998;

Parecer n. 110/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9726481>

Servidor temporário

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. EDITAL Nº 01/2008 DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Retificação promovida, de ofício, pela Administração. 2. As tarefas a serem desempenhadas pelos bacharéis em Direito que vierem a ser contratados por tempo determinado não podem coincidir com aquelas atribuídas pela Constituição Federal, com exclusividade, aos membros da Advocacia-Geral da União. 3. Providências já tomadas para sanear problemas identificados. 4. Prejudicialidade.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 192/2008-JGAS.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI Nº 8.745/93. INCOMPATIBILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL TEMPORÁRIA GESTANTE. I – A estabilidade provisória é uma garantia de emprego incompatível com o contrato temporário previsto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. II – O art. 10, inciso II, alínea “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal incide sobre a relação de emprego, mas não se aplica à relação jurídico – administrativa, na qual faz parte a servidora pública federal gestante.

Parecer n. 070 /2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13967465>

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO, REGULAMENTADO PELA LEI Nº 8.745/93). PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. POSSIBILIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM CONSONÂNCIA COM DIVERSOS PRINCÍPIOS, VALORES E REGRAS CONSTITUCIONAIS. 1. Com fundamento nas normas inscritas nos arts. 1.º, III e IV, 3.º, IV, 5.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, 6.º, caput, 23, II, 24, XIV, e 37, caput e VIII, da Constituição da República de 1988, nos arts. 1.º, 3.º, 4.º, 1, “a”, “b”, “c” e “d”, e 27, 1, “g”, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Nº 6.949/2009 e incorporada ao ordenamento pátrio com o status de emenda constitucional, bem como nos arts. 1.º, §§ 1.º e 2.º, e 2.º, parágrafo único, III, “c” e “d”, da Lei 7.853/89, é juridicamente válida a reserva de vagas para pessoas com deficiência em processos seletivos simplificados para contratação de pessoal por prazo determinado nos termos da Lei Nº 8.745/93.

Parecer n. 074/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19928942>

Tempo de serviço

TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CONTAGEM. LICENÇA ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO PARECER CGR SR-021, DE 1987. DESNECESSIDADE. MP Nº 2.215/2001. MINISTÉRIO DA DEFESA E CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA (CGR). PARECER Nº 002/CONJUR/2006. CONTROVÉRSIA. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 024/2006-ACMG. 1. A referida NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 024/2006-ACMG expressa a não concordância com a necessidade de revisão do Parecer da Consultoria- Geral da República por entender que a lei nova, em vez de modificar o entendimento da contagem de tempo de serviço para fins de concessão de licença especial, extinguiu o referido benefício, não havendo razão para sua modificação. 2. A contagem do decênio para fins de licença especial interrompe-se em relação ao funcionário militar, ao contrário do exarado no Parecer do Ministério da Defesa (Parecer nº 002/CONJUR/2006) que sustenta que a contagem de tempo de serviço pode ser apurada de forma descontínua, parcelada. 3. Prevalece pacificado o entendimento postulado pelo Parecer CGR SR-021, de 1987.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 218/2007-PCN.

REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA DAS EC 20/98, 41/03 E 47/05. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM, PARA OS FINS DOS INCISOS III DO ART. 6º DA EC 41/03 E II DO ART. 3º DA EC 47/05, DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA E, AINDA, DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O PÁLIO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PARECER Nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU E PARECER Nº 059/2010/DECOR/CGU/AGU. I – Para os fins dos incisos III do art. 6º da EC 41/03 e II do art. 3º da EC 47/05, não há que se distinguir o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público do tempo de serviço prestado àquelas que se dedicam à exploração de atividade econômica, tendo em vista dedicarem-se ambas a misteres de interesse público, bem como inexistir tal diferenciação nos precedentes jurisprudenciais existentes sobre o tema. II – Sendo os contratados temporários do art. 37, inciso IX, da CRFB/88 espécie de servidores públicos, o tempo de serviço prestado pelos mesmos junto à Administração Pública deve ser considerado como tempo de serviço público para os fins dos incisos III do art. 6º da EC 41/03 e II do art. 3º da EC 47/05.

Parecer n. 101/2011/DECOR/CGU/AGU.

Vencimento

REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE PESSOAL QUE ABARCA TODO O PODER EXECUTIVO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA 'B', DA LEI Nº 8.112/90. I – Conforme determina o art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.112/90, as remoções por motivo de saúde devem ocorrer dentro dos respectivos quadros de pessoal dos órgãos/entidades integrantes da Administração Pública Federal, não havendo que se falar em quadro de pessoal que abarca todo o Poder Executivo Federal.

Parecer n. 153/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12407609>

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. - Gratificação tem como causa condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade. -Necessidade de indicação pormenorizada de tais causas em regulamento específico. - Pagamento de tal verba, de forma indiscriminada por força da pretendida aplicação da isonomia, desvirtua a natureza da gratificação, transmutando-a em vencimento ordinário. - Competência do SIPEC para propor a regulamentação de matéria atinente a pessoal. Inteligência do Parecer Vinculante nº GQ-46.

Parecer n. 082/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=6954267>

APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA AOS PAGAMENTOS REFERENTES AO REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTES DE ACORDO. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ENTENDIMENTOS DA AGU (SÚMULA AGU Nº 56) E DA SRH/MPOG (ART. 2º DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 5/2011). SUGESTÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SRH/MPOG PARA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO DE REFERIDO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. I – Tanto a Súmula AGU nº 56, que alterou a anterior Súmula AGU nº 48, quanto o art. 2º da Orientação Normativa SRH nº 5/2011, decorrem do mesmo entendimento jurídico, a saber, de que não incide correção monetária sobre os pagamentos do reajuste de 28,86% decorrentes de acordos firmados junto à Administração. II – Tendo em vista, porém, a redação mais completa da Súmula AGU nº 56, forçosa a remessa dos presentes autos à SRH/MPOG, para fins de análise da necessidade de aperfeiçoamento da redação do art. 2º da Orientação Normativa SRH nº 5/2011.

Parecer n. 154/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12399840>

URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INCORPOERAÇÃO. ACORDÃO Nº 734/2007 – 2.ª CÂMARA DO TCU. TESE QUE SÓ ACEITA A INCORPOERAÇÃO DEFINITIVA DO PERCENTUAL DE 26, 05% QUANDO DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EXPRESSAMENTE ASSIM DETERMINA. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DE SÚMULA DA AGU. I – A improcedência do direito à incorporação da URP de fevereiro de 1989 encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal (ADI 694/DF, RE 200115/RJ, RE 197964/AC, ADI 2951/PE e MS 26283/DF), no Superior Tribunal de Justiça (RE 356.366/DF) e no Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 322). II – Merece ser seguida a tese do Tribunal de Contas da União estampada no Acórdão Nº 734/2007 – 2.ª Câmara do TCU e repetida em diversas outras ocasiões no sentido de somente aceitar a incorporação definitiva do percentual de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989 quando decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada expressamente determina o caráter definitivo de tal incorporação. III – A natureza meramente antecipatória da parcela relativa à URP de fevereiro de 1989, os reajustes subsequentes outorgados aos servidores públicos, a mudança de regime jurídico imposta pela Lei Nº 8.112/90, bem como o equívoco de se estender administrativamente à servidora lotada e em exercício em Delegacia Regional do Trabalho os efeitos de acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores de Saúde e Previdência do Serviço Público Federal em Santa Catarina e o INSS e homologado em juízo trabalhista indicam que o Acórdão Nº 734/2007 – 2.ª Câmara do TCU não desrespeitou os limites da coisa julgada. IV – Não há necessidade de edição de Súmula da AGU na medida em que ainda convivem no âmbito dos Tribunais Superiores decisões conflitantes sobre os efeitos das sentenças concessivas da incorporação da URP de fevereiro de 1989. V – A identidade temática verificada em relação aos processos apensados a este e listados no último parágrafo do relatório constante do presente parecer implicam a observância das considerações aqui expostas.

Parecer n. 100/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13617054>

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. I – Proteção ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. II - Leis estatutárias que remetem o problema dos requisitos para a concessão do aludido adicional às normas pertinentes aos trabalhadores em geral. Art. 1º do Decreto nº 97.458/1989 e artigo 12 da Lei nº 8.270/1991. Precedentes do STJ. III – Fatores de risco afetam os trabalhadores de modo uniforme, independentemente do regime jurídico incidente sobre o vínculo firmado entre os mesmos e seus empregadores. IV – Ilegalidade dos §§ 3º e 4º do artigo 5º da ON 02/2010/MPOG/SRH.

Parecer n. 021/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9801921>

DIREITO ADMINISTRATIVO – LEGISLAÇÃO DE PESSOAL – GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO – EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO – PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO REALIZADO NO ÓRGÃO – ART. 10, § 6º DO DECRETO Nº 7.133, DE 19 DE MARÇO DE 2010. I - O §6º do art. 10 permite o pagamento de efeito retroativo do resultado da avaliação institucional somente no primeiro ciclo avaliativo do órgão. II - Não é juridicamente possível estender o pagamento de valores remuneratórios sem previsão legal, em atenção ao princípio da legalidade.

Parecer n. 14/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=11045139>

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO DIFERENCIADO A INATIVOS E PENSIONISTAS APÓS O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS ARTS. 3º E 6º DA EC Nº 41/03 E DO ART. 3º DA EC Nº 47/05. I – O marco temporal a partir do qual deve ser limitado o pagamento das gratificações de desempenho aos inativos e pensionistas é o início do primeiro ciclo de avaliação e, não, a mera edição da norma regulamentadora respectiva. II – A gratificação de desempenho não poderá se estender em sua integralidade aos pensionistas e inativos caso o benefício instituído não se conforme às regras de transição previstas na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005.

Parecer n. 027/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=11045166>

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. I – GTI do SICAJ. Qualidade na folha de pagamento da União. Revisão de fluxos e procedimentos internos referentes a decisões judiciais. II – Enunciado 322 do Tribunal Superior do Trabalho – Os reajustes salariais decorrentes dos chamados “Gatilhos e URP’S, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria”. III- Os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior. IV – Incidência da alteração de regime jurídico, após o advento da Lei nº 8.112/90, além de ocorrência de reestruturação de carreiras no serviço público.

Parecer n. 085/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13129156>

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO POSTERIORMENTE RESCINDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELOS TRIBUNAIS AO ART. 46, DA LEI Nº 8.112/1990. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA. CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COM VISTAS A OBTER REPOSIÇÃO AO ERÁRIO, DESDE QUE PRECEDIDA DE AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU DE PROSSO ADMINISTRATIVO QUE GARANTA O DEVIDO PROCESSO LEGAL. I – Em que pese a literalidade do art. 46, da Lei nº 8.112/1990, a jurisprudência tem-no interpretado de modo a homenagear a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, vedando a reposição ao erário de montantes recebidos entre o transito julgado de decisão e sua posterior desconstituição em sede de ação rescisória. II – A mesma jurisprudência, notadamente a do eg. STJ, é favorável ao manejo da consignação compulsória em folha de pagamento como meio de se efetivar a reposição ao erário, desde que haja prévia autorização do beneficiário do pagamento indevido ou a instauração de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Parecer n. 036/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=24429889>

BASE DE CÁLCULO DA AJUDA DE CUSTO DEVIDA AO SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO Nº 4.004/01. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGEP/MP Nº 3/13. PARECER AGU GQ-06/93. I – Não há contradição entre o entendimento adotado no Parecer AGU GQ-06/93 e o art. 12 da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 3/13. II – Nos termos dos art. 2º do Decreto nº 4.004/01 e art. 12 da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 3/13, o servidor público, titular de cargo efetivo, não investido em cargo em comissão, terá sua ajuda de custo calculada, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, com mudança de sede, com base (i) na remuneração de origem, ou seja, na remuneração do cargo efetivo, sem qualquer acréscimo, ou, a seu critério, (ii) na remuneração integral do cargo em comissão para o qual foi nomeado. Necessidade de integração ou modificação, no ponto, do Parecer AGU GQ-06/93.

Parecer n. 059/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1780211>

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – LEI Nº 8.112, DE 1990 – RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS COM DESPESAS PESSOAIS DO SERVIDOR PÚBLICO COM ATIVIDADES FÍSICAS – RESSARCIMENTO ILEGAL – NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. Não é juridicamente viável o pagamento de ressarcimento ao servidor com despesas realizadas com a prática atividades físicas, em face da ausência de lei autorizativa.

Parecer n. 038/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/2494876>

1. Auxílio-Transporte em pecúnia. Para fazer jus ao benefício de que trata a Medida-Provisória nº 2.165-36, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 2.880, de 1998, basta a apresentação da declaração pelo servidor ou empregado público na qual ateste a realização das despesas com transporte coletivo, conforme prevê a legislação. 2. Auxílio-Transporte concedido em pecúnia pela União ao servidor ou empregado público da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, não alcança àquele que se utiliza de veículo próprio nos termos da legislação de regência.

Parecer n. 00011/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/6449094>

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS COM ATRASO PELA UNIÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS E PENSIONISTAS. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS CONSTANTES DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Tratando-se de mera recomposição do valor da moeda corroída pela inflação, devem ser corrigidos monetariamente os valores pagos com atraso pela União aos servidores públicos e pensionistas. Entendimento constante do Parecer GQ-111. II - Enquanto inexistir regulamentação legal tratando especificamente da matéria, é recomendável a aplicação, aos valores pagos em atraso pela União, dos índices de correção monetária que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, notadamente a UFIR no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2000 e o IPCA-E/IBGE a partir de janeiro de 2001.

Parecer n. 00081/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/14642869>

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SER RESSARCIDOS À UNIÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS CONSTANTES DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Tratando-se de mera recomposição do valor da moeda corroída pela inflação, devem ser corrigidos monetariamente os valores devidos aos cofres da União a título de ressarcimento. Entendimento decorrente do Parecer GQ-111. II - Enquanto inexistir regulamentação legal tratando especificamente da matéria, é recomendável a aplicação, aos valores a ser ressarcidos à União, dos índices de correção monetária que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, notadamente a UFIR no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2000 e o IPCA-E/IBGE a partir de janeiro de 2001.

Parecer n. 074/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/4490603>

Diferença remuneratória

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. INSS. PERCEPÇÃO DO PERCENTUAL DE 84,32%. AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. 1. A Consultoria-Geral da União não é competente para se manifestar acerca da providência judicial que poderá ser adotada no processo em trâmite no Poder Judiciário sob responsabilidade de uma das Unidades da Procuradoria-Geral Federal. 2. Inexistência de contradição em manifestações anteriores desta Consultoria-Geral da União nos autos, essencialmente quanto à orientação, lastreada na legislação processual civil pátria, na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na orientação do Advogado-Geral da União, de dar cumprimento administrativo às decisões judiciais de somente suspender administrativamente os efeitos da sentença rescindenda quando houver o trânsito em julgado.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 147/2008-TMC.

VANTAGEM. PAGAMENTO VIA ADMINISTRATIVA. ASSINATURA DE ACORDO. BENEFICIÁRIOS DE SERVIDOR FALECIDO. ALVARÁ JUDICIAL. DESCABIMENTO. NOTA DECOR Nº 177/2008-PCN. DECRETO Nº 2.693/1988. MP 2169/2001. 1. Imprescindibilidade da tempestiva assinatura do acordo a que aludem o Decreto nº 2.693/98 e a Medida Provisória nº 2.169/01 para que beneficiários de ex-servidor público federal falecido recebam, pela via administrativa, os valores correspondentes à vantagem de 28,86%. 2. Na falta de acordo ou de decisão judicial transitada em julgado, os valores constantes do extrato do SIAPE são meramente informativos, servindo tão-somente para alertar o servidor ou seus beneficiários do quantum a que farão jus caso aceitem as condições impostas pela União, através das normas incidentes para o recebimento pela via administrativa. 3. A expedição de alvará judicial revela-se descabida, pois tem por escopo a liberação de valores que não existem de fato, ligados que são a uma mera expectativa de direito. 4. A ausência de citação da União como interessada viola o art. 1.105 Código de Processo Civil (CPC), tendo como consequência a nulidade da decisão da Justiça Estadual de Roraima que determinou a expedição do alvará judicial em favor dos beneficiários de ex-servidora falecida.

Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 065/2009-JGAS.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16169362>

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. PROPOSTA DE ACORDO. I – A decisão monocrática proferida pelo então Ministro do STF Carlos Velloso, no bojo do RE 462.636-5, transitada em julgado, fulminou qualquer entendimento no sentido de que a vantagem de 28,86% não poderia ser estendida aos servidores do Banco Central do Brasil. II – A proposta de eventual acordo a ser formalizado pelo Banco Central do Brasil em juízo deverá ser submetida à apreciação dos Exmos. Srs. Advogado-Geral da União e Ministro de Estado da Fazenda, para verificação da possibilidade de autorizá-lo, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.469/97.

Parecer n. 029/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APPLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19873725>

(IN)VIABILIDADE DE EX-DIRIGENTE DE EMPRESA ESTATAL REALIZAR RETROATIVAMENTE A OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.355/1987. (DES) NECESSIDADE DE AVOCAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS POR PARTE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. (IN)UTILIDADE DE TORNAR VINCULANTE O ENTENDIMENTO CONTIDO NO 'PARECER N.º 0938-3.32/2013/ACS/CONJUR-MP/CGU/AGU'. I – Desde que a respectiva empresa estatal tenha permitido ao então dirigente, quando do exercício das funções, optar pela sua remuneração dentre as hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto-Lei 2.355/1987, mostra-se inviável a realização de tal escolha a posteriori com efeitos ex tunc, em respeito ao primado da segurança jurídica. II – Não se verifica a necessidade de a Advocacia-Geral da União realizar a avocação, prevista no art. 8º-C da Lei 9.028/1995, de reclamações trabalhistas ajuizadas em face do Banco da Amazônia, já que tal avocação é uma medida extrema, a ser adotada em caráter excepcional, nos casos de elevada atipicidade. III – Não se mostra necessário tornar vinculante o entendimento contido no 'Parecer n.º 0938-3.32/2013/ACS/CONJUR-MP/CGU/AGU', uma vez que versa sobre questão singular, sem grandes repercussões no âmbito da administração pública.

Parecer n. 020/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/60653>

DIREITO ADMINISTRATIVO. QUARENTENA. REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA. I – A remuneração compensatória deve ocorrer de forma automática, sem necessidade de submissão de requerimento à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, em havendo o desligamento do ex-ocupante de cargo de direção de Agência Reguladora por exoneração ou término do mandato. II - Pela similaridade das situações, aplica-se o entendimento supratranscrito às pessoas referidas nos arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2225-45, de 04 de setembro de 2001.

Parecer n. 062/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/354631>

Quintos

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE ORGANICIDADE E LOGICIDADE ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 9527/97 E 9624/98 E DA MP 2.225-45/2001 I - A Lei 9624/98 afastou o regime estabelecido pela Lei 9527/97, estabelecendo como termo final da incorporação de quintos/décimos a data de sua edição (08/04/1998) II - Por sua vez, a MP 2.225-45/2001 conferiu novo direito à incorporação, que se estendeu até seu advento (04/09/2001) III - A partir de então, o direito se extinguiu e as referidas parcelas devem ser convertidas em VPNI (art. 3º, da MP 2.225-45/2001) IV - Precedentes administrativos do STJ, CJF, TST, MPF e Senado Federal reconhecendo o referido direito, na extensão aqui apresentada.

Parecer n. 064/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APPLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12378129>

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INCLUSÃO DE QUINTOS NO CONTRACHEQUE. DECISÃO JUDICIAL QUE AFIRMA CONSISTIR OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRACTÓRIOS. - Regime de prcatórios aplicável apenas às obrigações de pagar. - Decisão judicial que afirma tratar-se a inclusão dos quintos, no contracheque, obrigação de fazer. - Não implementação da ordem de antecipação dos efeitos da tutela por três anos por mora administrativa consiste em desobediência à decisão judicial. - Necessidade que a inclusão em contracheque dos quintos se dê desde a data que se deu a intimação da União da sentença em que se concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Parecer n. 051/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APPLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5733592>

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRAR RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. I) A Administração Pública deve buscar a restituição de valores pagos a servidores públicos em virtude de atos administrativos editados com erro material que lhes tenham gerado efeitos favoráveis; II) Aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, aos atos administrativos editados com erro material da Administração de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, a contar da data do primeiro pagamento, nos casos de efeitos patrimoniais contínuos. III) A Administração Pública deve estancar os pagamentos quando detectar o víncio.

Parecer n. 67/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12283800>

Vantagem pessoal nominalmente identificada

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. COMPLEMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE VPNI. ERRO MATERIAL. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. MPV nº 431, DE 2008. LEI Nº 11.784, DE 2008. SÚMULA AGU Nº 34. I - o erro da administração estaria no fato de ter mantido o pagamento da VPNI para servidores, cujas carreiras foram reestruturadas e tiveram aumento remuneratório. Situação incompatível com o recebimento da referida vantagem; II - não há que se perquirir a respeito da existência de errônea ou inadequada interpretação da lei, porquanto não configurada. Amoldando-se mais à espécie de erro material; III - tratando-se a hipótese de erro material, afastada a aplicação da Súmula AGU nº 34, conforme entendimento já adotado por este Departamento no PARECER Nº 67/2012/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União.

Parecer n. 10/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14912112>

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos – GDACE, instituída de acordo com o art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010. Regulamentada pelo Decreto nº 7.849, de 23 de novembro de 2012, que alterou o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, para incluir a GDACE entre as gratificações de desempenho por ele regidas. II - Divergência de entendimento entre o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos - DAJI da Advocacia-Geral da União e a Secretaria de Gestão Pública - SEGEP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a respeito do início dos efeitos financeiros para pagamento do primeiro período de avaliação de que trata o § 6º do art. 22 da Lei nº 12.277, de 2010. III - Início dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação deve dar-se com a publicação do ato dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que estabelece os critérios e procedimentos específicos da GDACE, conforme art. 22 §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº 12.277, de 2010.

Parecer n. 076/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/4686252>

Vínculo funcional

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA COM A UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINAM A REINTEGRAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO MAS NÃO ALUDEM, NOS DISPOSITIVOS, AO REGIME JURÍDICO AÓ QUAL O REINTEGRANDO SERÁ SUBMETIDO. FUNDAMENTAÇÕES QUE PERMITEM CONCLUIR SER ELE O REGIME ESTATUTÁRIO. ENTENDIMENTO REFORÇADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, QUE NÃO CONSIDERA IMPRESCINDÍVEL A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESDE QUE O AGENTE OCUPASSE EMPREGO PÚBLICO VINCULADO À UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES PÚBLICAS QUANDO DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/1990. CONVERSÃO DO EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. ART. 243 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. I – Malgrado nada afirmem os seus dispositivos, as fundamentações das decisões judiciais que determinaram a reintegração ao serviço público federal autorizam concluir que ela deverá ocorrer sob o regime estatutário; II – Posicionamento que encontra reforço na jurisprudência do eg, STJ, que vem considerando em arestos recentes que a prévia aprovação em concurso público não é imprescindível para o enquadramento no regime instituído pela Lei nº 8.112/1990, desde que o agente público estivesse ocupando emprego público vinculado à União, suas autarquias ou fundações públicas quando da entrada em vigor desse diploma, eis que seu art. 243 determina a conversão de empregos desse jaez em cargos públicos.

Parecer n. 055/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9801922>

Anteprojeto de lei que transforma os empregos públicos de agentes de combates às endemias vinculados à FUNASA em cargos públicos vinculados ao Ministério da Saúde . EC nº 51/06 . Lei nº 11.350/06.

Parecer n. 006/2013/DECOR/CGU/AGU.

SERVIÇO PÚBLICO

ADVOCACIA. FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA. PRERROGATIVAS. DIREITO DE LIVRE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS. DIAS E HORÁRIOS NORMAIS DE EXPEDIENTE. SERVIDORES PÚBLICOS. PRONTO ATENDIMENTO. I – No sistema pátrio, a Advocacia é considerada função essencial à justiça, diante da nobre missão que desempenha, seja na defesa da Constituição, da ordem legal, do Estado Democrático de Direito, da justiça social e dos direitos humanos. II – Mesmo no patrocínio de causas privadas, os advogados desempenham relevante serviço público. III – Os advogados não devem ser submetidos ao preenchimento de fichas, formulários, filas ou quaisquer outras formas de triagem, quando buscam atendimento no desempenho de sua atuação profissional. IV – Quando comparecem a repartições públicas nos dias e horários normais de expediente, os advogados devem ser atendidos pelos servidores que estiverem em serviço, V – Apenas quando o pronto atendimento não seja possível, os advogados devem ser informados sobre a necessidade de agendamento de um encontro futuro.

Parecer n. 030/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=11030407>

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. Não fere a exclusividade do serviço postal da União, exercida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a distribuição direta de carnês de IPTU pelo Município de Três Marias – MG aos seus contribuintes.

Parecer n. 082/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=21172092>

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE GRANDES GERADORES. I – A Constituição evidencia que a responsabilidade pela defesa de um meio ambiente equilibrado é de todos (art. 225, caput, CF). Nessa linha, as Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, estabelecem as diretrizes para o saneamento básico e para a Política Nacional de Resíduos Sólidos, respectivamente. II – Embora a Política Nacional de Resíduos Sólidos ditada pela Lei nº 12.305, de 2010, norteie os demais entes da Federação no tratamento dos resíduos sólidos, não ultrapassa a competência municipal prevista no art. 30 da Constituição para a prestação de serviços de interesse local (inciso V). II – Não há como definir aprioristicamente, pela sua essencialidade ou mesmo pela utilidade, a natureza pública de um serviço. Para que seja serviço público é necessário que a Constituição ou a lei tenha atribuído a sua titularidade ao Estado.

Parecer n. 057/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/3299718>

Concessão/permisão/autorização

FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS PORTUÁRIAS ANTERIORES À LEI Nº. 8.630/1993. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DA ABTP. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. APLICAÇÃO RESOLUÇÃO ANTAQ Nº. 525/05 I - Solicitação do Ministro da Secretaria Especial de Portos de fixação de orientação pela Advocacia-Geral da União; II – A interpretação a ser dada aos contratos de arrendamento portuário celebrados antes da vigência da Lei de Modernização dos Portos (Lei nº. 8.630/93) deve seguir o estabelecido pelas Resoluções expedidas pela Agência Nacional de Transporte Aquaviário – ANTAQ, especialmente pela de nº 525/05, que trata a matéria de forma conclusiva; III - Findo o prazo da contratação ou da prorrogação eventualmente em vigor, os contratos de arrendamento devem ser objeto de procedimento licitatório, em consonância com o estabelecido pela Constituição vigente e a Lei nº. 8630/93; IV - No que tange aos contratos de arrendamento com prazos já vencidos, sugere-se que a ANTAQ adote as providências pertinentes, a fim de dar cumprimento integral à Resolução nº. 525/05.

Parecer n. 045/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12368820>

PRONUNCIAMENTO OFICIAL. APRESENTAÇÃO FORA DO HORÁRIO DETERMINADO PELA SECOM/PR. INFRAÇÃO CAPITULADA NOS ARTS. 87, 122 E 127 A 131 DO DECRETO 52.795/63. QUESTÃO ESTRITAMENTE JURÍDICA. RECOMENDÁVEL A MANIFESTAÇÃO DA CONJUR/MC. 1. A apresentação de pronunciamento oficial fora do horário determinado pela SECOM/PR configura infração capitulada no art. 122, item 18, c/c art. 87 do Decreto 52.795/63 (Regulamento dos Serviços de Radiodifusão), sujeitando a concessionária a sanção prevista nos arts. 127 a 131 de referido diploma normativo. 2. Em se tratando de questão estritamente jurídica, a saber, a existência de previsão legal da infração em comento, deveria a unidade técnica ter solicitado a análise prévia da CONJUR/MC, competente para se manifestar no feito nos conformes do art. 7º do Decreto 5.220/04.

Parecer n. 127/2010/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13616992>

DIREITO ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE RADIODIFUSÃO. I - Aperfeiçoamento do entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações quanto à definição do momento em que se efetiva a concessão ou permissão de serviços de radiodifusão. II – Concessão ou permissão de serviços de radiodifusão se aperfeiçoa com a celebração do contrato. III- O não pagamento das parcelas referentes ao valor da outorga, por ser exigível em momento anterior à da celebração do contrato de concessão, não enseja a necessidade de ajuizamento de ação para seu cancelamento, nos termos do § 4º do art. 223 da Constituição Federal. IV - Manifestação da Procuradoria-Geral da União em prol da correção do novo entendimento externado pela CONJUR/MC.

Parecer n. 075/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7483464>

REGISTRO DE NOVOS PRODUTOS AGROTÓXICOS. ARTIGO 3º, § 5º, DA LEI Nº. 7.802/1989. O termo ‘novo produto agrotóxico’, contido no § 5º, do artigo 3º, da Lei nº 7.802/1989, abrange todos os produtos agrotóxicos ainda não registrados no Brasil, independentemente do(s) ingrediente(s) ativo(s) neles empregado(s), de modo que o dispositivo legal mencionado só permite a concessão de registro aos produtos agrotóxicos que, comprovadamente, apresentem ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente igual ou inferior do que a dos defensivos agrícolas já registrados no país para o mesmo fim.

Parecer n. 055/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/717980>

MEIO AMBIENTE. LISTA DE ESPÉCIES DA FAUNA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. ARTIGO 23, INCISOS VI E VII E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 8º, INCISO XVII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. Opina-se pela viabilidade jurídica de os Estados, no âmbito do respectivo território, por meio de laudos e de estudos técnico-científicos, incluírem, em suas listas de espécies da fauna ameaçadas de extinção, espécies marinhas, não inseridas na lista nacional de espécies da fauna ameaçadas de extinção, diante do disposto no artigo 8º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 140/2011, que disciplinou as competências materiais comuns, previstas no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição federal.

Parecer n. 037/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/2487251>

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMPETÊNCIA PARA A CELEBRAÇÃO. Termos de Ajustamento de Conduta. Previsão na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Posterior edição da Lei nº 12.249/2010. Inserção do artigo 4º-A na Lei nº 9.469/97. Definição do Advogado-Geral da União como autoridade competente para decisão final quanto à celebração de Termos de Ajustamento de Conduta quando houver interesse público da União, suas autarquias e fundações. Preservação dos atos normativos da Advocacia-Geral da União que dispõem sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal na elaboração e celebração de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Parecer n. 030/2011/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5311009>

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DA RESOLUÇÃO Nº 3.922/2010, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. I – Aplicação, pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPEV-TO, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em um mesmo fundo de investimento. Negativa de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária. Impedimento de repasse pela União de recursos ao Estado do Tocantins a título de transferência voluntária. II – Termo de ajustamento de conduta. Distinção com a transação. Indisponibilidade do direito em debate. Obrigações impostas apenas ao promissário. III – Lícitude do termo de ajustamento de conduta sub examine, ressalvando-se o constante nos itens 22 a 28 da presente manifestação.

Parecer n. 018/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9252146>

SEGUNDO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO TOCANTINS EM 06/12/2012. DESCUMPRIMENTO DE DIVERSAS OBRIGAÇÕES A CARGO DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPEV. IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER N.º 46/2014/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS E NO PARECER N.º 140/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGU. RESCISÃO POSSÍVEL E RECOMENDADA. Necessidade de imediata rescisão do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 12 de dezembro de 2012 com o Estado do Tocantins e o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPEV e de apuração e aplicação da multa cabível nos termos do Capítulo III do referido compromisso, sem se olvidar das demais sanções legais eventualmente aplicáveis.

Parecer n. 047/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=24457812>

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES INERENTES AOS SECRETÁRIOS. CONCURSO PÚBLICO E REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL. LEI Nº 7.377, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI Nº 9.261, DE 10 DE JANEIRO DE 1996. I – As normas inerentes à regulamentação profissional são gerais, aplicando-se a todos aqueles profissionais que estiverem sujeitos aos seus comandos, ressalvada a existência de norma especial, a exemplo do que ocorre com as leis que regulam a criação e o preenchimento dos cargos públicos. II - No caso em exame, relativo a cargos que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, observa-se que a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, não exige curso específico de secretariado, seja em nível superior ou médio, para o preenchimento das vagas existentes no serviço público federal, mas admite a exigência de habilitação específica, que pode ser o registro profissional. III – Pode-se afirmar que o servidor público não necessita do registro profissional de Secretário. IV - A profissão de Secretário distingue-se de outras, bem como da função pública, dentre outros motivos, por importar na prática de atividades acessórias, de apoio a outros profissionais, não se justificando qualquer interpretação que leve à conclusão de que há exclusividade na execução dessas atividades, a exemplo do atendimento telefônico ou da redação de um documento. V – Nos termos do DESPACHO Nº 002/2013/DRF/CGO/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 285/2013, existe a possibilidade de terceirização dos serviços de secretaria desde que preenchidos os requisitos legais, dentre eles, a inexistência de cargos com atribuição para executar o objeto dessa terceirização, e que não haja relação de subordinação e pessoalidade com a Administração. VI – Quanto à indagação formulada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, caberá a ela própria, no exercício da competência prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, elaborar a manifestação jurídica destinada à solução da questão referente à terceirização no âmbito do Ministério da Justiça.

Parecer n. 060/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=24458968>

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE PARCERIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVERGÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS JURÍDICOS CONSULTIVOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.I – A análise de possível terceirização ilegal de atividades finalísticas do órgão assessorado, além de manifestação técnica da área de recursos humanos competente, demanda também pronunciamento jurídico do órgão consultivo sobre a possível violação dessas atribuições a partir do objeto do termo de parceria. II – É adequada a postura adotada no PARECER Nº 166/2013/CJU-SJC/CGU/AGU, que adentrou à análise da legalidade da assinatura de termo de parceria para execução de atividades finalísticas do parceiro público, bem como se manifestou sobre a insuficiência da análise técnica elaborada para instruir o processo administrativo. III – Definida a necessidade de análise jurídica, cabe à CJU-RJ, no exercício de sua competência legal, emitir pronunciamento jurídico conclusivo a respeito da legalidade dos Termos de Parceria firmados entre o DECEA e a SDTP sem essa análise, inclusive, manifestando-se sobre a adequação do objeto dessas parcerias à vista do ato de reconhecimento daquela OSCIP pelo Ministério da Justiça

Parecer n. 082/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/656316>

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO EM DESACORDO COM O INCISO I DO ART. 7º-A DA LEI N.º 11.578/2007. CONVALIDAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. CONFLITO ENTRE O PARECER N.º 243/2013/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJA/RC E O PARECER N.º 21/2014/DEPCONSU/PGF/AGU. Em tese, a partir do posicionamento firmado nesta Advocacia-Geral da União pelo Parecer n.º 243/2013/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJA/RC e a depender evidentemente da indispensável análise de cada caso concreto e do atendimento integral dos requisitos estipulados no citado parecer, é juridicamente possível a convalidação excepcional de termo de compromisso celebrado em desacordo com o inciso I do art. 7º-A da Lei n.º 11.578/2007.

Parecer n. 85/2014/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/804122>

OUTROS

DIREITO DO TRABALHO. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR – SAC. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERMISSÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE POSICIONAMENTO GENÉRICO. I – O trabalho dos Serviços de Atendimento ao Consumidor aos domingos e feriados é plenamente possível, mas depende de permissão do Ministério do Trabalho e Emprego conforme a regra prevista no art. 7º, § 1º, do Decreto n.º 27.048/49. II – A verificação da licitude da terceirização das atividades desempenhadas no âmbito dos Serviços de Atendimento ao Consumidor demanda análise em cada caso concreto.

PARECER n. 69/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/4292392>

DISPONIBILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO PRIVATIVO EM VIAS PÚBLICAS EFETIVADA PELAS AUTORIDADES LOCAIS DE TRÂNSITO EM BENEFÍCIO DE ÓRGÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE INSTITUIÇÃO DE ÁREAS DE ESTACIONAMENTOS ESPECÍFICOS CONSTANTES DA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 302/2008. I - Somente encontra amparo na legislação de trânsito nacional a disponibilização privativa de vagas de estacionamento em vias públicas para órgão do Departamento de Polícia Federal quando observados os critérios do art. 2º, inciso VIII, da Resolução CONTRAN nº 302/08.

Parecer n. 73/2015/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/4472553>

TRABALHOS TÉCNICOS QUE DEMANDEM REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PRODUZIDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTÃO OBRIGADOS AO REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART OU REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - RRT, CONFORME SE TRATE DE ENGENHEIRO, ARQUITETO OU URBANISTA.

Parecer n. 001/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5845441>

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. SUBVENÇÕES ECONÔMICAS PREVISTAS NA LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992. PESCADOR ARTESANAL. MANEJO DO PIRARUCU. POLÍTICA DE GARANTIA DE PREÇO MÍNIMO DA SOCIOBIODIVERSIDADE - PGPMBio. I - Análise sobre a legalidade da equalização de preços do pirarucu de manejo, cujo enquadramento para fins de reconhecimento depende de adequação à hipótese legal prevista no inciso I do art. 1º c/c inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, em relação ao pescador artesanal equiparado ao agricultor familiar e empreendedor familiar rural pelo inciso IV do §2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. II - A Lei nº 8.427, de 1992, define as linhas gerais das subvenções econômicas nos arts. 1º e 2º, que devem ser interpretados em seu conjunto, sendo que o primeiro artigo estabelece genericamente a hipótese de subvenção aos produtores rurais e cooperativas e o segundo explicita a forma como se ela aperfeiçoa. III - A previsão legal contida no art. 1º é insuficiente para que seja reconhecida a legalidade da subvenção desejada pelos pescadores, por dois motivos: primeiro, não é possível equiparar o pescador artesanal ao agricultor familiar e empreendedor rural para fins de qualificação à subvenção prevista no inciso IV do art. 2º; e segundo, a interpretação conjunta dos arts. 1º, I e 2º, IV, não autoriza a subvenção relacionada a produtos extrativos de origem animal. IV - Nesse sentido, não existe fundamentação legal para a inclusão do pirarucu de manejo na Política de Garantia de Preço Mínimo da Sociobiodiversidade - PGPMBio em benefício do pescador artesanal baseada no art. 2º, IV, da Lei nº 8.427, de 1992, bem como se mostra desimportante para o deslinde da controvérsia a qualificação dessa atividade como agropecuária (questão técnica).

PARECER n. 018/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/6790712>

I – Direito Ambiental, Administrativo e Financeiro. Art. 36 da Lei nº 9.985, de 18/07/2000. Artigos 31 a 34 do Decreto nº 4.340, de 22/08/2002. Art. 56 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964. Modalidades de execução e tratamento jurídico-contábil à compensação por empreendimento de significativo ambiental. II – Não tendo nem o Acórdão da ADI nº 3.378 e nem as decisões do TCU definido a natureza jurídica da compensação ambiental, o tratamento jurídico-administrativo dos recursos financeiros a ela inerentes regula-se pela sua forma de execução. III – Admite-se em tese a possibilidade jurídica de modalidade de execução indireta da compensação ambiental, quando expressamente prevista em lei. IV – Na compensação ambiental via execução indireta, os recursos financeiros auferidos atraem natureza jurídica de receita pública, sujeitando-se ao princípio da unidade de tesouraria, e, portanto, a trânsito pela Conta Única do Tesouro Nacional. V – Inexistindo expressa previsão legal da modalidade de execução indireta da compensação ambiental, impossibilita-se a sua operacionalização administrativa em concreto. Precedentes do TCU. VI – Enquanto não superadas as interdições assinaladas pelo TCU à modalidade de execução indireta, incumbe à Procuradoria-Geral Federal definir os modelos de atualização monetária a serem aplicados caso a caso aos recursos necessários ao custeio da compensação ambiental, cabendo-lhe sopesar a conveniência e sustentabilidade jurídicas de utilização de cada um dos critérios sugeridos ao final deste Parecer. VII – Faz-se recomendável avaliação da viabilidade de proposição de medida judicial contra o entendimento pelo qual, no Acórdão nº 2.650/2009 – TCU – Plenário (11/11/2009), no Acórdão nº 1.853/2013 – TCU – Plenário (17/07/2013), no Acórdão nº 1.004/2016 – TCU – Plenário (17/07/2013) e no Acórdão nº 1.732/2016 – TCU – Plenário (06/07/2016), nega-se licitude à execução indireta da compensação ambiental. VIII – Necessidade de encaminhamento de proposta de alteração redacional do art. 36 da Lei nº 9.636/2000, para que preveja expressamente a execução indireta da compensação ambiental.

Parecer n. 074/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/13051971>

I – Direito Administrativo e Processual Civil. Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21/10/1969. Encargos legais nas execuções de dívida ativa da União. II – Art. 85, § 19, da Lei nº 13.105, de 16/03/2015. Art. 27 e seguintes da Lei nº 13.327, de 29/07/2016: Superação do Parecer nº AGU/WM-08/94 (Parecer nº GQ-24/1994) e do Parecer nº 001/2013/OLRJ/CGU/AGU (18/03/2013). III – Por efeitos do inciso II do art. 30 da Lei nº 13.327/2016, desde 29/07/2016 apenas 25% dos encargos legais do art. 1º do DL nº 1.025/1969 admitem contabilização a título de despesas pela cobrança administrativa ou judicial do crédito fazendário, e até 75% a admitem a título de honorários.

Parecer n. 082/2016/Decor/CGU/AGU.

DESPACHO n. 00010/2017/DECOR/CGU/AGU Aprovo, parcialmente, o Parecer nº 82/2016/DECOR/CGU/AGU, nos termos do Despacho n. 00377/2016/DECOR/CGU/AGU. Nestes termos, consolida-se o entendimento no sentido de que o Parecer nº AGU/WM-08/94 (Parecer nº GQ-24/1994) e o Parecer nº 001/2013/OLRJ/CGU/AGU estão superados diante da superveniência do § 19 do Art. 85 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 2015; e dos Arts. 27 e seguintes da Lei nº 13.327, de 2016. Registre-se, por oportuno, que os próprios Pareceres ora superados foram expressos no sentido de admitir que seria juridicamente possível que os membros da Advocacia-Geral da União percebessem honorários advocatícios em caso de expressa previsão legal. Desta forma, a superveniência das disposições legais referenciadas no parágrafo precedente impõe a conclusão de que os entendimentos fixados no Parecer nº AGU/WM-08/94 (Parecer nº GQ-24/1994) e no Parecer nº 001/2013/OLRJ/CGU/AGU estão superados. Ratifique-se que, considerando que a superação dos entendimentos fixados no Parecer nº GQ-24/1994 se dá em razão de legislação posterior, faz-se desnecessária a submissão do Parecer nº 82/2016/DECOR/CGU/AGU à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, uma vez que a Administração Pública é absolutamente subserviente ao princípio da legalidade, assim, o § 19 do Art. 85 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 2015; e os Arts. 27 e seguintes da Lei nº 13.327, de 2016, afastam, per si, a aplicação do Parecer nº GQ-24/1994. Não aprovo o item III da Ementa, o capítulo II.2.5, e a conclusão posta na alínea "B" do parágrafo 51, do Parecer nº 82/2016/DECOR/CGU/AGU, nos termos do Despacho n. 00377/2016/DECOR/CGU/AGU, por ser matéria não contida na controvérsia tratada nestes autos. Consigne-se, pro fin, que após exarado o Parecer nº 82/2016/DECOR/CGU/AGU, já foi editada a Portaria Interministerial AGU/MF/MPDG/CC nº 8, de 22 de novembro de 2016, que rege a fixação do percentual do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União - DAU, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, que constituem os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos titulares dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, e Procurador do Banco Central do Brasil. Outrossim, no Diário Oficial da União que circulou em 30 de dezembro de 2016, foi publicado extrato do Acordo de Cooperação Técnica nº 3/2016, firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda, o qual tem por objeto fazer cumprir o art. 35 da Lei nº 13.327, de 2016, e viabilizar o crédito dos valores devidos a título de honorários advocatícios sem a necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional. Sugere-se que o Parecer, ora parcialmente aprovado, seja encaminhado à elevada apreciação da Exma. Sra. Advogada-Geral da União e que seja dada ciência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios/CCHA, e ao Departamento de Informações Jurídico Estratégicas da Consultoria-Geral da União, a fim de que providencie os devidos registros e anotações do Parecer nº 82/2016/DECOR/CGU/AGU e dos Despachos que lhe são subsequentes junto aos assentamentos do Parecer nº GQ-24/1994, inclusive junto ao sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União na rede mundial de computadores.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/14968020>

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACERTO DE CONTAS ENTRE O FUNDO PIS-PASEP E O FUNDO DA MARINHA MERCANTE – FMM DECORRENTE DO CONTRATO N.º 267/TN, DE 03/05/1996. APURAÇÃO DE DÍVIDA DO FUNDO PIS-PASEP. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL À ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. DIVERGÊNCIA JURÍDICA ENTRE A CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA MESTA TAXA QUE REMUNERA AS DISPONIBILIDADES DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE. I) Não são devidos juros remuneratórios na hipótese de pagamento indevido, enquanto durar a boa-fé daquele que recebeu. II) A partir da ciência dada ao recebedor de que os valores foram recebidos indevidamente, são devidos juros remuneratórios àquele que pagou indevidamente. III) A taxa de juros remuneratórios aplicável ao capital que deve ser restituído pelo Fundo PIS/PASEP, a partir da ciência dada ao recebedor de que os valores foram recebidos indevidamente, deve corresponder à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, capitalizada o percentual que exceder a seis por cento ao ano, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 9.365/1996. IV) Inexistindo a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação de restituir valores recebidos indevidamente, a ciência dada ao recebedor de que os valores foram pagos indevidamente não constitui o accipiens em mora, razão pela qual não são devidos juros moratórios. V) Os valores pagos indevidamente devem ser restituídos com correção monetária, a contar do pagamento indevido, incidindo a UFIR até dezembro de 2000, e o IPCA-e/IBGE, a partir de janeiro de 2001.

Parecer n. 00094/2016/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/17731053>